

Date Printed: 11/03/2008

JTS Box Number: IFES_8
Tab Number: 14
Document Title: Mocambique Abrindo Um Novo Caminho (Uma
avaliacao pre-eleitoral (Outubro de 1992)
Document Date: 1992
Document Country: Mozambique
IFES ID: R01767



* 9 C F 1 3 C 4 1 - A D 4 8 - 4 3 6 6 - 9 9 9 8 - 1 7 F 3 3 E C 0 8 8 B A *



MOÇAMBIQUE — ABRINDO UM NOVO CAMINHO

Uma avaliação pré-eleitoral

Outubro de 1992

Este relatório foi possível graças a uma subvenção da Agência de Desenvolvimento Internacional dos Estados Unidos (USAID). Qualquer pessoa ou organização poderá citar livremente este relatório, se atribuído à IFES.

***DO NOT REMOVE FROM
IFES RESOURCE CENTER!***

**BOARD OF
DIRECTORS**

F. Clifton White
Chairman

Patricia Hutar
Secretary

James M. Cannon

Jean-Pierre Kingsley

Randal C. Teague
Counsel

Charles Manatt
Vice Chairman

David Jones
Treasurer

Richard M. Scammon

Joseph Napolitan

Richard W. Soudriette
Director

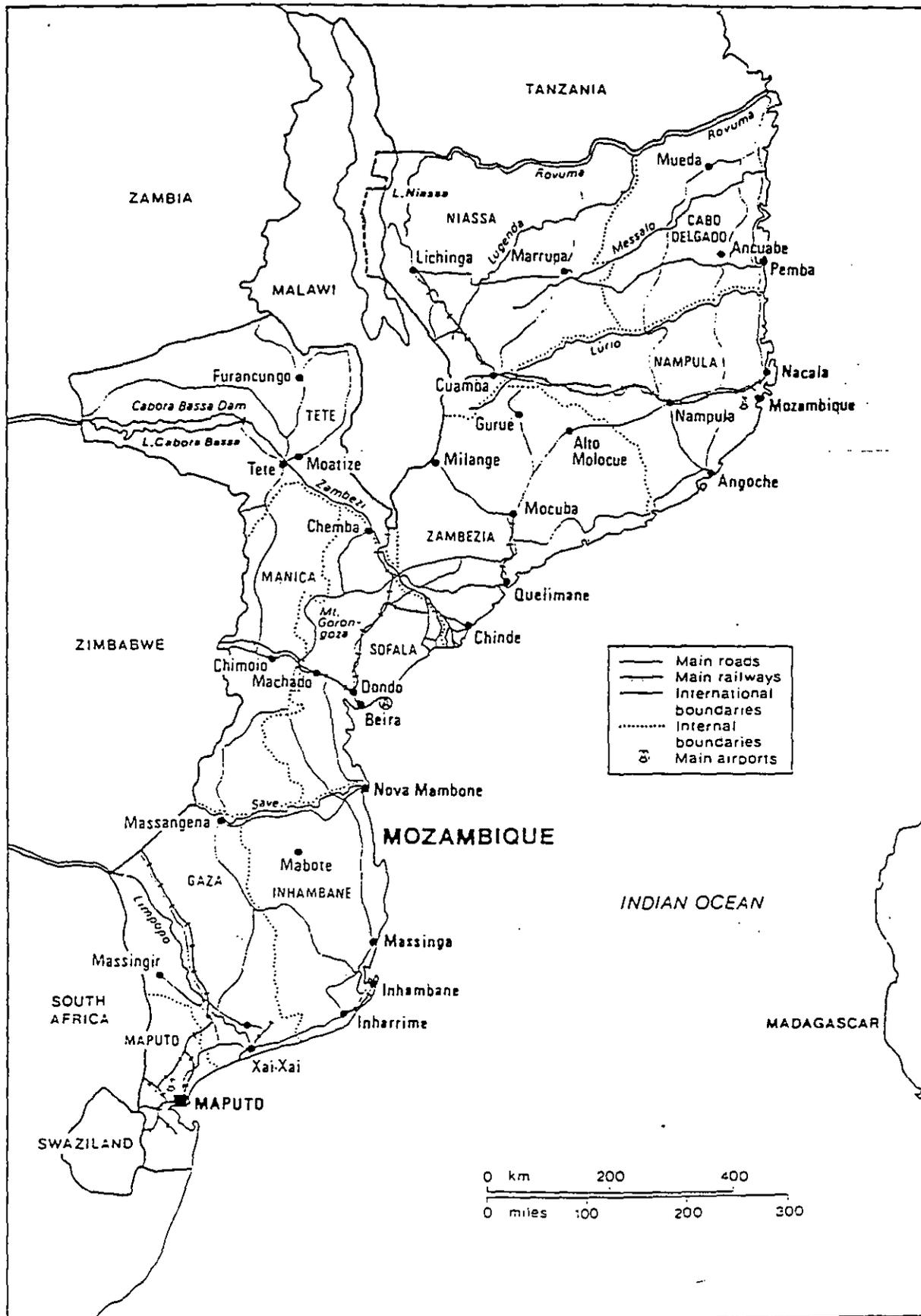
Robert C. Walker

Sonia Picado S.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25

Figure 1.1 - Map of Mozambique

Mozambique



ÍNDICE

A FUNDAÇÃO INTERNACIONAL DE SISTEMAS ELEITORAIS	iv
PREFÁCIO	v
CAPÍTULO I. INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO II. O CONTEXTO POLÍTICO	4
CAPÍTULO III. O CONTEXTO CONSTITUCIONAL E JURÍDICO	9
A. A CONSTITUIÇÃO	9
B. PROTOCOLO III	11
C. LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS	14
D. A LEI DE IMPRENSA	15
E. A LEI DE ASSOCIAÇÃO	20
F. A LEI DE REUNIÕES E COMÍCIOS	21
CAPÍTULO IV. LEI ELEITORAL NACIONAL	23
A. A LEI ELEITORAL DE 1986	23
B. PROJECTO DE LEI ELEITORAL	29
CAPÍTULO V. REGISTO DE ELEITORES	30
A. DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO E QUESTÕES DE REPARTIÇÃO	32
B. SISTEMA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO	33
C. PROPOSTA DO GOVERNO: UM CENSO ELEITORAL	35
D. SISTEMAS ALTERNATIVOS DE REGISTO	36
E. DOCUMENTAÇÃO DO REGISTO	39
F. RECOMENDAÇÕES	42
CAPÍTULO VI. ASSEMBLÉIAS DE VOTO	44
A. ELEIÇÃO DO LEGISLATIVO: QUESTÕES DE REPRESENTAÇÃO E ELEITORADO	44
B. LISTAS DE ELEITORES NAS ASSEMBLÉIAS DE VOTO	46
C. NÚMERO E LOCAL DAS ASSEMBLÉIAS DE VOTO	47
CAPÍTULO VII. DESENHO E SEGURANÇA DO BOLETIM DE VOTO	49
A. DESENHO DO BOLETIM DE VOTO	49
B. PAPEL DO BOLETIM DE VOTO	51
C. SEGURANÇA DO BOLETIM DE VOTO	51
CAPÍTULO VIII. MESÁRIOS	54
A. NÚMERO DE MESÁRIOS NECESÁRIOS	54
B. FORMAÇÃO DOS MESÁRIOS	54
C. PROCESSAMENTO DOS ELEITORES	56
D. APURAÇÃO DOS VOTOS	57
E. TABULAÇÃO DOS RESULTADOS	59
CAPÍTULO IX. TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	61
A. INFRA-ESTRUTURA EXISTENTE	61
B. RECOMENDAÇÕES	66
CAPÍTULO X. CALENDÁRIO ELEITORAL	68
A. O CALENDÁRIO PROPOSTO PELO GOVERNO	68
B. RECOMENDAÇÕES	69

CAPÍTULO XI. EDUCAÇÃO CÍVICA	72
CAPÍTULO XII. OBSERVADORES ELEITORAIS	75
A. OBSERVADORES INTERNACIONAIS	75
B. OBSERVADORES ELEITORAIS NACIONAIS E DELEGADOS DOS PARTIDOS	77
CAPÍTULO XIII. ASSISTÊNCIA DOS DOADORES AO PROCESSO ELEITORAL	78
A. ASSISTÊNCIA ACTUAL DOS DOADORES	78
B. ACTIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO RECOMENDADAS PARA A AVALIAÇÃO PRÉ-ELEITORAL	80
CAPÍTULO XV. RESUMO E RECOMENDAÇÕES	98
A. RECOMENDAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO ELEITORAL	98
B. RECOMENDAÇÕES GERAIS PARA OS DOADORES INTERNACIONAIS	100

Apêndice A:	Constituição do GRM, 30 Novembro de 1990
Apêndice B:	Projecto de Lei Eleitoral (Agosto de 1992)
Apêndice C:	A Lei dos Partidos Políticos, 23 Janeiro de 1991
Apêndice D:	A Lei de Associação, 18 Julho de 1991
Apêndice E:	A Lei de Imprensa, 10 Agosto de 1991
Apêndice F:	Regulação dos Orgãos de Imprensa, 25 Setembro de 1991
Apêndice G:	Protocolo III, 12 Março de 1992
Apêndice H:	Ante-Project de Programa e Orçamento Eleitorais
Apêndice I:	Documento a Comunidade Internacional Sobre o Processo Eleitoral

A FUNDAÇÃO INTERNACIONAL DE SISTEMAS ELEITORAIS

A Fundação Internacional de Sistemas Eleitorais (IFES) é uma fundação privada e sem fins lucrativos criada em Setembro de 1987 com o mandato de analisar, apoiar e reforçar a mecânica do processo eleitoral nas democracias emergentes e realizar atividades educacionais apropriadas que contribuam para eleições livres e justas.

A Fundação realiza os seus objetivos por meios de programas de avaliação técnica de eleições; assistência técnica *in loco*; formação dos membros da assembleia de voto; educação de cidadãos na democracia e actividades no dia das eleições. A IFES funciona como centro de documentação sobre informação e peritos no campo eleitoral.

As actividades programáticas da IFES ampliaram-se dramaticamente desde a mudança, de âmbito mundial, para o pluralismo democrático e a procura cada vez mais intensa de serviços de apoio técnico na área de administração eleitoral. Nos últimos cinco anos, a IFES enviou mais de 30 equipas de levantamento pré-eleitoral a cinco continentes e prestou assistência técnica *in loco* aos conselhos eleitorais da Albânia, Angola, Bulgária, Comoros, Congo, Haiti, Guiné, Guiana, Mali, Mongólia, Romênia, Venezuela e muitos outros países. Materiais e equipamentos relacionados com eleições foram enviados a países em África, Leste e Centro da Europa e América Latina. Os observadores eleitorais da IFES produziram relatórios abrangentes sobre 15 eleições em cinco continentes e foram compilados relatórios de análises pós-eleitorais para 11 países na América Latina, Ásia, Europa Central e África do Norte.

Entre as contribuições significativas da IFES citam-se a formação de auxiliares em registo de eleitores, membros de assembleia de voto e outras autoridades eleitorais na Bulgária, Haiti, Mali, Madagáscar, Nicarágua, Paraguai, Romênia e na ex-União Soviética. A IFES também utilizou os seus recursos para vincular administradores eleitorais em base regional por meio de conferências e simpósios sobre temas escolhidos em administração eleitoral na América Latina e no Leste e Centro da Europa.

A IFES é um centro vital de recursos para qualquer país que procure assistência especializada na formulação de um processo eleitoral sólido, passo essencial para o estabelecimento e manutenção de uma forma democrática de governo. A IFES também funciona como centro de documentação para intercâmbio de informação sobre qualquer aspecto técnico de sistemas eleitorais, incluindo nomes de especialistas nestes sistemas e materiais essenciais para a administração de eleições democráticas.

PREFÁCIO

O núcleo deste relatório é o produto de uma Missão de Avaliação Pré-Eleitoral da IFES a Moçambique, realizada no fim de Junho e no início de Julho de 1992. Os três consultores que realizaram a avaliação pré-eleitoral foram: David Fleischer, Juan Rial e Wade Channell.

David Fleischer é Professor de Ciências Políticas e Relações Internacionais da Universidade de Brasília, Brasil, desde 1988. Mora e trabalha no Brasil desde o início da década de 70, fazendo investigações pós-doutorais por meio da Universidade Estadual de New York em Albany. O Doutor Fleischer fez pesquisas sobre os sistemas eleitorais do Brasil e de São Tomé e Príncipe. Entre os temas sobre os quais publicou, fez pesquisas ou ensinou figuram liderança, política e recrutamento, transições democráticas e militares e consequências políticas de sistemas eleitorais.

Juan Rial é Pesquisador Principal da *Peitho Sociedad de Análisis Políticas* em Montevideu, Uruguai e Professor de Ciências Políticas da *Universidad de la República, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*. Especializou-se em assuntos como transições militares, o papel do trabalho organizado na política e questões de reforma e governo. O Doutor Rial foi membro da Equipa de Avaliação Pré-Eleitoral da IFES em Angola.

Wade Channell é advogado da firma Cameron & Hornbostel da cidade de Nova York. Especializa-se em assuntos internacionais e questões bancárias, incluindo empreendimentos conjuntos, transferências de tecnologia, intercâmbio da dívida e comércio externo. Como consultor da Agência de Desenvolvimento Internacional dos Estados Unidos, participou da investigação e formulação do Projecto de Reforma do Sector Jurídico da Guiné-Bissau. As suas funções anteriores concentram-se em questões de interesse comercial na América Latina. O Senhor Channell é membro das Câmaras de Comércio Brasil-Estados Unidos e Portugal-Estados Unidos.

Linda Edgeworth fez uma contribuição substancial a este relatório, especialmente na área de orçamento eleitoral. Ela foi Assistente Principal do Director de Eleições do Estado do Alaska. Trabalhou também como Ligação Legislativa e Especialista em Código Administrativo, para além de ser Presidente de Registo e de outros grupos de trabalho eleitorais. Foi consultora da IFES em diversas ocasiões, como membro das Missões de Avaliação Pré-Eleitorais no Mali e em Serra Leoa e Assessora Técnica nas eleições da Albânia de 1992.

O Senhor Horacio Boneo, Director da Unidade das Nações Unidas para Assistência às Eleições, prestou informação e colaboração adicionais. Viajou a Moçambique em Setembro 1992 para discutir o sistema e orçamento eleitorais com representantes do Governo. Os seus comentários foram especialmente valiosos na análise do orçamento eleitoral proposto pelo Governo de Moçambique e na

recomendação de medidas para reforçar os procedimentos de registo e eleição, bem como para torná-los mais económicos.

Fizeram também contribuições editoriais a este relatório Richar Soudriette, Director da IFES, Sarah Tinsley, Assessora Especial, Laurie Cooper, Oficial de Programas, e Carole Kraemer, Consultora. Keith Klein, Director da IFES para programas em África, proporcionou supervisão editorial global.

CAPÍTULO I. INTRODUÇÃO

Desde 1976, apenas um ano após a sua independência de Portugal, Moçambique vem sendo assolada pela guerra civil. A própria independência ocorreu depois de mais de uma década de luta armada pela libertação, liderada pela Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO). Desde 1975, a FRELIMO é o partido governante. A insurgência liderada pela Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO), inflingiu sobre o país uma guerra civil sangrenta. Para além das muitas mortes causadas pela guerra, milhões de moçambicanos tornaram-se refugiados ou pessoas deslocadas e o controlo governamental efectivo de Maputo, capital do país, atinge apenas uma parcela do interior.

Desde 1990, o Governo de Moçambique e a RENAMO vêm realizando negociações de paz em Roma, com a mediação da Igreja Católica. O lento progresso das negociações finalmente produziu resultado em Março de 1992, quando as partes adversárias assinaram o Protocolo III, o qual, entre outros elementos, esboçou acordos sobre procedimentos eleitorais para instalar o novo governo após a aceitação do cessar-fogo e do acordo de paz. O Protocolo III especifica que as eleições pluripartidárias, envolvendo todos os partidos políticos recém-registados — para além da RENAMO e da FRELIMO — serão realizadas um ano após a assinatura do cessar-fogo.

Autoridades do Governo de Moçambique entraram em contacto, pela primeira vez, em 1990 com a Fundação Internacional de Sistemas Eleitorais (IFES) para pedir informação sobre leis eleitorais de outros países, ao que a IFES prontamente acedeu. Mais recentemente, a IFES tem mantido discussões com a Missão da Agência de Desenvolvimento Internacional dos Estados Unidos (USAID) em Maputo desde fins de 1991 a respeito de possível assistência da IFES ao Governo de Moçambique nas suas preparações para as eleições pluripartidárias. Após a assinatura do Protocolo III em Março de 1992, a USAID em Maputo, em consulta com o Governo, formalmente solicitou que a IFES enviasse uma equipe de avaliação pré-eleitoral para fazer um levantamento da situação das preparações eleitorais em Moçambique.

A IFES atendeu ao pedido da USAID reunindo uma equipa de peritos em eleições para preparar um relatório de avaliação pré-eleitoral. A equipa da IFES chegou a Moçambique em 28 de Junho de 1992 para uma estada de três semanas. Era composta por David Fleischer, Professor de Ciências Políticas da Universidade de Brasília, Brasil e especialista em sistemas eleitorais brasileiros; Juan Rial, analista político do Uruguai; e Wade Channell, advogado da firma Cameron & Hornbostel, especializado em assuntos comerciais internacionais.

O propósito da avaliação pré-eleitoral era fazer uma revisão pormenorizada da capacidade de planeamento das eleições do país e de requisitos adicionais necessários para a realização de eleições livres e justas. Os temas tratados na avaliação incluem:

- Procedimentos para registo de candidatos às eleições e aprovação de candidatos a serem colocados nos boletins de voto eleitorais;
- Estabelecimento de procedimentos de identificação de eleitores, bem como estabelecimento e manutenção de um registo de eleitores;
- Desenho e segurança do boletim de voto;
- Distribuição, recolha e segurança dos boletins de voto;
- Critérios para a escolha e local das urnas;
- Educação cívica e motivação;
- Formação e materiais necessários (incluindo tradução necessária nos idiomas locais) para as autoridades eleitorais aos níveis central e provincial;
- Materiais e equipamentos eleitorais necessários, incluindo, na medida disponível, informação pormenorizada sobre o custo e especificações; e
- O papel e a função gerais dos observadores eleitorais.

As conclusões e recomendações da equipa da IFES constam do seu relatório de avaliação e reflectem as reuniões e discussões realizadas pela equipa em Moçambique no período de 2 a 21 de Julho de 1992. As preparações da equipa para esta avaliação incluíram a revisão de extensos materiais informativos preparados pela IFES antes da partida da equipa. A equipa também participou de sessões informativas em Washington apresentadas pelo Embaixador de Moçambique nos Estados Unidos e por autoridades do Departamento de Estados, da USAID e do Banco Mundial.

Durante as suas três semanas em Moçambique, a equipa da IFES reuniu-se com os coordenadores da Comissão Eleitoral Interministerial, com o Presidente da Assembléia Nacional e com várias outras autoridades do Governo moçambicano. Para além disto, a equipa também se reuniu com líderes da maioria dos partidos políticos da oposição, com líderes de grupos religiosos, jornalistas, líderes de ONG e representantes de potenciais países doadores. Todos os membros da equipa também viajaram, durante dois dias, às capitais provinciais fora de Maputo (e, no caso de Wade Channell, aos

Avaliação Pré-Eleitoral
da IFES: Moçambique

campos de refugiados moçambicanos na Suazilândia). Em todos os casos, todos fizeram uma contribuição generosa do seu tempo e conhecimentos para o sistema político e eleitoral de Moçambique.

CAPÍTULO II. O CONTEXTO POLÍTICO

Na época da visita da equipa de avaliação da IFES, em Julho de 1992, a situação política estava encoberta pela incerteza e ausência de elementos de juízo, tornando parcial e temporária qualquer análise e dificultando as previsões. Por volta de Outubro de 1992 já havia alguns elementos, principalmente o acordo de cessar-fogo que acrescentou mais pormenores às directrizes amplas sobre o processo eleitoral, constantes do Protocolo III, assinado pela FRELIMO e pela RENAMO em Março de 1992. Entretanto, ainda não tinha sido promulgada uma lei eleitoral e, conseqüentemente, permanecem diversas incertezas a respeito do processo e do contexto em que serão realizadas as eleições em Moçambique em 1993.

Em termos gerais, as análises deste relatório claramente indicam que o país enfrenta problemas monumentais de logística, de escassez recursos humanos e de materiais para realizar as diversas tarefas necessárias a fim de organizar e levar a efeito o processo eleitoral. Na opinião da equipa da IFES, os doadores internacionais reconhecem a magnitude dos obstáculos para a realização destas eleições. O pouco tempo e a enormidade da tarefa de registar cerca de 8,2 milhões de eleitores elegíveis são intimidantes, especialmente se o registo for voluntário.

Não é claro se o Governo da República de Moçambique (GRM) estará em condições de iniciar quaisquer destas tarefas antes do cessar-fogo, a não ser fazer um levantamento dos recursos disponíveis e iniciar o planeamento logístico. Entretanto, afirma-se que o GRM poderia começar o processo de registo de eleitores nas grandes áreas urbanas que são mais seguras. Se a mecânica e as regulamentações, em todos os seus pormenores, não estiverem em funcionamento, este esforço poderá ser em vão.

Embora o GRM tenha criado o Secretariado Técnico de Apoio às Eleições (STAE), parece claro que este órgão provavelmente será substituído pela Comissão Nacional Eleitoral, a qual, nos termos do Protocolo III, terá um terço dos assentos reservados para a RENAMO. Nesta Comissão não se faz menção alguma da parcela de assentos para a FRELIMO nem se fez reserva de assentos para os outros partidos.

A participação dos partidos políticos é um ponto importante e crucial para a manutenção da harmonia e legitimidade noutras transições para a democracia em todo o mundo, como no caso da Nicarágua. Neste país, criou-se com cada partido representado o Foro Nacional de Partidos Políticos. Todas as decisões referentes à organização e às operações das eleições tinham de ser tomadas por consenso no Foro.

Foram organizados cerca de 15 novos grupos partidários, mas até a esta data somente a FRELIMO e a União Nacional Moçambicana (UNAMO) estão oficialmente registadas. A UNAMO queixou-se à equipa da IFES em Julho de que, embora o Ministério da Justiça tivesse aceite os seus pedidos de registo, o registo final do partido não fora publicado no registo oficial diário. Subsequentemente isto foi feito.

Os outros partidos afirmam que a maioria já realizou conclaves organizacionais nacionais e tem estatutos mas decidiu deixar o registo para depois do cessar-fogo. Isto porque alguns crêem que ainda poderá haver outras alterações na lei partidária e na nova Constituição antes de começar seriamente a transição política.

Em Julho de 1992, a FRELIMO ainda parecia unificada e não há certeza se, dadas certas perspectivas negativas, os líderes nacionais ou provinciais da FRELIMO, incluindo o próprio Presidente Chissano, deixarão o partido para concorrer nas eleições, seja nos partidos recém-surgidos ou noutros partidos novos ainda a serem criados (como foi o caso noutras ex- colónias portuguesas em África).

As fontes de recursos financeiros para outros partidos políticos é outra questão importante. Obviamente, a FRELIMO e a RENAMO terão acesso a recursos consideráveis. Que fontes de financiamento partidário serão consideradas legítimas? Os outros partidos envolvidos também poderão ter acesso a recursos suficientes?

Moçambique está a tentar terminar uma guerra que destruiu grande parte do país. Procura também superar a inércia de um processo histórico desfavorável. Como na maioria dos novos países africanos, após o processo de descolonização Moçambique adoptou o modelo de um único partido socialista, considerado na época como a panacéia para todos os males dos países do Terceiro Mundo. Moçambique tem também de enfrentar outro problema, também enfrentado periodicamente por outros países africanos: o risco da desintegração do seu território, em consequência da tracção regional de interesses locais promovidos pela diversidade étnica e pela história colonial. No passado, a construção de um país dependia consideravelmente da ideologia modernizante do modelo socialista. A identidade nacional tendia a ser definida tanto em termos universais — ser cidadão da pátria do socialismo e modernização — como, por contraste, nos termos do que representavam os Estados vizinhos da Rodésia e África do Sul.

O colapso dos sistemas socialistas no Leste Europa e na ex-União Soviética, o fim do *apartheid* e o surgimento de uma nova ordem internacional obrigaram Moçambique a estabelecer um novo caminho. O país terá agora de aprender a viver num novo contexto caracterizado pela adesão ao

processo democrático no reino político e às leis do mercado na esfera económica. As tarefas à frente são enormes: a dupla transição (política e económica) deve ser acompanhada de uma tentativa renovada de reconstrução do país, bem como da entrada no mundo moderno de vastos sectores da população. Será muito difícil, a curto prazo, para o país fazer uma passagem bem sucedida a todas estas áreas. Uma condição importante para o êxito da transição moçambicana é o sucesso da transição sul-africana. Não obstante a ajuda internacional, o que acontece na África do Sul é crucial para o que acontece em Moçambique.

A segunda condição para o êxito da transição moçambicana encontra-se na possibilidade de superar os dois efeitos indesejáveis da economia de mercado e do modelo democrático:

- A instalação de uma economia de mercado aumentará a desigualdade e condenará sectores importantes da população às margens da sociedade e à miséria. Tais efeitos não serão provavelmente corrigidos a curto prazo;
- Como a democracia é um conjunto de regras que garante a tolerância e a diversidade como princípios da vida social, numa época em que o complexo estatal é fraco e o pluralismo democrático pode resultar em intensificação do localismo e na tendência para o separatismo regional.

As conversações de paz desenvolvem-se neste contexto. Os principais protagonistas são o Governo moçambicano, entidade ainda difícil de ser separada do partido FRELIMO, e a RENAMO, um movimento armado. Os mediadores deste processo são os membros da comunidade internacional e a Igreja Católica (nomeadamente, a Congregação de Santo Egídio) e, de uma forma mais indirecta, representantes de grupos com interesses económicos na região, por exemplo, a empresa multinacional LONRHO.

A economia de Moçambique baseia-se, em grande parte, no comércio e nos serviços. Por meio do comércio, Moçambique presta serviços a um vasto interior constituído pelo Zimbabué, Malawi e África do Sul. As regiões que servem a este interior tendem a ter mais elementos comuns com os países vizinhos do que com as outras regiões de Moçambique.

Moçambique é um país que ainda não teve a oportunidade de progredir muito no processo de construção nacional. Nem o Governo nem os efeitos económicos da modernização puderam demonstrar-se eficazes para influenciar e melhorar a vida dos cidadãos moçambicanos. O Estado tem exercido um poder débil em muitas áreas do país desde a independência e muitos procuram a auto-identidade noutras

partes, na família, no grupo étnico ou na região, e não no país. Em tal situação, a democracia pluralística e as eleições pluripartidárias têm o potencial de exacerbar o regionalismo e a ineficiência do Estado em vez de fazer o contrário. De acordo com as negociações actualmente em andamento em Roma, as eleições serão realizadas no prazo de um ano após o acordo de paz. A fim de garantir que as eleições tragam uma paz duradoura, um governo eficaz e um país mais forte, outros problemas devem ser tratados simultaneamente com os preparativos para as eleições.

Com outras palavras, em tal processo de transição as eleições são apenas um passo muito importante mas insuficiente na direcção da meta principal de instalar a democracia no país. Se não se atribuir um conteúdo substantivo a este processo, reduzindo-o então à mecânica da votação, a transição não terá êxito. Portanto, um reforço constante dos valores democráticos e da cultura, a reforma das estruturas institucionais, a criação de uma classe política operacional e a promoção de um clima de confiança mútua entre a classe governante (políticos, empresários, sindicalistas, líderes religiosos, jornalistas, diretores de ONG, etc.) são elementos essenciais desta transição.

Os princípios gerais de uma lei eleitoral após o acordo de paz foram negociados em Roma entre o Governo e a RENAMO e reflectem-se no Protocolo III, assinado em Março de 1992. Antes deste acordo (e paralelamente às negociações em Roma), nos últimos dois anos o Governo de Moçambique tem continuado os preparativos para a realização de futuras eleições pluripartidárias. Grande parte do trabalho de base do Governo tem sido feito por uma Comissão Interministerial, que centraliza todas as tarefas administrativas implícitas na realização de futuras eleições. Esta Comissão é dirigida pelo Doutor Abdul Carimo, juiz e assessor do Ministro da Justiça. O trabalho mais significativo da Comissão tem sido a redacção de uma nova lei eleitoral. A actual versão preliminar da lei data de Agosto de 1992. Incorpora os acordos do Protocolo III e representa uma revisão completa da versão anterior da Comissão concluída no fim de 1991. Embora possa necessitar de revisão à medida que outros partidos políticos começarem a participar da discussão da lei, é uma legislação plenamente elaborada e indubitavelmente servirá como base sólida para qualquer versão subsequente.

O Grupo Interministerial também preparou um plano preliminar para as operações e orçamento eleitorais, constantes do seu relatório como Apêndice C. O plano preliminar apresenta uma estimativa da população, incluindo uma estimativa do número de eleitores elegíveis; uma proposta para criar um organismo administrativo a fim de responder às perguntas eleitorais, nomeadamente o Secretariado Técnico de Apoio Eleitoral (STAE); um esquema das principais tarefas do STAE: registo, formação de mesários e organização da eleição; um plano logístico para a realização das eleições e uma lista de todos os equipamentos e materiais necessários para as eleições; e um projecto de orçamento para as eleições.

Após a visita da equipa da IFES a Moçambique, o Governo publicou dois documentos adicionais que podem ser considerados como actualizações do plano preliminar. O primeiro, "Documento para a Comunidade Internacional sobre o Processo Eleitoral", acrescenta certos pormenores ao plano preliminar anterior. O segundo é um orçamento eleitoral compreensivo, que segue de perto o documento aos doadores, acrescentando ao mesmo tempo mais detalhes. Todos estes três documentos serão examinados pormenorizadamente em capítulos posteriores deste relatório, especialmente no Capítulo XIV sobre o orçamento.

CAPÍTULO III. O CONTEXTO CONSTITUCIONAL E JURÍDICO

A análise do actual contexto constitucional e jurídico de Moçambique é limitada pela falta de certeza, por quanto diversas disposições da Constituição estão a ser negociadas nas conversações de paz e grande parte da legislação necessária para regulamentar o processo eleitoral ainda não foi implementada e está sujeita à negociação com a RENAMO ou até mesmo com os outros partidos políticos. Consequentemente, não há lei eleitoral, apenas um projecto proposto pelo Governo. Nesta limitação, as leis pertinentes são expostas e discutidas abaixo.

A. A CONSTITUIÇÃO

Contexto geral

A Constituição actual entrou em vigor em 30 de Novembro de 1990, substituindo a de 1975, revista em 1978. As versões anteriores atribuíam à FRELIMO um papel explícito na direcção e supervisão do Governo; a nova Constituição meramente reconhece a FRELIMO como uma força inspiracional para o povo de Moçambique, não atribuindo ao partido funções governamentais. A Constituição garante certos direitos humanos (incluindo a abolição da tortura e do tratamento desumano), bem como certas liberdades pertinentes à criação de instituições democráticas, por exemplo, liberdade de expressão, de reunião e associação (a serem reguladas por lei de acordo com a Constituição), liberdade de religião, direito de recurso aos tribunais e igualdade perante a lei. Os cidadãos que atingirem a idade de 18 anos têm o direito de votar e serem eleitos, excepto se juridicamente destituídos deste direito, e têm o direito cívico de exercer o seu sufrágio. A votação, seja nacional ou regional, será directa, universal, pessoal e secreta.

A Constituição cria quatro "órgãos soberanos" do Governo: Presidente da República, Assembleia da República, Conselho de Ministros e Tribunais. Dentre estes, o Presidente e os Deputados da Assembleia são escolhidos pelo voto popular. De acordo com a Constituição actual, os candidatos a Presidente devem ser cidadãos moçambicanos de 40 a 65 anos de idade e devem ser propostos, no mínimo, por 5 000 eleitores qualificados. As qualificações para deputados são estabelecidas pela lei.

O Presidente é o Chefe de Estado, o garante da Constituição e o Comandante-Chefe das Forças Armadas. Pode nomear e demitir o Primeiro-Ministro, os Ministros e os Vice-Ministros, o Procurador-Geral e os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Governadores Provinciais, os Reitores das universidades, o Governador e o Vice-Governador do Banco Central e os Secretários de Estado. Para além disto, nomeia, sujeito à ratificação da Assembleia, o Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal e o Presidente do Tribunal Administrativo. O Presidente pode também promulgar leis, declarar

estado de emergência e suspender a Constituição, convocar referendos constitucionais e dissolver a Assembléia se o programa do Presidente, conforme apresentado pelo Primeiro-Ministro, for rejeitado.

A Assembléia da República, cujo presidente é escolhido pelos seus membros e dentre eles, é o principal órgão legislativo de Moçambique. Entre as suas outras responsabilidades, a Assembléia deve definir e adoptar a lei eleitoral, um projecto ainda incompleto. A Assembléia é também o árbitro da constitucionalidade dos actos do Estado e dos seus órgãos e deve eleger os membros do Supremo Tribunal para além dos nomeados pelo Presidente.

O Conselho de Ministros é um "órgão soberano" do Governo. Entretanto, os seus poderes referem-se unicamente ao Executivo e os seus membros são sujeitos à nomeação e demissão por parte do Presidente. O Conselho e o Primeiro-Ministro preparam os programas e orçamentos e apresentam-nos ao Presidente e podem propor legislação à Assembléia. Na estrutura e na prática, o Conselho está subordinado ao Presidente e não é propriamente um quarto sector do Governo separado do Executivo.

O Supremo Tribunal tem um mandato constitucional de garantir a aplicação uniforme da lei, enquanto, de modo geral, os tribunais têm a tarefa de garantir e reforçar o domínio da lei, salvaguardar os direitos jurídicos e as liberdades, bem como instruir os cidadãos na lei. Os tribunais não têm autoridade para julgar qualquer acto do Presidente enquanto este exercer o cargo, embora possa ser julgado por actos *ex-officio* uma vez expirado o seu mandato. Da mesma forma, os deputados não têm que responder aos tribunais durante o seu mandato.

Comentários

Embora concedendo que a nova Constituição tenha feito certas melhoras com relação às anteriores, a RENAMO e os partidos políticos recém-surgidos ainda a caracterizam como documento da FRELIMO, preparado e aprovado por membros da FRELIMO sem discussão ou comentário público significativo. A RENAMO declarou claramente que qualquer acordo final de cessar-fogo dependerá de determinadas mudanças na Constituição, enquanto os partidos da oposição existentes também insistem em colaborar em quaisquer revisões constitucionais. Embora algumas emendas específicas tenham sido oferecidas, os adversários focalizam os poderes amplos do Presidente e a falta notória de um sistema de controlo mútuo independente. A RENAMO objectou fortemente ao poder do Presidente de dissolver a Assembléia da República se o Primeiro-Ministro receber um voto de não-confiança e aos seus poderes legislativos na promulgação de leis. A RENAMO também se queixa de que o Governo não está inequivocamente obrigado ao domínio da lei, conforme se evidencia pela ampla imunidade de funcionários governamentais contra processo e pela determinação da constitucionalidade por parte do

Presidente e da Assembléia e não dos tribunais. Para além disto, a RENAMO continua a pressionar pelo adiamento da idade de votar e o Governo deixou aberta a possibilidade de compromisso limitando as eleições próximas a pessoas com mais de 21 anos, reestabelecendo-se a idade constitucional de 18 anos para as eleições subsequentes.

Indubitavelmente, as negociações de paz resultarão em revisões e o próprio processo de revisão, com ou sem a participação dos partidos da oposição, poderia concebivelmente retardar a solução de diversas questões jurídicas a respeito das eleições que dependem da Constituição.

B. PROTOCOLO III

A décima rodada das negociações de paz em Roma produziu um acordo em 12 de Março de 1992 entre o Governo e a RENAMO sobre as futuras eleições. O Protocolo III, como é conhecido o documento, requer que eleições simultâneas para Presidente e deputados à Assembléia da República sejam realizadas no prazo de um ano após a assinatura do acordo geral de paz. Estabelece pontos gerais de consenso a serem elaborados e promulgados numa Lei Eleitoral, com a colaboração de todos os partidos políticos e incluindo uma ampliação dos direitos que muitos opositores da FRELIMO gostariam de ver especificados na Constituição.

Liberdades

O Protocolo III determina que haja liberdade de imprensa, liberdade de associação política, expressão e propaganda; e liberdade de circulação no país. A liberdade de imprensa inclui o direito de cada cidadão de fundar e produzir jornais e outras publicações, programas de televisão e espetáculos de rádio, bem como proíbe a censura política, seja directamente ou por meio de regulamentações fiscais ou administrativas. Deve-se permitir a todos os "partidos" (o termo é indefinido) o emprego de todos os meios de comunicações para fins políticos, devendo eles ter o direito, no mínimo, a um certo acesso aos meios de comunicações sem custo algum.

A liberdade de expressão política e associação permite a todos os cidadãos, com excepção dos grupos paramilitares ou dos que propagam a violência, a realização de reuniões, demonstrações, comícios e outras assembleias políticas sujeitas a certas restrições administrativas ainda não enumeradas. Para além disto, o Protocolo garante o direito aos indivíduos de viajar livremente em todo o país, morar onde desejarem e viajar em Moçambique e para fora do país sem aprovação administrativa.

Relocalização de refugiados e pessoas deslocadas

O Protocolo declara que a RENAMO e o Governo formularão um plano de reintegração de refugiados e pessoas deslocadas na sociedade moçambicana, sujeito aos direitos desses indivíduos de morar onde escolherem. Em conexão com as eleições requeridas, o plano também incluirá disposições para registar estas pessoas, a fim de votarem no contexto de uma campanha geral de registo de eleitores. O facto de ter saído do país ou de uma região não privará a pessoa dos "direitos e liberdades dos cidadãos".

Procedimentos eleitorais

O Protocolo III dispõe que todos os cidadãos maiores de 18 anos terão direito ao voto,¹ mas este direito poderá unicamente ser exercido por aqueles que estiverem devidamente registados nas listas eleitorais. A RENAMO e o Governo concordaram em "mobilizar todos os moçambicanos com mais de 18 anos para se registarem e exercerem o direito ao voto". O documento é tácito a respeito da época e dos procedimentos de tal registo.

O Protocolo dispõe o estabelecimento de uma Comissão Nacional Eleitoral (CNE) para organizar e dirigir o processo eleitoral, de cujos membros ao menos um terço deve ser indicado pela RENAMO. A CNE é responsável, em consulta com os diversos partidos políticos, pela formulação de regulamentações da campanha, repartição do tempo do rádio e da televisão e regulamentação do uso de áreas públicas e privadas para reuniões políticas. A CNE deve também supervisionar as listas eleitorais, as qualificações jurídicas dos candidatos, bem como o registo e a publicação dos resultados eleitorais. De modo geral, a Comissão deve assegurar a integridade e legalidade do processo eleitoral, resolver controvérsias e verificar resultados.

O Protocolo III também declara, em linhas gerais, os requisitos de cada assembleia de voto. De conformidade com os termos acordados, um serviço eleitoral supervisionará cada assembleia e dirigirá as suas operações. Esse serviço será constituído de um presidente, um vice-presidente (que poderá também ser o secretário) e observadores. Estas pessoas devem ser escolhidas pelos eleitores locais, com a anuência dos representantes dos partidos, e supervisionarão o processo eleitoral, comunicando os resultados à CNE.

¹ O direito ao voto é negado às pessoas mentalmente incapazes ou às que servem sentença por crimes que não sejam actos de guerra.

Nas suas disposições finais, o Protocolo estabelece diversos pontos relacionados com as eleições para a Assembléia da República e para Presidente. Primeiro, a eleição de deputados à Assembléia deverá basear-se num sistema de representação proporcional, utilizando a província como o eleitorado, no qual cada partido político poderá apresentar uma lista de candidatos. Os partidos que conseguirem uma certa percentagem mínima de votos em base nacional obterão assentos na Assembléia que serão concedidos de acordo com a classificação dos candidatos na lista do partido. Os candidatos devem ter, no mínimo, 18 anos de idade e os partidos não poderão formar coalizões (para conseguir uma percentagem nacional mais alta) depois de iniciada oficialmente a campanha eleitoral.

O Presidente deve ser eleito por uma maioria absoluta de votos. Se não houver um vencedor por maioria num primeiro turno, será realizado um segundo turno três semanas após os resultados do primeiro turno terem sido anunciados entre os dois candidatos com o maior número de votos. Os candidatos devem ter, no mínimo, 35 anos de idade e conseguir a assinatura de, no mínimo, 10 000 eleitores qualificados.

Pontos adicionais

O Protocolo III apresenta apenas um contexto geral e directrizes amplas para as eleições. Até a esta data, não foi formada nenhuma Comissão Nacional Eleitoral nem foi aprovada nenhuma lei eleitoral. Certas regulamentações foram adoptadas para implementar determinados aspectos do sistema eleitoral, mas como foram adoptadas sem a colaboração da RENAMO e dos outros partidos, talvez tenham de ser revistas à medida que continuarem as discussões sobre a versão final da lei eleitoral. As regulamentações existentes, mesmo se aceitáveis, são insuficientes para permitir, nesta altura, um planeamento substancial pré-eleitoral.

Figuram, a seguir, outros pontos específicos levantados ou ainda não tratados pelo Protocolo nem implementados por legislação:

- Todos os partidos políticos (presumivelmente registados) terão direito a horário gratuito nos meios de comunicação, mas não há decisão a respeito de quanto tempo, se será proporcional ao número de pessoas inscritas no partido ou quando e com que frequência estará disponível. A política sobre horário gratuito será determinada pela CNE.
- Não há mecanismo para conseguir a colaboração dos outros partidos da oposição na preparação da legislação a ser implementada, situação que mudará uma vez estabelecida a CNE.

- Não se tomou decisão a respeito de onde se devem registar as pessoas deslocadas. Logicamente, devem-se registar nos seus enclaves actuais, devido à maior facilidade de atingi-las antes de regressarem às áreas rurais isoladas. Se primeiro se registarem e depois forem realocizadas, deverão retornar ao lugar de registo para votar?
- A RENAMO não indicou os seus representantes à Comissão Nacional Eleitoral e não há nenhuma determinação final a respeito de quem indicará os dois terços restantes da CNE. Legalmente muito pouco pode ser feito até este órgão ser constituído.
- A representação proporcional, como tal, não tem sentido sem uma fórmula específica. Até a esta data, esta "proporcionalidade" não foi definida.
- O Protocolo duplica o requisito constitucional de assinaturas para um candidato presidencial, mas ignora o requisito de certas quantidades para cada província, embora reduzindo o requisito da idade e ignorando a restrição dos 65 anos de idade. Portanto, há uma questão a respeito da constitucionalidade destas secções do Protocolo.

C. LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Em Janeiro de 1991, a Assembléia da República aprovou uma lei que regulamenta a formação e as actividades dos partidos políticos em Moçambique. Até esta data, somente um partido da oposição, a UNAMO, conseguiu registar-se nos termos da lei, para além da FRELIMO. Alguns dos partidos incipientes não crêem que estejam em condições de atender aos requisitos na forma em que se encontram e querem que a lei seja reformada. A lei é, de facto, um documento da FRELIMO e, portanto, poderia estar sujeita à mudança nas negociações com a RENAMO.

A lei reafirma o direito constitucional de livre associação no contexto da actividade política e confirma a independência dos partidos como entidades jurídicas autónomas. Os cidadãos têm o direito de associar-se a qualquer partido, sem coerção, mas não podem pertencer a mais de um. Um partido não pode propugnar a violência nem basear-se nas filiações religiosas, étnicas, regionais ou de outra natureza dos seus membros.

Um partido poderá conseguir reconhecimento jurídico registando-se de acordo com a Lei dos Partidos. Os requisitos para registo incluem a apresentação de documentos organizacionais, adopção do nome e símbolo do partido que não podem ser confundidos com organizações existentes e apresentação

de uma lista de directores e membros. A lista de membros deve incluir, no mínimo, 100 eleitores qualificados de cada província e indicar o nome, endereço, assinatura e número do bilhete de identidade de cada membro, entre outras coisas. O partido obtém a sua identidade legal somente após atender a todos os requisitos jurídicos e unicamente depois que o partido tiver sido registado e publicado no jornal oficial pelo Ministério da Justiça. A lei não determina um período em que o Ministério da Justiça deve registar e publicar o nome do partido após serem atendidos todos os requisitos de registo.

Os partidos políticos têm a liberdade de procurar alcançar os seus objectivos políticos por quaisquer meios legais, poderão ter propriedades no nome do partido e filiar-se a partidos estrangeiros cujos objectivos não violem a Lei de Partidos. Entretanto, os directores dos partidos devem ser cidadãos residentes e todos os partidos devem ter a sua sede em Maputo. Os partidos são isentos de direitos alfandegários sobre equipamento importado para uso político e de diversas taxas.

A lei proíbe que os partidos promovam plataformas separatistas, regionais, étnicas, tribais e religiosas. Para além disto, não podem propagar "palavras ou imagens ofensivas à honra e à devida consideração ao Chefe de Estado, aos detentores de cargos estatais ou aos líderes de outros partidos políticos".

Os partidos políticos obtêm financiamento por meio de contribuições dos membros, doações privadas e financiamento governamental, mas não poderão receber fundos de organizações públicas e quase-públicas que não seja financiamento público proveniente do orçamento geral do Estado. Este financiamento estatal será eventualmente concedido a todos os partidos proporcionalmente ao número de assentos que detêm, mas para a primeira eleição o Governo decidirá como dividir os fundos. Os partidos devem declarar todas as doações, juntamente com o nome do doador e o montante, ao registo público. Devem também publicar anualmente as suas contas no diário oficial e num jornal de circulação geral.

D. A LEI DE IMPRENSA

A Lei de Imprensa (Lei nº 18/91 de 10 de Agosto de 1991) estabelece amplos direitos para os repórteres, redatores e locutores de obter e divulgar informação, mas estes direitos são atenuados pela responsabilidade civil e criminal por difamação e calúnia que se aplica ao autor como ao director da publicação ofensiva e, em certos casos, sem recurso à defesa da verdade. Consequentemente, as liberdades aparentes são claramente restrictas em certas áreas de comentário e crítica política potencial.

Liberdade da imprensa

A Lei de imprensa abrange publicações, rádio e televisão, cinema e outros "sons ou imagens destinados à comunicação social". Citando a Constituição, a lei afirma as liberdades constitucionais de expressão, bem como o direito à informação. Especificamente, a lei declara:

Artigo 2. Liberdade da imprensa. A liberdade da imprensa abrange, nomeadamente, a liberdade de expressão e criatividade de jornalistas, acesso a fontes de informação, protecção da independência e confidencialidade profissional e o direito de fundar jornais e outras publicações.

Artigo 3. Direito à informação. 1. No contexto da imprensa, o direito à informação significa o direito de cada cidadão de se informar e ser informado a respeito dos factos e opiniões relevantes aos níveis nacional e internacional, bem como o direito de cada cidadão de publicar informação, opiniões e idéias por meio da imprensa. 2. Nenhum cidadão deverá ser prejudicado no seu emprego por razões decorrentes do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão de pensamento na imprensa.

Portanto, os cidadãos são livres para expressar as suas opiniões na imprensa. Ao mesmo tempo, os jornalistas e os órgãos para os quais trabalham são obrigados a exercer estes direitos com "respeito pela Constituição, dignidade dos indivíduos e imperativos da política externa e defesa nacional". A Lei de Imprensa especificamente trata das ofensas à dignidade individual, mas não indica nem define o que significa ofensa à política externa ou à defesa nacional.

Os jornalistas têm o direito de proteger as suas fontes de informação e podem recusar-se a responder a intimações legais que exigem a entrega ou revelação de material utilizado ou recolhido para a preparação de reportagens. Têm livre acesso aos lugares públicos e não se lhes deverá criar obstáculos para a procura da informação e não estão sujeitos a qualquer censura a não ser a dos próprios redatores. Uma empresa cujos direitos de expressão tiverem sido violados poderá processar em nome do jornalista.

Os moçambicanos residentes (sejam indivíduos ou entidades) podem possuir, operar e dirigir jornais e organizações jornalísticas, permitindo-se até 20% de propriedade estrangeira. Por outro lado, as frequências de rádio e televisão são reservadas para o Estado e podem ser contratadas ou alugadas a terceiros de acordo com a lei pertinente. O Estado pode também possuir e investir em jornais e periódicos, nomeando os directores, mas foi expressamente adoptada uma "política antimonopolística" a fim de garantir o direito à informação e evitar a concentração dos órgãos de informação. A imprensa

do sector público, constituída pela rádio nacional, televisão nacional e agências noticiosas nacionais, está sob a direcção do Governo, mas é legalmente obrigada a fazer reportagens imparciais, objectivas e equilibradas sem a interferência de influência externa.

Tal como a Lei dos Partidos Políticos, a Lei da Imprensa declara que os partidos políticos representados na Assembléia terão acesso à "antena" da televisão e rádio (com acesso livre durante as eleições), mas os direitos específicos deverão ser determinados de acordo com a Regulamentação do Direito à Antena e com a Lei Eleitoral, nenhuma das quais ainda existe. Os partidos da oposição, representados na Assembléia, também têm o direito de responder a declarações políticas divulgadas pelo Governo, directamente contrárias às posições políticas próprias dos partidos. Não se estabelece disposições transitórias a respeito dos partidos ainda não representados nem há indicação alguma de que estes direitos se apliquem aos partidos políticos não-registados.

Restrições

Embora a imprensa tenha a ampla liberdade de publicar o que quiser, está também obrigada a publicar boletins de imprensa governamentais não-oficiais na sua totalidade e sem custo algum. O jornal ou a televisão poderá atribuir o relatório a "fontes governamentais" mas não poderá, de outra forma, exercer qualquer discricção editorial. (Por outro lado, a publicidade paga poderá ser identificada como tal.) Para além disto, a imprensa deve publicar refutações de qualquer pessoa ou organização em cuja opinião referências não verificadas ou erróneas danificaram a reputação do refutador. A refutação limita-se a pontos específicos controversos e não pode ser mais longa do que a reportagem original, mas deve ser colocada no mesmo local e com o mesmo tipo (no caso da imprensa escrita) que a reportagem ofensiva.

A Lei de Imprensa requer que os jornalistas procurem produzir reportagens completas e objectivas, bem como rectificar qualquer informação falsa ou inexacta que tenha sido publicada. Devem-se abster de apoiar directa ou indirectamente o ódio, racismo, intolerância, crime e violência, bem como devem repudiar o plágio, difamação, libelo difamatório, calúnia e acusações não comprovadas.

A Lei também restringe a liberdade da imprensa indirectamente na forma como avalia a responsabilidade criminal e civil. Um redator²⁰ é responsável, juntamente com o seu repórter, por qualquer prejuízo civil resultante da matéria publicada por este repórter e deve publicar qualquer juízo interposto contra ele. Entretanto, a responsabilidade criminal é mais grave.

Os crimes jornalísticos incluem difamação, calúnia, ameaças e provocações. No caso da imprensa escrita, a Lei de Imprensa considera o director de uma publicação responsável como cúmplice do autor da matéria ofensiva, a não ser que o director possa provar que, de facto, não tinha conhecimento de que a matéria seria publicada ou que não era possível impedir tal publicação. No caso de matérias noticiosas não assinadas, o director é considerado criminalmente responsável, sujeito às mesmas defesas, em cujo caso a responsabilidade recai sobre a pessoa editorialmente responsável pela inserção da matéria não assinada na publicação. Quando não fôr possível determinar o autor de uma matéria noticiosa escrita ou falada, a Lei presume que o director, redator e conselho editorial são criminalmente responsáveis, a não ser que possam provar o contrário.

²⁰ conceito de publicação, neste contexto, inclui os meios de comunicação escritos e falados.

Nos casos de difamação, o defensor poderá oferecer prova dos factos aduzidos como defesa. Entretanto, a verdade não é defesa absoluta. A prova dos fatos não é defesa quando uma determinada acusação não puder ser justificada como "de interesse público ou de interesse legítimo do ofensor" ou quando os factos controversos somente se relacionarem com a vida privada ou familiar da pessoa difamada. Mais importante ainda, o defensor não poderá oferecer prova dos factos se a difamação tiver sido feita contra o Presidente. Com outras palavras, é crime até mesmo publicar factos provados ou prováveis que tendam a difamar o Presidente.

E. A LEI DE ASSOCIAÇÃO

A Constituição garante o direito de livre associação a todos os cidadãos. Citando esta proposição, a lei que regula a livre associação estipula o princípio geral de que todos os cidadãos maiores de 18 anos têm o direito de formar associações sem fins lucrativos com propósitos que se adequem aos princípios constitucionais de Moçambique e à ordem moral, económica e social e que não violem os direitos de terceiros ou do bem-estar público. Não podem ter "carácter secreto" (presumivelmente, como maçons) mas, do contrário, não há, de modo geral, restrições aos seus propósitos. Embora esta lei não se refira aos partidos políticos, rege o estabelecimento de organizações não-comerciais que poderiam envolver-se em diversos aspectos do processo de democratização.

A lei é directa. As associações podem ser formadas por, no mínimo dez pessoas que actuem em conjunto e que apresentem os seus estatutos e prova de que a associação dispõe de meios suficientes para realizar os fins estabelecidos nos seus estatutos. Estes pontos devem ser apresentados à autoridade competente,³ que tem 45 dias para aprovar (ou rejeitar) o pedido e publicar a aprovação e os estatutos no Boletim da República. A rejeição do direito de associação deve ser feita mediante aviso por escrito, apelável aos tribunais administrativos, mediante 15 dias de aviso prévio. Entretanto, não é claro se uma associação se torna reconhecida à revelia ao expirar o período de 45 dias ou mesmo se a autoridade não publicar o reconhecimento e os estatutos.

Uma vez reconhecidas, as associações podem adquirir e exercer direitos legais e contratuais, bem como assumir obrigações no seu próprio nome. Podem filiar-se a associações estrangeiras de propósitos semelhantes e podem registar-se como de utilidade pública se visarem a propósitos de interesse do público em geral ou da comunidade em cooperação com a administração pública; neste

3A lei permite o estabelecimento de associações provinciais e nacionais. As associações provinciais precisam somente registar-se ao nível provincial.

caso, gozarão de certos incentivos tributários e fiscais não concedidos às outras associações. Para além disto, as associações estrangeiras podem registar-se nos termos da lei, sujeito à aprovação do Conselho de Ministros.

F. A LEI DE REUNIÕES E COMÍCIOS

As reuniões e comícios, de modo geral, são regulamentados pela Lei Nº 9/91, de 18 de Junho de 1991 (a "Lei de Reuniões"). Esta lei explicitamente declara que as "reuniões eleitorais" serão regidas por uma lei separada. Como ainda não há nenhuma lei expressa sobre este assunto, põe-se em questão se a Lei de Reuniões está em vigor.⁴ A lei não se aplica a reuniões privadas realizadas em áreas fechadas, feitas a convite individual.

A Lei de Reuniões declara que o direito a reunir-se publicamente decorre do direito constitucional de livre reunião e que este direito constitui um requisito necessário para o desenvolvimento democrático e legítimo do Estado. Define-se uma reunião como um ajuntamento organizado e temporário de pessoas em base não-institucionalizada, numa área pública, aberta ou privada, para fins que não violem a lei, a moral, os direitos individuais e colectivos ou a ordem pública. Um comício é uma reunião ao ar livre, uma parada ou procissão devidamente organizados para a expressão pública de temas políticos e sociais de interesse público. Todos os cidadãos têm o direito de participar de reuniões e comícios.

As reuniões e comícios podem ser realizados aos sábados, domingos e feriados a qualquer momento e nos dias úteis das 5h00 às 12h00, mas a uma distância mínima de 100 metros das "sedes de órgãos de soberania", instalações militares, prisões, embaixadas, consulados e sedes de partidos políticos. Poderão ser interrompidas pelas autoridades civis competentes se a reunião tender a ofender a honra e a consideração devidas ao Chefe de Estado e às autoridades públicas de órgãos estatais, mas não por simples crítica, que a lei expressamente indica como direito. Uma reunião pode também ser interrompida por razões de segurança nas vizinhanças de uma das áreas restritas acima mencionadas ou para proteger a propriedade pública ou privada. Para além destas interrupções legais, é crime interferir numa reunião ou tentar impedir o exercício do direito de reunião. Para além disto, as autoridades locais

4A Lei dos Partidos Políticos estipula que os partidos terão o direito de "divulgar livre e publicamente as suas idéias políticas por métodos de comunicação social e outros meios permitidos pela lei". Presumivelmente, o direito de reunião e realização de comícios é um destes "métodos permitidos", sujeitos à Lei de Reuniões até ser estabelecida uma lei específica de reuniões eleitorais.

não têm nem mesmo autorização para estar presentes nas reuniões em áreas fechadas, a não ser a convite dos promotores.

Os partidos que desejarem realizar uma reunião ou comício devem notificar as autoridades civis e a polícia da área no mínimo com quatro dias úteis de antecedência ao acontecimento planeado. A notificação deve ser assinada pelos promotores do acontecimento que se devem identificar por nome, ocupação e endereço; se a reunião for patrocinada por uma entidade, os seus directores devem também assinar a notificação. Considera-se aprovada uma reunião, a não ser que os promotores sejam notificados do contrário, por escrito, no mínimo dois dias úteis antes do acontecimento. A autoridade competente tem também o direito de mudar o local de uma reunião ou o trajecto de uma marcha por razões de segurança pública ou controlo de tráfego. Os promotores podem apelar no tribunal a qualquer decisão adversa a respeito dos acontecimentos propostos mediante aviso prévio de 15 dias à autoridade que negou ou modificou o acontecimento planeado.

Conforme indicado anteriormente, o Artigo 1 desta lei declara que "as reuniões e os comícios para propósitos religiosos e reuniões eleitorais serão regulamentados pela sua própria legislação". Entretanto, o Artigo 2 define os comícios em termos de expressão política, entre outras coisas. Portanto, não é claro se a lei se destina a ser aplicada a comícios políticos mas não a reuniões políticas ou se a expressão "reuniões eleitorais" significa algo totalmente diferente, de forma a que as reuniões geralmente associadas com uma campanha política sejam regulamentadas por esta lei. Em caso afirmativo, a lei é geralmente adequada como tal para proteger o direito de realizar reuniões e comícios.

CAPÍTULO IV. LEI ELEITORAL NACIONAL

O Governo de Moçambique decretou um extenso projecto de lei eleitoral com 290 artigos. Esta tarefa foi realizada por uma Comissão Intermistrial constituída para o trabalho eleitoral preliminar. Isto foi feito independentemente das negociações de Roma, que culminaram no Protocolo III, do qual também consta um esquema da lei eleitoral. É muito possível que a lei final seja semelhante ao projecto do Governo no tocante aos procedimentos, mas diferente no que diz respeito ao contexto político, uma vez que segue as especificações do Protocolo III.

Antes de considerar as disposições do Protocolo III referentes às eleições a serem realizadas após o cessar-fogo e ao projecto governamental de uma nova lei eleitoral, analisaremos a lei eleitoral usada para eleger os deputados à Assembléia Nacional em 1986 e as suas consequências políticas.

A. A LEI ELEITORAL DE 1986

A República Popular de Moçambique foi fundada em 1975 com base num modelo de representação política por democracia directa. Os representantes políticos eram escolhidos por votação directa e aberta ao nível local, embora os representantes para os legislativos provincial e nacional fossem escolhidos por eleição indirecta. Uma vez escolhidos pelo levantamento da mão, que aprovava um conjunto de candidatos pré-escolhidos pela FRELIMO, os representantes locais, por sua vez, escolhiam os seus deputados para as respectivas assembleias provinciais, também com voto aberto num único conjunto de candidatos. Os deputados para a Assembléia Nacional Popular eram então escolhidos por cada Assembléia Provincial, utilizando-se o mesmo método.

A eleição de deputados para a Assembléia Nacional Popular (ANP), realizada em 14 de Dezembro de 1986, foi um tanto diferente. Os deputados de cada Assembléia Provincial deviam escolher os deputados para a ANP por votação secreta de uma lista aberta de candidatos organizada pela FRELIMO, que tinha mais nomes do que vagas disponíveis. Os deputados provinciais deviam riscar os nomes que não preferissem da lista e votar no número exacto de nomes requeridos para completar a sua respectiva delegação provincial. Esta modificação ligeira nos procedimentos foi parte da liberalização política que começava a ter forma em 1986, evoluindo mais rapidamente no período de 1988 a 1989.

Representação provincial

A Tabela 6.1 indica os números de representantes políticos eleitos em cada província por nível de governo: 249 deputados para a Assembléia Nacional Popular, 1 055 deputados provinciais, 5 832 representantes para as Assembleias Distritais e 13 671 representantes eleitos em locais e cidades.

Estes cargos não são mutuamente exclusivos; algumas pessoas podem ser deputados tanto para a Assembleia Provincial como para a Assembleia nacional.

Tabela 6.1 — Representantes políticos eleitos em 1986: deputados nacionais, provinciais, distritais e locais — por província

<u>Província</u>	<u>Assembleia Nacional Popular</u>	<u>Assembleia Provincial</u>	<u>Assembleias Distritais</u>	<u>Assembleias de cidade e localidade</u>
Niassa	21	80	665/15	771
Cabo Delgado	24	90	823/16	2 115
Nampula	29	100	932/18	1 621
Zambézia	23	85	564/16	1 550
Tete	19	100	412/12	1 231
Sofala	22	100	370/12	445
Manica	15	100	417/09	1 105
Inhambane	19	100	632/12	1 561
Gaza	19	100	634/11	2 399
Província de Maputo	21	100	373/07	873
Cidade de Maputo	37	100	--	--
T O T A L	<u>249</u>	<u>1 055</u>	<u>5 832/128</u>	<u>13 671</u>
Homens (%)	84	76	76	72
Mulheres (%)	16	24	24	28

Tabela 6.2 — Representação política actual na Assembléia Nacional, eleita em 14 de Dezembro de 1986, por província

<u>Província</u>	<u>Estimativa de Eleitorado</u>	<u>por eleitorado</u>	<u>Distribuição de Assentos Eleitorais de 1986</u>
Niassa	326 800	10	21
Cabo Delgado	659 800	20	24
Nampula	1 661 500	51	29
Zambézia	1 566 200	23	48
Tete	528 600	16	19
Sofala	709 800	22	22
Manica	395 900	12	15
Inhambane	713 700	22	19
Gaza	701 000	21	19
Província de Maputo	488 500	15	22
Cidade de Maputo	433 500	13	37

Fonte: Comissão Ministerial. Processo eleitoral: algumas reflexões preliminares. Setembro, 1991.

Com a excepção da Província de Maputo, o número de representantes distritais varia de acordo com o número de distritos. Conforme figura na tabela seguinte, a representação política concentra-se no Sul. A proporção de mulheres nestas assembleias representacionais é consideravelmente mais elevada do que a do Congresso dos Estados Unidos ou dos legislativos brasileiros.

Desigualdades regionais

A Tabela 6.2 demonstra os desequilíbrios representacionais que favorecem a região Sul nas primeiras duas colunas.

As duas províncias mais populosas, Nampula e Zambézia, as quais, conforme o princípio de "um homem, um voto", deveriam ter 99 deputados para o Legislativo Nacional, têm actualmente apenas

52. Inhambane e Gaza são também ligeiramente subrepresentadas. A delegação de Niassa é mais do que o dobro do que mereceria a sua população proporcional e as províncias de Cabo Delgado, Tete, Manica e Província de Maputo beneficiaram-se em grau menor. Entretanto, o principal beneficiário desta repartição estratégica regional, sem dúvida alguma, é a Cidade de Maputo, capital Nacional, a qual, em proporção à sua população estimada de 433 mil habitantes (pela Comissão Nacional do Plano), deveria ter uma delegação de 13 deputados, recebeu um total de 37 — quase o triplo. Por outro lado, isto ainda não é tudo, como se pode observar numa comparação das Tabelas 6.2 e 6.3.

Dos 249 deputados que atualmente servem na Assembléia da República, 161 residem na província que representam, 88 residem noutras províncias e 83 dos últimos residem em Maputo. Os deputados à Assembléia são designados para representar uma área geográfica (distrito, localidade ou cidade) da sua província ou representar um grupo funcional no âmbito do seu eleitorado (como, por exemplo, sindicato, empresa pública ou associação). A geografia é responsável por 135 (54%) dos deputados, enquanto 114 (46%) representam grupos funcionais.

Tabela 6.3 — Tipo de representação política na Assembléia Nacional Popular, eleita dia 14 de Dezembro de 1986 por província

Província	Residentes locais	Residentes não-locais	Eleitos para representar:	
			Dist/Cidade	Func. Grupo
Niassa	14	07	16	05
Cabo Delgado	14	10	16	08
Nampula	22	07	22	07
Zambézia	15	08	16	07
Tete	10	09	12	07
Sofala	10	12	11	11
Manica	08	07	08	07
Inhambane	12	07	10	09
Gaza	12	07	09	10
Província de Maputo	08	13	08	13
Cidade de Maputo	36	01	07	30
TOTAL	161	88	135	114

Quando a política pluripartidária e as eleições secretas directas para deputados à Assembléa da República chegarem às províncias, este perfil sofrerá mudanças radicais e uma grande percentagem dos deputados actuais não serão reeleitos. Será uma tarefa especialmente difícil para a FRELIMO recrutar candidatos "nativos" que sejam residentes nas respectivas províncias, supondo-se que os requisitos de residência do candidato sejam incluídos na nova lei eleitoral.

B. PROJECTO DE LEI ELEITORAL

Em Julho, entregou-se à equipa da IFES uma cópia de um projecto proposto, não datado, da nova lei eleitoral, de 56 páginas e 290 artigos. Aparentemente, foi redigido antes da assinatura do Protocolo III porque este projecto utiliza o sistema de eleição de um único membro por maioria do distrito, entre outros elementos que diferem dos acordados pelo Governo e pela RENAMO em Março de 1992 nos termos do Protocolo III. Esta versão preliminar foi provavelmente concluída no segundo semestre de 1991.

O Governo de Moçambique publicou um projecto completamente revisto da lei eleitoral proposta com a data de Agosto de 1992 (ver Apêndice B). A IFES recebeu uma cópia deste projecto, que leva em consideração os acordos sobre o processo eleitoral incorporados no Protocolo III. Tal como o projecto anterior, é um documento longo, pormenorizado e compreensivo. Com base numa revisão preliminar, parece também ser bem redigido. Servirá de base útil para discussões subsequentes sobre a versão final da lei eleitoral e a lei final possivelmente não será muito diferente do projecto de Agosto.

A IFES incentiva insistentemente o Governo a continuar a revisão da lei eleitoral e, o que é ainda mais fundamental, permitir aos representantes de todos os partidos políticos que participem dessa revisão. Muitas das recomendações deste relatório, se forem seguidas, requererão revisões do projecto de lei eleitoral. É importante que uma versão final da lei seja promulgada, o mais tardar, no início de 1993, porém é ainda mais importante que a lei tenha a contribuição e o endosso de todos aqueles que participarão do sistema eleitoral.

Seria extremamente útil a Moçambique a realização de um seminário comparativo internacional, com a participação de especialistas em sistemas eleitorais e autoridades que dirigiram eleições em ambientes semelhantes (Angola, Nicarágua, El Salvador, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Namíbia, etc.), a fim de intercambiar experiências sobre registo de eleitores, educação cívica, recrutamento e formação de mesários, apuração de votos, obstáculos à segurança e outras questões relacionadas com o dia das eleições.

CAPÍTULO V. REGISTO DE ELEITORES

As leis eleitorais da maioria das democracias estabelecidas incluem disposições para o registo de todos os eleitores qualificados anteriormente ao dia das eleições. O registo de eleitores permite que as pessoas demonstrem o seu direito de votar, proporciona a informação requerida para uma representação justa, contribui para uma organização mais normal do processo de votação e oferece um certo grau de controlo contra a votação dupla e a fraude eleitoral. Ao registar-se, o eleitor estabelece o seu direito ao voto. Essa elegibilidade para votar é geralmente expressa numa de duas formas, ou por meio da emissão de um registo ou bilhete de eleitor ou mediante a inscrição do nome do indivíduo numa lista eleitoral a ser fornecida à assembleia de voto em que o eleitor deverá votar. Em alguns países, utilizam-se tanto o bilhete do eleitor como as listas eleitorais.

A escolha de um sistema de registo que melhor se adapte a um determinado país depende de muitos factores, tais como o tipo de eleitorado ou distrito eleitoral utilizado, o tipo de sistema eleitoral estabelecido — representação proporcional ou distrito de um único membro, o tempo e recursos financeiros disponíveis e o nível de confiança ou desconfiança popular no sistema eleitoral e nas pessoas que o devem implementar. Independentemente do sistema utilizado, a credibilidade e validade do processo de registo terá um impacto crucial sobre a credibilidade e validade do processo eleitoral.

De modo geral, supondo-se que o processo seja realizado adequadamente, um sistema de registo pré-eleitoral traz os seguintes benefícios:

- Proporciona a informação para determinar a representação justa por eleitorado.
- Permite controlos contra a fraude eleitoral e a votação dupla.
- Simplifica o processo no dia das eleições, permitindo a um maior número de eleitores serem processados em cada assembleia de voto.
- Proporciona a informação extremamente útil para a eventual distribuição de materiais eleitorais (se os eleitores devem votar ou sejam incentivados a votar no local em que se registaram).
- Permite um ensaio administrativo para as autoridades eleitorais. Oferece também uma oportunidade de educação cívica e uma experiência inicial do contacto com o processo eleitoral ao nível individual.

- A distribuição de bilhetes eleitorais, seja após a distribuição de bilhetes nacionais de identidade ou em substituição dos mesmos, soluciona o problema de uma grande parcela da população que carece de documentos de identificação.

Como os benefícios de um sistema de registo pré-eleitoral são muitos, os custos são correspondentemente altos. É provável que aproximadamente 50% do custo total do processo eleitoral sejam atribuíveis ao registo, independentemente do sistema utilizado. O registo é também o elemento de maior risco do processo eleitoral e, se realizado de forma incompleta ou deficiente, todo o exercício correrá perigo. Alguns dos benefícios do registo são conseguidos por outros meios menos dispendiosos. Por exemplo, molhar o dedo do eleitor em tinta indelével proporciona uma segurança adequada contra a votação dupla.

Em Moçambique, o projecto de lei eleitoral do Governo e o Protocolo III propõem o estabelecimento de um sistema, mediante o qual os eleitores se registam e recebem bilhetes de registo nos meses anteriores ao dia das eleições. Em Moçambique, qualquer processo de registo terá de superar as seguintes limitações:

- Falta de documentação de identidade civil;
- Falta de autoridades administrativas numa grande parte do país;
- Analfabetismo da maioria da população;
- Limitações de infra-estrutura que tornam difícil chegar à zona rural;
- Temor da população a respeito das consequências do processo de registo;
- Limitações sazonais: de Novembro a Março as chuvas impedem todas as tarefas que impliquem mobilização física;
- Dificuldades de idioma: somente 20% da população falam português;
- Movimento populacional: presume-se que, após o cessar-fogo e a seca, muitas pessoas serão deslocadas no país ou retornarão do estrangeiro. Nas áreas de fronteira será difícil saber a nacionalidade correcta das pessoas, uma vez que os idiomas nativos são falados em ambos os lados de algumas fronteiras.

Tendo em mente estes comentários gerais, este capítulo analisará os actuais planos de registo do Governo e apresentará opções alternativas com uma análise tanto de custos como de benefícios, após uma breve apresentação da informação sobre questões pertinentes a população e documentação.

A. DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO E QUESTÕES DE REPARTIÇÃO

O último censo de Moçambique foi feito em 1980. A ruptura do complexo administrativo, causada pela guerra, destruiu registos, deslocou um número enorme de pessoas e impediu a documentação normal da população. Recentemente, a pior seca deste século na África do Sul acrescentou outro ímpeto ao deslocamento populacional. Consequentemente, não há estimativas exactas do número de eleitores qualificados. A Comissão Interministerial, criada pelo Governo de Moçambique para Tratar das Actividades Preliminares às Eleições, pediu informação a diversos escritórios administrativos para fazer uma estimativa da população. Estas estimativas baseiam-se em projecções da população provável de cada província com base no censo de 1990. Segundo os cálculos da Comissão, Moçambique tem 17 100 000 habitantes. Supondo-se que a idade mínima para votar seja 18 anos, calcula-se que o número de eleitores se eleve a 8 milhões.

A Comissão Interministerial fez uma estimativa preliminar dos assentos de cada província no Parlamento, utilizando as projecções de população feitas pela Comissão do Plano, como se pode ver na Tabela 6.2. Este método de distribuição aumenta a incidência de interesses regionais e conflitos potenciais. De acordo com as projecções acima, duas províncias, Nampula e Zambézia, em conjunto teriam 99 representantes na Assembléia, constituindo 40% dos votos. Entretanto, a distribuição final de assentos provavelmente levará em conta um número de pessoas registadas em cada província. Por esta razão, o processo de registo é muito importante.

Outra abordagem considerada pela Comissão Interministerial para a primeira eleição é tratar todo o país como um único eleitorado num sistema misto. Nesta alternativa, cada província obteria um número fixo de assentos (por exemplo, cinco por província) e o restante dos deputados à Assembléia seriam eleitos com base nos resultados nacionais.

Estas opções a respeito do registo e circunscrição constam da Figura 6.1.

Figura 6.1 — Quatro sistemas eleitorais alternativos por eleitoral e registo de eleitores

	Eleitorado/Circunscrição	
	<u>Província</u>	<u>País</u>
<u>COM Registo anterior</u>	(a) Mais caro	(b) Menos caro
<u>SEM Registo anterior</u>	(c) Menos ainda	(d) Mais barato

A alternativa a seria a que mais consumiria tempo e a mais dispendiosa para pôr em prática, tendo a província como eleitorado e sem registo anterior de eleitores (o modelo proposto no Protocolo III). O modelo b seria menos dispendioso e levaria menos tempo. Todo o país é considerado como um único eleitorado e os eleitores não estão sujeitos aos requisitos de residência — recebem um bilhete de registo de eleitor em qualquer parte em que estiverem fisicamente durante aquele período e poderão votar em qualquer lugar em que estiverem no dia das eleições. Menos dispendiosa ainda é a alternativa c. Neste caso, não há registo anterior de eleitores; qualquer cidadão maior de 18 anos poderá votar. Por questão de contagem de votos/distribuição de assentos na Assembleia, a província é considerada como o eleitorado. A alternativa d seria a menos dispendiosa e a mais fácil de operar. Nela não há registo anterior de eleitores e os cidadãos poderão votar onde estiverem no dia das eleições, uma vez que o país é um único eleitorado.

B. SISTEMA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

De acordo com a lei actual, todos os moçambicanos devem registar-se 30 dias após o nascimento e ter consigo um bilhete de identidade após o décimo aniversário. Na prática, este não é frequentemente o caso. Nas zona rural, a maioria das crianças nasce em casa, não em clínicas ou hospitais. Portanto, é difícil contar e registar estas crianças. Durante os anos da guerra, o Governo de Moçambique perdeu o controlo de grande parte da zona rural e é somente na zona urbana (Maputo, Beira, Quelimane, etc.) que a maioria da população adulta tem bilhetes de identidade.

A equipa procurou estimar o número de eleitores potenciais a fim de definir a dimensão geral do desafio que enfrentam as autoridades eleitorais de Moçambique. Na Tabela 7.1, a primeira coluna mostra as estimativas populacionais provinciais da Comissão Nacional do Plano (CNP). Na segunda coluna, a equipa da IFES apresenta suas próprias estimativas, ajustando as cifras de acordo com o número de pessoas deslocadas. A terceira coluna indica uma estimativa de pessoas com documentação

disponível. Apenas uma pequena parte da população tem o bilhete de identidade. Devido às actividades da guerra, muitos centros administrativos perderam os seus arquivos e algumas autoridades do Governo de Moçambique disseram-nos que é possível que parte da documentação disponível (em uso) seja falsa. A equipa da IFES estima que cerca de 40% vivem na zona urbana e nos seus arredores.

Tabela 7.1. Eleitores potenciais

<u>Província</u>	<u>Eleitorado potencial</u>	
	<u>Estimativa da CNP</u>	<u>Estimativa da IFES</u> <u>População adulta</u> <u>com documentação</u>
Niassa	326 000	75 000
Cabo Delgado	659 000	150 000
Nampula	1 661 000	350 000
Zambézia	1 566 000	350 000
Tete	528 000	75 000
Sofala	710 000	250 000
Manica	396 000	100 000
Inhambane	714 000	250 000
Gaza	701 000	250 000
Província de Maputo	488 000	150 000
Cidade de Maputo	433 000	550 000
SUB-TOTAL	8 185 000	2 550 000
Estrangeiro	--	50 000
TOTAL	8 185 000	3 600 000

Fonte: Comissão Nacional do Plano, e IFES

Estas estimativas podem ser inexactas, em virtude da extensão e gravidade da seca. A escala da perda de cultivos é tão grande que o número de moçambicanos afectados aumentou consideravelmente. De acordo com a Comissão Nacional para a Emergência, o número elevou-se a 1,3 milhão em Maio de 1992.

O actual bilhete de identidade indica informação oficiente para fins eleitorais. Inclui o nome da pessoa, filiação (nome dos pais), lugar de nascimento, data de nascimento e província de residência. Inclui também uma fotografia e a impressão do polegar direito.

C. PROPOSTA DO GOVERNO: UM CENSO ELEITORAL

O plano de registo do Governo prevê um processo de duas fases para realizar um censo eleitoral. Reconhecendo que muitos moçambicanos carecem de qualquer tipo de documentação de identidade, o primeiro passo será um esforço para emitir bilhetes de identificação civil a todos os cidadãos. Este exercício será feito em âmbito nacional num período de quatro meses por brigadas de identificação civil e registo, abrangendo um total de 500 pessoas. Para este processo, diversos tipos de identificação serão aceitáveis: certificado baptismal, bilhete de motorista, bilhete de identidade do trabalho, identidade militar, documento fornecido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ou por outra autoridade a cargo de pessoas deslocadas, testemunho prestado por autoridades locais ou tradicionais ou por outras testemunhas elas mesmas com documentação aceitável. O Governo calcula que serão distribuídos, por meio deste exercício, dois milhões de novos bilhetes nacionais de identidade. Os trabalhadores utilizados nesta fase serão pagos de acordo com o salário mínimo estabelecido pelo Governo.

A segunda fase será o processo de registo como tal, que implicará a distribuição de bilhetes de eleitor a todos os eleitores qualificados. Este esforço, sob a supervisão da Comissão Eleitoral Nacional, será realizado por 8 000 equipas, cada qual com cinco membros. O Governo prevê que o registo comece cerca de cinco meses após a assinatura de um acordo geral de paz e que se prolongue por um período de cinco meses. Os encarregados do registo serão recrutados entre professores e funcionários públicos. Os 40.000 trabalhadores serão formados por meio de uma série de seminários para formador de formadores aos níveis nacional, provincial e local. Na previsão do Governo, serão fornecidos a estas pessoas alimentos e tendas, bem como materiais tais como livros de registo, bilhetes de processamento de dados, canetas, etc. Os actuais documentos do Governo não especificam o tipo de bilhete de eleitor a ser emitido. O orçamento para os materiais do censo eleva-se a US\$7.600.000, ou seja, aproximadamente US\$1 por eleitor.

O documento preliminar do programa eleitoral, de Junho de 1992, especifica que o censo eleitoral será realizado aos sábados, domingos e feriados e que os trabalhadores receberão o salário mínimo. O documento de Agosto, enviado aos doadores, não especifica se o censo se limitará aos fins de semana e não inclui no orçamento os salários dos trabalhadores.

D. SISTEMAS ALTERNATIVOS DE REGISTO

Há diversos sistemas alternativos de registo, utilizados em vários países, e inúmeras pequenas variações de materiais e procedimentos. Os sistemas básicos que poderiam ser considerados em Moçambique são os seguintes: 1) sem registo; 2) registo e votação simultâneos; 3) registo pré-eleitoral com listas de eleitores; e 4) registo pré-eleitoral sem listas de eleitores.

Sistema "sem registo"

As eleições no Zimbabué de 1980 foram feitas sem registo prévio. A República Dominicana também utiliza um sistema de votação sem registo. Na República Dominicana, um eleitor em perspectiva, que venha à assembleia de voto poderá votar se, a juízo dos mesários, parecer ter 18 anos de idade. Para evitar a votação dupla, marca-se um dedo com tinta indelével.

A vantagem deste sistema é ser simples e barato. Num país insular como a República Dominicana, tendo por vizinho um país de língua francesa, onde a nacionalidade não é questão, a falta de documentação eleitoral não apresenta um problema significativo.

As desvantagens em Moçambique seriam diversas. Primeiro, não haveria meio de impedir que os cidadãos dos países vizinhos atravessassem a fronteira e votassem no dia das eleições. Segundo, seria impossível estimar o número de eleitores que apareceriam em cada assembleia de voto, implicando a necessidade de fornecer a cada assembleia um número excessivamente grande de cédulas. Terceiro, não havendo controlo sobre o número de eleitores e pouco controlo sobre o número de cédulas em cada assembleia de voto, a fraude eleitoral tornar-se-ia um perigo evidente. Quarto, perdem-se as vantagens psicológicas e de "prova" de um registo pré-eleitoral.

Na opinião da equipa da IFES, as vantagens de um sistema "sem registo" não superam as desvantagens e não se recomenda este sistema para Moçambique.

Registo e votação simultâneos

Um segundo sistema alternativo seria requerer que os eleitores se registassem no próprio dia das eleições. Haveria um procedimento de apresentação da documentação de identidade aos encarregados do registo e o recebimento de um bilhete de eleitor ou o nome registado numa lista de eleitores, semelhante a um registo pré-eleitoral. A diferença seria que o registo ocorreria no lugar e no dia da votação. Os eleitores passariam directamente do processo de registo para o processo de votação.

Em Moçambique, a utilização deste sistema, o registo e as eleições tanto para Presidente como para o legislativo, poderiam ocorrer num único dia. Alternativamente o registo poderia ser feito no dia da votação presidencial, sendo a votação legislativa num dia posterior. Nas eleições presidenciais, a área de residência dos eleitores não seria questão. Trata-se também de uma disputa que atrairia um grande número de moçambicanos às urnas, especialmente se não fosse necessário o registo antecipado. Se os mesários de cada assembleia de voto estiverem preparados para também registar as pessoas ao mesmo tempo em que vierem votar, poder-se-ia realizar num único dia uma grande parte do exercício nacional de registo, abrangendo todo o país.

Este sistema apresenta várias vantagens administrativas:

- Seriam eliminados os custos dramáticos relacionados com o movimento de registo de três a quatro meses, exigindo serviços de milhares de pessoas por um período prolongado. O tempo deste aspecto específico do processo de registo seria praticamente reduzido a um único dia.
- Os postos eleitorais atrairão os eleitores que moram nas vizinhanças, permitindo um método eficiente e praticamente automático de organização dos eleitores por região, eleitorado ou distrito eleitoral de residência. O sistema de registo no dia das eleições basicamente organizaria os eleitores ao nível da secção eleitoral. A computarização eventual seria simplificada.
- As medidas de segurança, empregadas nas assembleias de voto pelo uso da tinta indelével para impedir que os eleitores votassem mais de uma vez, também ajudaria a impedir que tentassem registar-se mais de uma vez.

- O registo seria feito sob o escrutínio dos representantes do partido ou dos candidatos e de observadores oficiais, aumentando a credibilidade e a confiança do público no processo.

Este sistema também tem várias desvantagens. De modo geral, significaria que as autoridades eleitorais de Moçambique chegariam à sua primeira eleição pluripartidária com muito pouca informação sobre o eleitorado e sem qualquer experiência da tarefa em questão. Como seria impossível prever exactamente o número de pessoas que apareceriam em cada um das 8.000 assembleias de voto, será necessário fornecer a todas elas reservas necessárias de material de registo e votação. Isto levará a uma enorme perda e ao aumento da possibilidade de fraude e mesmo assim não eliminará a probabilidade de que certos cidadãos não possam registar-se ou votar por causa da falta de materiais.

Caso se estabeleça um único dia para registo e votação, o pessoal suficiente deverá ser formado e estar a postos para processar todos os eleitores num período de aproximadamente 12 horas durante o dia. É provável que as equipas, compostas, no mínimo, de três registadores e três mesários, sejam capazes de processar de 150 a 200 eleitores num dia, apresentando baixa eficiência em virtude da falta de experiência. Portanto, seria necessário estabelecer cerca de 40.000 postos de registo/assembleias de voto, cada qual, no mínimo, com seis pessoas. Parte da economia de custo projectada deste sistema começa a desaparecer quando se considera a necessidade de pessoal, juntamente com a necessidade de imprimir e distribuir o excesso de material.

Registo pré-eleitoral com equipas móveis de registo

Caso se decida utilizar o registo pré-eleitoral em Moçambique, como o Governo está actualmente a propor, o processo poderá ser alterado de tal forma a permitir uma economia significativa, mantendo ao mesmo tempo as vantagens de um registo feito antes das eleições. A proposta do Governo prevê 8.000 equipas de registo, compostas de cinco pessoas cada, trabalhando nos fins de semana e feriados ou todos os dias da semana, por um período de quatro meses. É possível supor, dados estes números, que o local de registo seria fixo, provavelmente no local da futura assembleia de voto. É também possível projectar um nível muito baixo de produtividade, se a tarefa de registar 8.000.000 de eleitores for dividida durante tantos dias entre 40.000 trabalhadores.

Um método alternativo seria fazer o registo com uma combinação de equipas fixas e móveis. Novecentas equipas de três pessoas, trabalhando durante três meses, podem registar 8.000.000 de eleitores, supondo-se uma produtividade semelhante à experiência noutros países difíceis, como a Nicarágua. Em áreas de alta densidade, os postos fixos de registo teriam pessoal durante os três meses.

Nas áreas rurais menos densas, as equipas permaneceriam apenas por alguns dias, até a população dessa área estar registada e passariam à outra. Um sistema deste tipo foi utilizado em Angola. Este sistema reduziria o número de meses-pessoa de 160.000 para 8.100, resultando em despesas de salários drasticamente reduzidas.

E. DOCUMENTAÇÃO DO REGISTO

As propostas eleitorais e o projecto de lei eleitoral do Governo são vagos em quanto ao tipo de documento de registo que deve resultar do processo de registo. Há muitas variações do tipo de bilhete de registo que poderia ser emitido aos eleitores. Há também diversas opções para a produção de registos eleitorais. As alternativas oferecem uma ampla série de custos e benefícios que devem ser consideradas minuciosamente, a fim de determinar o método mais apropriado para Moçambique.

Experiências de outros países com a documentação de registo

Nicarágua

Na Nicarágua o registo foi feito durante quatro fins de semana consecutivos em postos fixos de registo/assembléias de voto. A informação de registo foi independentemente incorporada em dois livros de registo (um mantido ao nível local para controlo durante a votação e o outro enviado à capital para ser incluído num banco de dados, utilizado posteriormente para produzir listas alfabéticas de eleitores em cada assembléia de voto) e num bilhete de registo feito de papelão fino que podia ser dobrado. O bilhete de registo foi emitido com uma capa plástica para protecção e não incluía fotografia. Após as eleições, o Conselho Eleitoral Nacional recebeu jurisdição sobre os Registos Cíveis e está actualmente no processo de melhorar tais registos, proporcionando aos cidadãos nicaraguenses um documento permanente de identificação e mantendo listas eleitorais permanentes. Tanto o registo durante o processo eleitoral como os melhoramentos e expansão do sistema após as eleições foram financiados por doadores externos. O pessoal encarregado do registo foi recrutado dentre os funcionários públicos e candidatos propostos pelos partidos da oposição e receberam uma pequena diária.

Haiti

No Haiti o registo foi feito nos postos de registo/assembléias de voto. A informação do registo foi feita em formulários impressos que produziam uma via original e duas cópias carbono. A via original, protegida por uma capa plástica, foi entregue ao eleitor como bilhete de registo. As duas cópias, presas em pequenos volumes, foram utilizadas da mesma forma que na Nicarágua. O bilhete

de registo não incluía fotografia. Embora a intenção das autoridades eleitorais fosse incorporar toda a informação num banco de dados automatizado, o processo foi suspenso por se reconhecer que não havia tempo suficiente para lançar todos os dados como inicialmente planeado. Decidiu-se limitar a transcrição da informação a três campos básicos de informação. Mesmo assim, cerca da metade dos postos eleitorais não recebeu folhas impressas dos eleitores registados, como originalmente planeado. Embora os planos iniciais incluíssem um esforço pós-eleitoral semelhante ao empreendido na Nicarágua, os acontecimentos ocorridos após as eleições tornaram isso impossível. Os formulários de registo e o equipamento de computação foram financiados por doadores internacionais, que também proporcionaram financiamento para um pequeno pagamento às equipas de registo com base no número de eleitores que registavam.

Angola

Em Angola, o registo foi feito no período de três meses com uma combinação de brigadas fixas e móveis. A informação do registo foi incorporada num formulário de registo a ser mantido num local central e num livro de registo que deveria ser usado como controlo parcial durante a votação. Cada eleitor recebeu um bilhete de registo impresso em papel de segurança, incluindo uma fotografia em preto e branco e protegida com laminação a frio. Um fornecedor privado proporcionou estojos que incluíam este material, para além de outros elementos requeridos para o registo. A informação do registo não foi lançada num banco de dados automatizado e, portanto, não foi possível produzir listas alfabéticas impressas dos eleitores. Nenhum doador proporcionou financiamento para o material de registo e vários deles incluíram nos seus oferecimentos a proibição de utilizar os recursos para este propósito.

Alternativas disponíveis para a documentação de registo em Moçambique

Combinação de bilhete de registo e bilhete nacional de identidade

Uma alternativa é aproveitar o tempo e a despesa do esforço de registo para fornecer aos eleitores um bilhete de registo adequado que permaneça na posse dos eleitores, de forma a ser utilizado como documento nacional de identificação. Isto requereria a incorporação da informação num banco de dados automatizado, de forma a serem criados simultaneamente o registo civil nacional e o registo de eleitores.

Esta alternativa parece apresentar economias possíveis de custo, utilizando o esforço de registo eleitoral para emitir um bilhete de identidade novo e adequado. As economias de custo

envolvidas não são tão claras ao se considerar os requisitos de equipamento e pessoal. No tocante aos requisitos de pessoal, um documento mais requintado exigirá um número maior de pessoas nas equipas de registo (ao menos um fotógrafo) e talvez um número maior de equipas, em virtude da complexidade do processo de registo. Será também necessário utilizar 1.000 câmaras e outros equipamentos relacionados (um para cada uma das 900 equipas, mais 10% de reserva).

Para levar a efeito esta alternativa, Moçambique deve tomar decisões significativas a respeito do desenho de um documento nacional de identificação e de um registo eleitoral e civil permanente nos próximos meses. Para além disto, deve-se formular uma proposta, a ser aceite pelos doadores, provavelmente até o fim de 1992, no sentido de que sejam indicadas as especificações e solicitadas licitações de fornecedores potenciais. Até Fevereiro ou Março dever-se-á escolher um fornecedor, a fim de permitir tempo suficiente para preparar e expedir o material requerido antes da data de início do registo, em Maio ou Junho.

Bilhete de registo mais simples

Uma segunda alternativa seria seguir o método utilizado na Nicarágua ou no Haiti. O bilhete de registo seria um documento bastante simples que não incluiria fotografia. Após as eleições, seria substituído por um documento nacional de identificação, embora o bilhete de registo pudesse ser usado como documento temporário até os cidadãos receberem a identificação nacional. Os dados recolhidos na campanha de registo seriam lançados num banco de dados automatizado. Após as eleições e num período que poderia estender-se de dois a três anos, centros de emissão do bilhete de identidade serão abertos nas principais cidades e as brigadas móveis cobririam a zona rural.

A ausência da limitação da premência de tempo, presente na primeira alternativa, permitiria uma implementação muito mais eficiente. Se a tarefa estender-se por um período superior a três anos, calcula-se que 60 equipas fixas e trinta equipas móveis de três pessoas cada seriam capazes de fazer o trabalho. O número mais elevado do número de meses-pessoa em comparação com a primeira alternativa poderia ser compensado pelos requisitos muito menores de equipamento. Seriam necessárias somente 100 câmaras e outros equipamentos, em vez de 1.000. Seria também possível proporcionar o número menor de equipas com equipamento mais requintado, tais como laminador quente, gerador portátil e máquina de escrever ou computador/impressora, de forma que o documento terminado fosse de melhor qualidade e mais durável. A alternativa mais simples apresenta passos mais simples e em menor número que devem ser tomados antes do início do registo em Maio ou Junho de 1993. Apresenta também um pacote mais atraente para os doadores, interessados em prestar assistência eleitoral.

Combinação de métodos

A terceira alternativa é uma mescla das duas primeiras. O método básico seria o mesmo que na segunda alternativa, mas um bilhete de identidade permanente seria distribuído nas grandes cidades, na época do registo ou anterior à eleição, em base piloto. Os eleitores poderiam votar tanto com a nova identidade ou com o bilhete de registo temporário. Na maior parte do país, este último seria substituído pelo novo bilhete de identidade num período mais extenso.

F. RECOMENDAÇÕES

A IFES faz as seguintes recomendações a respeito do sistema de registo de Moçambique:

- O registo de eleitores deve ser feito num período anterior às eleições em Moçambique. O propósito deste exercício é identificar e registar todos os eleitores qualificados, proporcionar um documento a todos os eleitores, com o qual possam demonstrar a sua elegibilidade no dia das eleições, bem como conseguir a informação necessária para a preparação das listas de eleitores. O período de registo deve ser aproximadamente de três meses, a partir de Maio ou Junho de 1993.
- No período entre a assinatura de um acordo geral de paz e o início do registo, deve-se envidar um esforço concertado para emitir documentos nacionais de identificação a um maior número possível de moçambicanos. Este esforço deve continuar durante o período de registo. Ao mesmo tempo, o Governo e os doadores devem prestar assistência aos moçambicanos refugiados e deslocados a fim de retornarem às áreas onde desejam estabelecer-se, de forma que, na medida do possível, as pessoas se registem no local da sua residência permanente.
- O registo deve ser feito por equipas de registadores, constituídas de três a quatro membros cada uma. Deve-se formar um total de 900 a 1.000 equipas, recrutadas dentre funcionários públicos e professores e candidatos indicados pelos partidos políticos. Devem-se estabelecer postos fixos de registo com o pessoal necessário nas áreas mais densamente habitadas. Nas áreas rurais com população esparsa, o registo deve ser feito por equipas móveis de registo. Para efeitos de publicidade e consistência, pode ser preferível que as equipas móveis cubram o país província por província, num período de três meses.
- Os bilhetes de registo devem ser distribuídos aos eleitores qualificados na época do registo pelas equipas que fazem o registo. Este bilhete pequeno e de cartão deve ser acompanhado

por uma capa ou invólucro de plástico para protegê-lo. Deve haver controlos para impedir a falsificação fácil dos bilhetes de registo. A fim de simplificar o processo, recomenda-se que o bilhete de registo não inclua fotografia. A informação recolhida no momento do registo deve ser do tipo e da forma que possam ser lançadas num banco de dados central, a fim de melhorar o registo civil nacional e constituir a base para a emissão de bilhetes nacionais de identidade nos anos seguintes às eleições de 1993.

- O período de registo deve terminar, no mínimo, 45 dias antes das eleições, de forma que possam ser preparadas as listas de eleitores para cada assembleia de voto.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLÉIAS DE VOTO

Muitos outros componentes do sistema eleitoral relacionam-se com o processo de registo ou dele dependem e, portanto, as decisões a respeito do sistema de registo devem levar em consideração outros elementos do sistema eleitoral. Três tópicos importantes conexos são o sistema de representação e a delimitação dos eleitorados, o uso de listas de eleitores nas assembleias de voto e o número e local dessas assembleias.

A. ELEIÇÃO DO LEGISLATIVO: QUESTÕES DE REPRESENTAÇÃO E ELEITORADO

Quando os moçambicanos forem às urnas em 1993, deverão eleger o legislativo nacional e o Presidente. Os países democráticos em todo o mundo utilizam uma ampla variedade de sistemas para a eleição de um órgão legislativo nacional. Uma distinção básica entre os diversos métodos é a que ocorre entre distritos com um único representante e o sistema de representação proporcional.

No sistema de um distrito com um único representante, este é eleito para o legislativo a fim de representar os cidadãos que vivem numa área geográfica limitada. É o caso dos membros da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos. Caso se adopte este sistema, o registo deverá ser feito ao nível do distrito e a residência do eleitor é da máxima importância. O eleitor deverá votar no distrito onde mora e onde é registado.

Num sistema proporcional, utilizam-se dois tipos de opções geográficas. Em países como Israel, usa-se uma única secção nacional para as eleições legislativas. Não há distritos subnacionais e os eleitores escolhem de listas de candidatos de partidos nacionais. Neste caso, o local de residência, registo e votação é de pouca importância. O eleitor pode votar em qualquer parte do país mediante a apresentação de um documento válido de registo eleitoral. Nas assembleias de voto não há listas de eleitores previamente impressas.

Noutros casos, divide-se o país em unidades subnacionais para fins eleitorais e em cada unidade faz-se uma representação proporcional para eleger a delegação de representantes da unidade ao legislativo nacional. Neste caso, o eleitor deve votar na unidade geográfica onde reside e está registado. As unidades geográficas podem ser determinadas ou “delimitadas” antes da eleição com base num censo, de forma que cada unidade inclua o mesmo número de cidadãos e envie o mesmo número de representantes ao legislativo. Alternativamente, um país pode utilizar unidades administrativas já estabelecidas, por exemplo, condados, províncias ou estados, como distrito eleitoral ou eleitorado, embora estas unidades tenham populações muito diferentes. Neste caso, pode-se manter o princípio de “um homem, um voto” mediante a designação de um número de representantes de cada eleitorado proporcionalmente à população. O número designado de representantes pode ser determinado com base

no censo da população ou no número de eleitores registados (sendo assim determinado somente após o encerramento do período de registo) ou com base no número de votos emitidos (desta forma determinado unicamente após as eleições).

No entanto, há uma outra alternativa ao sistema proporcional. Um país pode designar um número arbitrário de representantes a cada eleitorado, mesmo se os eleitorados se basearem em unidades administrativas, tais como províncias sem população igual. Embora este método sacrifique o princípio de “um homem, um voto”, tem a vantagem da simplicidade e de evitar as questões controversas de delimitação e exactidão do censo. Este método foi utilizado em Angola, onde foi eleito o mesmo número de representantes de cada província. Entretanto, os representantes das províncias constituíram apenas parte do legislativo, ao passo que o restante foi escolhido em base proporcional ao nível nacional.

O projecto de lei eleitoral de Agosto de 1992 de Moçambique especifica um sistema de representação proporcional, definindo-se os distritos eleitorais ou eleitorados como as províncias existentes e cidades com o *status* de província (por exemplo, Maputo). O número de representantes escolhidos por cada eleitorado será determinado pela Comissão Nacional Eleitoral, com base no número de eleitores registados no eleitorado. O número total de representantes eleitos por eleitores moçambicanos em 1993 será de 147, acrescentando-se três eleitos por moçambicanos que vivem fora do país. O voto num eleitorado será feito por listas de partidos. O método de representação proporcional de traduzir o número de votos no número de representantes eleitos provenientes dos partidos concorrentes é conhecido como “método de d’Hondt” e é descrito no projecto de lei eleitoral.

Como a lei eleitoral definitiva ainda não foi promulgada, há a possibilidade de haver mudança no método de escolha de um legislativo nacional e, portanto, as alternativas acima descritas podem adquirir importância. Na seção seguinte deste relatório comentaremos brevemente apenas as implicações do actual sistema eleitoral proposto para o processo de registo.

De acordo com a lei proposta, os moçambicanos votarão nos representantes provinciais e o número de representantes escolhidos por cada província será determinado pelo número de eleitores registados. Portanto, o lugar de residência e o de registo de cada eleitor são importantes. Dado este sistema proporcional, será necessário que a Comissão Nacional Eleitoral determine que os cidadãos votem na província onde se registaram. Isto implica dois outros requisitos de procedimento. Primeiro, os eleitores devem ter a oportunidade de mudar a residência junto às autoridades eleitorais caso se mudem entre a data em que se registaram e a data das eleições (ou outro prazo anterior às eleições). Segundo, a província de residência deve figurar no boletim de voto do eleitor.

Este sistema não requer necessariamente que o eleitor vote numa determinada assembleia de voto, nem requer o uso de listas de eleitores em cada assembleia.

B. LISTAS DE ELEITORES NAS ASSEMBLÉIAS DE VOTO

Conforme acima indicado, o sistema eleitoral actualmente proposto limita o eleitor a votar na provincia onde se registou. O projecto de lei eleitoral requer ainda que o eleitor vote numa determinada assembleia de voto onde está registado. Embora este requisito adicional não seja necessário para o funcionamento do sistema de representação proporcional, poderá ser necessário para fazer funcionar em Moçambique a tarefa organizacional e logística de administração das eleições.

O projecto de lei especifica que serão produzidas listas de eleitores para a assembleia de voto, com base na informação recolhida durante o processo de registo. O eleitores deverão então, com limitadas excepções, votar na assembleia de voto em cuja lista apareça o seu nome. Este sistema, mais complexo do que requerido pelo sistema eleitoral, tem diversos custos e benefícios.

As listas das assembleias de voto devem incluir os nomes de todos os eleitores registados naquela assembleia, em ordem alfabética. A fim de evitar confusão e controvérsia no dia das eleições, devem ser o mais exactas e actualizadas possível. Estes requisitos sugerem ou até mesmo requerem um certo nível de automação da informação de registo. Outros requisitos deste sistema incluem:

- Um período de exame público das listas de eleitores, durante o qual os nomes, seja em virtude da sua presença ou ausência, possam ser questionados.
- Um sistema mediante o qual estas questões sejam solucionadas ao nível local.
- Um método de revisão das listas, com base nos desafios e nas mudanças de residência dos eleitores.
- Um prazo após o qual não serão introduzidas modificações nas listas dos eleitores, de forma que as listas finais possam ser preparadas para o dia das eleições.
- Um sistema segundo o qual possam votar os eleitores que estiverem distantes da assembleia de voto “natal” e mediante o qual os eleitores não incluídos na lista por erro administrativo possam entregar o boletim de voto no dia das eleições.

O sistema de utilizar listas de eleitores e requerer que estes votem em assembleias de voto específicos tem duas vantagens, as quais, em conjunto, podem justificar as dificuldades inerentes ao sistema. Primeiro, o sistema permite às autoridades eleitorais saber exactamente quantas pessoas votarão em cada assembleia. Isto, por sua vez, possibilita às autoridades ter tanto pessoal e materiais quanto necessários em cada assembleia de voto, sem se requerer um excesso de ambos como contingência. Isto simplifica imensamente o planeamento logístico. Segundo, este sistema proporciona controlos adicionais eficazes contra a fraude. As listas das assembleias de voto tornam muito mais difícil a fraude eleitoral e o voto duplo.

C. NÚMERO E LOCAL DAS ASSEMBLÉIAS DE VOTO

O principal critério para determinar o número e o local das assembleias de voto é o que permitirá ao maior número de eleitores votar no dia das eleições com um mínimo de inconveniência e desordem. Isto implica que se deve atender a duas condições na determinação do local e do número das assembleias de voto. Primeiro, as assembleias de voto devem ser distribuídas geograficamente, de forma que os eleitores possam chegar a elas com os meios de transporte disponíveis. Como há certas áreas de Moçambique nas quais a população é esparsa, poderá ser necessário, para atender a esta condição, instalar as assembleias de voto onde o número de pessoas que, segundo as expectativas, deverão votar estiver bem abaixo da média nacional. Alternativamente, pode-se sugerir a criação de assembleias de voto móveis que irão a diversos locais pré-anunciados no dia das eleições.

Segundo, deverá haver um número suficiente de assembleias de voto, para que todos os eleitores possam votar durante o número limitado de horas disponíveis. No plano preliminar inicial, o Governo de Moçambique propôs 5.120 assembleias de voto, de forma que o número médio de eleitores por assembleia fosse 1.600 (supondo-se um eleitorado de aproximadamente 8.000.000). Num plano preliminar mais recente, propõem-se 8.000 assembleias de voto, de forma que a média de eleitores por assembleia foi reduzida para 1.000. A IFES recomenda com insistência que se aumente ainda mais o número previsto de assembleias de voto para que o número médio de eleitores seja reduzido para 600-700. Esta recomendação baseia-se na experiência eleitoral de muitos países, mas de modo especial de Angola. Neste país, cada assembleia de voto deverá atender aproximadamente de 1.000 a 1.200 eleitores num período de dois dias. No primeiro dia, muitas assembleias de voto, especialmente na zona urbana, receberam intermitentemente eleitores das 7h00 às 19h00. Constituiu, porém, um facto fora do comum uma assembleia ter recebido mais de 800 eleitores num período de 12 horas.

É possível supor que o nível de formação do mesário da assembleia de voto e da conscientização do eleitor — dois importantes determinantes da rapidez do processamento de eleitores — serão

em Moçambique semelhantes ao caso de Angola. A identificação de eleitores e o sistema eleitoral serão também suficientemente semelhantes para afirmar que é razoável usar Angola como modelo para a experiência eleitoral de Moçambique. Com base na experiência angolana, é altamente improvável que a maioria das assembleias de voto estejam em condições de processar mais de 700 a 800 eleitores nas horas diurnas de votação.

Em tópico conexo, a IFES também recomenda que as eleições em Moçambique sejam concluídas num único dia. Estender a votação a um segundo dia complica enormemente os requisitos administrativos e de segurança, aumenta as despesas de pessoal, intensifica muito a pressão sobre os mesários e aumenta a possibilidade de fraude por meio de roubo de cédulas ou fraude eleitoral. O "custo" de um dia único de eleições é que o número de assembleias de voto e de mesários das assembleias de voto deverá ser aumentado, para que nenhum eleitor fique sem votar no fim do dia.

Como alternativa às eleições realizadas simultaneamente num único dia em todo o país, Moçambique poderia considerar um horário escalonado, conforme sugerido por Horácio Boneo, das Nações Unidas, no qual as eleições seriam realizadas num só dia para todos os lugares com acesso rodoviário; nos lugares inacessíveis a que se pode chegar somente de helicóptero, as eleições seriam realizadas na semana anterior ao dia das eleições em base escalonada e com a duração de um dia em cada local isolado. Após as eleições, as urnas vedadas seriam transportadas a depósitos centrais em cada província, onde seriam mantidas sob supervisão internacional até ao dia das eleições. Todos os votos seriam então contados ao mesmo tempo em todos os lugares. Este método resultaria em redução do número de helicópteros necessários sem introduzir problemas significativos na organização do processo eleitoral.

CAPÍTULO VII. DESENHO E SEGURANÇA DO BOLETIM DE VOTO

A. DESENHO DO BOLETIM DE VOTO

O desenho do boletim de voto depende muito da forma como a nova lei eleitoral estruturar as eleições. No caso das eleições presidenciais, o mesmo número de candidatos apareceria em todos os boletins de voto no país inteiro. Entretanto, dependendo das normas adoptadas, nem todos os partidos estariam em condições de conseguir apoio local suficiente para concorrer nas listas de candidatos em todas as províncias. Se tal fôr o caso, o desenho do boletim de voto (para a eleição legislativa) seria diferente em todas as províncias, especialmente se não se usar a idéia de Moçambique como um único eleitorado nacional. O desenho do boletim de voto depende também da adopção ou não do sistema de um único membro por distrito ou de um sistema de representação proporcional (RP). No sistema de RP, há ainda a escolha de listas abertas ou listas fechadas/ bloqueadas.

O actual projecto de lei eleitoral é específico a respeito do tipo de sistema eleitoral a ser utilizado e do desenho básico do boletim de voto. No caso das eleições presidenciais, a lei especifica que uma lista vertical dos nomes e fotografias dos candidatos apareça na ordem determinada por sorteio. Haverá um quadrado em branco correspondente a cada nome no qual o eleitor deverá indicar a sua preferência. No caso do boletim de voto legislativo, separado do boletim de voto presidencial mesmo que ambas as eleições ocorram no mesmo dia, especifica-se um sistema de lista fechada, no qual o eleitor tem apenas de votar no partido e não nos nomes de cada candidato. Os partidos serão indicados no boletim de voto com o nome próprio, iniciais, emblemas e bandeiras. Haverá novamente um quadrado para o eleitor indicar a sua escolha.

Há muitas variações possíveis para o desenho do boletim de voto. Se as eleições presidenciais e legislativas ocorrerem no mesmo dia, será possível usar um boletim unificado, com ambas as listas de candidatos no mesmo papel. Isto simplificaria o manejo e a distribuição dos boletins de voto, mas retardaria o processo de votação e poderia confundir os eleitores.

A experiência de Angola ilustra o tema do desenho do boletim de voto. Muitos eleitores analfabetos pareciam ter dificuldades em identificar o candidato presidencial da sua escolha ao ser-lhes fornecido apenas o nome e a fotografia. Em Moçambique, poder-se-ia considerar um terceiro método de identificação de candidatos, por exemplo, um símbolo ou emblema. Obviamente, tal símbolo deve ser coerente com o utilizado publicamente pelo candidato na campanha. A colocação do quadrado em que o eleitor marca a sua escolha é também extremamente importante. No boletim de voto presidencial angolana, a conexão visual entre o nome e a fotografia do candidato e o quadrado apropriado não foi suficientemente evidente e, em consequência, alguns eleitores inadvertidamente puseram a marca fora do quadrado, frequentemente anulando o boletim de voto.

Um outro elemento do desenho do boletim de voto é o uso de um talão. Os boletins de voto são frequentemente impressos sob a forma de livro de apontamentos ou bloco, com um número uniforme de boletins individuais, geralmente 50 ou 100. Cada boletim de voto pode ser presa a um talão separado do boletim de voto como tal por uma perfuração. O propósito do talão é aumentar o controlo sobre a distribuição e contagem dos boletins de voto. O número de talões é contado no fechamento das urnas no dia das eleições e estes devem igualar o número de boletins de voto nas caixas. Para além disto, se o número de série de cada boletim de voto estiver impresso no talão, aumenta-se o controlo da distribuição de boletins a cada assembleia de voto. Poder-se-á criar um sistema automatizado de acompanhamento, se considerado necessário, para acompanhar a distribuição de cada bloco boletins de voto.

Pode-se conseguir maior controlo por meio da capacidade de igualar cada boletim de voto com o respectivo talão durante a tabulação e o processo de verificação da contagem se tanto o talão como o boletim de voto tiverem impresso o mesmo número de série. Este sistema de numeração seria utilizado para ajudar os funcionários do serviço eleitoral a manter a responsabilidade pelo número de boletins de voto emitidos para a secção de voto, o número de boletins votadas e o número de boletins não utilizadas.

Controlo ainda maior pode ser conseguido utilizando-se um procedimento, como no Reino Unido, mediante o qual um mesário escreve o número de identificação do registo do eleitor no talão do boletim de voto emitida para esse eleitor. Em algumas democracias, considera-se esta característica uma medida adicional de segurança, segundo a qual se pode responder por cada boletim de voto e legitima-se o uso da mesma. Noutras democracias, isto seria considerado diminuição potencial do direito de cada cidadão ao voto secreto.

A IFES recomenda com insistência que não se use o procedimento pelo qual se escreve o número da identidade do eleitor no talão. O efeito deste método sobre a segurança do boletim de voto é negligenciável, ao passo que, por outro lado, aumenta potencialmente a suspeita a respeito do voto secreto num país em que o nível de desconfiança já é alto. A IFES também recomenda que não se imprima o número de série nem no talão nem no boletim de voto. Isto também poderia aumentar desnecessariamente as preocupações do eleitor de que o seu voto não seria secreto. Pode-se conseguir controlo suficiente dos boletins de voto e da sua distribuição numerando-se somente os talões ou, de modo ainda mais simples, numerando os blocos de cédulas numa única folha. A IFES recomenda que os boletins de voto sejam impressos em grupos de blocos com, no máximo, 100 cédulas. Desta forma, pode-se distribuir a cada assembleia de voto o número mais exacto possível de cédulas necessárias, com base no número de eleitores registados naquele posto.

Com base no número de eleitores previsto para cada assembleia de voto, devem ser preparados pacotes de cédulas que não somente identifiquem o nome ou identidade do posto, mas também o número total de cédulas do pacote, bem como o alcance da sequência de números. Deve-se manter esta informação como parte do registo mestre da Comissão Nacional Eleitoral (CNE). Ao nível da assembleia de voto, quando houver autorização para abrir o pacote, o presidente da mesa e os mesários devem ser responsáveis pela verificação de que o material recebido de facto realmente corresponde ao material identificado pelo remetente. Para este propósito, uma Declaração de Responsabilidade pelo boletim de votos deve acompanhar as mesmas. Tal declaração será também utilizada pelo serviço de eleições na assembleia de voto como parte da documentação concluída no dia da votação.

B. PAPEL DO BOLETIM DE VOTO

O Governo de Moçambique receberá propostas de empresas gráficas privadas internacionais, sugerindo insistentemente que os boletins de voto sejam impressas em papel de segurança requintado e caro, argumentando que este é o único meio de evitar falsificação e outras formas de fraude. A maioria dos países imprime os seus boletins de voto em papel normal. Pode-se conseguir segurança adicional mediante o acréscimo de marca d'água especial em cada papel do boletim de voto com um dispositivo chamado rolo de Dandy. Pode-se precaver ainda mais contra falsificação se cada boletim de voto tiver a inicial do mesário ou for marcada com um selo ou carimbo especiais antes de ser entregue ao eleitor.

Em Angola, os boletins de voto para as eleições presidenciais e legislativas foram impressas em papel de cor diferente. Este ou outro meio para facilmente distinguir os dois boletins de voto é altamente recomendável. A IFES também recomenda que o Governo de Moçambique considere a impressão dos boletins de voto para as eleições legislativas no mínimo em três cores, de forma que os símbolos e bandeiras dos partidos sejam facilmente distinguíveis. Um gasto associado justificável pelo mesmo motivo é a impressão da fotografia dos candidatos presidenciais em cores ou em preto e branco de alta qualidade. As fotografias também devem ser suficientemente grandes para que até mesmo os eleitores com problemas de visão possam distinguir o seu candidato. É importante que o tamanho do boletim de voto para as eleições tanto presidenciais como legislativas somente seja determinado depois de se saber o número total de partidos e candidatos concorrentes.

C. SEGURANÇA DO BOLETIM DE VOTO

A segurança do boletim de voto é um ponto delicado de qualquer eleição. Não há nenhum sistema que garanta segurança total. Pode haver verificações e controlos, mas é impossível impedir todas

as violações. Um complemento importante dos procedimentos de segurança é um acordo e nível de confiança entre os partidos políticos concorrentes. Quando mais alto o nível do acordo, tanto menor a probabilidade de ser manchada a credibilidade de toda uma eleição em virtude de incidentes isolados que violaram as leis eleitorais.

A fim de evitar roubo de urnas e/ou materiais eleitorais, as seguintes medidas devem ser tomadas:

- custódia adequada e segura dos materiais em cada assembleia de voto;
- protecção suficiente da polícia ou do exército à assembleia de voto e aos mesários, bem como transporte dos materiais eleitorais da capital provincial para o local indicado ou assembleia de voto;
- a presença do maior número possível de supervisores eleitorais de todos os partidos políticos envolvidos;
- realização das eleições num único dia em vez de dois, a fim de evitar problemas com a segurança à noite das urnas e dos materiais eleitorais;
- cautela no uso de assembleias de voto "itinerantes" ou móveis que procuram os eleitores em vez de os eleitores irem às assembleias de voto fixas.

Durante a fase de recrutamento e selecção de mesários, a assinatura e as iniciais das pessoas escolhidas para trabalhar nas assembleias de voto locais devem constar de arquivo do escritório eleitoral aos níveis distrital e provincial. Portanto, se houver qualquer dúvida ou questão relacionada com as suas iniciais no verso do boletim de voto ou com a autenticação da contagem de votos, a assinatura poderá facilmente ser verificada.

No tocante à apuração de votos, a IFES recomenda que a prática mais fácil e mais segura é contar os boletins de voto na assembleia de voto, de preferência imediatamente após o fechamento das urnas. Os mesmos mesários que receberam os votos farão a contagem e assinarão as folhas de apuração, que serão então transmitidas primeiro ao nível distrital e, em seguida, ao nível provincial. Se este sistema for utilizado, o supervisor de urna de cada partido político poderá ter uma cópia das cifras finais da apuração de votos ao nível da assembleia de voto. Ao nível distrital e, posteriormente, ao nível

provincial, cada partido poderá manter o seu próprio esquema de apuração de votos, a fim de verificar o progresso da apuração oficial.

As urnas e outros materiais poderão mais tarde ser transportados, sob vigilância, a um local central, aos níveis distrital, provincial ou nacional. No caso de questionamento, o material original estaria disponível para ser recontado.

CAPÍTULO VIII. MESÁRIOS

A. NÚMERO DE MESÁRIOS NECESÁRIOS

Serão necessárias diversas categorias de mesários para a realização das eleições em Moçambique ao nível nacional, provincial, distrital, do posto administrativo e da mesa de votação. Para além disto, os encarregados do sistema automatizado de apuração devem ser recrutados e formados, bem como os responsáveis pela segurança e logística.

A estratégia óptima será, primeiro, recrutar o pessoal de supervisão aos níveis nacional e provincial, a fim de estabelecer uma cadeia de comando para formação e realização, como tal, das eleições. Nos meses subsequentes, poderão ser recrutados e formados os mesários que serão encarregados da mesa de votação.

Como se prevêem 8.000.000 eleitores e, conforme sugerido, se a eleição for realizada num único dia e a média por assembleia de voto se limitar de 600 a 700 eleitores, deverão então ser instaladas, ao mínimo, 11.500 mesas. Quatro mesários, no mínimo, deverão ser responsáveis por cada mesa, requerendo-se cerca de 50.000 mesários ao nível de mesa de votação, sem contar o pessoal de supervisão e apuração aos níveis mais altos.

Alguns desses mesários poderão ser recrutados entre as equipas de registo. Muitos outros serão procedentes do funcionalismo público. Professores e estudantes mais velhos são também prováveis mesários. Para além disto, deve-se permitir que os partidos políticos indiquem mesários potenciais.

B. FORMAÇÃO DOS MESÁRIOS

Uma vez concluídos o recrutamento e a selecção de mesários, a formação dos mesmos deverá ser ministrada ao nível distrital ou ao nível do posto administrativo. Isto significa que, antes de começar a formação, deverão estar em vigor todas as leis e procedimentos, as Comissões Eleitorais em funcionamento, o pessoal de supervisão (os formadores) preparado e os manuais de formação prontos para distribuição. Os manuais de formação devem indicar pormenorizadamente tudo o que se espera do mesário, a partir do momento em que recebe os materiais eleitorais, durante a abertura das urnas e apuração dos resultados, até ao depósito certificado da folha de apurações dos resultados e preparação da acta relatando os acontecimentos do dia das eleições às autoridades eleitorais ao nível distrital.

A estrutura do processo de formação será semelhante à utilizada no caso dos registadores de eleitores, empregando-se o método de formador de formadores começando ao nível nacional. Na medida

do possível, a formação deve usar técnicas audiovisuais e deve incluir um exercício de simulação do dia de votação, destacando o seguinte:

- fazer os preparativos na véspera das eleições;
- recolher os materiais eleitorais na noite anterior;
- tomar medidas para a segurança dos materiais naquela noite;
- preparar a assembleia de voto para votação;
- rever os materiais, verificar quantidades, etc.;
- preparar as urnas, verificar o selo, etc.;
- permitir aos supervisores de urnas dos partidos que observem a preparação;
- organizar a segurança da fileira de pessoas que esperam para votar;
- preparar o compartimento de votação;
- abrir as assembleias de voto na hora marcada;
- identificar o eleitor e verificar o seu nome na lista de eleitores;
- instruir o eleitor sobre a forma de votar;
- apor iniciais ou marcar o boletim de voto antes de entregá-la ao eleitor;
- assegurar-se de que o eleitor deposite a seu boletim de voto na urna e de que seja válida com o verso marcado ou com iniciais apostas;
- aplicar tinta indelével;
- não permitir angariação de votos num certo raio da assembleia de voto;

- não permitir que os eleitores na fileira usem qualquer material da campanha (chapéu, botão, etc.) de partidos ou candidatos;
- atendimento de perguntas e problemas que se afastem do procedimento normal;
- fechar as urnas na hora marcada;
- na presença dos supervisores dos partidos políticos, começar o processo de apuração;
- seguir o método prescrito de contagem dos boletins de voto;
- assinar a folha de apuração e a acta dos acontecimentos do dia;
- transportar a folha de apuração, a acta e os materiais para o depósito designado.

C. PROCESSAMENTO DOS ELEITORES

De acordo com o o documento de planeamento preliminar do Governo, os conselhos eleitorais de cada assembleia de voto ou mesa devem ser constituídos de sete pessoas, incluindo um presidente e um vice-presidente que também pode trabalhar como secretário e preparar as actas das actividades do dia da votação. Para além disto, os partidos podem fornecer delegados em cada mesa, os quais não terão função administrativa mas deverão presenciar e acompanhar todas as acções dos mesários.

Com base numa revisão dos procedimentos propostos até ao momento da visita da equipa, parecia viável reduzir o número de mesários para quatro ou possivelmente cinco. Neste caso, as tarefas desses mesários seriam as seguintes:

- O primeiro mesário verificaria a identidade de cada eleitor e localizaria o nome da pessoa no registo, se tiver sido fornecido. Este mesário riscaria o nome do eleitor ou pediria para o eleitor assinar ou apor a sua marca ao lado do seu nome no registo, dependendo do procedimento a ser adoptado. Este mesário também asseguraria que a mão do eleitor não indique sinal de marca anterior com tinta indelével.
- O segundo mesário seria responsável pela entrega do boletim de voto e, se necessário, asseguraria que o boletim de voto tenha as iniciais, esteja assinada ou carimbada para identificá-la como cédula oficialmente emitida pela assembleia de voto.

- O presidente ou o vice-presidente estariam disponíveis para prestar ao eleitor toda assistência necessária para compreender como marcar o boletim de voto ou, se necessário, ler o boletim de voto para o eleitor ou ajudá-lo a fazer a marca.
- O último mesário supervisionaria a urna para assegurar que o boletim de voto esteja devidamente dobrado e seja depositada na urna. Esta pessoa também aplicaria tinta indelével ao dedo do eleitor antes que este saia da assembleia de voto e devolver-lhe-ia o bilhete de eleitor.

A IFES recomenda insistentemente o uso de tinta visível indelével, composta de nitrato de prata, em vez de tinta invisível que precisa ser lida com luz ultravioleta especial. A tinta invisível aumenta desnecessariamente a complicação dos procedimentos e requer lâmpadas e baterias para a assembleia de voto. O uso da tinta visível tem um benefício psicológico. Com ela, o eleitor sai da assembleia de voto mostrando o dedo com tinta como distintivo de cidadania — “Olhem cá! Eu votei!”

D. APURAÇÃO DOS VOTOS

Conforme assinalado anteriormente, a IFES recomenda que Moçambique siga um procedimento mediante o qual os boletins de voto sejam apurados na assembleia de voto, o que oferece diversas vantagens:

- As urnas lacradas são abertas imediatamente após o fechamento da assembleia de voto, à plena vista dos observadores e dos representantes dos candidatos que acompanharam o processo de votação durante o dia. Como as urnas não saíram da sua presença, mantém-se a confiança na integridade.
- Faz-se a apuração de votos algumas horas após o fechamento das urnas. Evitam-se as demoras causadas pelo transporte de cédulas para os centros de apuração. Para além disto, a contagem na assembleia de voto divide mais amplamente a carga de trabalho e reduz a duração causada pelo enorme volume a ser contado nos locais centrais.
- À plena vista dos observadores, podem-se verificar os totais de votos realmente recebidos por cada candidato. Cada observador representante pode também manter o próprio registo dos resultados da secção eleitoral. Esse reconhecimento dos resultados por parte de pessoas

presentes à apuração de votos torna difícil que mais tarde os candidatos, partidos ou outros críticos aleguem manipulação ou impropriedades.

- Completando-se a apuração antes que os boletins de voto, urnas e documentos relacionados com a responsabilidade eleitoral saiam do posto, eliminam-se praticamente as oportunidades de troca real ou pretensa de urnas, de fraude eleitoral com cédulas pré-marcadas durante o transporte ou outras formas de corrupção, manipulação ou sequestro.
- Do ponto de vista orçamental, a apuração na assembleia de voto reduz a necessidade de recrutar, treinar, supervisionar e pagar um grupo adicional de pessoas para trabalhar nas eleições, necessário caso houvesse apuração centralizada. Elimina praticamente a duplicação de pessoal para trabalhar nas eleições.

Considerando-se as vantagens da apuração na secção eleitoral, a IFES endossa esta opção. Entretanto, há alguns pontos que merecem atenção especial. O primeiro seria a manutenção de segurança adequada durante o processo de apuração. A equipa da IFES está ciente de que, embora não claramente indicado nos documentos preliminares de procedimento e orçamento, o pessoal de segurança estará pronto para garantir a ordem no dia das eleições. Entretanto, o controlo de massas poderá requerer esforços especiais, especialmente na zona rural onde os efeitos da guerra e de tensões políticas podem ser mais predominantes e onde as assembleias de voto talvez incluam locais em que os eleitores votam ao ar livre. Neste último caso, seria possível trancar as portas e isolar a área, de forma que estivessem presentes à contagem unicamente as pessoas autorizadas e os observadores.

Nas áreas em que não houver electricidade ou esta não for confiável, equipamento adequado de iluminação, como lanternas ou faróis eléctricos, deverá ser fornecido a fim de assegurar que os encarregados da votação e da área de contagem possam continuar a trabalhar com eficiência à noite e até terminar a contagem.

A terceira questão a ser tratada diz respeito a assegurar que esteja em funcionamento um sistema adequado de comunicações, de forma que, uma vez concluída a contagem, as autoridades locais disponham de um meio para transmitir os resultados da apuração da sua assembleia de voto à sede do distrito da forma mais rápida possível. Embora isto talvez não seja possível em alguns locais remotos, noutros poder-se-á coordenar as ligações de comunicações por meio de rádios até às autoridades locais, ONG ou outras entidades que já dependem destas ligações nas suas próprias tarefas.

E. TABULAÇÃO DOS RESULTADOS

Apesar de não se poder confirmar a viabilidade actual dos postos administrativos locais e regionais, faz sentido organizar uma estrutura para a consolidação, resumo e comunicação dos resultados por meio dessas unidades. De acordo com os dados fornecidos pelo Governo, há 28 distritos e 393 postos administrativos abaixo do nível provincial de administração. Ao determinarem o modo como os resultados de cada uma das 8.000 secções serão absorvidos nos totais nacionais, as autoridades deveriam considerar os elementos de segurança, exactidão e oportunidade. As demoras na transmissão exacta poderão causar desconfiança no público e oferecer terreno fértil para os críticos que alegarem impropriedades.

Na zona urbana, o acesso das autoridades das secções à sede central talvez não seja difícil. Na zona rural, porém, o terreno e as condições climáticas poderão criar obstáculos ao transporte rápido e oportuno dos resultados a um centro de recolha. Do ponto de vista ideal, tal centro deve estar, no máximo, a uma distância de três horas de uma secção.

Ao considerar estes elementos, a CNE terá de determinar que tipo de entidade administrativa melhor se adaptará a cada parte do país. Indubitavelmente, a sede distrital parece ser a opção mais favorável. Certamente, o facto de que parece haver, na pior das hipóteses, comunicação bilateral por rádio entre os escritórios distritais e provinciais permitirá uma comunicação imediata dos resultados para consolidação no total da área.

Entretanto, na zona rural, talvez seja melhor que as secções eleitorais transportem os seus materiais e comuniquem os seus resultados ao posto administrativo mais próximo. Se possível, os resultados da secção, à medida que forem entregues, poderão ser transmitidos por rádio ao distrito, utilizando a coordenação de redes de retransmissão por rádio já existentes entre estes postos e o respectivo escritório distrital. A secção eleitoral, uma vez recebido os materiais para cada assembleia de voto sob a sua jurisdição, poderá ser responsável pelo transporte físico desses materiais.

Em cada ponto de recebimento, seja posto administrativo ou Escritório Distrital, o pessoal deve dispor de um Registo de Recebimento, no qual poderão documentar o recebimento de materiais de cada secção eleitoral, onde foram entregues e facto de que todos os documentos e cédulas foram incluídos na transmissão. O uso deste registo alertará as autoridades para a secção eleitoral que não tiver enviado o seu material.

No centro de recebimento do Distrito, dever-se-á dispor de um Relatório Resumido do Distrito, preparado numa matriz de configuração que identifique todos os candidatos e partidos constantes do boletim de voto naquele distrito no sentido horizontal e todas as secções eleitorais no distrito no sentido vertical. O Relatório Resumido deve incluir um original e, no mínimo, duas folhas carbono. Os resultados transmitidos por rádio ou os documentos da secção eleitoral entregues em mãos deverão ser lançados no Registo Resumido. Ao serem recebidos os documentos, pode-se abrir a Saca de Documentos de cada assembléia de voto, de forma que se possa verificar a exactidão dos resultados transmitidos por rádio. As autoridades distritais devem conservar uma cópia carbono do Resumo da Apuração de Votos a ser arquivada com os seus próprios registos. Uma vez lançadas as cifras no Resumo do Distrito e verificadas, os outros documentos da secção eleitoral devem ser recolocados no respectivo envelope e fechados novamente com um selo à prova de violação assinado pelas autoridades distritais.

Eventualmente, depois de todas as mesas terem comunicado os respectivos resultados, os totais recebidos por cada candidato poderão ser somados para fazer parte do resumo consolidado de todo o distrito. É também ao nível do distrito que seria conveniente que a CNE proporcionasse armazenagem segura para as urnas que contêm os boletins de voto apuradas, até se determinar o seu destino final. Todos os envelopes de documentos, contendo a contagem e os documentos de apuração de votos de cada secção eleitoral, bem como a via original e uma cópia do Relatório Resumido do Distrito, deverão ser transportados do Escritório Distrital para as sedes provinciais, onde será repetido um processo semelhante.

Durante este processo, conforme permitirem as comunicações, pode-se notificar às sedes provinciais os resultados provisórios à medida que forem transmitidos. Também a este nível, as autoridades devem conservar uma cópia do seu Resumo Consolidado e uma cópia de segurança do documento apresentado pelo distrito antes que os originais de todos os documentos concluídos em todos os níveis do processo sejam finalmente transportados para a sede da CNE para verificação, comunicação e certificação dos resultados em âmbito nacional. Estes documentos originais, incluindo a Declaração da Secção Eleitoral de Responsabilidade pelos boletins de voto, o Resumo da Apuração de Votos, as vias originais dos Resumos do Distrito e da Província, com toda probabilidade serão arquivados por um prazo determinado pela lei eleitoral.

CAPÍTULO IX. TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Os planos actuais nos termos do Protocolo III e do projecto eleitoral do Governo propõem o registo de eleitores, um programa de educação cívica e eleições presidenciais e legislativas, tudo isto a se realizar num período de um ano a partir do cessar-fogo geral. Cada um destes aspectos da eleição exigirá mobilização em massa de pessoas e equipamentos e estará sujeito às inadequações da infraestrutura existente. O êxito final e a legitimidade percebida das eleições dependerão da capacidade do programa eleitoral de superar estes obstáculos.

A. INFRA-ESTRUTURA EXISTENTE

Transportes

Moçambique tem uma área superior a 776.940 km² num território de 760 km de comprimento por 400 km de largura (no seu ponto mais largo), com um litoral de 2 700 km. Nesta área (cerca de duas vezes o tamanho do Estado do Texas), há menos de 3 000 km de estradas pavimentadas, a maior parte das quais dedicada ao tráfego leste-oeste com os vizinhos mediterrâneos de Moçambique: Suazilândia, Zimbabué, Zâmbia e Malawi. Até esta data não há nenhum caminho de ferro contínuo nem estrada de norte a sul do país.

Concentrando o desenvolvimento das suas rodovias e caminhos de ferro em corredores de acesso que proporcionam as avenidas de transbordo de mercadorias, Moçambique tem muitos poucos elos com as suas diversas províncias, a não ser estes corredores e estradas de terra batida de transponibilidade variável. Durante a época de chuvas, a maior parte do país é inatingível por qualquer veículo maior do que um jipe. As estradas pavimentadas nas províncias do sul concentram-se ao longo do litoral, com muito poucos desvios leste-oeste nas províncias de Gaza ou Inhambane. Ao norte, o sistema rodoviário parece um tanto mais extenso, mas em todo o país as estradas foram destruídas durante a guerra civil. Muitas das estradas principais têm grandes buracos, de forma que o transporte fica impossibilitado em certos trechos. Muitas estradas estão minadas (resquícios tanto da guerra contra os portugueses como das presentes hostilidades com a RENAMO e mesmo as estradas não minadas estão sujeitas a ataques militares e de bandidos). A curta rodovia (60 km) da Suazilândia a Maputo sofre frequentes ataques a veículos comerciais e de passageiros e, de modo geral, não é considerada segura.

Os caminhos de ferro sofrem limitações semelhantes. Dos 2 500 km de trilhos, a maior parte vai do leste a oeste e muitos quilómetros foram destruídos ou estão impossibilitados pelas guerras. Há poucos trens de passageiros, a maioria das carruagens é dedicada às necessidades de importação/exportação dos vizinhos de Moçambique e dos seus próprios requisitos de expedição de mercadorias. Em virtude do cessar-fogo parcial em vigor, o transporte regular é possível através dos

corredores de Meira e Limpopo. Ao norte, os alimentos e equipamentos que vão para Lichinga, capital da Província de Niassa, devem ser descarregados em Quelimane, em vez de Nacala, transportados por camião, através da província de Zambezia, para Tete, através do Malawi e até Lichinga. Para todo efeito prático, o caminho de ferro de Lichinga existe apenas nos mapas.

O PNUD tem em andamento um projecto, de âmbito nacional, para abrir estradas alimentadoras às áreas rurais. Desde 1990, reabilitou 200 km e prevê-se a abertura de outros 250 km este ano. Vários projectos de melhoria dos caminhos de ferro procuram melhorar o serviço ferroviário, mas a maior parte dos esforços orienta-se para as linhas do sul e dos corredores leste-oeste, com pouco trabalho feito nos territórios mais susceptíveis ao ataque da RENAMO. Não se prevê nenhum trabalho importante nos caminhos de ferro até se conseguir um cessar-fogo, a não ser a reabilitação das linhas leste-oeste nos corredores seguros. De facto, um projecto de caminho de ferro actualmente em andamento prevê o fechamento de rotas não-lucrativas, em conexão com a privatização dos caminhos de ferro.

Portos

O atlas geográfico de Moçambique mostra mais de 12 portos espalhados ao longo do litoral, a maior parte ao norte de Beira. Os portos de Maputo, Beira e Nacala funcionam como centros regionais, servidos por caminho de ferro e estradas de camiões para transporte através do país e para o interior. A remessa por via marítima pode ser utilizada para distribuir materiais eleitorais aos diversos portos ao longo do litoral e daí transportados por terra para o interior, havendo porém sérias limitações.

É difícil expedir a qualquer porto, com excepção de Maputo. Há poucas expedições de Maputo para outros portos moçambicanos e frequentemente é necessário enviar material de Maputo a Durban, na África do Sul, para conseguir transporte por via marítima aos portos do norte. Mesmo utilizando Durban como ponto de partida, pode haver dificuldades em conseguir transporte para pequenas cargas, porque vários portos moçambicanos, como Quelimane, somente aceitam *containers* completos.

Uma vez no porto, o equipamento destinado ao interior está sujeito às demoras alfandegárias, impostos e furto. As organizações não-governamentais (ONG) afirmam unanimemente que as suas remessas de materiais de ajuda podem ser detidas durante semanas ou meses por obstáculos burocráticos que variam na forma e substância de acordo com as ordens de um determinado oficial da alfândega, a cargo naquele momento. Embora se tenha conseguido uma certa padronização de formulários em Maputo, as demoras ainda são a regra.

Os portos regionais funcionam com regulamentações próprias, de forma que a liberação alfandegária em Maputo não é garantia de que uma remessa seja liberada em Nacala. Autoridades alfandegárias regionais já disseram, com muita franqueza, aos doadores que as regulamentações de Maputo não se aplicam. Os portos tentam tributar o que passa por eles, mesmo se isento, causando demoras nas docas na liberação dos materiais, sujeitando-os ao mesmo tempo a maiores taxas de armazenagem. Durante as demoras de liberação, os bens expedidos são furtados; às vezes os doadores comunicam perdas de até 50%.^{5/}

O transporte fluvial nunca se desenvolveu substancialmente, mesmo ao longo do Zambezi. Nas actuais condições de seca, a expedição fluvial não é uma opção significativa.

Aeroportos

Cada uma das capitais provinciais dispõe de aeroporto capaz de receber aviões ligeiros e pequenos aviões de carga. Os aeroportos regionais maiores aceitam o tráfego comercial aéreo. Em virtude da guerra, a viagem entre as capitais provinciais é feita quase exclusivamente pelo ar. (A maior parte da viagem de Maputo a Xai-Xai é feita por rodovia, mas prefere-se a viagem aérea, a qual às vezes é a única opção.) Alguns distritos têm também pequenas pistas de aterragem, muitas das quais foram minadas com explosivos antipessoal. A AirServe indica que o seu avião maior, com 12 assentos, detonou minas em quatro oportunidades nos últimos sete anos, cujo resultado foi pouco mais do que pneus estourados. Os seus aviões menores evidentemente não são suficientemente pesados para detonar as minas.

Fora de Maputo, o controlo do tráfego aéreo é limitado. Os pilotos no norte e no interior dependem quase exclusivamente das suas precauções visuais de segurança para evitar colisões durante a aterragem e a partida. As torres de controlo, onde existem, carecem de equipamento adequado e de pessoal treinado.

Tal como no caso dos portos, as mercadorias que vêm pelo ar estão sujeitas a direitos alfandegários, impostos e outros custos decretados por autoridades regionais e distritais, com ou sem

^{5/} World Vision expressa que tem evitado algumas das demoras burocráticas consignando as suas expedições ao DPCCN, o qual, como órgão governamental, pode liberar os bens mais efectivamente. Mesmo assim, ocorrem furto e demoras.

autorização legal. Da mesma forma, pode-se esperar o furto de materiais armazenados ou que não possam ser transportados directa e rapidamente por via terrestre.

Como regra geral, a maior parte das ONG evita o transporte aéreo, excepto como último recurso, por causa da despesa. Utilizam a carga aérea unicamente em emergências extremas; as remessas normais são feitas dos portos por via terrestre, um processo que pode levar seis meses ou mais.

Comunicações

As infra-estrutura de comunicações em Moçambique, como muitos outros aspectos da infra-estrutura, é melhor na província de Maputo, apresentando variações substanciais na qualidade no norte e no interior do país. As comunicações por telefone, rádio e televisão são melhores em Maputo, mas Beira vangloria-se de ter uma importante capacidade de transmissão e comunicações. Entretanto, na maior parte do interior, há pouca comunicação electrónica.

a) Televisão

Moçambique tem duas emissoras de televisão, uma em Maputo e outra em Beira. Operam quatro noites por semana (de quarta a domingo) aproximadamente quatro horas por noite. Os programas incluem notícias e entrevistas preparadas em Moçambique, bem como telenovelas do Brasil e de Portugal. Os que dispõem de satélite podem também receber as estações da África do Sul e da Suazilândia, bem como a rede de televisão das Forças Armadas.

A televisão tem pouca utilidade actualmente nas comunicações de massa, devido tanto às limitações da capacidade de transmissão como à falta de aparelhos de televisão. As estimativas indicam que não há mais do que 30.000 aparelhos no país. Na região de Quelimane, os residentes que têm televisão usam-na exclusivamente com vídeocassetes, porque não recebem qualquer sinal; os empresários locais estabeleceram diversas lojas de aluguer de vídeo para apoiar este uso.

b) Telefone

As telecomunicações internacionais com Maputo são muito boas; a capacidade interna varia muito. A melhor comunicação está ao sul do país, com boas linhas de Maputo a Beira. Entretanto, é muito difícil conseguir e manter contacto por voz ou por fax com Quelimane. Da mesma forma, Tete, Niassa e Cabo Delgado não têm capacidade telefónica adequada.

Com estas limitações, a regra geral é que as capitais provinciais podem comunicar-se por telefone entre si e com algumas capitais distritais. Muito poucos postos administrativos dispõem de telefone e dependem do rádio e das comunicações terrestres para manter contacto ao nível distrital ou provincial.

Vários países doadores estão a empreender projectos para melhorar o nível de telecomunicações no país. A Siemens está a instalar em Quelimane um novo sistema digital de comutação e tem outros projectos em diversas capitais provinciais. França começou a instalar um sistema de comunicações por satélite em Beira e fala-se em passar para as comunicações por satélite para todo o país em vez de procurar instalar um sistema nacional de linhas terrestres. (Corre o boato de que os líderes da RENAMO nas montanhas de Gorongosa dependem de telefones móveis que utilizam comunicações por satélite para manter contacto com os seus representantes noutras partes.) Os italianos estão também a considerar a instalação de um cabo submarino de fibra óptica no litoral para proporcionar comunicações costeiras sem temor de sabotagem das facções em guerra. Mesmo assim, levará vários anos antes de haver um sistema telefónico nacional eficiente.

trabalho

c) Rádio

O rádio representa o único sistema nacional de comunicações em Moçambique, tanto para divulgação em massa da informação como para a comunicação bilateral. Entretanto, tal como no caso dos outros meios, há limitações substanciais.

As transmissões por rádio atingem cerca de 50 a 70% da população, a partir de emissoras em Maputo e Beira que utilizam estações locais de retransmissão nas províncias. As transmissões da África do Sul, Suazilândia, Zimbabué e Malawi também chegam a Moçambique e, embora não façam parte da infra-estrutura nacional, podem ser consideradas como fontes potenciais de rádiodifusão em base cooperativa. A *Trans World Radio*, organização evangelista cristã com estações transmissoras na África do sul e na Suazilândia, transmite noticiários e programas evangélicos para Moçambique em português e em ao menos três das línguas nativas.

Entretanto, as transmissões não atingem todos os sectores do país e são limitadas pela falta de receptores que operem no país. Moçambique fabrica e vende um rádio AM/FM barato (o XIRICO), muito bem vendido no país e como exportação regional. Embora haja provavelmente diversos rádios em cada vila do país, muitos deles deixam de funcionar quando acabam as baterias. Há ainda menos receptores de ondas curtas em funcionamento no país. É difícil fazer estimativas, mas é provavelmente

seguro afirmar que no máximo 60% do país pode receber, a qualquer momento, transmissões de ondas médias e curtas.

Os rádios são também utilizados para comunicações bilaterais e são o meio principal de comunicação electrónica entre as capitais distritais e provinciais nas províncias do Norte e Centro. As ONG com programas de assistência na zona rural dependem quase que exclusivamente das comunicações por rádio para manter contacto entre Maputo e os seus postos no interior. Afirma-se que há uma rede de rádio muito bem desenvolvida ligando os postos policiais, mas isto não pôde ser confirmado.

B. RECOMENDAÇÕES

Conforme explicado acima, a infra-estrutura de Moçambique tem grande necessidade de melhoria em todos os níveis. Estes pontos fracos apresentam sérios obstáculos em todos os níveis do processo eleitoral, especialmente nos limites de tempo impostos pelo Protocolo III. Para além disto, os problemas até agora expostos não levam em conta a falta de pessoal formado disponível para operar e manter uma infra-estrutura melhorada; todo investimento em equipamento deve ser acompanhado por um investimento substancial em recursos humanos.

Os processos de registo e votação exigirão movimentos de massa de pessoas para o interior do país e através do mesmo, utilizando um sistema rodoviário inadequado. Os caminhos de ferro existentes podem ser usados para transportar as equipas a certos pontos terminais, mas proporcionam pouco apoio no todo. A movimentação de pessoal militar através destas áreas até a esta data sugere que pode ser feito, mas será necessário utilizar transportadores de pessoal militar e veículos com tracção nas quatro rodas. Não há actualmente estimativas disponíveis sobre recursos existentes, em virtude da natureza confidencial dessa informação militar. As avaliações adequadas somente poderão ser feitas uma vez estabelecido um cessar-fogo geral e deverá ser feita logo depois — tanto pelo Governo como pela RENAMO — a fim de proporcionar uma base de planeamento.

A movimentação de equipamento para o país enfrenta obstáculos logísticos semelhantes, mas é exacerbada pelos procedimentos alfandegários e de liberação actualmente utilizados nos portos, aeroportos e depósitos regionais. Equipamentos e materiais, sejam cédulas, tinta ou mesas, devem chegar rapidamente ao seu destino final. Portanto, o Governo precisa estabelecer e pôr em vigor procedimentos nacionais eficientes que permitam que os materiais sejam enviados sem demora indevida e sem os custos associados e furto decorrentes dessas demoras. Se possível, todos os direitos alfandegários e demoras devem ser dispensados por decreto da Assembléia da República e por ordem presidencial para o material importado relacionado com o processo eleitoral.

No caso das comunicações, os investimentos mais importantes e de maior eficiência de custo são necessários na área de rádio. O rádio provavelmente será o veículo principal de educação cívica, campanhas eleitorais e noticiários, relacionados com todos os aspectos do processo eleitoral. Portanto, Moçambique precisa ter a capacidade de atingir todos os sectores do país por meio do seu sistema de rádiodifusão, mas também precisa assegurar que haja receptores suficientes em funcionamento e baterias novas para receber as transmissões. Para além disto, provavelmente se necessita de investimento no setor da comunicações bilaterais por rádio, a fim de garantir que os resultados das eleições sejam comunicados rápida e seguramente às capitais distritais e provinciais.

Onde possível, devem começar, o quanto antes possível, os projectos relacionados com a infra-estrutura. Os esforços após o cessar-fogo poderiam ser grandemente afectados pela repatriação e realocação de quatro a seis milhões de pessoas deslocadas e refugiados. Para além disto, a própria realocação destas pessoas exigirá melhorias na infra-estrutura nacional básica.

CAPÍTULO X. CALENDÁRIO ELEITORAL

A. O CALENDÁRIO PROPOSTO PELO GOVERNO

Somente o Governo de Moçambique preparou um projecto de uma nova lei eleitoral. Portanto, a mecânica dos procedimentos poderá mudar, à medida que outros protagonistas políticos comecem a se expressar na matéria. Figura, a seguir, o cronograma elaborado pela Comissão Interministerial para a Eleição Presidencial:

- 1) Designação do Conselho Eleitoral Nacional (o Protocolo III denomina este órgão "Comissão Nacional Eleitoral). Esta acção poderá ser tomada logo após o acordo de cessar-fogo.
- 2) Designação da Comissão Eleitoral Provincial e da Comissão Eleitoral Distrital.
- 3) 90 dias antes do dia das eleições, o Presidente de Moçambique assinará uma resolução fixando a data das eleições.
- 4) Começará imediatamente o registo de candidatos que concorrem à presidência. O prazo são 60 dias antes das eleições.
- 5) 58-60 dias antes do dia das eleições haverá um período de dois dias para os candidatos que desafiam o Presidente.
- 6) A campanha eleitoral começará 47 dias antes do dia das eleições.
- 7) A impressão gráfica do boletim de voto deverá estar terminada 45 dias antes do dia das eleições.
- 8) 40 dias antes do dia das eleições, a Comissão Nacional Eleitoral (CNE) enviará as regras às autoridades administrativas locais para estabelecer as assembleias de voto). Estas assembleias podem ser divididas, se o número de eleitores for suficientemente grande nas secções de voto.
- 9) 15 dias antes do dia das eleições, as autoridades locais nomearão os membros dos serviços de votação. As autoridades deverão conseguir a anuência dos representantes do partido e publicar os nomes das pessoas escolhidas para esta tarefa.
- 10) Até cinco dias antes do dia das eleições, os partidos políticos poderão nomear um representante e um substituto para cada assembleia de voto.

- 11) Dois dias antes do dia das eleições, as autoridades locais deverão receber os materiais e a documentação eleitorais.
- 12) Dia das eleições:
 - a) Abertura da assembléia de voto
 - b) A eleição propriamente dita
 - c) Apuração de votos em cada assembléia de voto
 - d) O presidente da mesa de votação informa à Autoridade Eleitoral do Distrito o resultado das eleições
- 13) Dois dias após o dia das eleições. Prazo para os presidentes dos serviços de votação enviar o material e a documentação à autoridade local. A autoridade local deverá entregar este material à autoridade eleitoral do distrito.
- 14) Dois dias após a eleição, a Autoridade Eleitoral Provincial contará o acréscimo de resultados dos distritos ao nível provincial.
- 15) Sete dias após a eleição. Prazo para a CNE terminar a contagem dos acréscimos dos resultados das províncias ao nível nacional.

Para as eleições parlamentares, os procedimentos são semelhantes. O projecto elaborado pelo Governo de Moçambique permite a possibilidade de que as eleições parlamentares sejam realizadas em data diferente das eleições presidenciais. Este seria normalmente o caso se a Assembléia da República fosse dissolvida antes da expiração do mandato regular de cinco anos. O Protocolo III determinou que as eleições para presidente e para o Parlamento devem ser simultâneas.

B. RECOMENDAÇÕES

Um calendário pormenorizado das eleições é um instrumento indispensável para a Comissão Nacional Eleitoral. O calendário acima proposto é um início adequado para este exercício. A IFES acrescentaria os comentários e as recomendações seguintes:

- Deve-se elaborar, o quanto antes possível, um calendário pormenorizado das eleições, incluindo todas as actividades e prazos envolvidos nos processos de registo e eleição. Tal

calendário não deve ser incorporado na lei eleitoral, mas mantido suficientemente informal para poder ser revisto conforme necessário, continuando a ser seguido tanto quanto permitirem as condições.

- Todos os partidos registados devem ser convidados a participar na elaboração do calendário pormenorizado das eleições, sob a coordenação do STAE ou da Comissão Nacional Eleitoral.
- O calendário deve incluir todas as atividades relacionadas com o registo. O melhor método é começar a partir do dia previsto para as eleições e trabalhar em sentido retroactivo, subtraindo, primeiro, o número de dias entre o prazo final para registo e as eleições. Será então subtraído o número de meses do período eleitoral. Isto presumivelmente levará o calendário aos meses de Maio ou Junho como a data necessária de início do registo. Continuando a trabalhar em sentido retroactivo, devem-se estabelecer prazos para o seguinte:
 - colocação das equipas de registo;
 - formação das equipas de registo;
 - desenho do material de formação;
 - formulação do programa de formação;
 - recrutamento de formadores;
 - recrutamento de assessores técnicos para a formação;
 - entrega dos bilhetes de registo e de outros materiais;
 - o processo de licitação para encontrar um fornecedor que proporcione o bilhete de registo e outros materiais;
 - o desenho dos bilhetes de registo e de outros materiais;
 - negociações com doadores para proporcionar financiamento para o processo de registo;
 - promulgação de uma lei eleitoral que especifique as modalidades do processo de registo;
 - foro para os partidos políticos e o Governo discutirem as modalidades do processo de registo;
 - etc.
- Deve-se seguir um processo semelhante para estabelecer um calendário pormenorizado para todos os outros componentes principais do sistema eleitoral.
- À medida que o calendário for elaborado, deverá incluir notas e prazos relativos a todas as actividades de apoio, tais como transporte, alimentação, alojamento, comunicações, etc.

- O calendário proposto pelo Governo especifica que os mesários serão escolhidos 15 dias antes do dia das eleições. Isto deve ser reconsiderado. Os mesários devem ser escolhidos com antecedência suficiente ao dia das eleições para poderem ser formados antes das eleições.

CAPÍTULO XI. EDUCAÇÃO CÍVICA

A chave dos sucessos recentes no processo de democratização dos países do terceiro mundo tem sido a educação cívica. É necessário proporcionar informação sobre os direitos políticos e as obrigações, bem como tornar todos os partidos políticos e eleitores conscientes do papel que desempenham no processo eleitoral e assegurar uma participação nacional neste processo.

O desafio para Moçambique, com uma taxa de analfabetismo tão alta, é motivar o eleitor potencial a informar-se sobre a democracia, os seus valores e procedimentos. Será necessário educar as pessoas de todas as idades sobre o sistema eleitoral, o desenvolvimento de novos partidos políticos e as suas novas responsabilidades políticas.

Na formulação de uma campanha de educação cívica, é necessário considerar o seguinte:

- Uma grande parte da população é constituída por pessoas deslocadas que vivem na zona rural ou ao longo das fronteiras dos países vizinhos. O seu interesse em questões políticas é praticamente inexistente. Para estas pessoas, que totalizam 2 a 3 milhões, somente os programas de emergência e assistência são importantes. A sua participação no processo eleitoral talvez ocorra somente no futuro, depois de atendidas as suas necessidades humanas básicas.
- O português, idioma oficial, é falado somente por uma minoria da população. Há, no mínimo, 14 línguas a serem levadas em consideração na preparação de materiais de educação cívica. Todas as 14 línguas são usadas pelo Rádio Moçambique.
- Será essencial a comunicação electrónica do material de educação de eleitores. A televisão em Moçambique é praticamente inexistente. Há duas emissoras que transmitem de quarta a domingo durante sete horas por dia em português. Há nove emissoras de rádio estatais, uma para cada província, excepto Gaza. Transmitem das 5h00 à 1h00 diariamente. As transmissões são em português, mas há programas nas 14 línguas. O equipamento de transmissão é antigo, com potencial muito baixo. As emissoras de rádio atingem somente 40% do território moçambicano.
- Embora, legalmente, os jornais sejam empresas com accionistas, o Governo de Moçambique controla o conteúdo da imprensa. O jornal Notícias é publicado de segunda a sábado e o Domingo é publicado aos domingos. Em Beira há outro jornal, o Diário de Moçambique. O Tempo, publicação semanal, faz parte do complexo jornalístico do Governo. Desconhece-se a circulação dos jornais, mas atingem somente uma minoria na zona urbana. O processo

de liberalização da imprensa é evidente e importante, mas, no momento, a imprensa controlada pelo Estado é a única fonte disponível.

Em Maio de 1992 iniciou-se uma nova publicação. A MEDIAFAX é uma folha informativa enviada por fax a aproximadamente 100 assinantes, mas é lida por um número muito maior.

- O Governo de Moçambique é muito sensível ao assunto da informação. O Governo quer apoio financeiro dos doadores para melhorar o sistema, sobre o qual mantém o controlo. É necessário convencer as autoridades governamentais que as iniciativas independentes serão importantes para o prestígio do país.

Em Julho, a equipa da IFES não identificou nenhuma organização privada que se pudesse tornar uma ONG dedicada à educação cívica. Entretanto, quando a equipa da IFES visitou o Instituto Superior de Relações Internacionais (ISRI) em Maputo, vários funcionários declararam que estão trabalhando para estabelecer uma ONG que seja activa no campo da educação cívica. A qualificação e seriedade deste Instituto e do seu quadro de professores e investigadores indicariam que as organizações externas que prestam assistência na área de educação cívica deveriam considerar apoiar este esforço.

Na ausência de outros meios de comunicação de massas e tendo em vista eleições justas e competitivas, é essencial utilizar outras fontes para informar os cidadãos e os eleitores potenciais. Quase 50% da infra-estrutura educacional foram destruídos e o sistema educacional não pode ser mobilizado o suficientemente rápido para esta tarefa. Como meio alternativo à divulgação da informação face à face, as pessoas que trabalharão no processo de registo poderiam, ao mesmo tempo, servir de educadores cívicos. Poderiam utilizar vídeos nos idiomas locais para motivar os cidadãos, explicando os conceitos de democracia e o funcionamento do processo eleitoral.

Os materiais da campanha de educação cívica devem ressaltar a importância da participação individual no processo eleitoral como um elemento de consolidação do processo de paz. É por meio deste apelo à paz que as camadas mais baixas da população serão motivadas a participar do processo político. Actualmente, as únicas pessoas interessadas neste processo são os que têm interesses no complexo estatal ou o sector económico formal privado.

A campanha educacional de promoção dos valores democráticos deve focalizar o tema da tolerância. A democracia significa que as controvérsias políticas devem ser resolvidas de acordo com a vontade da maioria, garantindo ao mesmo tempo o respeito aos interesses da minoria.

Os materiais da campanha devem ser adequados às dificuldades e limitações económicas existentes. O Governo planeia utilizar a imprensa, o rádio e a televisão para propósitos de educação cívica. Autoridades governamentais indicaram à equipa da IFES que o Instituto de Comunicação Social poderia atingir a zona rural. Eles já têm a experiência prévia de campanhas bem-sucedidas de vacinação em massa, realizada anos atrás.

Finalmente, deve-se lembrar que as organizações religiosas, especialmente as Igrejas Católica e Protestante, muito provavelmente realizarão programas muito activos de educação cívica em Moçambique durante o período pré-eleitoral e de transição.

Recomendações para a campanha de educação cívica

- Os doadores externos e as organizações devem ajudar o Conselho Nacional Eleitoral na formulação e implementação de uma campanha de educação cívica. Esta campanha incluirá o processo de registo, bem como a participação dos cidadãos no processo eleitoral. A autoridade responsável deve ser a Comissão Nacional Eleitoral (CNE), como órgão autónomo do Estado e deve incluir a colaboração de todos os partidos políticos.
- Na zona urbana de Maputo e Beira, será útil publicar breves ensaios nos jornais sobre a democracia e os valores democráticos para apoiar o interesse emergente no assunto.
- Na zona urbana e nos distritos circundantes será necessária uma campanha com mensagens muito claras e simples. O rádio, a TV, os panfletos e até mesmo os grupos teatrais de rua podem ser utilizados para transmitir as mensagens. A campanha deve ser formulada nos idiomas locais.
- No caso da zona rural e da zona urbana pobre, é necessário recrutar e formar equipas especiais de educadores cívicos. Necessitarão de veículos com tracção nas quatro rodas, com gerador de electricidade e equipamento de vídeo. Estas equipas móveis poderão atingir uma parte da população rural, especialmente nos corredores de Beira e Limpopo e na zona rural próxima às concentrações urbanas.
- Se não houver recursos suficientes disponíveis, poderiam ser utilizadas tecnologias mais tradicionais, tais como rotasfolhas e a preparação de apresentações de diapositivos ou filmes, complementados com uma narrativa oral ou gravada no idioma do grupo alvo.

CAPÍTULO XII. OBSERVADORES ELEITORAIS

A. OBSERVADORES INTERNACIONAIS

Tal como em eleições recentes em muitos países em todo o mundo, deve-se convidar observadores internacionais para as próximas eleições em Moçambique. Trata-se de algo muito importante, a fim de estabelecer uma legitimidade, internacionalmente reconhecida, para estas eleições e para o governo delas resultante.

A comunidade internacional tem ajudado os moçambicanos a chegar a um acordo de paz para pôr fim à longa guerra civil. A comunidade internacional participará, com o Governo e os partidos políticos, na supervisão desta paz e nos preparativos para as eleições. A comunidade internacional deve assumir — e indubitavelmente o fará — o compromisso de acompanhar este processo de paz e democracia desde o seu início até ao estabelecimento em Moçambique e isto implicará estar numa posição de acompanhar as eleições presidenciais e legislativas de 1993 e certificar se o processo foi ou não livre e justo.

Se a comunidade internacional concordar em aceitar a responsabilidade pelo acompanhamento e pela certificação das eleições de 1993 em Moçambique, estará a comprometer-se de duas formas. Primeiro, deverá haver observadores internacionais em Moçambique, acompanhando e comentando a respeito da justiça do processo eleitoral desde o seu começo, ou seja, o mais tardar no início de 1993 e permanecer até à tomada de posse do governo recém-eleito. Segundo, deve haver um número adequado de observadores no país durante os dias cruciais antes das eleições, no dia das eleições e durante o processo de apuração e tabulação de votos, de forma que a delegação de observadores possa dizer algo legítimo e definitivo sobre a realização da votação e do processo de apuração.

A observação internacional poderá ter diversos objectivos: redução da tensão, demonstração de preocupação internacional pelo processo de término do conflito, testemunho internacional de possíveis violações de direitos e leis, maior confiança dos cidadãos no processo, apresentação de uma avaliação internacionalmente crível se o processo se qualifica como livre e justo. Para a observação internacional em Moçambique cumprir todos estes objectivos, os encarregados desta actividade devem aceitar as duas obrigações do parágrafo precedente. O elemento de acompanhamento a longo prazo provavelmente poderá ser empreendido pelas Nações Unidas. O elemento da observação eleitoral a curto prazo poderá ser levado a efeito de diversas formas por várias organizações.

Com base na sua experiência noutros países, a IFES faz os comentários e as recomendações seguintes a respeito da observação eleitoral em Moçambique:

- Os observadores, na medida do possível, devem falar português e estar disponíveis a passar, no mínimo, dez dias no país.
- As organizações patrocinantes devem assumir a responsabilidade de proporcionar informações pormenorizadas sobre a história, política e lei eleitoral de Moçambique. Devem também fornecer observadores com diretrizes detalhadas sobre normas de comportamento de observadores eleitorais internacionalmente aceites.
- Deverá estar presente em Moçambique um número suficiente de observadores, os quais deverão ser suficientemente bem coordenados, de forma a poderem visitar, no mínimo, 50% das assembleias de voto. Se cada equipa de observadores de duas pessoas visitar dez assembleias de voto no dia das eleições e se houver 10.000 assembleias de voto, então serão necessários 1.000 observadores.
- Uma organização deverá encarregar-se da coordenação da colocação de observadores, especialmente se estes forem patrocinados por diversas organizações governamentais e não-governamentais. Na medida do possível, esta coordenação deve procurar estabelecer uma cobertura nacional e evitar a sobreposição.
- Os observadores devem cobrir todas as áreas do país. Revestem importância especial as áreas fronteiriças e as regiões isoladas, particularmente susceptíveis às irregularidades eleitorais. Os observadores devem ser distribuídos em todo o país vários dias antes do dia das eleições e devem permanecer no local até estar concluído na área o processo de apuração de votos.
- Um número determinado de delegados observadores deve ser designado a cada local de apuração e tabulação de votos aos níveis distrital, provincial e capital. Devem também permanecer no local até estar concluído o processo de apuração e tabulação de votos.
- Alguns membros das delegações de observadores eleitorais, juntamente com as pessoas encarregadas da observação a longo prazo, devem permanecer em Moçambique até os resultados das eleições serem publicados e aceites por todos os partidos políticos.

O Governo de Moçambique e os partidos políticos não devem ser recebedores passivos de observadores eleitorais internacionais. Todos os partidos políticos devem participar da definição de expectativas e diretrizes para os observadores internacionais e na definição do papel que a estes caberá

na certificação da legitimidade do processo eleitoral. A IFES sugere que estas directrizes e expectativas sejam formalizadas antecipadamente, seja como parte da lei eleitoral ou como documento legal ou público separado.

O Governo de Moçambique deve desempenhar um papel de coordenação na expedição de convites a grupos e indivíduos para servirem como observadores. Deve-se ter em mente que o fluxo de 1.000 ou mais estrangeiros de uma só vez pode representar um grande ónus sobre o alojamento e as outras capacidades logísticas de um país como Moçambique.

B. OBSERVADORES ELEITORAIS NACIONAIS E DELEGADOS DOS PARTIDOS

Os observadores nacionais e os delegados dos partidos desempenharão talvez um papel mais importante no processo eleitoral do que os observadores internacionais. São estas pessoas que estarão em condições de proporcionar observadores para todas as assembleias de voto que supervisionarão directamente todos os passos do processo no dia das eleições e na apuração de votos. O projecto de lei eleitoral de Moçambique permite que os partidos coloquem delegados nas assembleias de voto. Este papel de vigilante é crucial, especialmente num país em que a suspeita e desconfiança entre os partidos políticos provavelmente serão altas no dia das eleições. Em virtude do seu papel crucial, é importante que os partidos políticos aproveitem a oportunidade de colocar delegados em todas as assembleias de voto. É também importante que estes delegados sejam bem formados, de forma que conheçam a lei eleitoral, bem como os seus direitos e as suas responsabilidades como observadores.

Em alguns países, as ONG não-partidárias organizaram e formaram observadores para trabalhar juntamente com os delegados do partido como vigilantes nas assembleias de voto. Este esforço pode ser muito útil para proporcionar uma perspectiva objectiva adicional no processo eleitoral. Para ser efectivo, requer que as ONG patrocinadoras sejam escrupulosamente não-partidárias. Requer também um alto nível de organização, capacidade administrativa e capacidade de colocar o seu pessoal em todas as partes do país, em nome da ONG patrocinadora. No momento não há nenhuma organização dessa natureza em Moçambique.

O Governo deve deixar a formação e coordenação dos delegados do partido de outros observadores nas mãos dos partidos e das ONG. Entretanto, deve desempenhar um papel no fornecimento de certas credenciais, por exemplo, um distintivo, que identificará os delegados como observadores oficiais.

CAPÍTULO XIII. ASSISTÊNCIA DOS DOADORES AO PROCESSO ELEITORAL

A. ASSISTÊNCIA ACTUAL DOS DOADORES

A comunidade de doadores, como um todo, tem demonstrado interesse substancial em apoiar as mudanças democráticas de Moçambique. Vários países já têm projectos em andamento, que tratam directamente do processo eleitoral e outros planeiam projectos de assistência directa e indirecta. Com base nas conversações com diversos doadores em Julho de 1992, a equipa da IFES crê que o seguinte apoio internacional estará disponível para as futuras eleições.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: o PNUD orçou US\$2 milhões por ano, nos próximos três anos, para a assistência ao processo de democratização. Embora não haja programas específicos estabelecidos, o PNUD está preparado para aceitar o papel de coordenador de doadores, se solicitado, como o fez (um tanto efectivamente) nas eleições angolanas. Para além disto, o PNUD está actualmente a financiar melhoria de infra-estrutura por meio de um projecto para reabilitar estradas alimentadoras na zona rural.

Itália: os italianos, embora não o Governo italiano, têm sido responsáveis pela realização e pelo avanço do processo de paz. Do lado oficial, pode-se esperar que a *Cooperazione Italiana* continue a participação italiana na democratização. Os representantes em Maputo sugeriram que a Itália estará interessada em prestar assistência no sector de informação em conexão com o registo de eleitores, bem como na continuação do financiamento de projectos de construção que poderiam incluir melhorias da infra-estrutura.

Comunidade Económica Européia: o representante da CEE afirmou à equipa da IFES que a Comunidade planeia patrocinar uma conferência sobre democracia em Maputo após a assinatura do cessar-fogo geral. Declarou também que a Comunidade ofereceria certas linhas de crédito para custear despesas relacionadas com a democratização.

Commonwealth: a Commonwealth proporcionou dois peritos australianos em eleições para prestar assistência ao Governo de Moçambique na preparação de um orçamento para as eleições. O projecto de democratização da Commonwealth também inclui assistência em educação cívica. Para além disto, o Canadá proporcionará certa assistência nas comunicações por satélite.

Suécia: a Autoridade Sueca de Desenvolvimento Internacional (ASDI) expressou interesse em prestar assistência na área de registo de eleitores.

Dinamarca: a Autoridade Dinamarquesa de Desenvolvimento Internacional poderá prestar assistência em educação cívica.

Noruega: os noruegueses, já activos na área dos direitos da mulher, oferecerão apoio aos partidos políticos.

Países Baixos: os projectos holandeses existentes envolvem agricultura e irrigação. Poderão também estar interessados em prestar assistência no sector de educação cívica.

Suécia: os suecos expressaram interesse em projectos relacionados com a desmobilização de tropas e na sua reintegração na sociedade moçambicana.

Banco Mundial: o Banco Mundial está actualmente a implementar projectos que apoiam a descentralização governamental e o reforço da capacidade, bem como de supervisão de projectos de empréstimos a pequenas empresas nas províncias do norte. Não financiarão projectos relacionados directamente com as eleições.

Alemanha: várias organizações alemãs trabalham activamente em Moçambique. A Fundação Friedrich Naumann presta apoio ao PCN. Está a formar jornalistas de rádio na arte do jornalismo, fornecendo-lhes gravadores e algumas motocicletas. Para além disto, realiza um programa para a micro-indústria de âmbito nacional. O Governo alemão não participa actualmente de forma directa de qualquer programa.

Portugal: afirma-se que diversos partidos políticos locais procuraram financiamento e vínculos com partidos políticos portugueses.

Diversos: o Kuwait tem um programa de cooperação em Moçambique, mas a equipa da IFES não conseguiu encontrar informação sobre projectos específicos. Para além disto, a Finlândia e França têm prestado assistência técnica em áreas não-eleitorais e poderão estar interessadas na democratização. O Brasil provavelmente não terá fundos disponíveis para projectos em Moçambique, mas preparou materiais substanciais em português sobre as eleições; o Governo brasileiro proporcionará viagem doméstica, acomodações e apoio logístico para que os moçambicanos possam ir ao Brasil em conexão com projectos relacionados com as eleições.

B. ACTIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO RECOMENDADAS PARA A AVALIAÇÃO PRÉ-ELEITORAL

Seminário sobre a lei eleitoral

A lei eleitoral ainda não foi publicamente discutida e apenas um punhado de pessoas são versadas no assunto em Moçambique. Portanto, a organização de um seminário sobre o assunto em Maputo deve ser da mais alta prioridade para a Embaixada dos E.U.A. e para a Missão da USAID. Um grupo de peritos internacionais deveria ser convidado para compartilhar pensamentos, idéias e experiências com a comunidade política. A IFES recomenda que isto seja realizado pouco depois da assinatura do cessar-fogo.

Para ter material simples disponível, os organizadores deste seminário devem solicitar a preparação de uma série de relatórios técnicos curtos, muito práticos, sem referências teóricas ou acadêmicas, que descrevam os diversos sistemas governamentais e eleitorais, os processos de transição para a democracia e a análise de mecanismos básicos, consequências e problemas. Estes relatórios devem ser revistos após o seminário e tornar-se um instrumento útil para os líderes políticos e autoridades eleitorais.

Os organizadores devem também convidar para participar deste seminário as pessoas que dirigiram o processo eleitoral nos países que realizaram recentemente eleições em circunstâncias difíceis semelhantes, como Angola, Nicarágua e El Salvador. As suas experiências comparativas seriam muito pertinentes.

Deverão ser convidados para este seminário os representantes do Governo de Moçambique e de todos os partidos políticos. Este seminário deve ser um foro em que sejam apresentadas as idéias de peritos não-moçambicanos e no qual os líderes políticos moçambicanos possam começar a participar do diálogo que resultará numa lei eleitoral final.

Assistência técnica

A IFES recomenda que os doadores apoiem a assistência técnica em muitos elementos da preparação e administração das eleições, incluindo o seguinte:

Educação cívica

Indubitavelmente, o Governo empreenderá uma campanha de educação cívica para informar os cidadãos moçambicanos, primeiro, sobre o processo de registo e, a seguir, sobre o processo de votação. O Governo deve também realizar um programa para promover os conceitos básicos da democracia e explicar os elementos gerais da nova Constituição e da lei eleitoral. As organizações não-governamentais e não-partidárias devem também desempenhar um papel na extensão da educação cívica. Tanto o Governo como as ONG devem ser apoiados neste esforço.

A assistência nesta área pode assumir diversas formas. Os doadores podem ajudar a financiar uma firma publicitária privada ou uma organização sem fins lucrativos com especialização no desenho de materiais promocionais e educacionais. O desenho de materiais eficazes deve ser feito cuidadosamente, a fim de atender às condições específicas da população moçambicana. Em muitos países latino-americanos, a fase de desenho de um programa de educação cívica é precedida por investigações ou grupos de focalização para determinar as necessidades educacionais e os melhores meios de atender a essas necessidades.

Os doadores devem também considerar o financiamento de um consultor individual ou de um grupo de consultores para prestar assistência ao Governo e/ou ONG na formulação de uma campanha imaginativa de educação cívica, após a fase de investigação. A campanha utilizará diversos meios de comunicação — vídeo, rádio, material impresso, teatro — havendo assim a necessidade de peritos em todas estas áreas.

Os doadores poderão ajudar a custear a despesa da produção de materiais educacionais, especialmente de vídeos e materiais impressos. As equipas móveis de educadores cívicos, utilizando vídeos, teatro e outros dispositivos, têm sido usadas com muito êxito noutros países. Os doadores podem contribuir para o custo da formação e de apoio dessas equipas.

Formação do pessoal da CNE e dos mesários

A IFES sugere que seja enviada à Moçambique uma equipa de assessores técnicos para trabalhar com a Comissão Nacional Eleitoral (CNE), logo depois que esta for nomeada. A assistência técnica deve inicialmente concentrar-se na gestão e na formação organizacional, a fim de aumentar a capacidade da CNE de trabalhar eficazmente na realização da enorme tarefa que tem diante de si. Será também necessária a assistência técnica na formação das pessoas encarregadas do registo. Isto requererá assessores com especialização nas técnicas de formação do formador e na logística da formação de

milhares de pessoas a curto prazo. Requererá também o desenho e a produção de materiais de formação, inclusive um manual para cada encarregado do registo.

Deverá ser empreendida uma tarefa semelhante para a formação dos mesários. Volta-se a repetir que se deve preparar antecipadamente materiais de formação eficazes, bem como um guia do mesário que será tanto um instrumento de formação como uma fonte informativa sobre as leis e procedimentos no dia das eleições. A experiência da IFES em todo o mundo tem indicado que a qualidade da formação dos mesários é um dos aspectos mais cruciais do processo eleitoral. Mesários mau formados inevitavelmente causarão problemas e controvérsias que porão em dúvida a credibilidade da eleição.

Todas as pessoas envolvidas na administração da votação e na apuração de votos devem também ser bem formadas. Incluem-se aí os delegados dos partidos políticos que observarão as actividades em todas as assembleias de voto e o pessoal de segurança, seja civil ou da polícia, que controlará as multidões e guardará o material eleitoral. Outro grupo crucial que deve receber formação adequada é constituído pelas pessoas que receberão e tabularão os votos ao nível do posto administrativo, distrito, província e capital.

Avaliação das necessidades de comunicação, transporte e computação

Conforme se conclui do actual orçamento eleitoral do Governo, este está a implementar planos e orçamento eleitorais com informação e perícia inadequadas no tocante às necessidades implícitas no processo eleitoral nas áreas de comunicação, transporte e computação. A IFES recomenda com insistência que, o quanto antes possível, seja destinado financiamento para uma equipa de peritos técnicos que trabalhem com o Governo nestas três áreas. Uma das prioridades é uma avaliação total das necessidades e da capacidade de automatizar as listas de registo, a apuração de votos e outros aspectos do processo eleitoral. Deve-se fazer uma avaliação semelhante das necessidades e capacidades de comunicações. Poder comunicar-se confiavelmente com todas as áreas do país é um requisito crucial, não somente no dia das eleições mas durante todas as fases dos processos de registo e eleição. O transporte é a terceira área crucial em que o Governo fez um grande pedido de assistência à comunidade de doadores sem analisar seriamente as necessidades de todo o período eleitoral ou sem avaliar a capacidade actual e potencial tanto sua como do povo moçambicano de atender a estas necessidades.

Consultor em ética da campanha e acesso da imprensa

A IFES recomenda que seja contratado um consultor em ética da campanha para trabalhar com as autoridades governamentais, com o pessoal da imprensa e com representantes dos partidos políticos na formulação de um código de conduta dos candidatos, na preparação de políticas formais sobre acesso igual à imprensa, bem como em diretrizes uniformes de ética da campanha.

Escritório de assistência técnica e ligação

A Embaixada e a Missão devem considerar o apoio a um escritório de campo em Maputo para uma ONG americana de assistência em eleições, talvez logo após a implementação do cessar-fogo. A presença de assessores em sistemas eleitorais em Moçambique logo no início do processo ajudaria a indicar o início do processo de democratização e permitiria à Embaixada e à Missão apoiar as mencionadas actividades. Para além disto, uma tal presença permitiria que os E.U.A. coordenassem a sua assistência com as actividades de outras organizações internacionais.

CAPÍTULO XIV. ORÇAMENTO ELEITORAL

O Secretariado Técnico de Apoio às Eleições (STAE), do Governo de Moçambique, preparou um projecto de orçamento eleitoral. Um exemplar deste orçamento foi entregue à Unidade de Assistência Eleitoral das Nações Unidas (UN/E.A.U.) para revisão e comentários em carta datada de 27 de Setembro de 1993. Este orçamento é semelhante ao que foi incluído no Documento para a Comunidade Internacional sobre o Processo Eleitoral, datado de Agosto de 1992. Os comentários seguintes sobre o orçamento incorporam os comentários preparados pelo Senhor Horacio Boneo, da UN/E.A.U., bem como a análise do pessoal e dos consultores da IFES.

O princípio seguido na revisão do orçamento eleitoral do Governo de Moçambique é a necessidade de manter os custos a um baixo nível, mantendo ao mesmo tempo o objectivo básico de organizar eleições livres e justas. A IFES, as Nações Unidas e outros doadores estão empenhados num processo eleitoral que tenha os meios para proceder normalmente e estabelecer características de segurança para dissuadir a fraude. Há muitas formas de estabelecer a segurança, algumas das quais são mais custosas do que o necessário e outras são menos custosas do que as sugeridas por fornecedores com interesse evidente em proporcionar materiais mais caros.

No orçamento que figura abaixo, sugerem-se em certos casos alternativas menos dispendiosas mas igualmente eficazes. Noutros casos, põem-se em questão as suposições sobre cuja base foram estimados certos custos e apresentam-se suposições alternativas, sem necessariamente fixar uma cifra orçamental à alternativa recomendada. Portanto, o orçamento alternativo não é abrangente e não deve ser totalizado numa tentativa de chegar a um custo total das próximas eleições.

Salários

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo US\$
	MT (milhões)	US\$	
Pessoal permanente	147,0	49 000	49 000
Pessoal contratado		16 700	16 700
Pessoal de computação	15,0		
Consultores	17,0		
Diversos	18,0		
Pessoal temporário	30,0	10 000	10 000
Formadores	21 400,0	7 133 333	930 000
Agentes do censo			
Mesários e	4 280,0	1 426 700	600 000
Oficiais de apuração	3 210,0	1 070 000	
Pessoal de segurança			513 600
Registo			213 400
Período eleitoral	<u>2 912,0</u>	<u>971 000</u>	<u>213 000</u>
Outros salários (10% do total)	32 029,0	10 676,333	
Total de salários			

Há várias medidas que podem ser tomadas para reduzir significativamente o orçamento para salários. A IFES recomenda um registo de eleitores antes das eleições, levado a efeito por 900 brigadas fixas e móveis de registo de eleitores, compostas de três pessoas. O tempo total requerido para o registo de eleitores ainda seria de quatro a cinco meses, incluindo o período de formação das equipas de registo. A presença das equipas de registo de eleitores em cada distrito seria anunciada antecipadamente, de forma que a população estivesse consciente da oportunidade de se registar. O registo como tal seria feito no mesmo local em que as pessoas devem votar no dia das eleições. A adopção de este tipo de estratégia de registo resultaria em economia considerável no custo do ponto de vista do pessoal requerido para fazer o registo.

A IFES endossa o conceito de realizar as eleições num único dia, utilizando uma combinação de assembleias de voto fixas e de assembleias de voto móveis. O orçamento do STAE supõe a necessidade de 40 000 mesários. O orçamento alternativo da IFES/ONU reconhece a necessidade de aumentar o número de assembleias de voto e, portanto, o número de mesários a fim de processar todos

os eleitores num único dia de eleições. Eleva-se a 60 000 o número de mesários e de outras pessoas locais. Este aumento é equilibrado por uma redução no montante pago aos mesários. O orçamento do STAE especifica o salário de um mês para os 40 000 mesários. Não parece necessário supor um mês completo de actividades, quando a formação pode ser feita em dois dias, acrescentando-se mais dois dias para a votação e a apuração de votos. Um montante único de MT 30 000 deve ser pagamento adequado pelos quatro dias de trabalho, se o salário de um mês previsto for MT 107 000.

O orçamento do STAE prevê um emprego de 15 000 pessoas no sector de segurança durante dois meses, num total de US\$1 070 000. Este orçamento não leva em consideração a necessidade de duas pessoas de segurança para acompanhar as equipas de registo, conforme especificado noutros documentos. O acréscimo de 1 800 agentes de segurança empregados no período de registo de quatro meses implica um aumento de US\$513 600 no orçamento. O pessoal de segurança também será necessário nas assembleias de voto nos dias de votação e apuração de votos. A tarefa principal destas pessoas seria manter a ordem entre os eleitores. Como o tempo destas pessoas dedicado à formação e ao trabalho no período eleitoral seria semelhante ao dos mesários propõe-se um montante único semelhante de MT 40 000. A cifra orçamental resultante seria US\$213 400.

Material eleitoral

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo US\$
	MT (milhões)	US\$	
Formulários, impressão, equipamento de registo	18 000,0	7 600 000	
Material de escritório	4 800,0		
Material e equip. para o processo eleitoral		13 000 000	360 000
Boletins de voto	39 000,0		
Envelopes	15,0		
Formulários de contagem de boletins de voto	90,0		
Folhas de apuração	90,0		
Perda de formulários de identificação do eleitor	1 225,0	408 300	
Outros formulários	220,0		
Caixas de Equipamento	90,0		
Lacres para as caixas	180,0		
Lacres para as urnas	144,0		
Urnas	6 000,0	2 000 000	105 000
Mesas de votação	4 500,0	1 500 000	132 000
Tinteiro/tinta	1 000,0		
Tinta invisível	1 800,0		
Lâmpadas e baterias	9 000,0		
Lista de eleitores para cada mesa de votação	<u>60,0</u>		
Total	86 214,0	28 738 000	

Na área de custos de materiais, a IFES identificou diversas áreas em que se poderia fazer economia. O montante orçado para os formulários de registo, material impresso e equipamento (US\$7.600.000) não é suficiente para um exercício de registo como o financiado pelo Governo de Angola, com fotografia, bilhetes de identidade laminados entregues a todos os eleitores. É demasiado para o método mais modesto utilizado na Nicarágua e no Haiti. Utilizando-se um bilhete de registo sem fotografia, o custo dos formulários poderia ser reduzido até US\$0,2 por unidade. Caso se utilizem bilhetes de identidade mais caros com foto, será necessário orçar, no mínimo, US\$2 por bilhete para custear as despesas de materiais e equipamento.

Outra área em que se poderiam considerar economias é o custo do papel do boletim de voto. O montante orçado, US\$13 000 000, aparentemente inclui o custo do papel, impressão e transporte.

Mesmo se for utilizado papel de segurança de alta qualidade, o orçamento deste item é provavelmente alto demais. A experiência da IFES demonstrou que não há necessidade de utilizar papel de segurança especial para cédulas. Isto aumenta tremendamente o custo, para além de criar um precedente que requer o uso deste papel nas eleições futuras. Um papel sem segurança com uma marca d'água pode ser substituído eficazmente e resultará em economias consideráveis. Um fornecedor canadiano proporcionou uma estimativa para o papel a ser utilizado em 24 000 000 de cédulas, com um papel de segurança do tamanho A4, a um custo aproximado de US\$360 000. Um fornecedor americano ofereceu uma estimativa para o mesmo número de cédulas impressas em papel de segurança em duas cores (somente frente) ao custo de US\$1 100 000. O custo da expedição por via marítima acrescentaria cerca de US\$70 000 e por via aérea US\$460 000. Portanto, é razoável supor que 24 000 000 de cédulas impressas em papel de segurança especial (tamanho A4) em três cores (conforme recomendado) e expedido por via aérea para Maputo custaria menos que US\$13 000 000. Segundo a avaliação da equipa da IFES, há a capacidade técnica de imprimir os boletins de voto em Maputo, o que também reduziria o preço. Entretanto, a impressão dos boletins de voto fora do país talvez seja necessária, a fim de assegurar um nível de confiança suficiente na segurança do boletim de voto.

Deve-se considerar também a possibilidade de fabricar as urnas de madeira no país. Poderiam ser feitas em cada uma dos 12 distritos, de acordo com as especificações da Comissão Eleitoral. Outra alternativa são urnas feitas de cartão grosso com um revestimento de plástico. São consideravelmente mais baratas do que as urnas de metal e ajudariam a facilitar os problemas de distribuição, especialmente nas áreas do país em que os materiais tenham de ser entregues por helicóptero. Os argumentos de que as caixas de metal são mais seguras e duram mais talvez não resistam a um escrutínio. Os cadeados que seriam usados para fechar as caixas de metal provavelmente poderiam ser abertos com um martelo. Supondo-se que uma caixa de metal dure dez anos e tenha uma taxa de perda de 10% por eleição, para além de custo de transporte e armazenagem e uma taxa de juros anual de 4%, a economia potencial a longo prazo das caixas de metal praticamente desaparece. Os lacres de papel nas caixas de cartão resistem tanto à violação como os cadeados nas caixas de metal, mesmo se o nível psicológico de segurança não for o mesmo. O orçamento do STAE inclui a compra de 24 000, a um custo unitário de US\$81,60, incluindo transporte a Maputo. Um fornecedor americano proporcionou à IFES uma estimativa para as caixas de metal construídas de acordo com a especificação de tamanho e peso do STAE, com o preço de entrega em Maputo de US\$24,90 por caixa. Uma alternativa muito mais barata é a caixa de cartão utilizada nas eleições do Canadá. Um fornecedor canadiano vende-as a US\$3 por unidade. Se o número de urnas for aumentado a 35 000 a fim de acomodar as assembleias de voto adicionais, o custo total das urnas elevar-se-á a US\$105 000. As despesas de expedição por via marítima acrescentariam menos de US\$25 000. Os lacres de papel custariam US\$12 000 adicionais.

As divisórias de votação também devem ser construídas de cartão grosso ou podem ser construídas localmente utilizando-se os materiais disponíveis. No Mali as divisórias de votação foram feitas de madeira e folhas de palmeira. As divisórias de votação de cartão, construídas para serem colocadas sobre uma mesa, são vendidas por um fornecedor canadiano a US\$3 por unidade. (A IFES recebeu uma cotação de preço de um fornecedor americano de divisórias de votação de 1,85m (6'1"), soltas, construídas de estrutura de metal e cortinas de vinil, formando cinco compartimentos de votação cada qual com prateleira para escrever, ao preço de US\$541,32 por unidade, entregue em Maputo.)

Finalmente, deve-se considerar a eliminação do uso de tinta indelével ultravioleta que requer o uso de uma lâmpada a bateria para ler a marca. Isto representa despesa desnecessária e uma complicação adicional para assegurar que todas as 8 000 mil assembléias de voto tenham lâmpadas. A solução seria utilizar tinta indelével com um agente marcante e nitrato de prata. Isto tem funcionado muito bem em todo o mundo, incluindo Angola. Um fornecedor canadiano pode proporcionar tinta indelével ao custo unitário de US\$3,75 por vidro. Cada vidro pode processar 400 eleitores. Se dois vidros forem fornecidos a cada assembléia de voto, seriam necessários, no mínimo, 20 000 vidros, a um custo total de US\$75 000. Este preço não inclui o custo de expedição

Aluguer de Espaço

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo US\$
	MT (milhões)	US\$	
Formação do pessoal de registo eleitoral	60,0		
Formação de autoridades eleitorais	60,0		
Votação	10,0		
Apuração de votos	10,0		
Operação de escritórios locais do STAE	<u>7,0</u>		
Total	147,0	49 000	49 000
Despesas de transporte e frete			
Formação de pessoal		94 700	94 700
Seminário nacional sobre censo eleitoral	25,0		
Seminários provinciais	140,0		
Votação e tabulação			
Seminário nacional	63,0		
Seminários provinciais	56,0		
Brigadas móveis			
Censo eleitoral	4 000,0	1 333 000	
Votação	5 000,0	1 677 000	
Mapeamento e estatísticas	2 000,0	667 000	
Educação cívica	265,0	88 300	
Apuração de votos (recolha de urnas, etc.)	200,0	66 700	
Aluguer de aviões	14 329,0	4 766 300	
Aluguer de transporte fluvial/marítimo	1 289,0	429 300	
Viagem ao exterior	<u>500,0</u>	<u>166 700</u>	
Total	27 867,0	9 289 000	

O orçamento de transporte, no montante de US\$94 700, para os seminários de formação parece razoável, considerando-se o número de pessoas que seriam trazidas para a capital nacional ou para as capitais provinciais. O montante orçado para as necessidades de transporte das "brigadas móveis" parece excessivo. Somente algumas equipas de registo serão móveis. Se o número de equipas de registo for reduzido de 8 000 para 900, conforme recomendado, os custos de transporte de apoio dessas equipas

no período de quatro meses seria consideravelmente inferior a US\$1,3 milhão. Não é claro o que se entende por brigadas móveis em termos de votação. A IFES não recomenda que Moçambique considere a criação de assembleias de voto móveis, mas isto não deve exigir US\$1,67 milhão para o seu transporte. O montante de US\$667 000 orçado para o mapeamento e as estatística parece totalmente desnecessário, uma vez que serão utilizados eleitorados provinciais e, portanto, não há necessidade de delimitar as divisas dos distritos eleitorais.

É difícil comentar sobre os montantes orçados para o transporte aéreo e fluvial. Por esta razão, a IFES nota nas suas recomendações resumidas a necessidade de uma missão de avaliação a Moçambique para estudar especificamente as necessidades de transporte.

Aquisição de veículos

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo
	MT (milhões)	US\$	
Veículos com tração nas quatro rodas	30 600,0	10 200 000	
Camiões	5 040,0	1 680 000	
Peças e sobresselentes	<u>11 778,0</u>	<u>3 926 000</u>	
Total	47 418,0	15 806 000	
Outras despesas de transporte			
Combustível e lubrificantes	765,0	255 000	
Consertos de estradas de acesso	<u>6 000 0</u>	<u>2 000 000</u>	
Total	6 765,0	2 255 000	

O orçamento do STAE baseia-se na compra de 620 veículos com tração nas quatro rodas e 60 camiões, para além de peças sobresselentes. A IFES recomenda insistentemente que sejam utilizados planos alternativos para proporcionar o transporte. Não se pode prever que a comunidade internacional de doadores financie a compra em larga escala de veículos e aviões. Consequentemente, o Governo de Moçambique deve considerar a utilização de veículos e motocicletas de propriedade governamental. Para o breve período do dia das eleições, quando houver muita necessidade de transportar pessoas e materiais, as organizações multilaterais, as embaixadas e as ONG talvez possam emprestar os veículos. Poder-se-ia considerar a compra de um número limitado de veículos, mas somente depois de se fazer

um inventário dos veículos disponíveis no país. Recomenda-se que uma equipa técnica seja enviada a Moçambique, sob os auspícios das Nações Unidas, para estudar as questões logísticas relacionadas com o transporte, a fim de assegurar um plano de acção mais económico e prático para solucionar os problemas de transporte e logísticos sem a aquisição de uma frota de veículos.

Despesas de comunicação

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo US\$
	MT (milhões)	US\$	
Franquia postal	75,0		
Telefone	450,0		
Fax	275,0		
Telex	100,0		
Total	900,0		

Formação e educação

Vídeos	144,0		
Diapositivos	5,0		
Projectores	60,0		
Transparências	1,0		
Manuais	2,0		
Cartazes	,5		
Panfletos	,5		
Decalcomanias e botões	2,0		
Cinema ambulante	66,0		
Camisolas e chapéus	<u>2 500,0</u>		<u>833 300</u>
Total	2 781,0		927 000

Publicidade

Jornais	13,0		
Rádio	36,0		
Televisão	<u>164,0</u>		
Total	213,0		71 000

Do total de US\$998.000 orçado para a educação cívica, 83% (US\$833.300) serão destinados à compra de camisolas e bonés de beisebol. A educação cívica é um elemento crucial dos preparativos para as eleições e para a paz e democracia em Moçambique. É um tópico que exigirá uma abordagem

mais complexa e minuciosa do que a comunicada num boné ou numa camisola. A IFES recomenda que o Governo de Moçambique reconsidere a importância desta tarefa e proporcione um orçamento comensurável à necessidade de informar todos os cidadãos do país sobre os direitos e responsabilidades como cidadãos e como eleitores.

Formação do pessoal de segurança

Orçamento do STEA		Orçamento alternativo
MT (milhões)	US\$	US\$
3 000,0	1 000 000	

A IFES sugere que a formação do pessoal de segurança seja considerada como parte do programa geral de formação do pessoal para as eleições. Se as tarefas do pessoal de segurança forem definidas na forma limitada acima descrita — focalizando a proteção às equipas de registo e o controlo de multidões no dia das eleições — a sua formação não deve implicar o gasto de US\$1.000.000.

Serviços de tradução

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo
	MT (milhões)	US\$	US\$
Manuais	0,8		
Documentos	0,5		
Relatórios	0,5		
Material informativo (panfletos, cartazes, etc.)	<u>0,2</u>		
Total	2,9	667	

Esta cifra de US\$667 para tradução de materiais parece demasiadamente baixa, especialmente num país em que a maioria dos habitantes não fala português e há vários idiomas nos quais devem ser traduzidos os materiais e os programas de formação e educação cívica.

Alojamento e provisões

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo US\$
	MT (milhões)	US\$	
Mapeamento e estatísticas	2 000,0	666 700	
Eleições	3 750,0	1 250 000	
Brigada móvel	150,0	50 000	
Apuração de votos	50,0	16 700	
Pessoal de segurança	<u>2 400,0</u>	<u>800 000</u>	
Total	8 350,0	2 783 333	

Esta categoria deve ser reexaminada. Os critérios para determinar os montantes orçados não são absolutamente claros. Não há provisão para as equipas de registo (excepto o pequeno montante orçado para as brigadas móveis). Não há necessidade de mapeamento e estatísticas. O montante orçado para o pessoal de segurança parece demasiadamente alto em comparação com os outros. Seria difícil fazer estimativas exactas a respeito do custo de alimentação e alojamento até se chegar a acordos sobre os procedimentos a serem seguidos para o registo e a votação.

Operações da Comissão Nacional Eleitoral

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo US\$
	MT (milhões)	US\$	
Aluguer	1,0		
Mobília e equipamento	100,0		
Materiais de escritório	10,0		
Comunicações	50,0		
Diversos	<u>16,0</u>		
Total	177,0	59 000	

Estas cifras parecem adequadas e razoáveis.

Compra de equipamento e mobília

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo US\$
	MT (milhões)	US\$	
Equipamento de comunicações	9 900,0	3 300 000	
Equipamento de segurança	200,0	66 700	
Equipamento para as Comissões Eleitorais	165,0	55 000	
Computadores para o censo e votação	4 010,0	1 336 700	
Equipamento para as assembléias de voto	20,0	6 700	
Equipamento especial para mapeamento e estatística	<u>5,0</u>	<u>1 670</u>	
Total	14 300,0	4 766 667	

O orçamento proposto pela Comissão Nacional Eleitoral de Moçambique inclui 8.000 *walkie talkies*. Embora seja interessante ter um por assembléia de voto, isto não é necessário. Um rádio por cada quatro assembléias de voto proporcionaria cobertura adequada, uma vez que se prevê que as autoridades designadas aos 12 escritórios provinciais viagem a muitas assembléias de voto no dia das eleições para assegurar que haja materiais adequados e solucionar quaisquer problemas de último minuto. Consequentemente, seriam necessários, no máximo, 2.000 rádios para o dia das eleições. A IFES recomenda que uma equipa técnica seja formada para ir a Moçambique em futuro próximo, talvez sob os auspícios das Nações Unidas, incluindo um perito em comunicações para assessorar no sistema mais adequado de rádio e nas especificações exactas do equipamento necessário.

Esta equipa técnica proposta deveria também incluir um especialista em computação, capaz de oferecer assessoramento no equipamento mais apropriado e prático a ser utilizado em Moçambique.

Delimitação e estatística

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo US\$
	MT (milhões)	US\$	
Cartografia			
Fotografias aéreas ou por satélite	2 000,0		
Impressão de mapas	100,0		
Total	2 100,0	700 000	

Este item não parece necessário, uma vez que serão utilizados os eleitorados provinciais. A maior parte da informação estatística necessária para o planeamento das actividades do dia das eleições resultará do processo de registo. Como o registo abrangerá um período de vários meses, será mais fácil para as autoridades eleitorais ajustar-se aos requisitos imprevistos, mesmo que não comecem com dados populacionais precisos.

Diversos

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo US\$
	MT (milhões)	US\$	
Materiais para a votação e apuração de votos do segundo turno	7 737,0		
Custo da contratação de uma empresa para o censo eleitoral	?		
Custos da contratação de uma empresa de publicidade	?		
Extraordinários	?		
Total		84	

O custo de um segundo turno deve ser estimado mais cuidadosamente. A IFES não recomenda a contratação de uma empresa para fazer o censo eleitoral e de uma empresa para produzir materiais sobre educação de eleitores e anúncios de serviço público. Prevê-se que a assistência para estas duas actividades seria proporcionada pelos doadores internacionais e aliviaria a necessidade de gastar recursos valiosos.

	Orçamento do STEA		Orçamento alternativo
	MT (milhões)	US\$	US\$
TOTAL	240 000,0	80 000 000	

CAPÍTULO XV. RESUMO E RECOMENDAÇÕES

A. RECOMENDAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO ELEITORAL

- 1) O Serviço Técnico de Apoio às Eleições deve ser colocado sob a autoridade da CNE, a ser criada como órgão estatal autónomo. Aos níveis provincial e distrital, devem também ser criados os respectivos STAE, CNE e foros de partidos, mantendo a mesma autoridade e relações de política.
- 2) Se for necessário o registo pré-eleitoral, a tarefa do registo deve ser continuada após as eleições. Os processos tanto de registo civil como de registo de eleitores devem ser da responsabilidade da mesma autoridade.
- 3) Deve haver uma lei de registo civil e registo de cidadãos, separada da lei eleitoral.
- 4) Deve-se apoiar a Comissão Interministerial sobre o Processo Eleitoral, para que possa fazer uma coordenação mais eficiente dos diversos órgãos governamentais envolvidos e preparar um orçamento adequado para a tarefa administrativa à frente.
- 5) Deve-se incentivar a existência de um Foro Nacional dos Partidos Políticos. Ao primeiro nível, o Foro dos Partidos deve incluir representantes de todos os partidos políticos e grupos, sem qualquer exclusão. Ao segundo nível, o foro reuniria representantes de diferentes grupos de interesse na sociedade: grupos religiosos, sindicatos, movimento estudantil, empresários, organizações de jornalistas, ONG, representantes de autoridades tradicionais, etc. Estes foros promoveriam o debate sobre todas as questões da agenda para a transição à democracia. Estas duas organizações devem ser mantidas aos níveis provincial e distrital.
- 6) Todas as taxas de registo e taxas de selo devem ser suspensas temporariamente por uma lei especial durante a fase crucial de registo de eleitores, de forma que estes requisitos económicos não sejam um impedimento para a participação plena dos cidadãos no processo eleitoral.
- 7) A elaboração/negociação de uma nova lei eleitoral deve considerar esta eleição como especial e, portanto, requer uma lei especial. A nova lei eleitoral talvez deva ser válida unicamente para a primeira eleição pluripartidária. Posteriormente, a nova Assembleia da República poderá decidir, com base nesta primeira experiência, se são necessárias mudanças para as eleições subsequentes. Todos os partidos devem participar desta negociação: FRELIMO, RENAMO, e os outros novos partidos.

- 8) Se viável, o registo de eleitores deve ser feito durante o período de recesso escolar estendido, como aconteceu no censo de 1980. Assegurar-se-á a plena participação de professores e estudantes mais velhos.
- 9) Deve-se garantir a total liberdade de movimento para os refugiados e deslocados moçambicanos que retornam à sua área natal (ou para onde quer que decidam ir).
- 10) Para facilitar esta tarefa, devem ser adoptadas medidas específicas para garantir o uso equânime da antena (rádio e TV) por parte de todos os partidos políticos durante a fase de mobilização de eleitores e de organização e registo de novos partidos.
- 11) Se possível, o fornecimento de muitos dos materiais a serem utilizados na eleição devem ser entregue a produtores locais, tais como urnas de madeira ou metal, compartimentos de votação, mesas de votação, impressão de boletins de voto de papel, apuração de votos e formulários para relatórios.
- 12) O Governo de Moçambique, em colaboração com os doadores, deve dinamizar os seus procedimentos alfandegários, a fim de permitir que os equipamentos e materiais do projecto sejam levados ao país sem as demoras burocráticas inaceitáveis que ocorrem actualmente. Estes materiais, se doados, não devem ser sujeitos a impostos ou direitos. Para além disto, os doadores poderão ajudar o Governo no desenvolvimento de mecanismos nacionais de aplicação dessas regulamentações especiais, a fim de evitar o problema do estabelecimento de regulamentações caprichosas em cada porto de entrada.
- 13) Os refugiados moçambicanos na Suazilândia já receberam educação prática na selecção de candidatos e votação e, portanto, poderão constituir um conjunto de participantes potenciais dos programas de educação cívica.
- 14) Após o cessar-fogo, o Governo de Moçambique e a RENAMO devem fazer um inventário completo de todos os veículos de transporte disponíveis que poderiam ser utilizados nas diversas fases do processo eleitoral. Isto deve incluir camiões, transportadores de pessoal, jipes, motocicletas, helicópteros e aviões. Este inventário deve ser um requisito para o fornecimento de quaisquer veículos adicionais por parte dos doadores internacionais. Para além disto, deve-se indicar a situação de conserto dos veículos actualmente fora de serviço,

de forma que possam retornar ao funcionamento aqueles que necessitem um mínimo de peças e consertos.

B. RECOMENDAÇÕES GERAIS PARA OS DOADORES INTERNACIONAIS

- 1) Deve-se estabelecer um mecanismo para os doadores ajudarem a estabelecer um centro de recursos de partidos políticos, com uma infra-estrutura básica disponível a todos os partidos: espaço para o escritório do Centro, fax, máquinas copiadoras e telefones.
- 2) Obviamente, os doadores internacionais (com a excepção das fundações de partidos políticos), geralmente não fazem contribuições directamente aos partidos políticos. Entretanto, seria possível estabelecer um Fundo de Desenvolvimento de Partidos Políticos, ao qual todos os doadores internacionais, de acordo com as suas limitações orçamentais, pudessem contribuir na forma de contraparte — 50% a serem divididos igualmente entre todos os partidos registados e 50% para um "Fundo para a Democracia", que seria administrado pela Comissão Nacional Eleitoral.
- 3) Deve-se prestar apoio contínuo ao surgimento de um jornalismo realmente autónomo e independente e à criação de novos jornais de acordo com esta linha.
- 4) Deve-se convocar uma conferência de doadores logo após a assinatura do cessar-fogo, a fim de coordenar melhor a assistência técnica e o material de apoio para as primeiras eleições pluripartidárias de Moçambique.
- 5) As Nações Unidas, talvez em cooperação com a OAU, deve desempenhar um papel importante de coordenação nos esforços dos doadores internacionais, semelhante ao desempenhado pelo PNUD em Angola.
- 6) Necessita-se de um aperfeiçoamento substancial da capacidade de radiodifusão para qualquer campanha significativa de educação cívica. Os doadores devem examinar a possibilidade de investimentos numa nova tecnologia de radiodifusão, bem como os meios de pôr mais receptores à disposição de distritos isolados, preferivelmente com equipamento accionado por energia solar.
- 7) Os doadores devem considerar a formação de um grande número de pessoas na manutenção e conserto de automóveis. Este grupo poderia então ser utilizado num projecto de conjunto

de veículos para as eleições, encarregado da manutenção e conserto do equipamento e veículos existentes durante o período crucial de transição e eleições. A maior parte da frota de veículos disponível está actualmente fora de serviço (aproximadamente 50% dos 500 camiões do DPCCN não estão em funcionamento) e os novos acréscimos sofrerão o mesmo destino, a não ser que sejam iniciados programas de formação em manutenção. Como a maior parte da frota de veículos provém da Europa Ocidental e do Japão, talvez esta actividade fosse mais apropriada para estes respectivos doadores.

Moçambique deve ter eleições; isto foi acordado durante as longas e difíceis negociações realizadas em Roma como parte do processo de paz. Espera-se que um processo eleitoral transparente e justo traga um clima de paz e esperança para um país que, para além de ser um dos mais pobres do globo, sofreu uma guerra civil no seu território e sofre os efeitos da seca mais severa do século. Com isto em mente, a IFES está pronta para prestar assistência ulterior a Moçambique, aos países doadores e às ONG a fim de tornar isto uma realidade.

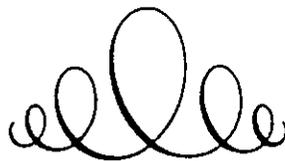
Appendix A: GRM Constitution, 30 November 1990

ANNEX 11,1,1 GRM Constitution, 30 November 1990



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSTITUIÇÃO



MAPUTO
1990

PREÂMBULO

Às zero horas do dia 25 de Junho de 1975, o Comité Central da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) proclamou solenemente a independência nacional de Moçambique e a sua constituição em República Popular de Moçambique.

Era o culminar de um processo secular de resistência à dominação colonial. Foi a vitória inesquecível da Luta Armada de Libertação Nacional, dirigida pela FRELIMO, que congregou todas as camadas patrióticas da sociedade moçambicana num mesmo ideal de liberdade, unidade, justiça e progresso.

A Constituição então proclamada consagrou o papel determinante da FRELIMO como legítimo representante do povo moçambicano. Sob a sua direcção iniciou-se o processo exaltante de exercício do poder de Estado assente na expressão da vontade popular.

O Estado que criámos possibilitou ao povo moçambicano o aprofundamento da democracia e, pela primeira vez na sua história, o exercício do poder político e a organização e direcção da vida económica e social à escala nacional.

A prática do funcionamento das instituições do Estado e a prática democrática dos cidadãos impôs novas definições e desenvolvimentos.

Após quinze anos de independência o povo moçambicano, usando do seu direito inalienável de soberania, decidiu a consolidar a unidade nacional e dignificar o homem moçambicano, adopta e proclama esta Constituição que é a lei básica de toda a organização política e social na República de Moçambique.

As liberdades e os direitos fundamentais que a Constituição consagra são conquistas do povo moçambicano na sua luta pela construção de uma sociedade de justiça social, onde a igualdade dos cidadãos e o imperativo da lei são os pilares da democracia.

Nós, povo moçambicano, determinados a aprofundar o ordenamento da vida política no nosso país, dentro de um espírito de responsabilidade e pluralismo de opinião, decidimos organizar a sociedade de tal forma que a vontade dos cidadãos seja o valor maior da nossa soberania.

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

A REPÚBLICA

Artigo 1

A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, unitário, democrático e de justiça social.

Artigo 2

1. A soberania reside no povo.
2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição.

Artigo 3

1. O território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.
2. A extensão, o limite e o regime das águas territoriais, a zona económica exclusiva, a zona contígua e os direitos aos fundos marinhos de Moçambique são fixados por lei.

Artigo 4

1. A República de Moçambique organiza-se territorialmente em províncias, distritos, postos administrativos e localidades.
2. As zonas urbanas estruturam-se em cidades e vilas.
3. A definição das características dos escalões territoriais, assim como a criação de novos escalões e o estabelecimento de competências no âmbito da organização político-administrativa são fixados por lei.

Artigo 5

1. Na República de Moçambique a língua portuguesa é a língua oficial.
2. O Estado valoriza as línguas nacionais e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares e na educação dos cidadãos.

Artigo 6

A República de Moçambique tem como objectivos fundamentais:

- a) a defesa da independência e da soberania;
- b) a consolidação da unidade nacional;
- c) a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material e espiritual dos cidadãos;
- d) a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- e) o reforço da democracia, da liberdade e da estabilidade social e individual;
- f) o desenvolvimento da economia e do progresso da ciência e da técnica;

- g) a afirmação da personalidade moçambicana, das suas tradições e demais valores sócio-culturais;
- h) o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados.

Artigo 7

1. A República de Moçambique valoriza a luta heróica e a resistência secular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira.
2. Na edificação da Nação Moçambicana, no reforço da unidade nacional e na promoção da participação democrática dos cidadãos, o Estado assume como património nacional o papel decisivo da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) na vitória sobre o colonialismo e na conquista da independência nacional.

Artigo 8

1. A República de Moçambique reconhece e valoriza os sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional e à defesa da soberania.
2. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes na luta de libertação nacional, na defesa da independência, soberania e integridade territorial, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa.

Artigo 9

1. A República de Moçambique é um Estado laico.
2. A acção das instituições religiosas conforma-se com as leis do Estado.

3. O Estado valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento e tolerância social e o reforço da unidade nacional.

Artigo 10

Os símbolos da República de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino nacionais.

CAPÍTULO II

NACIONALIDADE

SECÇÃO I

NACIONALIDADE ORIGINÁRIA

Artigo 11

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:

- a) os filhos de pai ou mãe nascido em Moçambique;
- b) os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;
- c) os que tinham domicílio em Moçambique à data da independência;
- d) os que estabeleceram domicílio no país até noventa dias após a proclamação da independência;
- e) aqueles a quem já tiver sido concedida a nacionalidade originária pelo Presidente da República.

2. Os indivíduos referidos na alínea c) do número anterior, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, não têm a nacionalidade moçambicana desde que tenham declarado, no prazo de noventa dias após a proclamação da independência, por si, sendo maiores de dezoito anos, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, não querer ser moçambicanos.

Artigo 12

1. São moçambicanos os indivíduos nascidos em Moçambique após a proclamação da independência.

2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.

3. Os indivíduos referidos no número um do presente artigo, quando filhos de pai e mãe estrangeiros, somente terão a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de dezoito anos, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.

4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de noventa dias e conta-se a partir da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar dezoito anos, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo representante legal ou pelo próprio.

Artigo 13

São moçambicanos os indivíduos que, tendo participado na luta de libertação nacional e não estando abrangidos por outras disposições legais, tenham declarado querer ser moçambicanos e tenham renunciado expressamente a outra nacionalidade.

Artigo 14

São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro antes da proclamação da independência, os filhos de pai ou mãe moçambicano que tenha participado na luta de libertação nacional.

Artigo 15

São moçambicanos os indivíduos que, preenchendo os pressupostos da nacionalidade originária, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais desde que, sendo maiores de dezoito anos e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

Artigo 16

São moçambicanos os indivíduos que, não estando abrangidos pelos artigos anteriores, se encontravam domiciliados em Moçambique há pelo menos vinte anos à data da independência, desde que tenham declarado no prazo de noventa dias, após a proclamação da independência, querer ser moçambicanos.

Artigo 17

São moçambicanos os indivíduos com menos de quarenta anos de idade à data da independência que, não estando abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores, se encontravam então domiciliados em Moçambique por um período de tempo superior a metade da sua idade, desde que tenham declarado, no prazo de noventa dias após a proclamação da independência, por si sendo maiores de dezoito

anos ou pelos seus representantes legais sendo menores desta idade, querer ser moçambicanos.

Artigo 18

São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe moçambicano ao serviço do Estado fora do país.

Artigo 19

São moçambicanos os filhos de pai ou mãe moçambicano ainda que nascidos em território estrangeiro, desde que expressamente renunciem por si, sendo maiores de dezoito anos, ou pelos seus representantes legais, se forem menores, a qualquer nacionalidade que lhes possa caber.

Artigo 20

São moçambicanos os indivíduos a quem já tiver sido concedida a nacionalidade originária pelo Presidente da República, por relevantes serviços prestados à causa da libertação nacional.

SECÇÃO II

NACIONALIDADE ADQUIRIDA

Artigo 21

Adquire a nacionalidade moçambicana a mulher estrangeira que tenha contraído casamento com um moçambicano, desde que, cumulativamente:

- a) renuncie à nacionalidade anterior;
- b) declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana;
- c) estabeleça domicílio em Moçambique;
- d) preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas na lei.

Artigo 22

Poderá ser concedida a nacionalidade moçambicana por naturalização aos estrangeiros que, à data da apresentação do pedido, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) renunciarem à nacionalidade anterior;
- b) residirem habitual e regularmente há pelo menos dez anos em Moçambique;
- c) serem maiores de dezoito anos;
- d) preencherem os requisitos e oferecerem as garantias fixadas na lei.

Artigo 23

Através do acto de naturalização, a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos do cidadão de nacionalidade adquirida, solteiros, menores de dezoito anos.

SECÇÃO III

PERDA DA NACIONALIDADE

Artigo 24

Perde a nacionalidade moçambicana:

- a) o que voluntariamente adquire uma nacionalidade estrangeira;

- b) o que, sem autorização do Governo, aceite prestar serviços a um Estado estrangeiro, que possam prejudicar interesses superiores da Nação ou de soberania do Estado;
- c) o que, sendo também nacional de outro Estado, declare pelos meios competentes não querer ser moçambicano ou se comporte de facto, sendo maior ou emancipado, como estrangeiro;
- d) aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, pelos meios competentes até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano e se provar que tem outra nacionalidade;
- e) aquele que renuncie expressamente à nacionalidade.

SECÇÃO IV

REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Artigo 25

1. Poderá ser concedida a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeiram e reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) renunciarem à nacionalidade anterior;
- b) estabelecerem domicílio em Moçambique;
- c) preencherem os requisitos e oferecerem as garantias fixadas na lei.

2. A reaquisição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

Artigo 26

1. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la:

- a) se não tiver adquirido outra nacionalidade, mediante simples comprovação do facto;
- b) se houver adquirido outra nacionalidade, mediante renúncia expressa à mesma.

2. A reacquirição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 27

Não será reconhecida nem produzirá efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico da República de Moçambique, sejam moçambicanos.

Artigo 28

O registo e prova da aquisição, da perda e da reacquirição da nacionalidade são regulados por lei.

Artigo 29

1. Os cidadãos de nacionalidade adquirida não têm acesso à carreira diplomática e militar ou equivalente.

2. A lei define as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por cidadãos moçambicanos de nacionalidade adquirida e por estrangeiros.

CAPÍTULO III

PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA DO ESTADO

Artigo 30

O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, secreto e periódico para escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

Artigo 31

1. Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.

2. A estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos.

Artigo 32

1. No profundo respeito pela unidade nacional, os partidos políticos são vinculados aos princípios consagrados na Constituição e na lei.

2. Na sua formação e na realização dos seus objectivos os partidos políticos devem, nomeadamente:

- a) ter âmbito nacional;
- b) defender os interesses nacionais;

- c) contribuir para a formação da opinião pública, em particular sobre as grandes questões nacionais;
- d) reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da Nação moçambicana.

3. Os partidos devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país.

4. A formação, a estrutura e o funcionamento dos partidos regem-se por lei.

Artigo 33

É vedado aos partidos políticos preconizar ou recorrer à violência para alterar a ordem política e social do país.

Artigo 34

1. As organizações sociais, como formas de associação de cidadãos com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública.

2. As organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL

Artigo 35

1. Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma conti-

mental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.

2. Constituem ainda domínio público do Estado:

- a) a zona marítima;
- b) o espaço aéreo;
- c) o património arqueológico;
- d) as zonas de protecção da natureza;
- e) o potencial hidráulico;
- f) o potencial energético;
- g) os demais bens como tal classificados por lei.

Artigo 36

O Estado promove o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determina as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais.

Artigo 37

O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do meio ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 38

A política económica do Estado é dirigida à construção das bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo, ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos e da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais.

Artigo 39

1. A República de Moçambique toma a agricultura como base do desenvolvimento nacional.

2. O Estado garante e promove o desenvolvimento rural para satisfação crescente e multiforme das necessidades do povo e o progresso económico e social do país.

Artigo 40

A República de Moçambique toma a indústria como factor impulsor da economia nacional.

Artigo 41

1. A ordem económica da República de Moçambique assenta na valorização do trabalho, nas forças de mercado, na iniciativa dos agentes económicos, na participação de todos os tipos de propriedade e na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social, visando a satisfação das necessidades básicas da população e a promoção do bem-estar social.

2. A economia nacional compreende os seguintes tipos de propriedade que se complementam:

- a) propriedade estatal;
- b) propriedade cooperativa;
- c) propriedade mista;
- d) propriedade privada.

3. O Estado garante que as actividades económicas se conformem com os interesses fixados na Constituição e na lei.

Artigo 42

1. Na satisfação das necessidades básicas da população, ao sector familiar cabe um papel fundamental.

2. O Estado incentiva e apoia a produção do sector familiar e encoraja os camponeses, bem como os trabalhadores individuais, a organizarem-se em formas mais avançadas de produção.

Artigo 43

O Estado promove e apoia a participação activa do empresariado nacional no quadro do desenvolvimento e da consolidação da economia do país.

Artigo 44

O Estado reconhece a contribuição da produção de pequena escala para a economia nacional e apoia o seu desenvolvimento como forma de valorizar as capacidades e a criatividade do povo.

Artigo 45

1. O investimento estrangeiro opera no quadro da política económica do Estado.

2. Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todos os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.

Artigo 46

1. A terra é propriedade do Estado.

2. A terra não pode ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada.

3. Como meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano.

Artigo 47

1. O Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra.

2. O direito de uso e aproveitamento da terra é conferido às pessoas singulares ou colectivas tendo em conta o seu fim social.

3. A lei estabeleça os termos em que se opera a criação de direitos sobre a terra em benefício dos utilizadores e produtores directos, não se permitindo que tais direitos sirvam para favorecer situações de domínio económico ou privilégio em detrimento da maioria dos cidadãos.

Artigo 48

Na titularização do direito de uso e aproveitamento da terra o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, salvo havendo reserva legal ou se a terra tiver sido legalmente atribuída a outra pessoa ou entidade.

Artigo 49

1. O Estado promove e coordena a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais.

2. O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsionador na promoção do desenvolvimento.

Artigo 50

Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.

Artigo 51

1. O trabalho é dignificado e protegido, e é a força motriz do desenvolvimento.

2. O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho.

Artigo 52

1. A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos.

2. O Estado organiza e desenvolve a educação através de um sistema nacional de educação.

3. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado.

Artigo 53

1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana.

2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos.

Artigo 54

1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.

2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa as modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.

3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível de saúde da comunidade.

Artigo 55

1. A família é a célula-base da sociedade.

2. O Estado reconhece e protege nos termos da lei o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família.

3. No quadro do desenvolvimento de relações sociais asentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento.

Artigo 56

1. A maternidade é dignificada e protegida.

2. A família é responsável pelo crescimento harmonioso da criança e educa as novas gerações nos valores morais e sociais.

3. A família e o Estado asseguram a educação integral da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, do amor à Pátria, igualdade entre os homens, respeito e solidariedade social.

4. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.

5. O Estado e a sociedade protegem a criança órfã e a desamparada.

Artigo 57

1. O Estado promove e apoia a emancipação da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade.

2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher moçambicana no processo de libertação nacional.

3. O Estado valoriza e encoraja a participação da mulher na defesa da Pátria e em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país.

Artigo 58

1. A juventude, digna continuadora das tradições patrióticas do povo moçambicano, desempenhou um papel decisivo na luta de libertação nacional e constitui força renovadora da sociedade moçambicana.

2. A política do Estado visa, nomeadamente, o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens, a promoção do gosto pela livre criação, o sentido da prestação de serviços à comunidade e a criação de condições para a sua integração na vida activa.

3. O Estado promove, apoia e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, no desenvolvimento e na defesa do país.

CAPÍTULO V
DEFESA NACIONAL

Artigo 59

A política de defesa e segurança do Estado visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada.

Artigo 60

1. As Forças de Defesa e Segurança subordinam-se à política nacional de defesa e segurança e devem fidelidade à Constituição e à Nação.

2. O juramento dos membros das Forças de Defesa e Segurança estabelece o dever de respeitar a Constituição.

Artigo 61

Os cidadãos são encorajados a participar em organismos de defesa civil, designadamente para protecção de infraestruturas económicas, sociais e da produção.

CAPÍTULO VI
POLÍTICA EXTERNA

Artigo 62

1. A República de Moçambique, país não-alinhado, estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e inte-

gridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

2. A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da Organização da Unidade Africana.

Artigo 63

1. A República de Moçambique solidariza-se com a luta pela unidade dos povos e Estados africanos na base da sua liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social.

2. A República de Moçambique busca o reforço das relações com países empenhados na consolidação da independência nacional e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos.

3. A República de Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais.

Artigo 64

1. A República de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional.

2. A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela paz, pela democracia, pela libertação nacional e social e pela defesa dos direitos humanos.

Artigo 65

1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos.

3. A República de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.

4. A República de Moçambique preconiza a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

TÍTULO II

DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 66

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais ou profissão.

Artigo 67

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

Artigo 68

Os cidadãos deficientes gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

Artigo 69

Todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisões, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais ou profissão, são punidos nos termos da lei.

Artigo 70

1. Todo o cidadão tem direito à vida. Tem direito à integridade física e não pode ser sujeito a tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.

2. Na República de Moçambique não há pena de morte.

Artigo 71

Todo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada.

Artigo 72

Todo o cidadão tem o direito de viver num meio ambiente equilibrado e o dever de o defender.

CAPÍTULO II

DIREITOS, DEVERES E LIBERDADES

Artigo 73

1. Todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar no processo de ampliação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado.

2. Os cidadãos (maiores de dezoito) anos têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito.

3. O direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 74

1. Todos os cidadãos têm o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.

2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende, nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não serão limitados por censura.

3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais e outras publicações.

4. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo será regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição, pela dignidade da pessoa humana, pelos imperativos da política externa e da defesa nacional.

Artigo 75

Todos os cidadãos têm direito à liberdade de reunião nos termos da lei.

Artigo 76

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.

2. As organizações sociais e as associações têm o direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar

os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.

Artigo 77

1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em (partidos políticos).

2. A adesão a um partido é voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

Artigo 78

1. Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.

2. As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos.

Artigo 79

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística.

2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor, e promove a prática e a difusão das letras e das artes.

Artigo 80

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral.

2. O cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos.

Artigo 81

O cidadão pode impugnar os actos que violem os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis.

Artigo 82

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei.

Artigo 83

1. Todos os cidadãos têm o direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional.

2. Todos os cidadãos são livres de circular no interior e para o exterior do território nacional, excepto os judicialmente privados desse direito.

Artigo 84

1. A participação na defesa da independência, soberania e integridade territorial é dever sagrado e honra para todos os cidadãos moçambicanos.

2. O serviço militar é prestado nos termos fixados na lei.

Artigo 85

1. Todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional.

2. Os actos contrários ao estabelecido na Constituição são sujeitos a sanção nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS E SOCIAIS

Artigo 86

1. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade.

2. A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei, e dá lugar a justa indemnização.

Artigo 87

O Estado reconhece e garante, nos termos da lei, o direito à herança.

Artigo 88

1. O trabalho constitui direito e dever de cada cidadão independentemente do sexo.

2. Cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão.

3. O trabalho compulsivo é proibido, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.

Artigo 89

1. Todo o trabalhador tem direito a justa remuneração, a descanso e a férias.

2. O trabalhador tem direito a protecção, segurança e higiene no trabalho.

3. O trabalhador só pode ser despedido nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 90

1. Os trabalhadores têm a liberdade de se organizar em associações profissionais ou em sindicatos.
2. O exercício da actividade sindical é regulado por lei.

Artigo 91

1. Os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.
2. A lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.
3. É proibido o lock-out.

Artigo 92

1. Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão.
2. O Estado promove a extensão e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

Artigo 93

1. Os cidadãos têm direito à educação física e ao desporto.
2. O Estado promove, através das instituições desportivas e escolares, a prática e a difusão da educação física e do desporto.

Artigo 94

Todos os cidadãos têm direito a assistência médica e sanitária, nos termos da lei, e o dever de promover e defender a saúde.

Artigo 95

1. Todos os cidadãos têm direito a assistência em caso de incapacidade e na velhice.
2. O Estado promove e encoraja a criação de condições para a realização deste direito.

CAPÍTULO IV

GARANTIAS DOS DIREITOS E LIBERDADES

Artigo 96

1. Os direitos e liberdades individuais são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.
2. O gozo dos direitos e liberdades só pode ser limitado quando ponha em causa a ordem pública, os direitos, liberdades e garantias individuais ou implique ou se proponha o uso da força.

Artigo 97

O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

Artigo 98

1. Na República de Moçambique ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

Artigo 99

1. Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.
2. A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido.

Artigo 100

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito a assistência e patrocínio judiciário.
2. O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos.

Artigo 101

1. A prisão preventiva só é admitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.
2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.

Artigo 102

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência do habeas corpus.
2. A providência do habeas corpus é interposta perante o tribunal e o seu processo é fixado na lei.

Artigo 103

1. A extradição só pode ter lugar por decisão judicial.
2. A extradição por motivos políticos não é autorizada.

3. O cidadão moçambicano não pode ser expulso ou extraditado do território nacional.

Artigo 104

O domicílio e a correspondência ou outro meio de comunicação privada são invioláveis, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 105

1. O direito à informação, à liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social, bem como o exercício dos direitos de antena e de resposta, são assegurados pelo Conselho Superior da Comunicação Social.
2. A lei regula a competência, a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Comunicação Social.

Artigo 106

1. As liberdades e garantias individuais só podem ser suspensas ou limitadas temporariamente em virtude de declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência.
2. A duração do estado de sítio ou do estado de emergência não pode ser superior a seis meses, devendo a sua prorrogação efectuar-se nos termos da lei.
3. A lei estabelece o regime do estado de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência e fixa as garantias judiciais de protecção dos direitos dos cidadãos a serem salvaguardadas.

TÍTULO III

ÓRGÃOS DO ESTADO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 107

1. Os órgãos representativos são escolhidos através de eleições em que todos os cidadãos têm o direito de participar.
2. A eleição dos órgãos representativos faz-se por sufrágio universal directo, secreto, pessoal e periódico.
3. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de eleição maioritária.
4. O processo eleitoral é regulado por lei.

Artigo 108

1. Concorrem nas eleições os partidos políticos com existência legal.
2. Os partidos políticos participam nos órgãos representativos em função dos resultados do escrutínio eleitoral.

Artigo 109

São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Conselho de Ministros, os Tribunais e o Conselho Constitucional.

Artigo 110

São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições centrais a quem cabe garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.

Artigo 111

1. Aos órgãos centrais competem, de forma geral, as atribuições relativas ao exercício da soberania, a normação das matérias do âmbito da lei e a definição de políticas nacionais.
2. São, nomeadamente, de exclusiva competência dos órgãos centrais a representação do Estado, a definição e organização do território, a defesa nacional, a ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão da moeda e as relações diplomáticas.

Artigo 112

1. Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.
2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da administração pública.

Artigo 113

O representante da autoridade central ao nível da Província é o Governador Provincial.

Artigo 114

1. O Governo Provincial é o órgão encarregado de garantir a execução, ao nível provincial, da política governamental centralmente definida.

2. O Governo Provincial é dirigido pelo Governador Provincial.

3. Os membros do Governo Provincial são nomeados centralmente.

4. A composição, competências e funcionamento do Governo Provincial são definidos por lei.

Artigo 115

1. Podem ser criados, a nível provincial, órgãos de representação democrática.

2. A lei regula a organização, a composição, as competências e o funcionamento dos órgãos referidos no número anterior.

Artigo 116

Nos diversos escalões territoriais, os órgãos locais do Estado asseguram a participação e decisão dos cidadãos em matéria de interesse próprio da respectiva comunidade.

CAPÍTULO II

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 117

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e

internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.

2. O Chefe do Estado é o garante da Constituição.

3. O Presidente da República é o Chefe do Governo.

4. O Presidente da República é o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

Artigo 118

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, secreto e pessoal.

2. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria.

3. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente:

- a) tenham a nacionalidade originária;
- b) sejam filhos de pais moçambicanos com nacionalidade originária;
- c) possuam idade mínima de trinta e cinco anos;
- d) estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- e) tenham sido propostos por um mínimo de cinco mil eleitores, dos quais obrigatoriamente duzentos residentes em cada Província.

4. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

5. O Presidente da República só pode ser reeleito duas vezes consecutivas.

6. O Presidente da República que tenha sido reeleito duas vezes consecutivas só pode candidatar-se a eleições presidenciais cinco anos após o último mandato.

Artigo 119

1. É eleito Presidente da República o candidato que reúna mais de metade dos votos expressos.

2. Em caso de nenhum dos candidatos obter a maioria requerida, haverá segunda volta, na qual participarão os dois candidatos mais votados.

Artigo 120

No exercício da sua função de Chefe do Estado compete ao Presidente da República:

- a) dirigir-se à Nação através de mensagens e comunicações;
- b) informar anualmente a Assembleia da República sobre a situação geral da Nação;
- c) decidir a realização de referendo para alteração da Constituição ou sobre questões de interesse fundamental para a Nação;
- d) convocar eleições gerais;
- e) dissolver a Assembleia da República uma única vez quando o programa do Governo não tenha sido aprovado;
- f) demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa seja rejeitado pela segunda vez pela Assembleia da República;
- g) nomear o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional e o Presidente do Tribunal Administrativo;
- h) nomear, exonerar e demitir o Procurador-Geral e o Vice-Procurador-Geral da República;
- i) indultar e comutar penas;
- j) atribuir, nos termos da lei, títulos honoríficos, condecorações e distinções.

Artigo 121

Na direcção da acção governamental, compete ao Presidente da República:

- a) convocar e presidir às sessões do Conselho de Ministros;
- b) nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro;
- c) criar ministérios e comissões de natureza ministerial;
- d) nomear, exonerar e demitir:
 - os Ministros e Vice-Ministros;
 - os Governadores Provinciais;
 - os Reitores e Vice-Reitores das Universidades estatais;
 - o Governador e o Vice-Governador do Banco de Moçambique;
 - os Secretários de Estado.

Artigo 122

No domínio da defesa nacional e da ordem pública, compete ao Presidente da República:

- a) declarar o estado de guerra e a sua cessação, o estado de sítio ou de emergência;
- b) celebrar tratados;
- c) decretar a mobilização geral ou parcial;
- d) presidir ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- e) nomear, exonerar e demitir o Chefe do Estado-Maior General, o Comandante Geral da Polícia, os Comandantes de Ramo das Forças Armadas de Moçambique.

bique e outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança nos termos definidos por lei.

Artigo 123

No domínio das relações internacionais, compete ao Presidente da República:

- a) orientar a política externa;
- b) celebrar tratados internacionais;
- c) nomear, exonerar e demitir os Embaixadores e enviados diplomáticos da República de Moçambique;
- d) receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

Artigo 124

1. Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar as leis no Boletim da República.

2. As leis são promulgadas até trinta dias após a sua recepção.

3. O Presidente da República pode, por mensagem fundamentada, devolver a lei para reexame pela Assembleia da República.

4. Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, o Presidente da República deve promulgá-la e mandá-la publicar.

Artigo 125

1. O Presidente da República eleito é investido no cargo pelo Presidente do Tribunal Supremo em acto público e perante os deputados da Assembleia da República e representantes dos órgãos de soberania.

2. No momento da investidura, o Presidente da República eleito presta o seguinte juramento:

"Juro por minha honra desempenhar com fidelidade o cargo de Presidente da República de Moçambique, dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação da unidade nacional e ao bem-estar do povo moçambicano, fazer respeitar a Constituição e fazer justiça a todos os cidadãos".

Artigo 126

1. O Presidente da República decide quem o substitui em caso de impedimento ou ausência de curta duração e quem o representa na realização de actividades específicas.

2. Quando o impedimento for superior a quarenta e cinco dias, a substituição é exercida pelo Presidente da Assembleia da República.

Artigo 127

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções são assumidas interinamente pelo Presidente da Assembleia da República.

2. O Presidente da Assembleia da República toma posse como Presidente da República interino perante representantes dos órgãos de soberania.

3. O Presidente da República interino é investido pelo Presidente do Tribunal Supremo.

Artigo 128

1. A eleição do novo Presidente da República, por morte, renúncia ou incapacidade permanente do Chefe do Estado, de-

verá ter lugar dentro dos noventa dias subsequentes, sendo vedado ao Presidente da República interino apresentar a sua candidatura.

2. O mandato do novo Presidente da República é válido até à realização das eleições ordinárias seguintes.

Artigo 129

1. A incapacidade permanente do Presidente da República é comprovada por junta médica delinida nos termos da lei.

2. A incapacidade permanente do Presidente da República é declarada pelo Tribunal Supremo.

3. Cabe ao Tribunal Supremo verificar a morte e a perda do cargo do Presidente da República.

Artigo 130

1. Durante o período da vacatura do cargo de Presidente da República a Constituição não pode ser alterada.

2. O Presidente da República interino garante o funcionamento dos órgãos do Estado e demais instituições e não pode exercer as competências referidas no artigo 120 alíneas b), c), e), l), g) e h), no artigo 121 alíneas b), c) e d), no artigo 122 alínea e) e no artigo 123 alínea c).

Artigo 131

Os actos normalivos do Presidente da República assumem a forma de decreto presidencial e as demais decisões no âmbito das competências constitucionais revestem a forma de despacho e são publicados no Boletim da República.

Artigo 132

1. O Presidente da República goza de imunidade de pro-

cedimento civil e criminal pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. O Presidente da República não responde em juízo no decurso do seu mandato por actos estranhos ao exercício das funções.

CAPÍTULO III

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

SECÇÃO I

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 133

1. A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.

2. A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis e deliberações de carácter genérico.

Artigo 134

1. A Assembleia da República é eleita por sufrágio universal directo, secreto e pessoal.

2. A Assembleia da República é constituída por um mínimo de duzentos e máximo de duzentos e cinquenta deputados.

3. Os deputados da Assembleia da República são eleitos por um mandato de cinco anos.

Artigo 135

1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.

2. Compete, nomeadamente, à Assembleia da República:

- a) delimitar as fronteiras da República de Moçambique;
- b) deliberar sobre a divisão territorial;
- c) aprovar a lei eleitoral e o regime do referendo;
- d) propor a realização de referendo sobre questões de interesse nacional;
- e) sancionar a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- f) ratificar a nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional e do Presidente do Tribunal Administrativo;
- g) deliberar sobre os relatórios de actividade do Conselho de Ministros;
- h) deliberar sobre o Plano e o Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução;
- i) definir a política de defesa e segurança, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- j) definir as bases da política de impostos;
- k) ratificar e denunciar os tratados internacionais;
- l) conceder amnistias e perdão de penas;
- m) autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado.

3. Compete ainda à Assembleia da República:

- a) eleger o Presidente e os membros da Comissão Permanente da Assembleia da República;
- b) aprovar o Regimento da Assembleia da República e o Estatuto do Deputado;
- c) criar comissões da Assembleia da República e regulamentar o seu funcionamento.

Artigo 136

1. A Assembleia da República aprecia o programa do Governo no início de cada legislatura.
2. O Governo poderá apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate.
3. Caso a Assembleia da República rejeite, após debate, o programa do Governo, o Presidente da República poderá dissolver a Assembleia, convocando novas eleições gerais.

Artigo 137

A iniciativa da lei pertence:

- a) ao Presidente da República;
- b) às Comissões da Assembleia da República;
- c) aos Deputados;
- d) ao Conselho de Ministros.

Artigo 138

1. A Assembleia da República elege de entre os seus membros o Presidente da Assembleia da República.
2. O Chefe do Estado convoca e preside à sessão que procede à eleição do Presidente da Assembleia da República.
3. O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Tribunal Supremo.
4. O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República.

Artigo 139

A Assembleia da República reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Co-

missão Permanente da Assembleia da República ou por um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.

Artigo 140

1. A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presentes mais de metade dos seus membros.

2. As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes.

Artigo 141

Os actos legislativos da Assembleia da República assumem a forma de lei e as demais deliberações revestem a forma de resolução e são publicados no Boletim da República.

Artigo 142

Compete ao Presidente da Assembleia da República:

- a) convocar e presidir às sessões da Assembleia da República e da sua Comissão Permanente;
- b) velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da República;
- c) assinar as leis da Assembleia da República e submetê-las à promulgação pelo Presidente da República;
- d) assinar e mandar publicar as resoluções da Assembleia da República;
- e) representar a Assembleia da República no plano interno e internacional.

Artigo 143

Na ausência ou impedimento do Presidente da Assembleia da República, as suas funções são exercidas por membros da

Comissão Permanente da Assembleia da República nos termos do Regimento da Assembleia.

Artigo 144

1. Nenhum deputado da Assembleia da República pode ser preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a juízo sem consentimento deste órgão ou da sua Comissão Permanente.

2. Os deputados da Assembleia da República são julgados pelo Tribunal Supremo.

Artigo 145

1. Os deputados da Assembleia da República não podem ser processados judicialmente, detidos ou julgados pelas opiniões ou votos emitidos no exercício da função de deputado.

2. Exceptua-se a responsabilidade civil e criminal por injúria, difamação ou calúnia.

Artigo 146

1. O deputado da Assembleia da República pode renunciar ao mandato.

2. A revogação e renúncia do mandato de deputado da Assembleia da República são reguladas por lei.

SECCÃO II

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 147

1. A Comissão Permanente da Assembleia da República é a Mesa da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente da Assembleia da República é composta pelo Presidente da Assembleia e por deputados eleitos pela Assembleia da República de entre os seus membros.

3. A composição da Comissão Permanente da Assembleia da República é estabelecida por lei.

Artigo 148

Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) coordenar as actividades das Comissões da Assembleia da República;
- b) dirigir as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias e instituições análogas de outros países;
- c) preparar e organizar as sessões da Assembleia da República.

CAPÍTULO IV

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 149

O Conselho de Ministros é o Governo da República de Moçambique.

Artigo 150

1. Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as decisões do Presidente da República e as deliberações da Assembleia da República.

2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, por delegação do Presidente da República.

3. A formulação de políticas governamentais pelo Conselho de Ministros é feita em sessões dirigidas pelo Presidente da República.

Artigo 151

O Conselho de Ministros responde perante o Presidente da República e a Assembleia da República pela realização da política interna e externa e presta-lhes contas das suas actividades nos termos da lei.

Artigo 152

1. O Conselho de Ministros assegura a administração do país, garante a integridade territorial, vela pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos, promove o desenvolvimento económico, implementa a acção social do Estado, desenvolve e consolida a legalidade e realiza a política exterior do país.

2. A defesa da ordem pública é assegurada por órgãos apropriados que funcionam sob controlo governamental.

Artigo 153

1. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Ministros:

- a) garantir o gozo dos direitos e liberdades pelos cidadãos;
- b) assegurar a ordem pública e a disciplina social;
- c) preparar projectos de lei a submeter à Assembleia da República e projectos de decisão a submeter ao Presidente da República;
- d) preparar o Plano e o Orçamento do Estado e executá-lo após aprovação pela Assembleia da República;

- e) promover e regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais;
- f) preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais;
- g) dirigir a política laboral e de segurança social;
- h) dirigir os sectores sociais do Estado, em especial a educação e a saúde;
- i) dirigir e promover a política de habitação.

2. Compete ainda ao Conselho de Ministros:

- a) garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do património do Estado;
- b) dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;
- c) analisar a experiência dos órgãos executivos locais e regulamentar a sua organização e funcionamento;
- d) garantir o funcionamento correcto e o desenvolvimento das instituições e empresas de propriedade estatal e a sua expansão de acordo com as necessidades da economia;
- e) promover o desenvolvimento cooperativo e o apoio à produção familiar;
- f) estimular e apoiar o exercício da iniciativa privada.

Artigo 154

1. Compete ao Primeiro-Ministro, sem prejuízo de outras atribuições confiadas pelo Presidente da República e por lei, assistir e aconselhar o Presidente da República na direcção do Governo.

2. Compete, nomeadamente, ao Primeiro-Ministro:

- a) assistir o Presidente da República na elaboração do programa do Governo;
- b) aconselhar o Presidente da República na criação de ministérios e comissões de natureza ministerial e na nomeação de membros do Governo e outros dirigentes governamentais;
- c) elaborar e propor o plano de trabalho do Governo ao Presidente da República;
- d) garantir a execução das decisões dos órgãos do Estado pelos membros do Governo;
- e) convocar e presidir a reuniões do Conselho de Ministros destinadas a tratar da implementação das políticas definidas e outras decisões;
- f) coordenar e controlar as actividades dos ministérios e outras instituições governamentais;
- g) supervisionar o funcionamento técnico-administrativo do Conselho de Ministros.

Artigo 155

1. Nas relações com a Assembleia da República, compete ao Primeiro-Ministro:

- a) apresentar à Assembleia da República o programa do Governo, a proposta do Plano e do Orçamento;
- b) apresentar os relatórios do Governo;
- c) expôr as posições do Governo perante a Assembleia da República.

2. No exercício destas funções, o Primeiro-Ministro é assistido pelos membros do Conselho de Ministros por ele designados.

Artigo 156

Os membros do Conselho de Ministros respondem perante o Presidente da República e o Primeiro-Ministro pela aplicação das decisões do Conselho de Ministros na área da sua competência.

Artigo 157

1. Os actos normativos do Conselho de Ministros revestem a forma de decreto. As demais decisões do Conselho de Ministros tomam a forma de resolução.

2. Os decretos e as resoluções são assinados pelo Primeiro-Ministro e publicados no Boletim da República.

CAPÍTULO V

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA E SEGURANÇA

Artigo 158

1. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República na sua qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança para assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e à segurança da Nação moçambicana.

2. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República.

Artigo 159

São, nomeadamente, competências do Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) pronunciar-se sobre o estado de guerra antes da sua declaração;
- b) pronunciar-se sobre a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) dar parecer sobre os critérios e condições de utilização de zonas de protecção total ou parcial destinadas à defesa e segurança do território nacional;
- d) analisar e acompanhar iniciativas de outros órgãos do Estado que visem garantir a consolidação da independência nacional, a consolidação do poder político e a manutenção da lei e da ordem.

Artigo 160

A composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança são fixados nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

TRIBUNAIS

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 161

1. Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como instrumento da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

2. Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

3. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.

Artigo 162

Em nenhum caso os tribunais podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

Artigo 163

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

Artigo 164

1. No exercício das suas funções, os juizes são independentes e apenas devem obediência à lei.

2. Os juizes têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade.

Artigo 165

1. Os juizes respondem civil, criminal e disciplinarmente por actos praticados no exercício das suas funções apenas nos casos especialmente previstos na lei.

2. O afastamento de um juiz de carreira da função judicial só pode ocorrer nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 166

Os juizes não podem, em exercício, desempenhar qualquer

outra função pública ou privada, exceptuada a actividade docente ou de investigação.

Artigo 167

1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais:

- a) o Tribunal Supremo e outros tribunais judiciais;
- b) o Tribunal Administrativo;
- c) os tribunais militares;
- d) os tribunais aduaneiros;
- e) os tribunais fiscais;
- f) os tribunais marítimos;
- g) os tribunais do trabalho.

2. Não é permitida a constituição de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes além dos expressamente previstos na Constituição.

SECÇÃO II

TRIBUNAL SUPREMO

Artigo 168

1. Na República de Moçambique, a função jurisdicional é exercida através do Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei.

2. O Tribunal Supremo é o mais alto órgão judicial com jurisdição em todo o território nacional.

3. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei, ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

Artigo 169

O Tribunal Supremo funciona:

- a) em secções, como tribunal de primeira e segunda instância;
- b) em plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 170

1. O Tribunal Supremo é composto por juizes profissionais e juizes eleitos, em número a ser estabelecido por lei.
2. Os juizes profissionais são nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior de Magistratura Judicial.
3. O estatuto e o período de exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente e de juiz profissional do Tribunal Supremo são delinidos por lei.
4. A eleição de juizes do Tribunal Supremo compete à Assembleia da República.
5. Podem ser eleitos como juizes do Tribunal Supremo, os cidadãos moçambicanos com idade superior a trinta e cinco anos, sendo os demais requisitos e duração do respectivo mandato fixados por lei.

Artigo 171

1. Nos julgamentos a matéria de direito é sempre decidida pelos juizes profissionais.
2. Os juizes eleitos participam apenas nos julgamentos em primeira instância.

Artigo 172

A lei regula a competência, a composição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO III

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Artigo 173

1. O controlo da legalidade dos actos administrativos e a fiscalização da legalidade das despesas públicas cabe ao Tribunal Administrativo.
2. Compete, nomeadamente, ao Tribunal Administrativo:

- a) julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;
- b) julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos seus respectivos titulares e agentes;
- c) apreciar as contas do Estado;
- d) exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 174

A lei regula a competência, a organização, a composição e o funcionamento do Tribunal Administrativo.

SECÇÃO IV

TRIBUNAIS MILITARES, ADUANEIROS, FISCAIS, MARÍTIMOS E DO TRABALHO

Artigo 175

A competência, organização, composição e funcionamento dos tribunais militares, aduaneiros, fiscais, marítimos e do trabalho são estabelecidos por lei.

CAPÍTULO VII

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 176

1. A Procuradoria-Geral da República fiscaliza e controla a legalidade, promove o cumprimento da lei e participa na defesa da ordem jurídica estabelecida.

2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Procurador-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado e presta informação anual à Assembleia da República.

4. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 177

A lei determina a orgânica, composição e funcionamento da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 178

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

2. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.

Artigo 179

O Ministério Público representa o Estado junto dos tribunais, controla a legalidade e os prazos das detenções, dirige a instrução dos processos-crime, exerce a acção penal e assegura a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

CAPÍTULO VIII

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Artigo 180

O Conselho Constitucional é um órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais.

Artigo 181

1. Compete ao Conselho Constitucional:

- a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;
- b) dirimir conflitos de competência entre os órgãos de soberania;
- c) pronunciar-se sobre a legalidade dos referendos.

2. No domínio específico das eleições, cabe ainda ao Conselho Constitucional:

- a) supervisionar o processo eleitoral;
- b) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- c) apreciar, em última instância, as reclamações eleitorais;

- d) validar e proclamar os resultados finais do processo eleitoral.

Artigo 182

1. As deliberações do Conselho Constitucional não são passíveis de recurso.
2. As deliberações do Conselho Constitucional são publicadas no Boletim da República.

Artigo 183

Podem solicitar a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade ao Conselho Constitucional:

- a) o Presidente da República;
- b) o Presidente da Assembleia da República;
- c) o Primeiro-Ministro;
- d) o Procurador-Geral da República.

Artigo 184

A composição, organização, funcionamento e o processo de fiscalização e controlo da constitucionalidade e legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixados por lei.

CAPÍTULO IX

ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

Artigo 185

1. Os órgãos locais do Estado têm como objectivo organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local.

2. O fortalecimento dos órgãos locais serve o aprofundamento da democracia e contribui para a integração e unidade nacionais.

Artigo 186

1. Os órgãos locais do Estado consistem em órgãos representativos e órgãos executivos.
2. Os órgãos representativos são constituídos por cidadãos eleitos pelos eleitores de uma determinada área territorial.
3. Os órgãos executivos são designados nos termos da lei.

Artigo 187

Os órgãos representativos tomam decisões obrigatórias na área das suas competências, criam as comissões necessárias à realização das suas atribuições e responsabilizam individualmente os seus membros pela execução de tarefas específicas.

Artigo 188

Os órgãos executivos garantem, no respectivo território, a realização de tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local, observando o estabelecido na Constituição e as deliberações da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e dos órgãos do Estado do escalão correspondente ou superior.

Artigo 189

Os órgãos executivos prestam contas aos órgãos representativos.

Artigo 190

A lei estabelece a organização, as competências e o funcionamento dos órgãos locais do Estado, bem como a forma legal dos respectivos actos.

Artigo 191

A revogação e a renúncia do mandato dos membros dos órgãos representativos são reguladas por lei.

CAPÍTULO X

INCOMPATIBILIDADES

Artigo 192

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Vice-Procurador Geral da República, Governador Provincial e Secretário de Estado, são incompatíveis entre si.

2. A qualidade de membro do Governo é igualmente incompatível com os cargos referidos no número anterior, exceptuando-se o de Presidente da República e o de Primeiro-Ministro por serem membros do Governo.

3. A lei define outras incompatibilidades.

TÍTULO IV

SÍMBOLOS, MOEDA E CAPITAL DA REPÚBLICA

Artigo 193

A bandeira nacional tem cinco cores: vermelho, verde, preto, amarelo dourado e branco.

As cores representam:

vermelho	- a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a defesa da soberania;
verde	- as riquezas do solo;
preto	- o continente africano;
amarelo dourado	- as riquezas do subsolo;
branco	- a justiça da luta do povo moçambicano e a paz.

De cima para baixo estão dispostos horizontalmente o verde, o preto e o amarelo dourado alternados por faixas brancas. Do lado esquerdo, o vermelho ocupa o triângulo no centro do qual se encontra uma estrela tendo sobre ela um livro, ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas.

A estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano. O livro, a enxada e a arma simbolizam o estudo, a produção e a defesa.

Artigo 194

O emblema da República de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique, e representando respectivamente: a educação, a defesa e vigilância, o campesinato e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o oceano.

Ao centro, o sol nascente, símbolo de nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando os operários e a indústria.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda, respectivamente, uma planta de milho e espiga e uma

cana de açúcar simbolizando a riqueza agrícola. No cimo, ao centro, uma estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano.

Na parte inferior está disposta uma faixa vermelha com a inscrição "República de Moçambique".

Artigo 195

A letra e a música do hino nacional são estabelecidas por lei.

Artigo 196

A moeda nacional é o Metical.

Artigo 197

A capital da República de Moçambique é a cidade de Maputo.

TÍTULO V

REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 198

1. As iniciativas de alteração da Constituição são propostas pelo Presidente da República ou por um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.

2. As propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República noventa dias antes do início do debate.

Artigo 199

1. Quando as propostas de revisão impliquem alteração fundamental dos direitos dos cidadãos e da organização dos

poderes públicos, a proposta de revisão adoptada pela Assembleia da República é submetida a debate público e levada a referendo.

2. Os resultados do referendo e o texto constitucional aprovado são adoptados pela Assembleia da República sob a forma de lei constitucional e mandados publicar pelo Presidente da República.

3. Nos restantes casos a alteração da Constituição é aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 200

As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.

Artigo 201

Na República de Moçambique as leis só têm efeitos retroactivos quando beneficiem os cidadãos e outras pessoas jurídicas.

Artigo 202

Até à entrada em funcionamento do Conselho Constitucional, as suas competências são exercidas pelo Tribunal Supremo.

Artigo 203

A legislação anterior que não fôr contrária à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

Artigo 204

1. Até à realização das eleições gerais, o Presidente da República de Moçambique é o Presidente do Partido Frelimo.

2. O disposto no artigo 118 quanto à eleição e ao mandato do Presidente da República entra em vigor aquando da realização das próximas eleições presidenciais.

Artigo 205

1. O mandato dos deputados da Assembleia Popular permanece válido até à realização de eleições gerais nos termos estabelecidos na presente Constituição.

2. O mandato dos deputados das assembleias do Povo dos restantes níveis territoriais permanece válido até à realização das eleições locais, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 206

A Constituição entra em vigor no dia 30 de Novembro de 1990.

Aprovada pela Assembleia Popular aos 2 de Novembro de 1990. - O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Registo: 0834/FBM/90

50 000 exemplares

Composto na GRAFIGEST

Impresso nas Oficinas Gráficas da MINE RVA CENTRAL

Publicado com o apoio da FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT

1990 - Maputo - Moçambique

Appendix B: Draft Electoral Law (August 1992)

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI ELEITORAL

MAPUTO, AGOSTO 1992

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
PROJECTO DE LEI ELEITORAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Princípios Fundamentais

ARTIGO 1
(Âmbito da Lei)

1. A presente lei estabelece o quadro jurídico do Recenseamento Eleitoral dos cidadãos, a eleição do Presidente da República e a eleição dos Deputados da Assembleia da República.
2. Lei especial regula a eleição dos órgãos locais.

ARTIGO 2
(Princípio Electivo)

O Presidente da República e os Deputados da Assembleia da República são designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos nos termos da presente lei.

ARTIGO 3
(Direito e Dever do Sufrágio)

1. O sufrágio é um direito pessoal, inalienável e irrenunciável e o seu exercício constitui um dever cívico.
2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 4
(Liberdade, Igualdade e Imparcialidade)

O processo eleitoral implica a liberdade de propaganda, a igualdade das candidaturas e imparcialidade das entidades públicas e privadas.

ARTIGO 5
(Marcação da Data das Eleições)

1. Compete ao Presidente da República convocar as eleições Presidenciais e Legislativas.

2. O Decreto Presidencial da convocação das eleições especifica a data da sua realização.
3. As primeiras eleições gerais serão realizadas simultaneamente para o Presidente da República e para a Assembleia da República, e decorrem em dois dias consecutivos, em todo o território nacional.
4. A marcação da data das eleições a que se refere o número anterior faz-se com antecedência mínima de sessenta dias.

ARTIGO 6
(Tutela Jurisdicional)

1. O julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete a Comissão Nacional de Eleições.
2. Das decisões da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 6 (a)
(Tutela Jurisdicional)

O julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete ao Conselho Constitucional.

ARTIGO 7
(Observação Internacional)

O recenseamento eleitoral e demais actos referentes ao processo eleitoral, relativamente as primeiras eleições gerais multipartidárias estão sujeitos a verificação e fiscalização de observadores internacionais nos termos da legislação específica.

ARTIGO 8
(Administração do Estado)

O recenseamento eleitoral e demais actos do processo eleitoral para as primeiras eleições gerais, decorrem em todo o espaço do território nacional sob jurisdição efectiva da Administração do Estado.

ARTIGO 9
(Aplicação no Tempo)

As eleições regem-se pela lei em vigor ao tempo da sua convocação ou havendo vacatura do cargo de Presidente da República ou dissolução da Assembleia da República, pela lei em vigor no momento da verificação destes factos.

CAPÍTULO II
Capacidade Eleitoral Activa

ARTIGO 10
(Capacidade Eleitoral Activa)

1. São eleitores os cidadãos moçambicanos, de ambos os sexos que a data da eleição sejam maiores de 18 anos, regularmente recenseados como eleitores e não estejam abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na presente lei.
2. Os cidadãos moçambicanos não residentes habitualmente no território nacional gozam de capacidade eleitoral activa para as eleições legislativas.

ARTIGO 11
(Moçambicanos Residentes no Estrangeiro)

1. Os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro são eleitores desde que preencham uma das condições seguintes:
 - a) terem emigrado de Moçambique a menos de 5 anos à data do início de recenseamento eleitoral;
 - b) residem fora do território nacional em virtude de missão de Estado ou de serviço pública reconhecido como tal pela autoridade competente, ou serem cônjuge ou filhos de quem se encontra nessa situação e com eles residam.
2. São também eleitores os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro que tenham emigrado a mais de cinco anos a data do início do recenseamento, desde que a última visita ao país tenha ocorrido a menos de dois anos.
3. Os cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro exercem o direito de sufrágio junto da respectiva representação diplomática da República de Moçambique.

ARTIGO 12
(Incapacidade Eleitoral Activa)

Não são eleitores:

- a) os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como elementos ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos ou como tal declarados por junta médica;
- c) os delinquentes condenados em pena de prisão por crime doloso de delito comum enquanto não haja expirado a

respetiva pena e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;

d) aqueles que, por sentença judicial tenham sido privados dos seus direitos políticos;

e) os cidadãos sob regime de prisão preventiva.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I Comissão Nacional de Eleições

ARTIGO 13 (Definição)

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão responsável pela organização, direcção, coordenação, execução, condução, realização do recenseamento eleitoral e de todas as actividades reactivas ao processo eleitoral.

ARTIGO 14 (Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão autónomo e independente de todos os poderes de Estado.

ARTIGO 15 (Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é constituída por:

- a) um Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo que é o presidente e é eleito pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) um Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo, indicado pelo presidente deste órgão;
- c) cinco cidadãos escolhidos pelo seu reconhecido mérito, idoneidade moral e profissional, designados pelo Presidente da República;
- d) um representante do Conselho Superior da Comunicação Social;
- e) um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f) o Director-Geral do órgão de Administração Eleitoral;
- g) cinco representantes dos partidos políticos ou coligação de partidos, escolhidos por estes a medida que se forem constituindo nos termos da lei dos partidos políticos, com excepção da Renamo;

- h) sete cidadãos escolhidos pelo seu reconhecido mérito, idoneidade moral e profissional apresentados pela Renamo.
2. O exercício de cargo de membro da Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos é incompatível com a qualidade de candidato a deputado e candidato a Presidente da República.

ARTIGO 16
(Competências)

1. Compete a Comissão Nacional de Eleições:
- a) zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao processo eleitoral;
 - b) estabelecer medidas para que o processo eleitoral se desenvolva em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
 - c) organizar e dirigir o recenseamento eleitoral e o processo eleitoral;
 - d) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento eleitoral e em todas as operações eleitorais;
 - e) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas;
 - f) registar as coligações dos partidos para fins eleitorais;
 - g) aprovar os modelos de boletim de recenseamento, de caderno de recenseamento eleitoral, do cartão do eleitor, de boletim de voto, modelos de carimbo e de actas de votação das assembleias de voto e quaisquer outros impressos ou materiais a serem utilizados no processo eleitoral;
 - h) aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes a condução do recenseamento eleitoral e do processo eleitoral, que são publicados na I série do Boletim da República;
 - i) efectuar os sorteios referentes a lista dos candidatos;
 - j) determinar os locais de constituição e funcionamento das assembleias de voto de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior;
 - l) promover através dos órgãos de comunicação e outros meios de difusão massiva a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos sobre as questões inerentes ao processo eleitoral;
 - m) proceder a distribuição dos tempos de antena na rádio e televisão pelas diferentes candidaturas;
 - n) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
 - o) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias a realização das eleições em todo o território nacional;

- p) proceder às operações de apuramento dos resultados das eleições e mandar publicar na I série do Boletim da República os seus resultados após validação e proclamação;
 - q) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - r) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Governo e pela presente lei.
2. No exercício das suas competências e atribuições a Comissão Nacional de Eleições não pode dicidir em termos contrários as disposições referentes ao processo eleitoral constantes do Acordo Geral de Paz, aprovado pela lei nº. de de 1992.

ARTIGO 17
(Órgão de Administração Eleitoral)

1. No exercício das suas competências e atribuições a Comissão Nacional de Eleições é apoiada por um órgão designado de Secretariado Técnico de Administração Eleitoral cujo funcionamento será regulado por Decreto do Conselho de Ministros.
2. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral é um órgão permanente e subordina-se à Comissão Nacional de Eleições apenas durante o funcionamento desta.
3. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral, designado pelo Presidente da República.

ARTIGO 18
(Dever de Colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública, entidades privadas e os partidos políticos estão obrigados a prestar a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos o apoio e colaboração necessárias ao eficaz exercício das suas funções, bem como prestar as informações que forem solicitadas.

ARTIGO 19
(Dever Especial de Colaboração)

1. Os órgãos da Administração Central do Estado, assim como as autoridades administrativas locais são obrigados a prestar a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos, o apoio e colaboração necessários a realização das operações do recenseamento eleitoral e do sufrágio.
2. As instituições das forças de manutenção da lei e da ordem ficam obrigadas a tomar todas as providências necessárias a

manutenção da ordem pública e a estabilidade, durante a prática dos actos eleitorais.

ARTIGO 20
(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona regularmente em plenário, podendo adoptar outras formas de funcionamento e toma as suas deliberações por consenso.
2. A Comissão Nacional de Eleições aprovará o seu regimento interno.

ARTIGO 21
(Órgãos)

São órgãos da Comissão Nacional de Eleições:

- a) as Comissões Provinciais de Eleições;
- b) as Comissões Distritais de Eleições.

ARTIGO 22
(Composição da Comissão Provincial de Eleições)

As Comissões Provinciais de Eleições são compostas por:

- a) juiz Presidente do Tribunal Judicial Provincial que a preside;
- b) três cidadãos escolhidos pelo seu reconhecido mérito, idoneidade moral e profissional, designados pelo Governador Provincial;
- c) dois técnicos designados por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela administração local e registo civil dos cidadãos;
- d) um representante de cada partido político ou coligação a medida que se forem constituindo, nos termos da lei dos partidos.

ARTIGO 23
(Competências)

1. Compete as Comissões Provinciais de Eleições:

- a) coordenar ao seu nível a implementação da presente lei;
- b) controlar o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente lei durante a realização do recenseamento eleitoral e do sufrágio;

- c) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- d) efectuar o apuramento de votos e registar os resultados das votações ao seu nível;
- e) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e encaminhá-las a Comissão Nacional de Eleições;
- f) remeter a Comissão Nacional de Eleições as actas dos resultados eleitorais.

2. Compete ainda as Comissões Provinciais de Eleições a execução de instruções e directivas emanadas da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 24
(Composição das Comissões Distritais de Eleições)

As Comissões Distritais de Eleições são compostas por:

- a) juiz Presidente do Tribunal Judicial Distrital ou seu substituto, que a preside;
- b) três cidadãos escolhidos pelo seu reconhecido mérito, idoneidade moral e profissional designados pelo Administrador do Distrito;
- c) dois técnicos designados por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela administração local e pelo registo civil dos cidadãos.

ARTIGO 25
(Competências das Comissões Distritais de Eleições)

Compete as Comissões Distritais de Eleições:

- a) controlar o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente lei durante a realização do recenseamento eleitoral e do sufrágio;
- b) organizar e dirigir o processo eleitoral e em especial distribuir às assembleias de voto os boletins de voto, as urnas, selos e outros materiais indispensáveis ao acto de votação;
- c) dar a conhecer publicamente as listas das candidaturas segundo a forma de comunicação mais eficaz em cada lugar;
- d) apurar e registar os resultados das votações e remeter as Comissões Provinciais de Eleições as respectivas actas;

- e) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e remetê-las a Comissão Provincial de Eleições para os efeitos legais.

ARTIGO 26
(Estatutos)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e não respondem pelos actos praticados no exercício das suas funções durante o seu mandato.

ARTIGO 27
(Investidura e Mandato)

1. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições toma posse perante o Presidente da República.
2. Os restantes membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente desta.
3. A Comissão Nacional de Eleições inicia a sua actividade com o número de membros existentes a data da tomada de posse.
4. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições inicia imediatamente após a publicação da presente lei e cessa com a apresentação do relatório final, cento e vinte dias após a publicação do Mapa Oficial das Eleições.
5. Os Presidentes das Comissões Provinciais de Eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições e os restantes membros perante aqueles.
6. Os Presidentes das Comissões Distritais de Eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Provincial de Eleições e os restantes membros perante aqueles.
7. O mandato dos membros das Comissões Provinciais de Eleições e das Comissões Distritais de Eleições inicia-se com a sua constituição e cessa sessenta dias após o sufrágio.

ARTIGO 28
(Direito a Subsídio)

Os membros das Comissões de Eleições têm direito a um subsídio em termos a fixar pelo Governo.

ARTIGO 29
(Orçamento)

Os encargos com o funcionamento das Comissões são cobertos por dotação orçamental do Estado a atribuir ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

CAPÍTULO II
Recenseamento Eleitoral

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 30
(Regra Geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

ARTIGO 31
(Universalidade)

Todos os cidadãos de nacionalidade moçambicana, devidamente comprovada, residentes no país ou no exterior e com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização das eleições estão sujeitos ao recenseamento eleitoral.

ARTIGO 32
(Obrigatoriedade e Oficiosidade)

Todo o cidadão tem o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, de verificar se está devidamente registado e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.

ARTIGO 33
(Unicidade de Inscrição)

Cada cidadão só se pode inscrever uma vez no recenseamento.

ARTIGO 34
(Presunção da Capacidade Eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.
2. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida por documento que a entidade recenseadora possua e lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral.

ARTIGO 35
(Âmbito Territorial)

1. O recenseamento eleitoral tem lugar em todo o território nacional.

2. As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são:
 - a) postos administrativos, localidades, cidades, vilas, aldeias e bairros, no interior do país;
 - b) a área de jurisdição consular correspondente a representação diplomática no exterior do país.
3. O Recenseamento eleitoral no estrangeiro é realizado desde que sejam criadas as condições materiais e os mecanismos de controlo e acompanhamento.

ARTIGO 36
(Local do Recenseamento Eleitoral)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica da sua residência habitual.
2. O recenseamento de cidadãos que sejam militares tem lugar no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica próxima da sua unidade militar.

ARTIGO 37
(Âmbito Temporal)

O recenseamento eleitoral dos cidadãos resultante da aplicação da presente lei, vale por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua actualização periódica, para fazê-lo corresponder ao conjunto dos eleitores realmente existentes.

SECÇÃO II
Estrutura Orgânica do Recenseamento

ARTIGO 38
(Órgãos do Recenseamento Eleitoral)

1. O recenseamento eleitoral é organizado e dirigido, a nível central pela Comissão Nacional de Eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e a sua execução incumbe a Administração Pública por intermédio dos seus órgãos locais.
2. Naas províncias, a organização e direcção do recenseamento eleitoral compete as Comissões Provinciais Eleitorais.
3. A nível dos distritos a organização e direcção do recenseamento eleitoral compete as Comissões Distritais Eleitorais.

4. Nos postos administrativos, cidades, vilas, aldeias e bairros o recenseamento eleitoral é realizado, para efeitos das eleições gerais multipartidárias, pelos órgãos locais através de brigadas do recenseamento, sob coordenação do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
5. No estrangeiro o recenseamento eleitoral é realizado pelas missões diplomáticas e consulares sob a direcção da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 39
(Tipo e Composição de Brigadas do
Recenseamento)

1. As brigadas do recenseamento eleitoral são fixas ou móveis e a sua identificação processa-se por numeração cardinal.
2. A criação de brigadas depende do número de eleitores e da sua dispersão geográfica.
3. As brigadas do recenseamento eleitoral são constituídas por funcionários públicos, empregados de instituições privadas e outros cidadãos maiores de dezoito anos, com habilitações literárias mínimas de 6ª classe, a serem seleccionados pelos órgãos locais sob direcção do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
4. Cada brigada do recenseamento eleitoral terá um mínimo de cinco elementos e um máximo de sete elementos, sem prejuízo de outra composição diferente a determinar pelas comissões eleitorais, de acordo com as especificidades locais.

ARTIGO 40
(Competências das Brigadas do
Recenseamento Eleitoral)

Às brigadas do recenseamento eleitoral compete proceder a realização dos actos do recenseamento eleitoral dos cidadãos, nas áreas das unidades geográficas.

ARTIGO 41
(Posto de Recenseamento Eleitoral)

1. O posto de recenseamento eleitoral é o local onde funciona a brigada de recenseamento.
2. O posto de recenseamento eleitoral coincide sempre que possível com o local de funcionamento da assembleia de voto.

SECÇÃO III
Papel dos Partidos Políticos no
Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 42
(Colaboração dos Partidos Políticos)

1. Qualquer partido político legalmente constituído pode colaborar com as brigadas de recenseamento eleitoral, competindo a estas, sem discriminações, orientar as tarefas do recenseamento e definir a necessidade e o âmbito daquela colaboração.
2. A colaboração dos partidos políticos faz-se através de elementos que aqueles indiquem as Comissões Distritais de Eleições até cinco dias antes do início do período do recenseamento.

ARTIGO 43
(Fiscalização pelos Partidos Políticos)

1. Os partidos políticos legalmente constituídos tem poderes de fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral para apreciar a sua conformidade com a lei.
2. A fiscalização pelos partidos políticos realiza-se através de fiscais por eles indicados e cujos nomes são comunicados as Comissões Provinciais de Eleições e as Comissões Distritais de Eleições.
3. Na falta de comunicação prevista no número anterior, entende-se que os partidos políticos não pretendem indicar quem os represente nos actos do recenseamento eleitoral.
4. As Comissões Provinciais de Eleições e as Comissões Distritais de Eleições devem emitir credenciais para os fiscais e proceder à sua entrega ao partido político interessado no prazo de cinco dias após solicitação, cujo modelo será definido pela Comissão Nacional de Eleições.
5. Os partidos políticos são representados em cada brigada por um fiscal, sem prejuízo da possibilidade da fiscalização de várias brigadas pela mesma pessoa.

ARTIGO 44
(Direitos dos Fiscais dos Partidos
Políticos)

São direitos dos fiscais dos partidos políticos:

- a) solicitar e obter informações sobre os actos do processo do recenseamento eleitoral;

- b) apresentar por escrito, reclamação e recursos das decisões relativas a atribuição da capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 45
(Deveres dos Fiscais dos Partidos
Políticos)

Os fiscais dos partidos políticos tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e com objectividade;
- b) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé ou com fim de entorpecer a realização do recenseamento eleitoral.

SECÇÃO IV
Operações do Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 46
(Determinação do Período de Inscrição
e de Actualização)

1. O período de inscrição no recenseamento eleitoral em todo o território nacional e no estrangeiro, inicia e termina em data a fixar pela Comissão Nacional de Eleições.
2. O período da actualização anual do recenseamento eleitoral é de trinta dias e decorre no mês de Junho.

ARTIGO 47
(Anúncio do Período de Inscrição)

A Comissão Nacional de Eleições, as Comissões Provinciais e as Comissões Distritais de Eleições anunciam através de editais a afixar nos locais públicos habituais e por meio dos órgãos de informação nacionais e locais, o período do recenseamento eleitoral, até trinta dias antes do seu início.

ARTIGO 48
(Aceitação Condicional de Inscrição)

1. Quando, no acto de inscrição, se suscite dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão, pode a inscrição ser aceite sob condição de o cidadão apresentar, no prazo de dez dias, documento comprovativo da sua sanidade mental.
2. Em caso de dúvidas sobre a cidadania moçambicana, o interessado deve apresentar, no prazo de dez dias, a necessária confirmação à qual fica condicionada a aceitação da inscrição.

ARTIGO 49
(Novo Período de Inscrição)

1. A Comissão Nacional de Eleições pode, a título excepcional, fixar um período para novas inscrições.
2. Podem recensear-se, durante o novo período de inscrição, os cidadãos que, não o estando, reúnam as seguintes condições:
 - a) tenham adquirido a nacionalidade Moçambicana;
 - b) tenham readquirido a capacidade eleitoral activa, com a reacquirição dos direitos civis e políticos;
 - c) tenham estado impossibilitados de se recensear temporariamente, por virtude do exercício da sua profissão devendo, no acto de inscrição, apresentar documento que ateste tal facto, passado pelo superior hierárquico ou entidade empregadora;
 - d) tenham estado impossibilitados por razões de saúde, devendo, no acto da inscrição, apresentar documento que ateste tal facto;
 - e) tenham regressado ao país.

ARTIGO 50
(Teor da Inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento, bem como endereço completo do local de residência habitual.
2. Da inscrição consta ainda o número e arquivo do Bilhete de Identidade, ou do passaporte, sempre que o cidadão o exiba, ou esse número possa ser apurado, mesmo que haja expirado o seu prazo de validade.
3. Quando o cidadão eleitor não possuir os documentos referidos no número anterior, a identificação far-se-á por uma das seguintes formas:
 - a) por qualquer outro documento que possua fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente, carta de condução, cartão de residência, cartão de trabalho, cartão de recenseamento militar, cartão de identificação militar, caderneta de desmobilizado, cartão de refugiado emitido pelo ACNUR;
 - b) reconhecimento da identidade do cidadão pela brigada do recenseamento;

- c) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento, ou por entidades religiosas;
- d) através da cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento legal bastante.

ARTIGO 51
(Inscrição no Exterior do País)

A inscrição no exterior do país, faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade moçambicana:

- a) passaporte ou bilhete de identidade moçambicanos dentro do prazo de validade;
- b) bilhete de identificação de cidadão estrangeiro residente, actualizado, passado pelo respectivo país;
- c) cartão de refugiado emitido pelo ACNUR.

ARTIGO 52
(Processo de Inscrição)

1. O processo de inscrição dos cidadãos efectua-se mediante o preenchimento do boletim apropriado, devidamente assinado pelo eleitor ou contendo a sua impressão digital, caso não saiba assinar.
2. O boletim de inscrição será assinado e datado pela brigada de recenseamento.
3. Se o eleitor não puder assinar o boletim de inscrição nem apresentar sua impressão digital por impossibilidade física notória deve esse facto ser anotado pela brigada de recenseamento no próprio boletim.
4. O modelo de boletim de inscrição é fixado pela Comissão Nacional de Eleições sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
5. Os dados contidos no boletim de inscrição serão lançados nos cadernos de recenseamento eleitoral a que se refere o artigo 61.

ARTIGO 53
(Cartão de Eleitor)

1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão do eleitor conforme modelo a determinar pela Comissão Nacional de Eleições sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, devidamente autenticado pela

brigada de recenseamento, comprovativo de sua inscrição e de qual constam obrigatoriamente:

- a) o número de inscrição;
 - b) o posto e unidade geográfica de recenseamento;
 - c) o nome do eleitor;
 - d) data e local de nascimento;
 - e) impressão Digital;
 - f) número e arquivo do bilhete de identidade.
2. Em caso de extravio de cartão, o eleitor deve comunicar o facto ao posto de recenseamento ou as autoridades de administração local, devendo estas emitir novo cartão com indicação de tratar-se de segunda via.
 3. A emissão de nova via a que se refere o número anterior pode ser feita até ao trigéssimo dia anterior a data da realização das eleições.

ARTIGO 54

(Modificação do Nome do Cidadão Eleitor)

1. Qualquer modificação do nome do cidadão eleitor inscrito é comunicado a administração local pelo competente serviço, e ao posto de recenseamento para efeitos de alteração na inscrição.
2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta a alteração do número inicial da sua inscrição.

ARTIGO 55

(Mudança de Residência e Transferência de Inscrição)

1. A mudança de residência habitual de uma unidade geográfica de recenseamento eleitoral para outra implica a transferência da inscrição.
2. A transferência da inscrição no recenseamento eleitoral faz-se durante o período de inscrição e pode ocorrer até um mês antes das eleições, mediante a entrega ao cidadão eleitor de um impresso apropriado a ser presente ao posto de recenseamento da unidade geográfica de recenseamento da nova residência.
3. O duplicado da transferência de inscrição será, por via oficiosa, remetido, até cinco dias após a recepção do pedido, para o posto de recenseamento da unidade geográfica do recenseamento ou ao órgão de administração local, da nova residência do cidadão eleitor.

4. Compete a Comissão Nacional de Eleições aprovar o modelo de impresso de transferência.

ARTIGO 56
(Prestação de Informação pelo
Registo Civil)

Os Serviços de Registo Civil são obrigados a enviar mensalmente as Comissões Provinciais e Distritais de Eleições ou as autoridades de administração local a relação dos cidadãos falecidos, maiores de dezoito anos.

ARTIGO 57
(Informação Relativa a Condenados)

As secretarias dos tribunais são obrigados a enviar, mensalmente, as Comissões Provinciais e Distritais de Eleições ou aos órgãos de administração local, da área da residência habitual, relação dos condenados privados de capacidade eleitoral activa, nos termos da lei.

ARTIGO 58
(Informações sobre os Cidadãos Internados
em Unidades Hospitalares)

As unidades hospitalares são obrigadas a enviar, mensalmente, as Comissões Provinciais e Distritais de Eleições ou aos órgãos de administração local, da área da residência habitual, relação dos internados por demência notória, maiores de dezoito anos.

ARTIGO 59
(Eliminação de Inscrições)

1. Devem ser eliminados dos cadernos de recenseamento:
 - a) as inscrições dos cidadãos eleitores que foram objecto de transferência;
 - b) as inscrições dos cidadãos abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 12;
 - c) as inscrições dos cidadãos cujo falecimento for oficialmente confirmado por informação prestada pelos Serviços do Registo Civil;
 - d) as inscrições dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade moçambicana nos termos da lei;
 - e) as inscrições dos cidadãos sujeitos a cancelamento em consequência de reclamação ou recurso.
2. As eliminações referidas no número anterior são efectuadas até sessenta dias antes de cada acto eleitoral.
3. Até cinquenta dias antes do acto eleitoral, as Comissões Provinciais e Distritais de Eleições publicarão através de

editais a afixar nos lugares habituais durante dez dias, a relação dos cidadãos que forem eliminados dos cadernos de recenseamento nos termos do número 1 deste artigo, para efeitos de reclamação e recurso por eliminação indevida.

4. As reclamações efectuadas nos termos do número anterior podem ser apresentadas até quarenta e oito horas após o termo do prazo da afixação do respectivo edital.
5. O prazo para a decisão da reclamação ou recurso é de quinze dias.

ARTIGO 60
(Comunicação de Eliminações)

As eliminações efectuadas nos termos do artigo anterior devem ser comunicadas às autoridades da administração do local de nascimento dos abrangidos.

SECÇÃO V
Cadernos de Recenseamento

ARTIGO 61
(Elaboração)

1. A inscrição dos eleitores consta dos cadernos de recenseamento elaborados nos termos do artigo 50.
2. Haverá tantos cadernos quantos necessários para que em cada um deles não figurem mais de mil eleitores.
3. Os cadernos de recenseamento são elaborados com recurso a meios mecanográficos e magnéticos, até ao nível provincial, podendo os mesmos meios serem utilizados a outros níveis, sempre que possível.
4. No estrangeiro, os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente dactilografados, sempre que as comissões recenseadoras não disponham dos meios referidos no número anterior.
5. A actualização dos cadernos é efectuada, consoante os casos, por meio de um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles que em cada unidade geográfica perderem a qualidade de eleitores, referenciando-se à margem o comprovativo da respectiva eliminação, ou por aditamento dos nomes resultantes de inscrição.
6. Os cadernos de recenseamento são rubricados, em todas as suas folhas, pela brigada de recenseamento e tem termos de abertura e de encerramento, por ela subscritos.

7. A numeração dos cadernos de recenseamento deve coincidir com a numeração do boletim de recenseamento e do cartão de eleitor.

ARTIGO 62
(Rectificação)

Durante o período previsto no artigo 46 da presente lei as brigadas de recenseamento ou as autoridades da administração local procedem às rectificações de erros materiais eventualmente ocorridos no processo de realização do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 63
(Reformulação)

1. Os cadernos são obrigatoriamente reformulados, mediante a transcrição integral dos elementos respeitantes aos eleitores nos cadernos existentes, de 4 em 4 anos e, em qualquer caso, quando seja modificada a área da unidade geográfica do recenseamento eleitoral.
2. A elaboração de novos cadernos efectua-se no período previsto no artigo 46.
3. Os cadernos substituídos serão arquivados, após a elaboração dos novos cadernos.

ARTIGO 64
(Encerramento dos Cadernos do Recenseamento Eleitoral)

Terminadas as operações do recenseamento eleitoral dos cidadãos, são lavrados os termos de encerramento dos cadernos de recenseamento, os quais devem conter a assinatura dos membros da brigada respectiva e dos fiscais que a ela estejam adstritos.

ARTIGO 65
(Comunicação dos Dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, as brigadas de recenseamento devem, imediatamente, proceder a comunicação as Comissões Distritais de Eleições do número de eleitores inscritos na respectiva unidade geográfica e ao envio de todos os documentos inerentes ao processo de recenseamento eleitoral.
2. As Comissões Distritais de Eleições devem, após o período de reclamações referido no nº. 1 do artigo 69, comunicar as Comissões Provinciais de Eleições o número de eleitores e cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

3. As Comissões Provinciais de Eleições devem, comunicar a Comissão Nacional de Eleições o número de eleitores inscritos na sua área de jurisdição mediante o envio de cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 66
(Exposição de Cópia dos Cadernos)

Entre o décimo quinto e o trigésimo dia posteriores ao termo do período previsto no artigo 46, são expostas nas sedes das autoridades de administração local das unidades geográficas do recenseamento eleitoral cópias fiéis dos cadernos do recenseamento, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

ARTIGO 67
(Publicação das Listas Definitivas)

As listas definitivas de cidadãos recenseados, devem estar preparadas e publicadas até à data do início da campanha eleitoral.

ARTIGO 68
(Período de Inalterabilidade dos Cadernos de Recenseamento)

Os cadernos de recenseamento eleitoral não podem ser alterados nos trinta dias anteriores a qualquer acto eleitoral.

SECÇÃO VI
Reclamações e Recursos

ARTIGO 69
(Reclamações)

1. Durante o período da exposição das cópias dos cadernos de recenseamento, qualquer eleitor ou partido político pode reclamar, por escrito nos cinco dias seguintes a afixação, perante as Comissões Provinciais e Distritais de Eleições das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento.
2. As Comissões Provinciais e Distritais de Eleições após receberem a reclamação, elaborarão informação sobre esta e enviarão nos cinco dias seguintes a Comissão Nacional de Eleições para decisão.
3. O prazo para decisão da reclamação pela Comissão Nacional de Eleições é de 15 dias.

ARTIGO 70
(Recurso)

Das decisões proferidas nos termos do artigo anterior, cabe recurso para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 71
(Prazo da Interposição do Recurso)

O Recurso deve ser interposto no prazo de dez dias, a contar da data da afixação da decisão da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 72
(Interposição e Tramitação)

1. O requerimento de interposição de recurso é entregue na secretaria do Conselho Constitucional acompanhado de todos os elementos de prova que o fundamentam.
2. O Conselho Constitucional manda notificar imediatamente às entidades a seguir indicadas para, querendo, se pronunciarem juntando todos os elementos de prova, no prazo de dez dias:
 - a) comissão Nacional de Eleições;
 - b) ao eleitor cuja inscrição seja considerada pelo recorrente, se for esse o caso.
3. Qualquer partido político pode igualmente, querendo, pronunciar-se no prazo fixado no número anterior.

ARTIGO 73
(Prazo de Decisão)

1. O Conselho Constitucional decide definitivamente no prazo de vinte dias a contar da data da interposição do recurso.
2. A decisão é imediatamente notificada:
 - a) à comissão Nacional de Eleições;
 - b) ao recorrente;
 - c) aos demais interessados.

TÍTULO III
ESTATUTO DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO I
Estatuto dos Candidatos

ARTIGO 74
(Direitos de Dispensa de Funções)

Nos quarenta e cinco dias anteriores à data das eleições, os candidatos a deputados da Assembleia da República e a Presidente da República, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam privadas ou públicas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 75
(Suspensão do Exercício da Função e
Passagem à Reserva)

1. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público nos termos da presente Lei, que pretendam concorrer às eleições presidenciais ou legislativas, devem solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.
2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.
3. Os militares e agentes para-militares em serviço activo, que pretendam candidatar-se a Presidente da República ou a Deputados da Assembleia da República carecem de apresentação de prova documental da passagem à reserva ou reforma.
4. Os órgãos de que dependem os militares e agentes para-militares referidos no número anterior, devem conceder a respectiva autorização sempre que para tal sejam solicitados.

ARTIGO 76
(Imunidade)

1. Nenhum candidato a Presidente da República ou a deputado da Assembleia da República, pode ser sujeito à prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão maior.
2. Movido processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e, indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

CAPÍTULO II
Verificação e Publicação de Candidatos

ARTIGO 77
(Legitimidade e Modo de Apresentação
de Candidaturas)

A legitimidade e o modo de apresentação de candidaturas rege-se pelo disposto nos Títulos VI e VII da presente Lei.

ARTIGO 78
(Mandatários de Listas)

1. Os candidatos devem designar de entre eles ou de entre os eleitores inscritos um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente Lei.
2. A morada ou domicílio do mandatário é sempre indicada no processo da candidatura para efeitos de notificação.

ARTIGO 79
(Verificação das Candidaturas)

1. Findo o prazo para apresentação das listas de candidatos, antes da sua apresentação pela Comissão Nacional de Eleições, o Presidente manda fixar à porta do edifício onde esta funciona cópias das listas recebidas.
2. A regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos são verificados pela Comissão Nacional de Eleições, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

ARTIGO 80
(Suprimento de Irregularidades
Processuais)

Verificando-se irregularidade processual, é o mandatário da lista imediatamente notificado a mando do Presidente da Comissão Nacional de Eleições para a suprir no prazo de três dias.

ARTIGO 81
(Causas de Rejeição de Candidaturas)

Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 82
(Efeitos da Rejeição)

1. Em caso de rejeição, o mandatário da lista deve ser imediatamente notificado para que, querendo proceder à substituição do candidato ou candidatos no prazo de três dias.
2. Findo o prazo previsto no nº. 1, nas quarenta e oito horas subsequentes, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

ARTIGO 83
(Reclamações)

1. Das decisões da Comissão Nacional de Eleições relativas à apresentação de candidaturas podem os candidatos ou seus mandatários reclamar para o Conselho Constitucional no prazo de quarenta e oito horas após a publicação referida no artigo anterior.
2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidato, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário da lista contestada, para, querendo, responder, no prazo de vinte e quatro horas.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responderem, no prazo de vinte e quatro horas.
4. Sobre as reclamações, o Plenário do Conselho Constitucional deve decidir no prazo de quarenta e oito horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
5. O Conselho Constitucional decide em última instância.

ARTIGO 84
(Divulgação das Listas Definitivas)

1. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos artigos 81 e 82, nº. 2 ou não havendo reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, ao Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições procede a admissão ds listas.
2. Um exemplar da relação a que se refere o número anterior deve ser afixado à porta da Comissão Nacional de Eleições e enviada aos mandatários de listas.

ARTIGO 85
(Listas de Candidatos)

1. As listas de candidatos propostos à eleição pelos partidos políticos ou coligações de partidos, devem indicar os nomes completos de cada candidato, discriminados por círculos eleitorais provinciais e pelo círculo de cidadãos eleitores moçambicanos residentes no exterior do país.
2. Os partidos políticos ou coligações de partidos podem concorrer às eleições em todo os círculos eleitorais ou apenas em alguns deles.
3. Sempre que os partidos políticos ou coligações de partidos concorram às eleições num círculo eleitoral determinado devem obedecer aos limites fixados nos números seguintes do presente artigo.
4. O número máximo de candidatos efectivos apresentados deve ser igual ao número total de mandatos correspondente ao círculo eleitoral a que se refiram.
5. As listas de candidatos poderão igualmente apresentar nomes de candidatos suplentes em cada círculo eleitoral dentro dos seguintes limites máximos:
 - a) círculos eleitorais provinciais - até 10 suplentes;
 - b) círculo das comunidades no exterior - até 2 suplentes.

ARTIGO 86
(Sorteio das Listas)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.
2. O resultado do sorteio é publicado na I série do Boletim da República, sendo cópias do auto do sorteio enviadas para divulgação nos órgãos de comunicação social.

**TÍTULO IV
CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL**

**CAPÍTULO I
Campanha Eleitoral**

**ARTIGO 87
(Início e Termo da Campanha Eleitoral)**

O período da campanha eleitoral inicia-se no sexagésimo dia anterior ao designado para as eleições e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia da eleição.

**ARTIGO 88
(Promoção e Âmbito da Campanha)**

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, sem prejuízo da participação dos cidadãos.
2. A campanha eleitoral é desenvolvida livremente em todo o território da República de Moçambique em igualdade de circunstâncias para todos os concorrentes.

**ARTIGO 89
(Igualdade de Oportunidades das Candidaturas)**

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

**ARTIGO 90
(Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas)**

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas e das empresas públicas ou mistas devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

**ARTIGO 91
(Liberdade de Expressão e de Informação)**

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos.

económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

ARTIGO 92

(Liberdade de Reunião e de Manifestação)

1. No período de campanha eleitoral a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais, rege-se pelo disposto na Lei nº. 9/91, de 18 de Julho, com as especificidades constantes dos números seguintes do presente artigo.
2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.
3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.
4. O prazo para o aviso a que se refere o artigo 10 da Lei nº. 9/91 é, para efeitos de campanha eleitoral, reduzido para vinte e quatro horas.
5. O prazo para o aviso a que se refere o número 1 do artigo 11 da Lei nº. 9/91 é, para efeitos da presente lei, fixado em doze horas.

ARTIGO 93

(Proibição de Divulgação de Sondagens)

Desde o início da campanha eleitoral até ao dia imediato ao da eleição, é proibida a divulgação de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes.

ARTIGO 94

(Normas Éticas da Campanha)

Durante o período da campanha eleitoral é proibido usar expressões que constituam crime de difamação, calúnia ou injúria, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou a guerra.

ARTIGO 95
(Locais onde é Interdito o Exercício de
Propaganda Política)

E interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) instituições públicas e centros de trabalho durante os períodos normais de funcionamento;
- c) instituições de ensino durante o período de aulas;
- d) locais de culto.

ARTIGO 96
(Lugares e Edifícios Públicos)

1. A utilização de lugares públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas.
2. As autoridades da administração local procurarão assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas.

ARTIGO 97
(Isenção de Selo Postal)

Na eleição de deputados da Assembleia da República, é garantida às diversas candidaturas o direito de enviar pelos correios uma circular de propaganda, com isenção de selo postal e sem envolvimento das instituições do Estado, aos eleitores recenseados no estrangeiro.

CAPÍTULO II
Propaganda Eleitoral

ARTIGO 98
(Propaganda Eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 99
(Objectivos)

A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades tendentes a obter os votos dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

ARTIGO 100
(Direito de Antena)

1. Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período oficial da campanha eleitoral, nos termos seguintes:
 - a) rádio, vinte minutos diários entre as doze e as vinte e duas horas;
 - b) televisão, dez minutos diários entre as dezoito e as vinte e duas horas.
2. Os tempos de antena previstos no número anterior referem-se a cada candidato ao cargo de Presidente da República e, no caso das eleições legislativas, a cada coligação de partidos e aos partidos políticos não integrados em coligações.
3. Em caso de simultaneidade do período oficial das campanhas relativas às eleições presidenciais e legislativas, os tempos de antena mencionados no nº. 1 são concedidos em dias alternados, destinando-se cada dia, exclusivamente, a um tipo de eleição.
4. durante a segunda volta do sufrágio relativo às eleições presidenciais cada candidato tem direito aos tempos de antena previstos no nº. 1.
5. Os emissores regionais de rádio e de televisão entram em cadeia com a programação nacional nos períodos destinados à transmissão dos tempos de antena referidos no presente artigo.
6. A distribuição da ordem de utilização dos tempos de antena é feita por sorteio pela Comissão Nacional de Eleições.
7. Apurada a ordem prevista no número anterior, há lugar à rotação diária da ordem de utilização dos tempos de antena, de modo a que cada candidato tenha um horário diferente em cada dia.

8. A utilização dos tempos de antena é gratuita, correndo por contas dos candidatos as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos.

ARTIGO 101
(Deveres das Publicações Informativas)

1. As publicações periódicas informativas públicas devem assegurar igualdade de tratamento às diversas candidaturas.
2. Às publicações partidárias não é aplicável o disposto no número anterior.

ARTIGO 102
(Publicações dos Órgãos Subscritores de Candidaturas)

1. Durante a campanha eleitoral os candidatos e os órgãos que os propõem, nos termos da lei, podem, para além da sua propaganda corrente publicar livros, revistas, panfletos, volantes, entre outros e fazer uso da imprensa escrita, da Rádio e Televisão, nos termos da presente lei.
2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora de alguma candidatura que o emita.

ARTIGO 103
(Propaganda Sonora)

O recurso à propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitida entre as sete e as vinte e uma horas.

ARTIGO 104
(Propaganda Gráfica)

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é permitida a afixação de cartazes, nem a realização de pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários.

ARTIGO 105
(Deveres dos Órgãos Públicos de Informação Escrita)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes deverão inserir nas suas publicações matéria eleitoral.
2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, reger-se-ão por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer no que se prende com o tratamento jornalístico que lhes for dado, quer no que respeita ao volume dos espaços a elas affectos.
3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 106
(Utilização em Comum ou Troca)

Os candidatos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam.

ARTIGO 107
(Educação Cívica)

A Comissão Nacional de Eleições promove através dos órgãos de comunicação social, o esclarecimento dos cidadãos sobre os objectivos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada eleitor vota.

ARTIGO 108
(Propaganda Eleitoral após o Termo da Campanha)

Após o termo do prazo previsto no artigo 87, não é permitida qualquer actividade de propaganda eleitoral.

CAPÍTULO III
Financiamento Eleitoral

ARTIGO 109
(Financiamento do Processo Eleitoral)

1. A campanha eleitoral dos candidatos pode ser financiada, por:
 - a) contribuição do Estado;
 - b) contribuições dos próprios candidatos e dos partidos políticos;
 - c) contribuições voluntárias de eleitores;
 - d) produto da actividade da campanha eleitoral;
 - e) contribuições de organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras;
 - f) contribuições de partidos homólogos.
2. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais por parte de governos estrangeiros e organizações governamentais estrangeiras.

ARTIGO 110
(Financiamento Feito pelo Estado)

1. O Estado determina uma verba orçamentada de apoio à campanha dos candidatos às eleições, que é distribuída de forma equitativa a todos os concorrentes.
2. A Comissão Nacional de Eleições aprova os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições presidenciais e legislativas, devendo no segundo caso, ter em conta a proporção das candidaturas apresentadas.

ARTIGO 111
(Contabilização de Despesas e Receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, no prazo máximo de trinta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, indicando com precisão a origem das receitas e o destino das despesas.
2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado, referidas no artigo anterior, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas a Comissão Nacional de Eleições, no prazo de trinta e cinco dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, integrando-se estas verbas no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 112
(Responsabilidades pelas Contas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos, consoante os casos, são responsáveis pelo envio das contas de candidaturas e da campanha eleitoral.

ARTIGO 113
(Prestação e Apreciação de Contas)

1. No prazo máximo de sessenta dias contados a partir da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições aprecia no prazo de sessenta dias, contados a partir da recepção do relatório de contas, a legalidade das receitas e despesas e a sua regularidade e publica a sua apreciação num dos Jornais diários mais divulgados no país e na III série do Boletim da República.
3. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade no relatório de contas, notifica a candidatura para apresentar ao Tribunal Administrativo, no prazo de quinze dias, novo relatório regularizado, sobre o qual o Tribunal se pronunciará no prazo de quinze dias, com a publicação da sua decisão no Boletim da República.
4. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados nos nº. 1 deste artigo ou se se concluir que houve infracção ao disposto no nº. 2 do artigo 111, a Comissão Nacional de Eleições fará a respectiva participação ao Ministério Público, para os efeitos previstos na lei.

TÍTULO V
PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I
Organização das Assembleias de Voto

ARTIGO 114
(Assembleias de Voto)

1. As assembleias de voto são constituídas à razão aproximada de mil eleitores por cada assembleia.
2. A Comissão Nacional de Eleições manda divulgar através dos órgãos de comunicação social e afixar à porta dos Governos Provinciais, das Administrações de Distrito e dos Conselhos Executivos das Cidades, Vilas e Postos Administrativos ou

qualquer outro lugar público de fácil acesso ao público, o mapa definitivo das assembleias de voto, trinta dias antes dos dias marcados para as eleições.

3. Sempre que a Comissão Nacional de Eleições considerar necessário, pode, a todo o tempo mas, antes do início das operações de voto, criar assembleias de voto em qualquer parte do país.

ARTIGO 115
(Locais de Funcionamento)

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios, de preferência escolas, ou sedes dos órgãos executivos da administração local, que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.
2. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados, para o efeito, edifícios particulares sem prejuízo do recurso a construção de instalações com material local.
3. As assembleias de voto constituídas fora do território nacional reúnem-se em locais determinados pelas embaixadas, consulados gerais ou representações governamentais no exterior.
4. Não é permitida a constituição e funcionamento de assembleias de voto em:
 - a) unidades policiais;
 - b) unidades militares;
 - c) residências de ministros de culto;
 - d) edifícios de qualquer partido político ou organização religiosa;
 - e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
 - f) locais de culto ou destinados ao culto;
 - g) hospitais.
5. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide sempre que possível com o posto de recenseamento eleitoral conforme o artigo 43.

ARTIGO 116
(Anúncio do dia, hora e local)

1. As autoridades da administração local anunciam publicamente, utilizando a forma mais eficaz em cada lugar, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.
2. As autoridades da administração cooperam com a Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos no anúncio público,

ou, onde não seja possível, anunciam-nas publicamente, utilizando a forma mais eficaz em cada lugar do dia a hora.

ARTIGO 117
(Relação das Candidaturas)

1. As autoridades da administração local que procedem à distribuição dos boletins de voto entregam, juntamente com estes, ao presidente da mesa de assembleia de voto relações de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funciona a assembleia de voto.
2. Havendo coligação de partidos políticos far-se-á constar o facto na respectiva relação.

ARTIGO 118
(Dias das Assembleias de Voto)

As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o país nos dias marcados para as eleições.

ARTIGO 119
(Mesas das Assembleias de Voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.
2. As mesas das assembleias de voto, são compostas por cinco pessoas, sendo um presidente, um vice-presidente que é simultaneamente secretário e três escrutinadores.
3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português, possuir formação adequada à complexidade da tarefa, devendo pelo menos um deles, falar a língua nacional da área de localização da mesa.
4. Compete as Comissões Provinciais e Distritais de Eleições indicar os membros das mesas das assembleias de voto ouvidos os representantes das candidaturas e capacitá-los para o exercício da função.
5. O desempenho da função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatório, salvo motivo de força maior ou justa causa.

ARTIGO 120
(Constituição das Mesas)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais

previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos.

2. A constituição das mesas fora dos respectivos locais implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.
3. Os membros das mesas das assembleias de voto, devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, duas horas antes do início da votação, prevista no artigo 138.
4. Se a Comissão Distrital de Eleições verificar que uma hora antes do início da votação há impossibilidade de constituição das mesas por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados presentes, os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.
5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparencia no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato. A dispensa, não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo contudo fazer prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 121 (Mesas Móveis)

1. A Comissão Nacional de Eleições pode a título excepcional, autorizar a constituição de mesas móveis de assembleia de voto para atender as áreas onde os eleitores se encontrem demasiado dispersos e não se justifique a constituição de assembleia de voto fixas.
2. As mesas móveis das assembleias de voto, constituem-se nos termos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 122 (Inalterabilidade das Mesas)

1. As mesas das assembleias de voto uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivos de força maior, devendo as Comissões Distritais de Eleições, dar conhecimento público da alteração.
2. A presença do presidente, do secretário e de pelo menos um dos escrutinadores é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 123
(Elementos de Trabalho da Mesa)

1. A Comissão Nacional de Eleições deve assegurar em tempo útil, o fornecimento a cada mesa de assembleia de voto, de todo o material necessário, nomeadamente:
 - a) cópia autenticada dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
 - b) o livro de actas das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas com termo de abertura e de encerramento;
 - c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessários às operações eleitorais;
 - d) os boletins de voto;
 - e) as urnas de votação;
 - f) cabines de votação;
 - g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
 - h) esperograficas, lápis e borrachas;
 - i) almofada e tinta para impressões digitais, tinta indelével e lâmpadas de integridade onde houver necessidade destas.
2. Aos órgãos locais compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior, nomeadamente, os boletins de voto e as urnas de votação.
3. Sempre que possível os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos.

ARTIGO 124
(Delegados de Listas)

1. Cada partido político ou coligação de partidos tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto.
2. Os delegados podem ser designados para uma mesa de assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.
3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações eleitorais.

ARTIGO 125
(Processo de Designação)

Até ao décimo dia anterior ao sufrágio os partidos políticos concorrentes às eleições, designarão os respectivos delegados

para cada mesa de assembleia de voto, remetendo às Comissões Provinciais e Distritais de Eleições para efeito de credenciamento.

ARTIGO 126
(Direitos e Deveres dos Delegados de Listas)

1. Os delegados de listas gozam dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funcione a mesa da assembleia de voto e ocupar os lugares mais próximos, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) verificar antes do início da votação as urnas e as cabines de votação;
- c) solicitar à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e escrutínio que considerem necessários;
- d) ser ouvido em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- e) fazer observações às actas, quando considerem convenientes e assiná-las, devendo em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos de registo eleitoral.

2. Os delegados de listas têm os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e com objectividade da actividade das mesas das assembleias de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e das mesas das assembleias de voto;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé à actividade das mesas das assembleias de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio.

3. O não exercício pelos delegados de listas de qualquer dos direitos previstos no presente artigo não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 127
(Inunidades dos Delegados das
Candidaturas)

Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa de assembleia de voto, a não ser em

flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

SECÇÃO II
Boletins de Voto

ARTIGO 128
(Características Fundamentais)

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas submetidas à votação.

ARTIGO 129
(Elementos Integrantes)

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, por ordem de sorteio os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme modelo a ser determinado pela Comissão Nacional de Eleições.
2. São elementos identificativos do boletim de voto as denominações, siglas e os símbolos das candidaturas concorrentes que, no caso dos partidos ou de coligações de partidos, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.
3. Na eleição do Presidente da República são elementos identificativos os nomes dos candidatos e as suas fotografias, de modelo aprovado pela Comissão Nacional de Eleições.
4. Na linha correspondente a cada lista figura um quadro branco no qual se deve assinalar a escolha do eleitor, por escrito ou por outra forma convencionada.

ARTIGO 130
(Côr dos Boletins de Voto)

A côr e outros aspectos dos boletins de voto são fixados pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 131
(Organização das Listas no Boletim de Voto)

1. As listas das candidaturas são organizadas nos boletins de voto por ordem do sorteio.

2. O sorteio referido no número anterior é realizado pela Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II **Eleição**

SECÇÃO I **Sufrágio**

ARTIGO 132 **(Pessoalidade, Presencialidade e** **Unicidade do Voto)**

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
2. Cada eleitor só pode votar uma vez.

ARTIGO 133 **(Direito e Dever de Votar)**

1. O acto de votar constitui um direito e um dever cívico de cada cidadão, no pleno gozo dos seus direitos políticos.
2. Os serviços públicos e as direcções de empresas devem conceder aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo necessário para poderem votar no dia da eleição.

ARTIGO 134 **(Eleitores que Trabalhem por Turnos)**

Os eleitores que trabalhem por turnos têm o direito de ser dispensados pelo tempo necessário ao exercício do direito de voto.

ARTIGO 135 **(Local de Exercício do Voto)**

O direito de voto é exercido na assembleia de voto, sempre que possível, ao local onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 136 **(Liberdade e Confidencialidade do Voto)**

1. O voto é livre.
2. Ninguém pode revelar ou obrigar outrem a revelar dentro da assembleia de voto ou fora dela em que lista vai votar ou votou.

ARTIGO 137
(Requisitos de Exercício do
Direito de Voto)

Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o eleitor deverá constar no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela respectiva mesa.

SECÇÃO II
Processo de Votação

ARTIGO 138
(Abertura da Assembleia de Voto)

1. A assembleia de voto abre na hora e dia marcados para a eleição, após a constituição da respectiva mesa.
2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e os delegados das candidaturas, à revista da cabine de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna vazia perante os eleitores de forma que todos a possam ver.
3. A hora referida no número um do presente artigo é determinada pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 139
(Impossibilidade de Abertura da Assembleia
de Voto)

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos casos de:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação da ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.

ARTIGO 140
(Irregularidades e seu Suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, que impeçam o processo de votação a mesa procede ao seu suprimento dentro das 4 horas subsequentes à sua verificação.
2. Tornando-se impossível suprir dentro do prazo previsto no número anterior as irregularidades, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e notifica o facto a Comissão Nacional de Eleições para decisão nos termos do nº. 2 do artigo 146.

ARTIGO 137
(Requisitos de Exercicio
Direito de Voto)

Para efeitos de admissão à votação na mesa de voto o eleitor deverá constar no caderno de recenseamento de identidade reconhecida pela respectiva mesa.

SECÇÃO II
Processo de Votação

ARTIGO 138
(Abertura da Assembleia de

1. A assembleia de voto abre na hora e local designado para a eleição, após a constituição da respectiva mesa de voto.
2. O presidente da mesa declara aberta a votação e procede, com os restantes membros da mesa e as candidaturas, à revista da cabine de voto e do trabalho da mesa e exhibe a urna eleitoral aos eleitores de forma que todos a possam ver.
3. A hora referida no número um do presente artigo é determinada pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 139
(Impossibilidade de Abertura da
Assembleia de Voto)

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos casos seguintes:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa de voto;
- b) ocorrência, no local ou em suas proximidades, de perturbação da ordem pública, na véspera ou no dia marcado para a eleição.

ARTIGO 140
(Irregularidades e seu Suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades no processo de votação a mesa procede ao seu trabalho até às 4 horas subsequentes à sua verificação.
2. Tornando-se impossível suprir dentro do prazo anterior as irregularidades, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e apresenta o processo de votação à Comissão Nacional de Eleições para decisão nos termos do artigo 146.

ARTIGO 144
(Orden da Votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os presidentes das mesas, dão prioridade na votação aos eleitores encarregues do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto.

ARTIGO 145
(Proibição de Presença de Força Armada)

1. É proibida a presença de força armada nas assembleias de voto, até um raio de distância de quinhentos metros.
2. Os presidentes das mesas das assembleias de voto sempre que for necessário e depois de consultada a mesa, podem requisitar a presença de força policial, sempre que possível por escrito, ou no caso de impossibilidade, fazendo menção do facto, da requisição e o período da presença na acta eleitoral.

ARTIGO 146
(Encerramento da Votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto.
2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições pronunciar-se e decidir sobre a eventual alteração ao momento de encerramento global de votação.

SECÇÃO III
Modo Geral de Votação

ARTIGO 147
(Votação dos Membros das Mesas
e dos Delegados)

Não havendo nenhuma irregularidade, votam em primeiro lugar o presidente e os membros da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento eleitoral da assembleia de voto correspondente.

ARTIGO 144
(Orden da Votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os presidentes das mesas, dão prioridade na votação aos eleitores encarregues do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto.

ARTIGO 145
(Proibição de Presença de Força Armada)

1. É proibida a presença de força armada nas assembleias de voto, até um raio de distância de quinhentos metros.
2. Os presidentes das mesas das assembleias de voto sempre que for necessário e depois de consultada a mesa, podem requisitar a presença de força policial, sempre que possível por escrito, ou no caso de impossibilidade, fazendo menção do facto, da requisição e o período da presença na acta eleitoral.

ARTIGO 146
(Encerramento da Votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto.
2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições pronunciar-se e decidir sobre a eventual alteração ao momento de encerramento global de votação.

SECÇÃO III
Modo Geral de Votação

ARTIGO 147
(Votação dos Membros das Mesas e dos Delegados)

Não havendo nenhuma irregularidade, votam em primeiro lugar o presidente e os membros da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento eleitoral da assembleia de voto correspondente.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 150
(Voto dos Cidadãos que não Saibam
Ler nem Escrever)

1. Os cidadãos que não saibam ler nem escrever votam mediante a colocação do sinal X, nos termos do disposto no nº. 4 do artigo 121.
2. Caso o não possam fazer, votam mediante a aposição de um dos dedos no quadrado respectivo da candidatura em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito.

ARTIGO 151
(Voto dos Eleitores com Cartões
Extraviados)

1. O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, pode ser admitido a votar mediante preenchimento e assinatura de uma declaração de modelo aprovado pela Comissão Nacional de Eleições atestando a identidade, o número do cartão de eleitor e o local onde efectuou o recenseamento eleitoral.
2. O voto é introduzido em envelope devidamente fechado e colocado dentro de outro envelope, contendo a declaração e assinalado exteriormente com os dados referidos no número anterior, após o que é depositado na urna.
3. Os votos são contados pela Comissão Provincial de Eleições do local de votação após confirmação do recenseamento eleitoral.

SECÇÃO IV
Garantias de Liberdade de Voto

ARTIGO 152
(Dúvidas, Reclamações e Protestos)

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode levantar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto e instruí-los com os documentos convenientes.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 150
(Voto dos Cidadãos que não Saibam
Ler nem Escrever)

1. Os cidadãos que não saibam ler nem escrever votam mediante a colocação do sinal X, nos termos do disposto no nº. 4 do artigo 121.
2. Caso o não possam fazer, votam mediante a aposição de um dos dedos no quadrado respectivo da candidatura em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito.

ARTIGO 151
(Voto dos Eleitores com Cartões
Extraviados)

1. O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, pode ser admitido a votar mediante preenchimento e assinatura de uma declaração de modelo aprovado pela Comissão Nacional de Eleições atestando a identidade, o número do cartão de eleitor e o local onde efectuou o recenseamento eleitoral.
2. O voto é introduzido em envelope devidamente fechado e colocado dentro de outro envelope, contendo a declaração e assinalado exteriormente com os dados referidos no número anterior, após o que é depositado na urna.
3. Os votos são contados pela Comissão Provincial de Eleições do local de votação após confirmação do recenseamento eleitoral.

SECÇÃO IV
Garantias de Liberdade de Voto

ARTIGO 152
(Dúvidas, Reclamações e Protestos)

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode levantar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto e instruí-los com os documentos convenientes.

- poderá, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública armada com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.
3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública armada verificar fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física que impede o respectivo presidente de fazer a requisição, poderá mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.
 4. Sempre que entenda necessário, o comandante da força de manutenção da ordem pública poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da assembleia de voto ou seu substituto.
 5. Nos casos previstos nos. 2 e 3, suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 156
(Deveres Especiais dos Profissionais
de Comunicação Social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem às assembleias de voto não podem agir por forma a comprometer o segredo do voto ou perturbar o acto eleitoral.

CAPÍTULO III
Apuramento

SECÇÃO I
Apuramento Parcial

ARTIGO 157
(Operação Preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha, lacra e tranca a lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de lista presentes, para posterior envio, à Comissão Distrital de Eleições correspondente.

- poderá, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública armada com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.
3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública armada verificar fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física que impede o respectivo presidente de fazer a requisição, poderá mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.
 4. Sempre que entenda necessário, o comandante da força de manutenção da ordem pública poderá visitar, desarmado, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da assembleia de voto ou seu substituto.
 5. Nos casos previstos nos. 2 e 3, suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 156
(Deveres Especiais dos Profissionais
de Comunicação Social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem às assembleias de voto não podem agir por forma a comprometer o segredo do voto ou perturbar o acto eleitoral.

CAPÍTULO III
Apuramento

SECÇÃO I
Apuramento Parcial

ARTIGO 157
(Operação Preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha, lacra e tranca a lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de lista presentes, para posterior envio, à Comissão Distrital de Eleições correspondente.

ARTIGO 161
(Votos em Branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 162
(Votos Nulos)

1. Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim no qual:
 - a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado voto nulo o correspondente ao boletim no qual a cruz, embora não tenha sido perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 163
(Intervenção dos Delegados das Candidaturas)

1. Após as operações nos artigos 157 e 158, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Se a reclamação ou protesto não fôrem atendidos pela mesa da assembleia de voto os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

3. A reclamação ou portesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

ARTIGO 164
(Publicação do Apuramento Parcial)

O apuramento é imediatamente publicado por edital no local do funcionamento da assembleia de voto em que se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

ARTIGO 161
(Votos em Branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 162
(Votos Nulos)

1. Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim no qual:
 - a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - e) tenha sido escrita qualquer palavra.
2. Não é considerado voto nulo o correspondente ao boletim no qual a cruz, embora não tenha sido perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 163
(Intervenção dos Delegados das Candidaturas)

1. Após as operações nos artigos 157 e 158, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.
2. Se a reclamação ou protesto não fôrem atendidos pela mesa da assembleia de voto os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.
3. A reclamação ou portesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

ARTIGO 164
(Publicação do Apuramento Parcial)

O apuramento é imediatamente publicado por edital no local do funcionamento da assembleia de voto em que se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

- c) as deliberações tomadas pela mesa da assembleia de voto durante as operações;
- d) o número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram;
- e) os números de votos obtidos por cada candidatura, o de voto em branco e o de votos nulos;
- f) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- g) as divergências de contagem, se as houver, a que se refere o artigo 159, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- h) o número de reclamações e protesto anexos à acta;
- i) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ARTIGO 170

(Envío de Material sobre o Apuramento Parcial)

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva Comissão Distrital de Eleições através das autoridades da administração local.

SECÇÃO II

Apuramento Provincial

ARTIGO 171

(Apuramento do Círculo Eleitoral)

O apuramento do círculo eleitoral é feito pela Comissão Provincial de Eleições.

ARTIGO 172

(Apuramento Provincial)

A Comissão Provincial de Eleições centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos de sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

ARTIGO 173

(Conteúdo do Apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação dos números totais dos eleitores que votaram e dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta,

- c) as deliberações tomadas pela mesa da assembleia de voto durante as operações;
- d) o número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram;
- e) os números de votos obtidos por cada candidatura, o de voto em branco e o de votos nulos;
- f) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- g) as divergências de contagem, se as houver, a que se refere o artigo 159, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- h) o número de reclamações e protesto anexos à acta;
- i) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ARTIGO 170
(Envio de Material sobre o Apuramento Parcial)

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva Comissão Distrital de Eleições através das autoridades da administração local.

SECÇÃO II
Apuramento Provincial

ARTIGO 171
(Apuramento do Círculo Eleitoral)

O apuramento do círculo eleitoral é feito pela Comissão Provincial de Eleições.

ARTIGO 172
(Apuramento Provincial)

A Comissão Provincial de Eleições centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos de sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

ARTIGO 173
(Conteúdo do Apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação dos números totais dos eleitores que votaram e dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta,

2. Dois exemplares da acta do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições a Comissão Nacional de Eleições.
3. O terceiro exemplar da acta e todos os documentos das operações eleitorais que por força da presente lei não tenham que subir a Comissão Nacional de Eleições são entregues ao Governador da Província, que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 177
(Publicação dos Resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições no prazo máximo de sete dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e afixados em edital a porta do edifício do Governo da Província e do edifício onde a Comissão funcionar.

ARTIGO 178
(Destino da Documentação)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos relativos ao apuramento de votos, bem como uma cópia das respectivas actas, são confiados à guarda e responsabilidade das autoridades da administração local a nível distrital.

SECÇÃO III
Apuramento Nacional

ARTIGO 179
(Entidade Competente do Apuramento Nacional)

Compete a Comissão Nacional de Eleições a centralização dos resultados obtidos em cada Província e o apuramento e divulgação dos resultados gerais das eleições e a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 180
(Elementos do Apuramento Nacional)

1. O apuramento nacional é realizado com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial recebidos das Comissões Provinciais de Eleições.
2. Os trabalhos do apuramento iniciam imediatamente após a recepção de actas do apuramento provincial, devendo efectuar-se ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso faltem actas do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do

2. Dois exemplares da acta do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições a Comissão Nacional de Eleições.
3. O terceiro exemplar da acta e todos os documentos das operações eleitorais que por força da presente lei não tenham que subir a Comissão Nacional de Eleições são entregues ao Governador da Província, que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 177
(Publicação dos Resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições no prazo máximo de sete dos contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e afixados em edital a porta do edifício do Governo da Província e do edifício onde a Comissão funcionar.

ARTIGO 178
(Destino da Documentação)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos relativos ao apuramento de votos, bem como uma cópia das respectivas actas, são confiados à guarda e responsabilidade das autoridades da administração local a nível distrital.

SECÇÃO III
Apuramento Nacional

ARTIGO 179
(Entidade Competente do Apuramento Nacional)

Compete a Comissão Nacional de Eleições a centralização dos resultados obtidos em cada Província e o apuramento e divulgação dos resultados gerais das eleições e a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 180
(Elementos do Apuramento Nacional)

1. O apuramento nacional é realizado com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial recebidos das Comissões Provinciais de Eleições.
2. Os trabalhos do apuramento iniciam imediatamente após a recepção de actas do apuramento provincial, devendo efectuar-se ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso falem actas do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do

2. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições envia um exemplar da acta do apuramento nacional ao Presidente da República, imediatamente após a conclusão deste.

ARTIGO 185
(Destino da Documentação)

A Comissão Nacional de Eleições findo o seu mandato entrega as actas das Comissões Provinciais de Eleições e as actas do apuramento nacional ao Conselho de ministros que determinará a sua guarda e conservação.

ARTIGO 186
(Mapa Oficial do Resultado das Eleições)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora um mapa oficial com o resultado das eleições, de que consta:
 - a) número total de eleitores inscritos;
 - b) número total de eleitores que votaram e dos que não votaram com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
 - c) número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
 - d) número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação e candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
 - e) número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
 - f) nomes dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como, no caso de coligação, dos partidos políticos proponentes.
2. Na eleição de deputados da Assembleia da República, para além dos elementos totais referidos no número anterior, devem constar igualmente do mapa os elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.
3. A Comissão Nacional de Eleições faz publicar os mapas do resultado das eleições na I série do Boletim da República, nos sete dias subsequentes ao anúncio dos resultados do apuramento de votos a nível nacional.

**TÍTULO VI
ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**CAPÍTULO I
Capacidade Eleitoral Passiva e Regime
de Eleição**

**ARTIGO 187
(Designação do Presidente da República)**

O Presidente da República é designado para um mandato de cinco anos, por eleição baseada no sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico dos cidadãos, nos termos da Constituição e da presente lei.

**ARTIGO 188
(Capacidade Eleitoral Passiva)**

1. São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos moçambicanos de origem, maiores de trinta e cinco anos de idade que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

**ARTIGO 189
(Inelegibilidades)**

Não são elegíveis os cidadãos que:

- a) não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) tenham sido condenados a pena de prisão maior por crime doloso;
- c) tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime cometido por funcionário público, desde que se trate de crimes dolosos, bem como os que tenham sido declarados delinquentes habituais, por sentença transitada em julgado;
- d) não residam habitualmente no território nacional há pelo menos seis meses, até à data da realização da eleição.

**ARTIGO 190
(Incompatibilidade com o Exercício de
Funções Privadas)**

1. Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício

das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

2. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos, suspendem obrigatoriamente o exercício das respectivas funções, desde a data da apresentação da candidatura até ao dia da eleição.

ARTIGO 191 (Círculo Eleitoral)

Considera-se território eleitoral para efeito de eleição do Presidente da República, o território da República de Moçambique, constituindo um só círculo eleitoral com sede em Maputo.

ARTIGO 192 (Regime de Eleição)

1. O Presidente da República será eleito por lista uninominal, apresentada nos termos do artigo 195.
2. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos não se considerando como tal os votos em branco.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos proceder-se-á a um segundo sufrágio ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

ARTIGO 193 (Boletim de Voto)

1. O boletim de voto é de forma rectangular com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as candidaturas admitidas à votação e é aprovado pela Comissão Nacional de Eleições.
2. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias dispostas verticalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiverem sido sorteados pela Comissão Nacional de Eleições.
3. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco que o eleitor preenche para assinalar a sua escolha.

CAPÍTULO II **Candidaturas**

ARTIGO 194 **(Iniciativa de Apresentação de Candidaturas)**

1. As candidaturas ao cargo de Presidente da república são apresentadas pelos partidos políticos e coligações de partidos legalmente constituídas e apoiadas por um mínimo de dez mil cidadãos moçambicanos com capacidade eleitoral activa.
2. Cada partido político ou coligação de partidos apenas pode ser proponente de uma candidatura.
3. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma candidatura.

CAPÍTULO III **Apresentação de Candidaturas**

ARTIGO 195 **(Apresentação de Candidaturas)**

1. A apresentação de candidaturas é feita perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, até sessenta dias antes da data prevista para a eleição.
2. As candidaturas propostas pelos partidos políticos ou pelas coligações de partidos são apresentadas pelas entidades competentes nos termos dos respectivos estatutos, ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.
3. As candidaturas propostas por cidadãos eleitores são apresentadas pelo candidato ou por delegado por ele mandatado para o efeito.

ARTIGO 196 **(Requisitos Formais de Apresentação)**

1. A apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República, é efectuada através da entrega de um requerimento ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições.
2. Do requerimento de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:
 - a) identificação completa de quem procede à apresentação da candidatura e da qualidade em que o faz;
 - b) nome completo do candidato, idade, filiação, naturalidade, profissão, residência, número e data de

emissão do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor;

- c) certificado de registo criminal do candidato;
- d) declaração do candidato referida no artigo seguinte.

ARTIGO 197 **(Declaração do Candidato)**

Ao requerimento referido no artigo anterior deve ser junta uma declaração do candidato, com assinatura reconhecida por notário onde o mesmo faça expressamente constar que:

- a) Aceita a candidatura apresentada pela entidade proponente;
- b) não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
- c) não se candidata por qualquer outro partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos.

CAPÍTULO IV **Desistência ou Morte de Candidatos**

ARTIGO 198 **(Desistência de Candidatos)**

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura até setenta duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício onde funciona a Comissão Nacional de Eleições e publica nos principais órgãos de comunicação social.

ARTIGO 199 **(Morte ou Incapacidade)**

1. Em caso de morte de qualquer candidato, ou da ocorrência de qualquer facto que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer à eleição presidencial, o facto deve ser comunicado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições no prazo de vinte e quatro horas com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo da continuidade da campanha eleitoral.
2. Nos casos em que se não pretenda indicar candidato substituto as eleições têm lugar na data marcada.

3. Sempre que haja a intenção de substituição do candidato, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições concede um prazo de cinco dias para apresentação da candidatura e comunica de imediato o facto ao Presidente da República para efeitos do previsto no nº. 5 do presente artigo.
4. A Comissão Nacional de Eleições tem quarenta e oito horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto.
5. O Presidente da República, marca uma nova data para a eleição que não pode exceder o período de quinze dias contados da data inicialmente prevista para o escrutínio.

ARTIGO 200 (Publicação)

Todas as situações de desistência ou incapacidade dos candidatos devem ser publicadas num prazo de quarenta e oito horas, na I série do Boletim da República.

CAPÍTULO V Segundo Sufrágio

ARTIGO 201 (Admissão a Segundo Sufrágio e Desistência de Candidatos)

1. Participam no segundo sufrágio os dois candidatos mais votados durante o primeiro sufrágio.
2. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados, só pode ocorrer até às dezoito horas do segundo dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro sufrágio.
3. Em caso de desistência nos termos do número anterior, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições chamará sucessivamente e pela ordem de votação os restantes candidatos, até às doze horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro escrutínio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.
4. Encontrados os dois candidatos que concorrem a eleição do segundo sufrágio, nos termos estabelecidos pelos números anteriores, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições comunicará imediatamente o facto ao Presidente da República

e manda fixar edital à porta da Comissão e assegura a sua publicação na I série do Boletim da República até dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento da primeira votação.

ARTIGO 202
(Morte ou Incapacidade)

Em caso de morte ou incapacidade para o exercício da função presidencial de um candidato apurado para o segundo escrutínio, é o mesmo substituído segundo a regra fixada no nº. 3 do artigo anterior.

ARTIGO 203
(Data do Segundo Sufrágio)

O segundo sufrágio realiza-se mediante convocação do Presidente da República, e terá lugar até ao vigéssimo primeiro dia depois da publicação dos resultados do primeiro escrutínio.

ARTIGO 204
(Campanha Eleitoral)

A campanha eleitoral do segundo sufrágio, tem a duração de dez dias e termina às vinte e quatro horas da antevéspera do dia das eleições.

TÍTULO VII
ELEIÇÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I
Sistema Eleitoral e Capacidade
Eleitoral Passiva

ARTIGO 205
(Composição da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República é constituída por um número de duzentos e um máximo de duzentos e cinquenta deputados.
2. Os deputados a Assembleia da República são eleitos para um mandato de cinco anos.
3. Para as primeiras eleições gerais multipartidárias a Assembleia da República terá uma composição de duzentos e cinquenta deputadaos.

ARTIGO 206
(Círculos Eleitorais)

Para as eleições legislativas existem os seguintes círculos eleitorais:

- a) círculos provinciais, compostos por 247 deputados, constituindo para esse efeito cada Província e Cidade com estatuto de Província um círculo eleitoral representado na Assembleia da República por um número de deputados a determinar pela Comissão Nacional de Eleições de acordo com o número de eleitores;
- b) o círculo eleitoral das comunidades moçambicanas no exterior representado por um número fixo de três deputados sendo dois para a região de África e um para o resto do mundo.

ARTIGO 207
(Capacidade Eleitoral Passiva)

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos moçambicanos eleitores.

ARTIGO 208
(Incapacidade Eleitoral Passiva)

Não gozam de capacidade eleitoral passiva:

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) os que tiverem sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação, fogo posto, ou por crime cometido por funcionário público, desde que se tratem de crimes dolosos, bem como os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção.

ARTIGO 209
(Modo de Eleição)

1. A eleição dos Deputados da Assembleia da República é feita por listas plurinominais de partidos ou de coligações de partidos, em cada círculo, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.
2. As listas são apresentadas aos eleitores durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos a deputados de cada partido ou coligação de partidos.

ARTIGO 210
(Distribuição dos Mandatos Dentro das Listas)

1. Os mandatos dentro das listas são conferidos segundo a ordem de precedência constante da respectiva lista.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.
3. Em caso de morte ou doença que determine impossibilidade física do candidato, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir de acordo com a ordem de procedência mencionada no número anterior.

ARTIGO 211
(Boletim de Voto)

1. O boletim de voto é de forma rectangular com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as listas que vão ser submetidas a votação e é definido pela Comissão Nacional de Eleições.
2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas, símbolos e bandeiras dos partidos ou coligações de partidos proponentes de candidaturas, dispostas horizontalmente, umas abaixo das outras, pela ordem do sorteio efectuado pela Comissão Nacional de Eleições.
3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação de partidos, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

ARTIGO 212
(Critério de Eleição)

1. O sistema de eleição dos deputados da Assembleia da República é o de representação proporcional.
2. O sistema de eleição referido no número anterior, obedece, para a conversão de votos em mandatos, as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 213
(Eleição Através dos Círculos Provinciais)

A eleição dos 247 deputados através de círculos provinciais previstos na alínea a) do artigo 206 é feita através do método de *Hondt*, que se resume no seguinte:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurados por cada lista é dividido necessariamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc, sendo os quocientes alinhados pela ordem de grandeza numa série de termos,

correspondentes ao número de mandatos de cada círculo eleitoral;

- c) os mandatos pertencem as listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes serem iguais aos das listas diferentes, o mandato cabe a lista que tiver obtido o menor número de votos.

ARTIGO 214
(Eleição Através do Círculo das Comunidades
de Moçambicanos no Exterior)

A eleição dos três deputados correspondentes as comunidades de moçambicanos no exterior, é feita obedecendo os critérios e regras estabelecidas nos artigos 212 e 213.

ARTIGO 215
(Limite de Número de Votos para Estabelecimento
de um Mandato)

Cada lista de candidaturas só pode estabelecer mandato se do apuramento receber 5% dos votos expressos no círculo eleitoral.

ARTIGO 216
(Vagas Ocorridas na Assembleia)

1. As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impedido de assumir o mandato.
2. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.
3. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do nº. 1 deste artigo.

ARTIGO 218
(Legitimidade de Apresentação)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas

podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.
3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 218
(Proibição de Candidatura Plúrina)

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 219
(Coligações para Fins Eleitorais)

1. as coligações de partidos políticos para fins eleitorais, constituem-se nos termos previstos na Lei nº. 7/91, de 23 de Janeiro, e das disposições seguintes.
2. Os partidos políticos que realizem convénios de coligação para fins eleitorais devem comunicar o facto a Comissão Nacional de Eleições, até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos.
3. A comunicação prevista no número anterior deve conter:
 - a) a definição prevista do âmbito da coligação;
 - b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
 - c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
 - d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.
4. As coligações constituem uma única bancada parlamentar e deixam de existir no final de cada legislatura.

ARTIGO 220
(Apreciação das Denominações, Siglas e Símbolos)

1. A Comissão Nacional de Eleições aprecia em sessão plenária a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações, vinte e quatro horas após a apresentação da comunicação referida no artigo anterior.

2. A decisão resultante da apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar, pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições a porta do edifício onde funciona a Comissão.
3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários da coligação ou de qualquer outra lista recorrer da decisão para o plenário, que decide no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 221

(Modo de Apresentação de Candidaturas)

1. Para a apresentação das candidaturas, os partidos políticos ou coligações de partidos devem submeter a Comissão Nacional de Eleições, um pedido em forma de requerimento, acompanhado de listas de candidatos, nos termos previstos no artigo 85.
2. As listas de candidatos devem conter, o nome completo e número do cartão de eleitor de cada candidato e serem acompanhadas dos seguintes documentos:
 - a) fotocópia do bilhete de identidade de cada candidato;
 - b) certificado do registo criminal de cada candidato;
 - c) declaração de candidatura individual ou colectiva, assinada por cada candidato e reconhecida por notário;
 - d) documento comprovativo do registo eleitoral de cada candidato;
 - e) documento comprovativo do registo eleitoral do mandatário de cada lista.
3. Na declaração a que se refere a alínea c) do número anterior, os candidatos devem fazer constar expressamente o seguinte:
 - a) que não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) que não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
 - c) que aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
 - d) que concordam com o mandatário da lista.

SECÇÃO II

Substituição e Desistência de Candidatos

ARTIGO 222

(Substituição de Candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, apenas nos seguintes casos:
 - a) rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade;

- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
 - c) desistência do candidato.
2. Para efeitos do número anterior publicar-se-á nova lista.

ARTIGO 223
(Desistência)

1. A desistência de uma lista far-se-á até sessenta e duas horas antes do dia marcado para o início da eleição, devendo tal acto ser comunicado pelo mandatário a Comissão Nacional de Eleições.
2. A desistência de qualquer candidato far-se-á dentro do prazo referido no número anterior, mediante declaração com assinatura reconhecida por notário.

CAPÍTULO III
Incompatibilidades e Inelegibilidades

ARTIGO 224
(Incompatibilidades)

1. O mandato de deputado é incompatível com as funções de membro do Governo.
2. O membro do Governo que seja eleito deputado e pretenda manter aquela função, deve ceder o mandato de deputado, nos termos previstos pelo artigo 216.
3. O deputado mencionado no número anterior retoma o seu mandato no Parlamento, no caso de deixar de ser membro do Governo.
4. O mandato de deputado é também incompatível com empregos remunerados por Estados estrangeiros, ou por organizações internacionais.

ARTIGO 225
(Inelegibilidades)

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;
- b) os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;

c) os diplomatas de carreira em efectividade de serviço.

ARTIGO 226
(Recurso Contencioso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.
3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

TÍTULO VIII
CONTENCIOSO E ILICITO ELEITORAIS

CAPÍTULO I
Contencioso Eleitoral

ARTIGO 227
(Instâncias Competentes, Processo e Prazos)

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos, de facto e de direito, e é acompanhada de todos os elementos de prova.
2. O recurso contencioso é interposto, em primeira instância, à Comissão Nacional de Eleições no dia seguinte ao apuramento de votos, devendo a decisão ser tomada nos dois dias subsequentes.
3. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso, a ser interposto nas quarenta e oito horas seguintes, ao Conselho Constitucional que, em última instância, decidirá no prazo de dois dias.

ARTIGO 228
(Notificação dos Mandatários e Recorrentes)

1. Antes de tomada de decisões sobre os recursos, a Comissão Nacional de Eleições e o Conselho Constitucional devem notificar os mandatários das candidaturas para, querendo, se pronunciarem no prazo de vinte e quatro horas.

2. As decisões referidas nos n.ºs. 2 e 3 do artigo anterior devem ser notificadas, pela via rápida, ao recorrente ou recorrentes.

ARTIGO 229
(Nulidade das Eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto, só é considerada nula quando se tenham verificado irregularidades que possam influir no resultado das eleições.
2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo Domingo posterior à decisão.

ARTIGO 230
(Gratuidade e Celeridade do Processo)

O processo é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente da Comissão Nacional de Eleições e do Conselho Constitucional.

CAPÍTULO II
Ilícito Eleitoral

SECÇÃO I
Princípios Gerais

ARTIGO 231
(Concorrência com Crimes mais Graves e Responsabilidade Disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.
2. As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 232
(Circunstâncias Agravantes Gerais)

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) o facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) o facto de os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das Comissões Provinciais e Distritais

de Eleições, das mesas das assembleias de voto ou agente da administração eleitoral;

- c) o facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

ARTIGO 233
(Suspensão de Direitos Políticos)

A condenação a pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente lei é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 234
(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

SECÇÃO II
Infracções Relativas ao Recenseamento
Eleitoral

ARTIGO 235
(Promoção Dolosa de Inscrição)

1. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.
2. Aquele que promover a sua inscrição mais de uma vez será punido com pena de prisão de seis meses até um ano e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.
3. Todo o cidadão eleitor que prestar falsas declarações ou informações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, será punido com pena de prisão até um ano e multa de 15.000,00MT a 30.000,00MT.

ARTIGO 236
(Obstrução à Inscrição)

Todo aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, será punido com a pena de prisão até um ano e multa de 15.000,00MT a 30.000,00MT.

ARTIGO 237
(Obstrução à Detecção de Duplas Inscrições)

Aquele que dando conta de dupla inscrição não tomar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.

ARTIGO 238
(Falso Documento Comprovativo)

Todo aquele que passar indevidamente documento comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental com implicações no recenseamento eleitoral, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.

ARTIGO 239
**(Violação de Deveres Relativos à Inscrição
no Recenseamento Eleitoral)**

1. Serão punidos com pena de prisão até um ano e multa de 20.000,00MT a 40.000,00MT todos aqueles que:
 - a) se recusarem a inscrever no recenseamento eleitoral um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição;
 - b) procederem à inscrição ou transferência indevida de um eleitor no recenseamento;
 - c) eliminarem indevidamente a inscrição de um eleitor no recenseamento.
2. Aqueles que, se recusarem a efectuar as eliminações officiosas a que estão obrigados pela presente lei, serão punidos com pena de prisão até seis meses e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.
3. Aqueles que, por negligência, deixarem de cumprir com as suas obrigações serão punidos com multa de 25.000,00MT a 50.000,00MT.

ARTIGO 240
**(Violação de Deveres Relativos aos
Cadernos do Recenseamento)**

Todo aquele que, não proceda à elaboração, organização e rectificação dos cadernos de recenseamento nos termos prescritos na presente lei, serão punidos com pena de prisão até seis meses e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.

ARTIGO 241
(Falsificação do Cartão de Eleitor)

Todo aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT a 40.000,00MT.

ARTIGO 242
(Falsificação dos Cadernos de Recenseamento)

Todo aquele que, por qualquer forma alterar, viciar, substituir ou suprimir os cadernos de recenseamento será punido com pena de prisão de dois a oito anos de prisão maior e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 243
**(Impedimento à Verificação de Inscrição
no Recenseamento)**

Aquele que, não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou que impedir a sua consulta pelo cidadão eleitor inscrito, no prazo legalmente estabelecido, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT a 40.000,00MT.

ARTIGO 244
**(Não Correção dos Cadernos de Recenseamento
Eleitoral)**

Os membros das brigadas de recenseamento eleitoral que, por negligência, não procederem à correção dos cadernos de recenseamento eleitoral ou façam contrariamente ao disposto na presente lei, são punidos com multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.

ARTIGO 245
(Candidatura de cidadão Inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 50.000,00MT a 150.000,00MT.

ARTIGO 246
(Candidatura Pública)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de deputados a Assembleia da República, será punido com a pena de multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT, sem prejuízo no disposto no artigo 218.

ARTIGO 247
(Violação do Dever de Neutralidade e
Imparcialidade)

Todo aquele que, violar o artigo 90 será punido com a pena de prisão até um ano e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 248
(Utilização Indevida de Denominação,
Sigla ou Símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo de partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com pena de prisão até um ano e multa de 10.000,00MT a 20.000,00MT.

ARTIGO 249
(Utilização Abusiva do Tempo de
Antena)

1. Os partidos políticos ou coligações de partidos e respectivos membros que, durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de acesso, para propaganda eleitoral, à estações de rádio e televisão, usem expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas e seus legítimos representantes, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra poderão ser imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. A suspensão abrangerá o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 250
(Suspensão do Direito de Antena)

1. A suspensão prevista no artigo anterior será determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento e devidamente instruído da administração da estação de rádio ou televisão em que o facto tiver ocorrido, ou de qualquer autoridade civil ou militar.
2. Para o efeito da eventual prova do conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar o registo dessas emissões, com obrigação de o facultar à Comissão Nacional de Eleições.

3. A Comissão Nacional de Eleições proferirá decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, hipótese em que decidirá dentro deste prazo.
4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, do partido a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por telegrama dirigido à sede desse partido, contendo, em síntese, a matéria da infracção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.
5. Apenas é admitida a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.
6. A decisão da Comissão Nacional de Eleições tem de ser tomada por maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 251

(Violação da Liberdade de Reunião Eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 252

(Reuniões, Comícios, Desfiles ou Cortejos Ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na lei nº. 9/91, de 18 de Julho, será punido com prisão até seis meses a um ano e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 253

(Violação dos Direitos de propaganda Gráfica e Sonora)

Aquele que violar o disposto nos artigos 103 e 104 sobre propaganda sonora e gráfica será punido com multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 254
(Dano em Material de Propaganda
Eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT.
2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

ARTIGO 255
(Desvio de Correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até um ano e multa de 20.000,00Mt a 50.000,00MT.

ARTIGO 256
(Propaganda Depois de Encerrada a
Campanha Eleitoral)

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 10.000,00Mt a 20.000,00MT.
2. Aquele que dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros será punido com prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.

ARTIGO 257
(Revelação ou Divulgação de Resultados
de Sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 93 será punido com prisão até um ano e multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT.

ARTIGO 258
(Não Contabilização de Despesas
e Receitas)

Todo aquele que violar o disposto no artigo 111 será punido com pena de multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT.

ARTIGO 258
(Não Prestação de Contas)

Todo aquele que violar o disposto no nº. 1 do artigo 112 será punido com a multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT.

SECÇÃO V
Infracções Relativas às Eleições

ARTIGO 260
(Violação da Capacidade Eleitoral Activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar, será punido com a multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.
2. A pena de prisão até um ano e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT será imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa exercer efectivamente o direito de voto.
3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente registado, a pena será de prisão de seis meses a dois anos e multa de 150.000,00MT a 300.000,00MT.

ARTIGO 261
(Admissão ou Exclusão Abusiva do Voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 262
(Impedimento do Sufrágio por Abuso de Autoridade)

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 60.000,00MT a 120.000,00MT.

ARTIGO 263
(Voto Plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 264
(Mandatário Infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 60.000,00MT a 120.000,00MT.

ARTIGO 265
(Violação do Segredo de Voto)

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com prisão até seis meses.
2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até quinhentos metros revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.

ARTIGO 266
(Coacção e Artifício Fraudulento sobre o Eleitor)

1. Aquele que, usando de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de artifício fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer meio fraudulento para o constranger ou induzir a votar em determinado candidato, ou a abster-se de votar, será punido com pena de seis meses a dois anos de prisão e multa de 100.000,00MT a 300.000,00MT.
2. A mesma pena será aplicada àquele que, com a conduta prevista no número anterior, visar obter a desistência de algum candidato.
3. A pena prevista nos números anteriores será agravada, nos termos da legislação penal em vigor se a ameaça for praticada com o uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

ARTIGO 267
(Abuso de Funções Públicas ou Equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT.

ARTIGO 268
(Despedimento ou Ameaça de Despedimento)

Será punido com a pena de prisão até dois anos e multa de 200.000,00MT a 600.000,00MT aquele que despedir ou ameaçar despedir algum cidadão do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar qualquer outra sanção para o obrigar a votar ou não votar, porque votou ou não votou em certo candidato, ou porque se absteve de votar ou de não participar na campanha eleitoral.

ARTIGO 269
(Corrupção Eleitoral)

1. Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 60.000,00MT a 120.000,00MT.
2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

ARTIGO 270
(Não Exibição da Urna)

1. O presidente da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação, será punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.
2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, será o presidente da mesa condenado na pena de prisão até dois anos e multa de 20.000,00MT a 100.000,00MT, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 271
(Introdução de Boletins de Voto na Urna e Desvio desta ou de Boletins de Voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhido mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da

eleição, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 100.000,00MT a 500.000,00MT.

ARTIGO 272
(Fraudes no Apuramento de Votos)

O membro de mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie a verdade da eleição, será punido com pena de prisão de um a dois anos e multa de 80.000,00MT a 200.000,00MT.

ARTIGO 273
(Oposição ao Exercício dos Direitos dos Delegados das Candidaturas)

1. Aquele que, impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que por qualquer forma se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente lei será punido com pena de prisão.
2. Tratando-se do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano.

ARTIGO 274
(Recusa de Receber Reclamações e Protestos e Contra-protestos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contra-protestos, será punido com pena de prisão de seis meses e multa de 100.000,00MT a 300.000,00MT.

ARTIGO 275
(Perturbação das Assembleias de Voto)

1. Aquele que, perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com pena de prisão e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.
2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recuse a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.
3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e será punido com pena

de prisão até três meses e multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.

ARTIGO 276
(Obstrução dos Candidatos, Mandatários e
Representantes das Candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que, perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, será punido com pena de prisão até um ano e multa de 20.000,00MT a 50.000,00MT.

ARTIGO 277
(Não Cumprimento do Dever de Participação
no Processo Eleitoral)

Todo aquele que, for designado para fazer parte da mesa de assembleia de voto, e, sem motivo justificado, não realizar ou abandonar essas funções será punido com multa de 80.000,00MT a 200.000,00MT.

ARTIGO 278
(Falsificação de Documentos Relativos
à Eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo, vício, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou quaisquer documentos respeitantes à eleição será punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de 200.000,00MT a 500.000,00MT.

ARTIGO 279
(Denúncia Caluniosa)

Aquele que, dolosamente imputar outrem, sem fundamento a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas previstas na legislação penal em vigor, para a denúncia caluniosa.

ARTIGO 280
(Reclamação e Recurso de Má Fé)

Todo aquele que, com má fé, apresente reclamação, recurso, protestos ou contra-protesto, ou que impugne as decisões dos órgãos através de recurso infundado será punido com multa de 150.000,00MT a 300.000,00MT.

ARTIGO 281
(Não Comparência de Força Policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos

previstos no nº. 2 do artigo 145 e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até seis meses e multa de 50.000,00MT a 100.000,00MT.

ARTIGO 282
(Incumprimento de Obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como demorar infundadamente o seu cumprimento, será punido com a multa de 60.000,00MT a 120.000,00MT.

TÍTULO IX
DEFINIÇÕES

ARTIGO 283
(Definições dos Termos Utilizados)

O significado dos termos utilizados constam do glossário em anexo a presente lei.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 284
(Referências a Lei)

As referências utilizadas relativamente a artigos sem menção a diploma legal, entendem-se como dispositivos da presente lei.

ARTIGO 285
(Isenções e Emissão de Certidões)

1. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, impostos de selo e de justiça, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta Lei, tais como:
 - a) certidões necessárias para o registo eleitoral;
 - b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta Lei;
 - c) reconhecimentos notariais para efeitos de registo.
2. A emissão de certidões necessárias para o recenseamento eleitoral, ou em virtude deste, são obrigatoriamente passados a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

ARTIGO 286
(Conservação de Documentação Eleitoral)

Toda a documentação relativa à apresentação de Candidaturas é conservada durante o prazo de cinco anos a contar da data da tomada de posse do candidato eleito. após o que, um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

ARTIGO 287
(Posse do Presidente da República)

O Presidente da República, eleito nas primeiras eleições gerais, efectuadas após a publicação da presente Lei, toma posse até quinze dias após a publicação dos resultados finais do apuramento, competindo a Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 288
(Investidura dos Deputados)

Os deputados do Parlamento, eleitos nas primeiras eleições gerais, efectuadas após a publicação da presente Lei, são investidos na função, até trinta dias após a publicação dos resultados finais do apuramento, competindo a Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 289
(Revogação da Legislação)

É revogada toda a legislação que fôr contrária à presente Lei.

ARTIGO 290
(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos ___ de _____ de 1992

O Presidente da Assembleia da República,

MARCELINO DOS SANTOS.

Promulgada aos ___ de _____ de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República,

JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Appendix C: Political Parties Law, 23 January 1991

ANNEX 11.1.3 - Political Parties Law
23 January 1991



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

REGULAMENTO

PARA A FORMAÇÃO E ACTIVIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, e Diploma Ministerial n.º 11/91,
de 13 de Fevereiro

A handwritten signature, possibly of the Minister of Justice, written in a cursive style.

REGULAMENTO
PARA A FORMAÇÃO E ACTIVIDADE
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/91
de 23 de Janeiro

A garantia da participação dos cidadãos na vida política do país norteou sempre a acção do Estado na nossa pátria livre e independente. O reforço da consciência nacional e o enriquecimento da consciência política de cada moçambicano no decurso dos 15 anos de independência acentuaram o pluralismo de ideias e propostas.

Respondendo à preocupação de adequar o exercício da democracia à nova realidade; a Constituição da República consagra o pluralismo político, no qual os partidos concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.

A actividade dos partidos políticos deve desenvolver-se na base dos princípios de salvaguarda da unidade nacional, de reforço do espírito patriótico dos cidadãos, de consolidação da nação moçambicana.

Neste contexto, os partidos políticos devem contribuir para a paz e estabilidade do país através da educação política e cívica dos cidadãos, ter âmbito nacional, defender os interesses nacionais e concorrer para a formação da opinião pública sobre as questões nacionais e internacionais.

A presente lei tem por objectivo estabelecer o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Noção)

1. São partidos políticos as organizações de cidadãos constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a Constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2. Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica e têm autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Filiação)

1. A adesão a um partido é sempre voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

2. Cada cidadão pode filiar-se apenas num partido.

ARTIGO 3

(Regras básicas)

1. Na sua formação, estrutura e funcionamento os partidos políticos observam e aplicam as seguintes regras básicas:

- a) ter âmbito nacional;
- b) defender os interesses nacionais;
- c) contribuir, através da participação em eleições, para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos;
- d) concorrer para a formação da opinião pública, em particular sobre as questões nacionais e internacionais;
- e) reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da nação moçambicana;

- f) contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país;
- g) não preconizar nem recorrer à violência para alterar a ordem política e social do país;
- h) não ter natureza separatista, discriminatória, anti-democrática, nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, tribais, raciais ou religiosos;
- i) contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas e estatais.

2. Os partidos políticos devem ainda observar as regras seguintes:

- a) definir os seus objectivos políticos, sua estruturação interna e seu modo de funcionamento;
- b) identificar-se por um nome, sigla ou símbolo que não se confundam com os de outra organização já existente;
- c) ter os seus estatutos e programas aprovados pelos seus órgãos representativos;
- d) prosseguir publicamente os seus fins.

CAPITULO II

Criação e organização

ARTIGO 4

(Princípio da legalidade)

1. A criação, organização e funcionamento dos partidos políticos devem respeitar estritamente os princípios consagrados na Constituição e na lei.

2. Os partidos políticos são legalmente reconhecidos após o seu registo.

ARTIGO 5

(Número mínimo de filiados)

1. Para além de outros requisitos definidos na lei, o reconhecimento legal de um partido efectua-se quando o número dos seus proponentes seja de, pelo menos, cem por província em que habitualmente residam.

2. Os proponentes referidos no número anterior devem ser cidadãos com capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 6

(Condições para a criação dos partidos)

1. A criação de um partido é requerida ao Ministério da Justiça, sendo o pedido acompanhado dos seguintes elementos:

- a) estatutos e programas;
- b) certidão de nascimento, certificado de registo criminal e atestado de residência dos dirigentes;
- c) lista nominal dos filiados a que se refere o artigo 5, com a indicação da idade, local de nascimento e de residência, número do Bilhete de Identidade e assinatura dos filiados;
- d) acta da reunião ou assembleia constitutiva.

2. Os estatutos, a serem remetidos em três exemplares, devem conter, entre outras indicações:

- a) nome ou sigla;
- b) endereço da sede;
- c) objectivos do partido;
- d) composição dos órgãos deliberativos;
- e) modalidade de eleição dos titulares dos órgãos de direcção e duração do seu mandato;
- f) organização interna;
- g) disposições financeiras;
- h) direitos e deveres dos filiados;
- i) disposições sobre dissolução, fusão e cisão.

3. O requerimento contendo o pedido de criação deve ser assinado por três dos membros dirigentes, sendo as assinaturas reconhecidas presencialmente por notário.

ARTIGO 7

(Verificação dos requisitos)

1. O Ministério da Justiça verificará o preenchimento dos requisitos de criação do partido no prazo de sessenta dias a contar da data do depósito do pedido.

2. Em caso de existência de irregularidades no pedido, estas serão levadas ao conhecimento dos proponentes, que terão um prazo de trinta dias a contar da notificação

para as suprirem. Findo este prazo, o processo será arquivado se não forem sanadas as irregularidades ou requerida a sua prorrogação. A prorrogação poderá ser autorizada uma só vez e por um prazo de trinta dias.

3. Das decisões do Ministério da Justiça haverá recurso para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 8

(Registo)

1. O Ministério da Justiça procederá ao registo officioso do partido em livro próprio, devendo posteriormente nele efectuar averbamentos sobre quaisquer actos relevantes tais como a dissolução, fusão, coligação ou mudança dos titulares dos órgãos centrais, em face duma comunicação por escrito, feita pelo partido.

2. O registo deverá conter, entre outras indicações:

- a) nome ou sigla do partido;
- b) endereço da sua sede;
- c) data da autorização da sua criação;
- d) designação e composição numérica dos órgãos centrais;
- e) nome e identificação completa dos titulares dos órgãos de direcção;
- f) estatutos do partido.

3. Os partidos políticos têm quinze dias para comunicarem ao Ministério da Justiça quaisquer actos supervenientes que devam ser registados, averbados ou publicados, a contar da data da sua ocorrência.

ARTIGO 9

(Princípios de publicidade)

1. Os estatutos e os nomes dos titulares dos órgãos de direcção devem ser mandados publicar no *Boletim da República*, pelo Ministério da Justiça.

2. Carecem igualmente de publicação no *Boletim da República* a dissolução e fusão de partidos.

ARTIGO 10

(Início da actividade do partido)

1. O partido exerce legal e plenamente a sua actividade após o registo e publicação referidos nos artigos anteriores.

2. Após o registo, e em caso de constatação de irregularidades, estas serão notificadas ao partido que terá um prazo de trinta dias a contar da notificação, para as suprir.

3. Findo este prazo e subsistindo as irregularidades, o Ministério da Justiça comunicará ao Ministério Público que, por sua vez, poderá requerer ao Tribunal Supremo a suspensão das actividades do partido até à regularização do registo.

ARTIGO 11

(Órgãos)

Os partidos podem criar os órgãos que julgarem necessários para a prossecução dos seus objectivos, devendo ter pelo menos um órgão central com funções deliberativas.

ARTIGO 12

(Sede)

Cada partido deve ter a sua sede na capital do país.

ARTIGO 13

(Dirigentes de partido)

Pode ser dirigente de partido o cidadão moçambicano que cumulativamente:

- a) goze da plenitude dos direitos políticos e cívicos;
- b) resida em território nacional.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

ARTIGO 14

(Direitos dos partidos políticos)

Aos partidos políticos são reconhecidos os seguintes direitos:

- a) prosseguir livre e publicamente os objectivos pelos quais se constituíram;

- b) concorrer a eleições dentro das condições fixadas na Lei Eleitoral;
- c) definir os seus projectos de governação;
- d) emitir opinião sobre os actos do Governo e da Administração;
- e) difundir livre e publicamente a sua política através dos meios de comunicação social e outros permitidos por lei;
- f) adquirir a título gratuito ou oneroso os bens imóveis e outros indispensáveis à prossecução dos seus fins;
- g) filiar-se livremente em associações ou organismos políticos internacionais que não prossigam fins contrários à ordem política e social estabelecida no país.

ARTIGO 15

(Isenções)

1. Constituem ainda direitos dos partidos políticos beneficiar das seguintes isenções:

- a) direitos alfandegários para os bens de equipamento necessários ao seu próprio funcionamento;
- b) imposto do selo;
- c) imposto sobre as sucessões e doações;
- d) sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações, representações e serviços.
- e) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos da sua propriedade onde se encontrem instalados a sede, delegações, representações e serviços.

2. As isenções referidas no número anterior não abrangem actividades económicas de natureza empresarial.

ARTIGO 16

(Deveres dos partidos políticos)

1. Aos partidos políticos cabem, entre outros, os seguintes deveres:

- a) respeitar a Constituição e as leis;

- b) comunicar ao órgão estatal competente para o registo dos partidos, as alterações aos estatutos e programa, bem como a superveniência da dissolução da fusão, da cisão e da coligação;
 - c) publicar anualmente as contas.
2. Os partidos políticos não podem:
- a) recorrer à violência ou preconizar o uso desta para alterar a ordem política e social do país;
 - b) fomentar nem difundir ideologias ou políticas separatistas, discriminatórias, anti-democráticas e nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, raciais ou religiosos;
 - c) difundir ou propagar, por qualquer meio, palavras ou imagens ofensivas à honra e à consideração devidas ao Chefe de Estado, aos titulares dos órgãos do Estado e aos dirigentes de outros partidos políticos.

CAPITULO IV

Disposições financeiras

ARTIGO 17

(Financiamento)

O financiamento dos partidos políticos far-se-á por:

- a) quotização dos seus membros;
- b) doações e legados;
- c) verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- d) outras formas de financiamento.

ARTIGO 18

(Doações e legados)

As doações e legados devem ser objecto duma declaração ao órgão estatal competente para o registo dos partidos, mencionando os seus autores, a natureza e o valor dos mesmos.

ARTIGO 19 (Regime financeiro)

1. As receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais que indicarão, entre outros, a proveniência das receitas e a aplicação das despesas.

2. O ano financeiro coincide com o ano civil.

3. As contas dos partidos referidas no n.º 1 devem ser publicadas no *Boletim da República* e num dos jornais de maior divulgação.

4. É vedado aos órgãos do Estado, às pessoas colectivas de direito público e às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública financiar ou subsidiar os partidos políticos, com excepção das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para esse efeito.

ARTIGO 20 (Dotações do Orçamento Geral do Estado)

1. As verbas do Orçamento Geral do Estado referidas na alínea c) do artigo 17 são atribuídas aos partidos políticos proporcionalmente ao número de deputados eleitos para a Assembleia da República.

2. As regras de prestação de contas destas verbas serão idênticas às da Administração Pública.

ARTIGO 21 (Contabilidade e inventário)

Todo o partido político deve ter uma contabilidade organizada e um inventário dos seus imóveis e dos móveis bem como no mínimo uma conta bancária.

CAPITULO V Dissolução, suspensão, fusão, cisão e coligação de partidos

ARTIGO 22 (Dissolução)

1. Os partidos políticos poderão dissolver-se:

- a) nos termos estabelecidos pelos respectivos estatutos;

- b) por decisão judicial, quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas, à segurança do Estado e à defesa nacional;
- c) quando seja declarada a sua insolvência.

2. Caberá ao Tribunal Supremo decidir a dissolução dos partidos nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3. Em caso de dissolução de um partido nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo, cabe à assembleia dos filiados ou seus representantes deliberar sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

ARTIGO 23

(Suspensão)

1. O Tribunal Supremo poderá, quando se verificarem os pressupostos do n.º 3 do artigo 10 e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, por proposta do Ministério Público, suspender a actividade e benefícios do partido.

2. A suspensão manter-se-á até que o Tribunal delibere em definitivo, salvo quando se verifique o pressuposto no n.º 3 do artigo 10.

3. A suspensão poderá circunscrever-se a uma determinada zona do país.

ARTIGO 24

(Cumprimento da decisão de dissolução ou suspensão)

1. A manutenção ou a reconstituição, directa ou indirecta, de um partido dissolvido em aplicação da presente lei faz incorrer os seus dirigentes no crime de pertença a associação ilícita.

2. Incorre no crime de desobediência o filiado que desenvolver actividades do respectivo partido durante o período de suspensão.

ARTIGO 25

(Fusão e cisão)

A fusão de um partido com outro ou outros e a sua cisão são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais.

ARTIGO 26

(Coligação)

1. Os partidos políticos podem coligar-se para efeitos eleitorais desde que haja:

- a) aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) comunicação por escrito, para efeitos de averbamento, ao órgão estatal competente para o reconhecimento dos partidos.

2. As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

3. As coligações não constituem entidade distinta dos partidos que as integram.

CAPITULO VI

Disposições transitória e final

ARTIGO 27

(Dotação orçamental transitória)

Até à realização das próximas eleições gerais, o Governo determinará as verbas do Orçamento Geral do Estado a atribuir aos partidos criados nos termos da presente lei.

ARTIGO 28

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor quinze dias após a data da sua promulgação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 22 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 11/91

de 13 de Fevereiro

A Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, sobre a constituição de Partidos Políticos na República de Moçambique, impõe que se proceda à regulamentação do seu registo.

Ao abrigo do artigo 8 da citada Lei, o Ministro da Justiça determina:

Artigo 1. É atribuída à Conservatória dos Registos Centrais a competência para proceder ao registo officioso dos Partidos Políticos e praticar todos os actos oficiais que para o efeito se impuserem e estejam legalmente sujeitos a registo.

Art. 2. Para efeitos do disposto no artigo anterior compete especialmente à Conservatória dos Registos Centrais:

- a) Receber e dar seguimento aos pedidos de autorização para constituição dos Partidos Políticos;
- b) Verificar o preenchimento dos requisitos exigidos por lei;
- c) Informar e submeter à decisão ministerial os pedidos de constituição;
- d) Proceder ao registo dos Partidos Políticos.

Art. 3. O registo dos Partidos Políticos é feito por transcrição no livro modelo «P» para uso na Conservatória dos Registos Centrais e assinado pelo respectivo Conservador.

Appendix D: Law of Associations, 18 July 1991

Quinta-feira, 18 de Julho de 1991

I SÉRIE - Número 29



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/91:

Regula o direito a livre associação.

Lei n.º 9/91:

Regula o exercício à liberdade de reunião e de manifestação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/91

de 18 de Julho

O direito a livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade e está estabelecido no n.º 1 do artigo 76 da Constituição como uma das liberdades fundamentais dos cidadãos.

Mostra-se, pois, necessário determinar as regras que tornem esse direito passível de ser exercitado no respeito pelos demais princípios e direitos constitucionalmente estabelecidos.

Pelo exposto, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Princípio Geral)

Poderão constituir-se associações de natureza não lucrativa cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou do bem público.

ARTIGO 2

(Proibição do Secretismo)

As associações não podem ter carácter secreto.

ARTIGO 3

(Subtracto Personalizável)

1. As associações poderão ser livremente constituídas por cidadãos maiores de dezoito anos de idade em pleno gozo dos seus direitos civis.

2. Aos cidadãos menores de dezoito anos é garantida a liberdade associativa na constituição de organizações juvenis, desde que a estrutura directiva das mesmas seja composta por membros com idade superior a dezoito anos.

ARTIGO 4

(Personalidade Jurídica)

As associações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, desde que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:

- Sejam constituídas por um número de fundadores não inferior a dez;
- Os respectivos estatutos observem o disposto na presente lei e na lei geral;
- Comproven a existência de meios necessários para o seu funcionamento de acordo com os respectivos estatutos.

ARTIGO 5

(Reconhecimento Específico)

1. O reconhecimento das associações será feito pelo governo ou pelo seu representante na província, quando a actividade da associação se confine ao território desta.

2. O despacho de reconhecimento deve ser proferido num prazo de quarenta e cinco dias e será publicado no *Boletim da República*, bem como os respectivos estatutos.

3. A recusa do reconhecimento só poderá ser feita por despacho devidamente fundamentado, do qual caberá recurso para o Tribunal Administrativo no prazo de quinze dias a contar da data da sua notificação.

ARTIGO 6

(Registo)

Após a publicação do despacho de reconhecimento de uma associação, o órgão directivo desta procederá ao seu registo na secção própria da Conservatória do Registo Civil ou Comercial de acordo com a lei em vigor.

ARTIGO 7

(Alterações Supervenientes)

1. As alterações do acto de constituição ou dos estatutos que impliquem modificação dos objectivos da associação não produzem efeitos enquanto a entidade referida no

n.º 1 do artigo 5 não verificar a sua conformidade com a lei, o que fará no prazo de quarenta e cinco dias.

2. As alterações a que se refere o número anterior estão sujeitas a registo.

ARTIGO 8

(Princípios da Especialidade)

A personalidade jurídica outorgada a uma associação confere-lhe a capacidade de adquirir e exercer direitos, bem como de contrair obrigações que correspondam à realização dos seus fins estatutários.

ARTIGO 9

(Filiação a Associações Estrangeiras)

As associações constituídas nos termos da presente lei poderão filiar-se livremente em associações ou organismos internacionais cujos fins sejam consentâneos com os das próprias associações.

ARTIGO 10

(Extinção)

1. As associações reconhecidas extinguem-se nos termos definidos nos respectivos estatutos ou por decisão judicial.

2. A decisão judicial de extinção da associação será proferida em acção movida pelo Procurador da República do correspondente escalão territorial com fundamento em:

- a) Existência de menos de dez dos seus membros por tempo não inferior a um ano;
- b) Por declaração de insolvência;
- c) Por a prossecução dos seus fins se ter esgotado ou tornado impossível;
- d) Por se constatar ser o seu fim real ilícito ou contrário a moral pública ou ainda ser o seu fim real diferente do fim declarado nos respectivos estatutos.

ARTIGO 11

(Associações de Utilidade Pública)

As associações poderão requerer a declaração de utilidade pública desde que prossigam fins de interesse geral ou da comunidade, cooperando com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local e apresentem todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão.

ARTIGO 12

(Competência para Declaração de Utilidade Pública)

1. Compete ao Conselho de Ministros a declaração de utilidade pública prevista no artigo anterior.

2. A declaração de utilidade pública será publicada em *Boletim da República* e está sujeita ao registo a que se refere o artigo 6 do presente diploma.

ARTIGO 13

(Isenções Fiscais, Taxas e outros Benefícios)

Compete ao Conselho de Ministros estabelecer as isenções fiscais e de taxas bem como outros benefícios a conceder às associações declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 14

(Deveres das Associações de Utilidade Pública)

Para além dos deveres previstos estatutariamente e em demais legislação, são deveres das associações declaradas de utilidade pública, os seguintes:

- a) Enviar anualmente ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo o relatório e as contas do exercício findo;

b) Prestar as informações que lhes forem solicitadas por competentes entidades oficiais.

ARTIGO 15

(Cessação da qualidade de Utilidade Pública)

A declaração de utilidade pública e as inerentes isenções e regalias cessam com a extinção da pessoa colectiva ou por decisão do Conselho de Ministros se tiver deixado de preencher os requisitos previstos no artigo 11 do presente diploma.

ARTIGO 16

(Reajustamento)

As associações existentes à data da entrada em vigor da presente lei deverão no prazo de seis meses proceder aos reajustamentos necessários à sua conformação com o disposto no presente diploma.

ARTIGO 17

(Associações Estrangeiras)

1. As associações estrangeiras poderão ser autorizadas a prosseguir os seus fins no território moçambicano, desde que estes não contrariem os princípios de ordem pública nacional e o solicitem ao Governo.

2. A autorização a que se refere o número anterior será obtida mediante requerimento devidamente instruído com os estatutos da associação.

3. A autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo será concedida através de resolução do Conselho de Ministros e publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 18

(Associações Irregulares)

Todas as associações que se constituam em desrespeito ao disposto na presente lei não serão reconhecidas.

ARTIGO 19

(Legislação anterior)

Mantêm-se em vigor todas as disposições do Código Civil que não contrariem a presente lei.

ARTIGO 20

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 18 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHEISSANO.

Lei n.º 9/91

de 18 de Julho

A Constituição da República, no Título II dedicado aos direitos, deveres e liberdades dos cidadãos, consagra o direito à liberdade de reunião.

Este direito, inserido nos direitos gerais dos cidadãos ligados à formação da opinião pública, constitui um pressuposto necessário do Estado de direito e democrático por que se tem pugnado no nosso país.

Mostrando-se necessária a delimitação do âmbito deste direito por forma a assegurar-se a sua máxima e correcta efectividade, designadamente, o exercício pelos cidadãos do direito de se reunirem livre e pacificamente com outros ou de manifestarem, do direito à protecção do Estado contra actos praticados por terceiros que possam impedir a concretização deste direito constitucionalmente garantido, urge que se proceda à regulação do exercício dos direitos de reunião e de manifestação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1
(Objecto)

1. A presente lei tem por objecto a regulação do exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, bem como o estabelecimento do seu regime jurídico.

2. Esta lei não é aplicável às reuniões privadas quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

3. As reuniões e manifestações para fins religiosos e as reuniões eleitorais serão reguladas por legislação própria.

ARTIGO 2
(Definição)

1. A reunião é um ajuntamento de várias pessoas pré-ordenadas em lugares públicos, abertos ou particulares, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem ou tranquilidade públicas.

2. O ajuntamento de pessoas tem um carácter temporário, organizado e não institucionalizado.

3. A manifestação tem por finalidade a expressão pública de uma vontade sobre assuntos políticos e sociais, de interesse público ou outros.

4. A manifestação poderá abranger o comício, o desfile e o cortejo devidamente organizados.

ARTIGO 3
(Liberdade de reunião e manifestações)

1. Todos os cidadãos podem, pacífica e livremente, exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei.

2. Ninguém pode ser coagido a tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

ARTIGO 4
(Impedimentos)

1. É proibida qualquer reunião ou manifestação cuja finalidade seja contrária à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas bem como aos direitos individuais e as das pessoas colectivas.

2. É também proibida a reunião e manifestação que pelo seu objecto possa ofender a honra e consideração devidas ao Chefe de Estado e aos titulares dos órgãos do poder do Estado, sem prejuízo do direito à crítica.

ARTIGO 5
(Restrições)

1. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

2. Poderá não ser permitida, por razões estritamente de segurança, a realização de reuniões ou de manifestações em lugares públicos situados a menos de cem metros das sedes dos órgãos de soberania e das instalações militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes das representações diplomáticas e consulares e ainda das sedes dos partidos políticos.

ARTIGO 6
(Limitação de tempo)

Os cortejos e os desfiles só poderão ter lugar aos sábados, domingos e feriados, e nos restantes dias depois das dezasseis horas, até às zero horas e trinta minutos, sem prejuízo de poderem ser realizados fora daqueles períodos quando devidamente justificado.

ARTIGO 7
(Interrupção)

—As reuniões ou manifestações organizadas em lugares públicos ou abertos ao público, podem ser interrompidas por determinação de autoridade civil competente, se se verificar desvio da sua finalidade inicial pela prática de actos contrários à lei ou que violem as proibições e restrições referidas nos artigos 4 e 5 da presente lei.

ARTIGO 8
(Garantias das condições de exercício das liberdades)

As autoridades civis e policiais devem garantir o livre exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, ordenando a comparecência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos e tomando as necessárias providências para que o exercício deste direito decorra sem perturbações, designadamente, sem a interferência de contra-manifestações.

ARTIGO 9
(Manutenção da ordem em recintos fechados)

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente em reuniões ou manifestações realizadas em recinto fechado, salvo mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões e manifestações em lugares fechados são responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem no respectivo recinto, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade.

ARTIGO 10
(Avisos)

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito, do seu propósito e com a antecedência mínima de quatro dias úteis, as autoridades civis e policiais da área.

2. O aviso deve ser assinado por dez dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de pessoas colectivas, pelos respectivos órgãos de direcção.

3. Deste aviso constará a indicação da hora, local e objecto da reunião e se se tratar de cortejos, desfiles e outras formas de manifestação a indicação do trajeto a seguir.

4. A entidade que receber o aviso emitirá documento comprovativo da sua recepção nos devidos termos.

ARTIGO 11

(Declaração de proibição)

1. A decisão de proibição ou restrição com base na violação dos artigos 4 e 5 desta lei, deve ser fundamentada e notificada por escrito aos promotores de reuniões ou manifestações na morada por eles indicada e no prazo de dois dias a contar da recepção da comunicação pelas autoridades.

2. A não notificação aos promotores no prazo indicado no número anterior da decisão de proibição deverá ser considerada como não existência de objecção por parte das autoridades competentes.

3. A proibição da reunião ou manifestação compete à autoridade civil da área respectiva.

ARTIGO 12

(Declaração de interrupção)

1. A decisão de interrupção da reunião ou manifestação com fundamento no artigo 7 constará de um auto lavrado pelas autoridades competentes, cuja cópia será entregue aos promotores, e em que se descreverá obrigatoriamente os fundamentos da ordem de interrupção.

2. A competência para ordenar a interrupção é da autoridade policial que deverá dar imediato conhecimento à autoridade civil a que se refere o n.º 3 do artigo 11 desta lei.

ARTIGO 13

(Alteração dos trajectos)

1. As autoridades poderão, se se mostrar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem referida no número anterior será dada por escrito aos promotores, com a antecedência de dois dias em relação ao início do desfile ou cortejo.

ARTIGO 14

(Definição de lugares públicos)

As autoridades civis devem definir, determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados, para a realização de reuniões ou manifestações.

ARTIGO 15

(Proibição de porte de armas)

1. É proibido o porte de armas brancas ou de fogo e outras não autorizadas em reuniões e manifestações, devendo os portadores delas entregá-las às autoridades.

2. As pessoas que forem encontradas com armas em reuniões ou manifestações, incorrerão no crime de uso e

porte de armas brancas ou de fogo previsto e punido pelo artigo 253, n.º 1 do Código Penal, sem prejuízo de outra pena que ao caso couber.

ARTIGO 16

(Outros crimes)

1. Todo aquele que interferir na reunião ou manifestação impedindo ou tentando impedir o livre exercício desses direitos, incorrerá no crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 188 do Código Penal.

2. Todos aqueles que se reunirem ou se manifestarem em violação ao disposto nesta lei, incorrem no crime de desobediência qualificada, punido pelo artigo 188, parágrafo segundo do Código Penal.

3. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionamento legal, o livre exercício do direito de reunião incorrem no crime de abuso de autoridade, punido pelo artigo 291 do Código Penal e ficam sujeitas a responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 17

(Recursos)

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto nesta lei, cabe recurso para os tribunais comuns, a interpor no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

2. Da decisão dos tribunais cabe sempre recurso para o Tribunal Supremo.

3. A legitimidade para impugnar ou recorrer cabe aos promotores.

ARTIGO 18

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, e toda a legislação sobre o assunto contrário à presente lei.

ARTIGO 19

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 18 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Appendix E: Press Law, 10 August 1991



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste, sem das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 18/91:

Define os princípios que regem a actividade da imprensa e estabelece os direitos e deveres dos seus profissionais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/91

de 10 de Agosto

A Constituição da República de Moçambique consagra no seu artigo 74 o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.

Os meios de comunicação social desempenham um importante papel na materialização destes direitos, assim como na valorização dos outros direitos individuais e legítimos consagrados na lei fundamental.

Neste sentido, torna-se necessário definir os princípios que regem a actividade da imprensa e estabelecer os direitos e deveres dos seus profissionais.

Assim, ao abrigo do nº 1 do artigo 155 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

Definição da imprensa

Para os efeitos da presente lei entende-se por imprensa os órgãos de informação cuja actividade principal é a recolha, tratamento e divulgação pública de informação,

sob a forma de publicações gráficas, rádio, televisão, cinema ou qualquer reprodução de escritos, som ou imagens destinada à comunicação social.

ARTIGO 2

Liberdade de imprensa

A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais e outras publicações.

ARTIGO 3

Direito à informação

1. No âmbito da imprensa, o direito à informação significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional, bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa.

2. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua relação de trabalho em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da imprensa.

ARTIGO 4

Objectivos da imprensa

A imprensa contribui, dentre outros, para os seguintes objectivos:

- a) A consolidação da unidade nacional e a defesa dos interesses nacionais;
- b) A promoção da democracia e da justiça social;
- c) O desenvolvimento científico, económico, social e cultural;
- d) A elevação do nível de consciência social, educacional e cultural dos cidadãos;
- e) O acesso amplo dos cidadãos a factos, informações e opiniões;
- f) A educação dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres;
- g) A promoção do diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos;
- h) A promoção do diálogo entre as culturas do mundo.

ARTIGO 5

Direitos e deveres

1. No exercício das suas funções, os jornalistas e a imprensa gozam dos direitos e têm os deveres preconizados na Constituição da República, na presente lei e demais leis pertinentes.

2. Os jornalistas e a imprensa exercem os seus direitos e deveres na base do respeito pela Constituição, pela dignidade da pessoa humana, e pelos imperativos da política externa e interna.

CAPÍTULO II

Órgãos de informação

ARTIGO 6

Propriedade

1. Os órgãos de informação podem ser propriedade do sector estatal ou objecto de propriedade cooperativa, mista ou privada.

2. O espectro radioeléctrico nacional é parte integrante do domínio público do Estado.

3. Baseado em critérios de interesse público, o Estado pode adquirir participações em órgãos de informação que não fazem parte do sector público ou determinar outras formas de subsídio ou apoio.

4. As condições da participação dos sectores cooperativo, misto ou privado na radiodifusão e televisão serão estabelecidas em legislação específica, tendo em conta o interesse público e a prerrogativa do Estado.

5. Só podem ser proprietários dos órgãos de informação e das empresas jornalísticas as instituições e associações moçambicanas e cidadãos moçambicanos residentes no país que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

6. Se a propriedade dos órgãos de informação pertencer a empresas organizadas sob forma de sociedade comercial a participação directa e indirecta de capital estrangeiro só pode ocorrer até à proporção máxima de vinte por cento do capital social.

7. Tratando-se de sociedades anónimas, todas as acções deverão ser nominativas.

8. Com o fim de garantir o direito dos cidadãos à informação, o Estado observará uma política antimonopolista, evitando a concentração dos órgãos de informação.

ARTIGO 7

Formas de organização

1. Os órgãos de informação organizam-se em instituições, empresas e outras formas legalmente reconhecidas na República de Moçambique.

2. As funções de redacção, edição e produção e as de recepção, distribuição e difusão podem ser realizadas por entidades distintas.

ARTIGO 8

Estatuto editorial

Cada órgão de informação tem o seu estatuto editorial, que define a sua orientação e objectivos e no qual se define o respeito pelos princípios fundamentais de comunicação social e a ética profissional dos jornalistas.

ARTIGO 9

Directores dos órgãos de informação

1. O director de qualquer órgão de informação deve ser nacionalidade moçambicana, residente no país e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. Os directores das empresas ou instituições do sector público são designados pelo Governo.

ARTIGO 10

Conselho de redacção

Nos órgãos de informação funcionam conselhos de redacção cuja composição e competências são definidas nos respectivos estatutos.

ARTIGO 11

Sector público

1. Constituem o sector público da imprensa a radiodifusão nacional, a televisão nacional, a agência noticiosa nacional, e as demais empresas e instituições criadas para servir o interesse público neste domínio.

2. Os órgãos de informação do sector público têm como função principal:

- a) Promover o acesso dos cidadãos à informação em todo o país;
- b) Garantir uma cobertura noticiosa imparcial, objectiva e equilibrada;
- c) Reflectir a diversidade de ideias e correntes de opinião de modo equilibrado;
- d) Desenvolver a utilização de línguas nacionais.

3. Nos domínios da radiodifusão e televisão o sector público deve ainda:

- a) Conceber e realizar uma programação equilibrada, tendo em conta a diversidade de interesses e de preferências da sua audiência;
- b) Promover comunicação para desenvolvimento;
- c) Através da produção e da difusão de realizações nacionais, promover a cultura e a criatividade, de modo a que estas ocupem um espaço de antena crescente.

4. Os órgãos de informação do sector público cumprem as suas obrigações livres de ingerência de qualquer interesse ou influência externa que possa comprometer a sua independência e guiam-se na sua actividade por padrões de alta qualidade técnica e profissional.

5. As entidades do sector público podem contratar ou sub-contratar serviços e alugar ou sub-alugar espaços de antena ou de edição a terceiros, segundo as modalidades reguladas por lei ou nos respectivos estatutos.

ARTIGO 12

Direito de antena

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República têm direito a tempos de antena na radiodifusão e televisão nacionais, nos termos estabelecidos no Regulamento do Direito de Antena.

2. Nos períodos eleitorais os partidos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos na radiodifusão e televisão nacional, nos termos estabelecidos pela Lei Eleitoral.

3. Os partidos políticos de oposição representados na Assembleia da República terão direito de resposta em relação às declarações políticas do Governo feitas nas estações emissoras de radiodifusão e televisão que ponham directamente em causa as respectivas posições políticas.

ARTIGO 13
Notas oficiais

1. Os órgãos de informação diários devem publicar na imprensa e com o devido relevo as notas oficiais do Governo, bem como para o efeito e pressantemente remetidas através do órgão de informação.

2. A radiodifusão e a televisão nacionais farão a divulgação imediata das notas oficiais sem prejuízo do embargo.

3. A publicação ou divulgação das notas oficiais é obrigatória.

4. A radiodifusão e televisão nacionais devem divulgar gratuita e integralmente, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens do Presidente da República, sem prejuízo do embargo.

ARTIGO 14
Publicações

1. A imprensa escrita abrange publicações de informação geral e publicações especializadas.

2. São consideradas publicações de informação geral as periódicas que constituem uma fonte de informação sobre os acontecimentos de actualidade nacional e internacional e são destinados ao grande público.

3. São consideradas especializadas as publicações que tratam de temas ou áreas específicas.

4. As publicações classificam-se em periódicas e unitárias.

5. São consideradas periódicas todas as publicações que apareçam em série contínua ou em números sucessivos com intervalos regulares.

6. São consideradas unitárias todas as publicações que têm conteúdo normalmente homogéneo e são editadas na totalidade de uma só vez, ou em volumes ou fascículos.

ARTIGO 15
Genérico

1. As publicações periódicas mencionam obrigatoriamente em cada número:

- a) O título;
- b) O lugar, a data e o preço de edição;
- c) O número de edição;
- d) A identificação completa do proprietário, editor e director da publicação;
- e) O endereço da redacção e da administração;
- f) O nome e endereço da impressora;
- g) A periodicidade;
- h) A tiragem;
- i) O número de registo.

2. As publicações unitárias mencionam obrigatoriamente apenas os requisitos previstos nas alíneas a), b), c), h) e i) do número anterior e o nome do editor.

ARTIGO 16
Deposito legal

O director de cada órgão de informação escrita deverá entregar gratuitamente, no dia da publicação um mínimo de três exemplares de cada número às seguintes entidades:

- a) Ministério da Informação;
- b) Conselho Superior da Comunicação Social;
- c) Procurador-Geral da República;
- d) Biblioteca Nacional;
- e) Arquivo Histórico de Moçambique;
- f) quaisquer outras entidades em relação às quais haja dever legal de depósito.

ARTIGO 17
Imprensa estrangeira

1. Entende-se por publicações estrangeiras, para efeitos da presente lei, aquelas que se publicam no estrangeiro, assim como as que se publicam no país sob título e responsabilidade de edição estrangeiros.

2. As publicações estrangeiras difundidas em Moçambique estão sujeitas à presente lei salvo naquilo que, pela sua própria natureza, lhes seja inaplicável.

3. Para além do disposto na presente lei, as publicações estrangeiras estão sujeitas à demais legislação aplicável ao comércio livreiro.

4. A importação por organismos estrangeiros e missões diplomáticas de publicações periódicas destinadas à distribuição gratuita é declarada junto da entidade governamental da sua esfera de acção.

ARTIGO 18
Publicidade

1. Consideram-se publicidade redigida e publicidade gráfica os textos ou imagens incluídos no órgão de informação cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade desse órgão.

2. A publicidade deve ser sempre assinalada por forma inequívoca.

3. As reportagens realizadas pela imprensa escrita bem como os programas radiofónicos ou televisivos patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir a menção expressa desse patrocínio.

4. Em matéria de publicidade são aplicáveis à imprensa as normas reguladoras da publicidade.

CAPITULO III

Registo de imprensa

ARTIGO 19
Procedimento

1. Antes da sua publicação todos os órgãos de informação estão sujeitos a registo.

2. O registo é feito junto do Ministério da Informação mediante a apresentação de uma declaração contendo os seguintes dados:

- a) Título;
- b) Objecto do órgão de informação;
- c) Local de edição ou emissão;
- d) Línguas de edição ou emissão;
- e) Identificação completa do proprietário;
- f) Estatuto jurídico da entidade editora ou produtora;
- g) Identificação completa do director ou editor do órgão de informação.

3. No caso da imprensa escrita, a declaração deverá conter ainda os seguintes dados:

- a) Periodicidade da publicação;
- b) Tiragem mínima;
- c) Formato e preço de venda;
- d) Identificação completa da entidade impressora e distribuidora.

4. A declaração deve ser obrigatoriamente acompanhada dos seguintes anexos:

- a) Cópia autenticada do estatuto registado da entidade editora ou produtora;
- b) Cópia autenticada do estatuto editorial;
- c) Informação sobre a origem dos fundos que constituem o capital social da entidade editora ou produtora, bem como dos meios financeiros necessários à sua gestão;
- d) Informação sobre a origem e natureza de subvenções e doações.

5. Não estão sujeitos a registo os suplementos dos periódicos desde que publicados e distribuídos juntamente com estes como sua parte integrante.

ARTIGO 20 Certificado

1. O registo é processado num prazo de trinta dias a partir da data de entrega da declaração completa.

2. O Ministério da Informação emitirá um certificado de registo.

3. O registo tem a validade de dois anos, renovável automaticamente, salvo se for retirado pelo Ministério da Informação em cumprimento de decisão judicial ou se for denunciado pelo interessado.

4. A entidade impressora, produtora ou distribuidora deve munir-se do certificado de registo do órgão de informação antes da execução do trabalho que lhe seja solicitado.

ARTIGO 21 Modificações

Qualquer modificação à informação apresentada ao registo deste capítulo deve ser declarada ao Ministério da Informação num prazo de dez dias após a sua ocorrência.

ARTIGO 22 Recusa do registo

1. O registo só será recusado quando não se mostrem preenchidos os requisitos previstos na declaração ou os pressupostos legais para o exercício da actividade.

2. A recusa de registo será objecto de despacho fundamentado indicando claramente os motivos de recusa.

ARTIGO 23 Cancelamento do registo

1. O registo será cancelado se decorrer um ano sem que se verifique a publicação do órgão de informação pretendido.

2. O Ministério da Informação pode suspender o registo se não se verificar incumprimento da lei ou falta de verdade nos dados constantes da declaração, devendo notificar o processo ao Ministério Público para acção judicial que pode dar origem ao cancelamento do registo.

ARTIGO 24 Dispensa do registo

O Ministério da Informação dispensará do registo obrigatório a requerimento dos interessados, as publicações e outros materiais audiovisuais produzidos por entidades estatais, empresas, organizações, estabelecimentos académicos e de pesquisa, de circulação limitada, assim como publicações periódicas cuja tiragem não exceda mil exemplares.

ARTIGO 25 Recurso

Em caso de recusa ou suspensão de registo, os interessados podem exercer o seu direito de recurso ou impugnação judicial das decisões no prazo de trinta dias a partir da notificação do despacho.

CAPÍTULO IV

Jornalistas

ARTIGO 26 Definição

Entende-se por jornalista, para os efeitos da presente lei, todo o profissional que se dedica à pesquisa, recolha, selecção, elaboração e apresentação pública de acontecimentos sob a forma noticiosa, informativa ou opinativa, através dos meios de comunicação social, e para quem esta actividade constitua profissão principal, permanente e remunerada.

ARTIGO 27 Direitos

1. No exercício da sua função o jornalista goza dos seguintes direitos:

- a) Livre acesso e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;
- b) Não ser detido, afastado ou por qualquer forma impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessária a sua presença como profissional da informação, nos limites previstos na lei;
- c) Não acatar qualquer directiva editorial que não provenha da competente autoridade do seu órgão de informação;
- d) Recusar, em caso de interpeção ilegal, a entrega ou exibição de material de trabalho utilizado ou de elementos recolhidos;
- e) Participar na vida interna do órgão de informação em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) Recorrer às autoridades competentes sempre que for impedido o gozo dos direitos inerentes ao exercício da sua profissão.

2. Em caso de violência ou de agressão, ou de tentativa de corromper, intimidar ou pressionar o jornalista no exercício da sua profissão, a respectiva entidade empregadora deve intentar acção judicial contra o autor e constituir-se como parte no processo.

3. Em caso de alteração de fundo da orientação editorial do órgão de informação em que trabalha, confirmada pela sua direcção ou claramente expressa no órgão, o jornalista pode unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho, tendo direito às indemnizações previstas nas leis e regulamentos vigentes para casos de despedimento sem justa causa e sem aviso prévio.

ARTIGO 28 Deveres

Os jornalistas estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Respeitar os direitos e liberdades dos cidadãos;
- b) Ter como objectivo produzir uma informação completa e objectiva;

- c) Exercer a sua actividade profissional com rigor e objectividade;
- d) Recusar informações falsas ou inexactas que tenham sido publicadas;
- e) Abster-se de fazer apologia directa ou indirecta de ódio, racismo, intolerância, crime e violência;
- f) Repudiar o plágio, a calúnia, a difamação, a mentira, a acusação sem provas, a injúria, e a utilização de documentos;
- g) Exercer a actividade de profissão para a sua própria utilidade para fins pessoais ou materiais.

ARTIGO 29

Acesso as fontes de informação

1. Aos jornalistas, no exercício das suas funções, será facultado o acesso as fontes oficiais de informação.

2. O acesso as fontes oficiais de informação não será consentido em relação aos processos em segredo de justiça, aos factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos militares ou segredo de Estado, aos que sejam secretos ou confidenciais por imposição legal e, ainda, aos que digam respeito à vida privada dos cidadãos.

ARTIGO 30

Sigilo profissional

1. É reconhecido aos jornalistas o direito ao sigilo profissional em relação à origem das informações que publiquem ou transmitam, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer tipo de sanção.

2. Na falta de indicação da origem da informação presume-se que ela foi obtida pelo autor.

3. O direito referido neste artigo é igualmente reconhecido aos directores dos órgãos de informação e às empresas jornalísticas quando tenham conhecimento das fontes.

ARTIGO 31

Jornalistas no sector público

1. Os jornalistas exercem a sua actividade profissional no sector público independentemente das suas opiniões ou filiações sindicais ou políticas, sendo a qualificação e categoria profissionais condições essenciais para a sua nomeação, promoção ou transferência.

2. O exercício da profissão de jornalista a título permanente no sector público implica que qualquer contribuição regular de jornalistas deste sector para outros órgãos de informação deverá ser na base de um acordo aprovado pela entidade empregadora.

ARTIGO 32

Acreditação

1. Os correspondentes locais e colaboradores especializados em actividade jornalística não constituem a sua ocupação principal, são credenciados pela direcção de fonte de informação para o qual trabalham.

2. O exercício da actividade profissional de correspondente do órgão de informação estrangeiro cunha de registo junto do Ministério da Informação.

3. O Governo elaborará o regulamento de actividade dos correspondentes de órgãos de informação estrangeiros.

CAPITULO V

Direito de resposta

ARTIGO 33

Direito de resposta

1. Toda a pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considere lesado pela publicação, transmissão radiodifundida ou televisiva, de referências inverídicas ou erróneas susceptíveis de afectar a integridade moral e o bem nome do cidadão, tem o direito de resposta.

2. O direito de resposta pode ser exercido pela própria pessoa ofendida, seu representante legal ou herdeiro ou o cônjuge sobrevivente.

3. O direito de resposta do ofendido exerce-se, dentro do prazo de noventa dias, nos seguintes termos:

a) Com a publicação da resposta, desmentido ou rectificação, dentro de dois números a contar da sua recepção, no mesmo periódico, no mesmo lugar e com igual relevo ao do escrito que lhe deu causa, ou na sua difusão na mesma emissora, programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa;

b) A publicação ou difusão é feita de uma só vez, sem interpelação nem interrupção, e é gratuita;

c) O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o conteúdo da publicação ou difusão que lhe deu causa, não devendo exceder a extensão do escrito ou emissão a que responde, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, em todo o caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.

4. Se a resposta exceder os limites estabelecidos na alínea c) do número anterior o director do órgão de informação em causa poderá recusar a sua publicação ou difusão notificando no prazo de três dias o interessado para que, desejando, a reelabore nos termos legais, caso em que se contará novo prazo de publicação da resposta.

5. A direcção do órgão de informação em causa pode fazer inserir no mesmo número ou programa em que foi publicada ou difundida a resposta, uma breve anotação à mesma, com o fim de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta.

6. O direito de resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação ou difusão assim como o direito à indemnização pelos danos causados.

ARTIGO 34

Intervenção judicial

1. Se a resposta não for publicada ou difundida no prazo legal ou se for publicada com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, ou em lugar diferente ou com relevo diverso, o ofendido poderá notificar o órgão de informação em causa para que volte a matéria no número seguinte, devidamente rectificada, ou requerer ao tribunal competente para que ordene a sua publicação ou difusão.

2. O tribunal decide no prazo de dez dias, feitas as diligências que achar necessárias.

3. Da decisão do tribunal de primeira instância cabe recurso com efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

Conselho Superior da Comunicação Social

ARTIGO 54

Definição

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é o órgão através do qual o Estado garante a independência dos órgãos de informação, a liberdade de imprensa e o cumprimento dos princípios enunciados no artigo 2.º da presente lei.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

3. Na realização dos seus objectivos o Conselho Superior da Comunicação Social é independente, observa a Constituição e a presente lei.

ARTIGO 55

Atribuições

O Conselho Superior da Comunicação Social tem como atribuições principais:

- a) Assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) Garantir a independência e imparcialidade dos órgãos de informação do sector público, bem como a autonomia das profissões do sector;
- c) Velar pelo rigor e objectividade no exercício da actividade profissional na área da imprensa;
- d) Assegurar os direitos de antena e de resposta referidos nos artigos 12 e 53 da presente lei;
- e) Zelar pela defesa e promoção da cultura e personalidade nacionais;
- f) Velar pela transparência das regras económicas que regem a actividade informativa;
- g) Agir na defesa do interesse público;
- h) Velar pelo respeito da ética social comum.

ARTIGO 57

Competências

1. Para o cumprimento das suas atribuições, o Conselho Superior da Comunicação Social tem as seguintes competências:

- a) Obter junto de qualquer órgão de informação, bem como das autoridades governamentais, qualquer informação que julgue necessária para cumprir as suas obrigações;
- b) Conhecer das violações à presente lei e das demais disposições legais na área da imprensa, e tomar as medidas apropriadas no âmbito das suas competências;
- c) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas pelo público respeitantes ao desempenho de qualquer órgão de informação;
- d) Decidir sobre reclamações que lhe sejam dirigidas respeitantes às condições de acesso aos direitos de antena e de resposta política;
- e) Zelar pelo cumprimento dos princípios deontológicos dos jornalistas;
- f) Realizar os estudos que considere necessários para a realização das suas actividades;
- g) Emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições;

h) Zelar pelo respeito das normas no domínio de publicidade comercial e controlar o objecto, o conteúdo e as modalidades de programação de informação publicitária publicada ou difundida pelos órgãos de informação;

i) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2. As deliberações do Conselho Superior da Comunicação Social tomadas no exercício das competências previstas nos artigos 54 e 55 da presente lei têm carácter vinculativo.

3. O Conselho Superior da Comunicação Social pode fazer recomendações ao Governo sobre as matérias que, no domínio da imprensa, julgue deverem ser objecto de legislação ou regulamentação específica.

4. O Conselho Superior da Comunicação Social é ouvido na preparação de legislação sobre a imprensa e nas demais decisões fundamentais sobre a área.

5. Na defesa do interesse público, o Conselho pode intentar acções judiciais em casos de violações da presente lei.

ARTIGO 58

Composição

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é composto por onze membros sendo:

- dois membros designados pelo Presidente da República;
- quatro membros eleitos pela Assembleia da República;
- um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- três representantes dos jornalistas, eleitos pelas respectivas organizações profissionais;
- um representante das empresas ou instituições jornalísticas.

2. O presidente do Conselho Superior da Comunicação Social é designado, dentre os respectivos membros, pelo Presidente da República.

3. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social tomam posse perante o Presidente da República.

4. Não podem ser membros do Conselho Superior da Comunicação Social os cidadãos que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

5. A função de membro do Conselho Superior da Comunicação Social é incompatível com a de:

- a) Titular de qualquer órgão do Governo;
- b) Dirigente de partido político.

ARTIGO 59

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Superior da Comunicação Social é de cinco anos.

2. As vagas que ocorrerem no decurso de um mandato devem ser preenchidas no prazo de quarenta e cinco dias pelas entidades competentes, não havendo lugar à contagem de novo mandato para os substitutos.

3. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social são inamovíveis, não podendo cessar funções antes do termo do mandato para que foram escolhidos, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;

- c) Condenação em pena de prisão maior;
- d) Qualquer das incompatibilidades previstas na presente lei;
- e) Outros casos previstos no regimento do Conselho Superior da Comunicação Social.

ARTIGO 40

Organização e funcionamento

1. O Conselho Superior da Comunicação Social organiza-se e funciona de acordo com o respectivo regimento.
2. O Conselho Superior da Comunicação Social pode criar comissões e subcomissões de trabalho e designar os respectivos membros, que não são necessariamente os do Conselho.
3. As actividades do Conselho Superior da Comunicação Social são financiadas pelo Orçamento do Estado.
4. O Conselho Superior da Comunicação Social elabora e publica anualmente relatório das suas actividades.

CAPITULO VII

Responsabilidade civil e criminal

ARTIGO 41

Responsabilidade civil

1. Na efectivação da responsabilidade por factos ou actos lesivos de interesses ou valores protegidos legalmente, praticados através da imprensa, nos termos do artigo 1 da presente lei, observar-se-ão os princípios gerais.
2. A empresa jornalística é solidariamente responsável com o autor do escrito, programa radiofónico ou televisivo ou imagens assinadas, se houver sido difundido no respectivo órgão de informação com o conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal.
3. A decisão do tribunal deve ser publicada ou difundida gratuitamente no próprio órgão de informação, devendo dela constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações arbitradas.

ARTIGO 42

Crimes de abuso da liberdade de imprensa

1. São considerados crimes de abuso da liberdade de imprensa os factos ou actos voluntários lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos ou imagens através da imprensa, nos termos do artigo 1 da presente lei.
2. Aos crimes de imprensa é aplicável a legislação penal comum, com as especialidades previstas no presente capítulo.

ARTIGO 43

Níveis de responsabilidade

1. Nas publicações gráficas periódicas são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:
 - a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director do periódico ou seu substituto legal, como cúmplice, se não provar que não conhecia o escrito ou

- imagem publicadas ou que não lhe foi possível impedir a publicação;
- b) O director do periódico ou seu substituto legal, no caso de escrito ou imagem não assinados ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior;
- c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados publicados sem conhecimento do director ou seu substituto legal ou quando a estes não foi possível impedir a publicação.

2. Nas publicações gráficas unitárias, nos programas de rádio e televisão, são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:

- a) O autor do escrito, imagem ou programa radiofónico ou televisivo, se for susceptível de responsabilidade e residir em Moçambique, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido;
- b) O editor ou realizador do programa, na impossibilidade de determinar quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.

ARTIGO 44

Presunção de responsabilidade criminal

1. Para efeitos de responsabilidade criminal, presumem-se autores de todos os escritos, imagens e programas não assinados, se não se exonerarem da sua responsabilidade, o editor ou o director da publicação e o responsável da programação de rádio e televisão.
2. Os membros do conselho de redacção, quanto às matérias em que este dispõe de voto deliberativo, serão responsáveis nos imputados crimes de director, salvo se provarem não ter participado na deliberação ou se houverem votado contra ela.

ARTIGO 45

Responsabilidade

Sem prejuízo do que se estabelece como responsabilidade dos dirigentes e proprietários de casas editoras, os técnicos, distribuidores e vendedores não são responsáveis pelas publicações que imprimem, gravarem ou venderem no exercício da sua profissão, salvo no caso de publicações ou emissões clandestinas ou das que estiverem suspensas judicialmente.

ARTIGO 46

Consumação e agravação

1. Os crimes de injúria, difamação, ameaça, ultraje ou provocação contra o Presidente da República, membros do Governo, deputados da Assembleia da República, magistrados e demais autoridades públicas ou contra o Chefe de Estado ou membros de Governo Estrangeiro, ou contra qualquer representante diplomático acreditado em Moçambique, consumam-se com a publicação do escrito ou difusão do programa radiofónico ou televisivo ou imagem em que se verifiquem tais ofensas.
2. Os crimes de imprensa contra as autoridades públicas e entidades referidas no número anterior conside-

ram-se sempre cometidos na presença das mesmas e por causa do exercício das respectivas funções.

ARTIGO 47

Prova da verdade dos factos

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo:

- a) Quando, tratando-se de particulares, a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou um interesse legítimo do ofensor justificassem a sua divulgação;
- b) Quando tais factos respeitem a vida privada ou familiar do difamado.

2. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será isento de pena; no caso contrário será punido como caluniador e condenado à pena de prisão até dois anos, e em indemnização por danos em montante não inferior a 100 000,00 MT, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior àquela, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

3. No caso de injúria, a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número anterior, só será admitida depois de o autor do texto ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

4. Não é admitida a prova da verdade dos factos se o ofendido for o Presidente da República ou, havendo reciprocidade, Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Moçambique.

ARTIGO 48

Reincidência especial

1. O periódico que tenha publicado escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de cinco anos, a três condenações por crime de difamação ou injúria poderá ser suspenso:

- a) Se for diário até um mês;
- b) Se for semanário, até seis meses;
- c) Se for mensário ou de periodicidade superior, até um ano;
- d) Nos casos de frequências intermédias, o tempo máximo de suspensão será calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos fixados nas alíneas anteriores.

2. O director do periódico que pela terceira vez for condenado por crime de difamação ou injúria cometida através da imprensa ficará incapacitado pelo prazo de dois anos para dirigir qualquer periódico.

3. Quando factos injuriosos ou difamatórios forem publicados por simples negligência e não forem provados nos termos em que a prova é admitida, ao responsável pelo escrito ou imagem será aplicável multa até 100 000,00 MT e até 200 000,00 MT no caso de reincidência.

4. É punida com a pena correspondente ao crime de difamação a publicação intencional de notícias falsas ou boatos infundamentados, constituindo circunstância agravante o facto de estes serem em causa o interesse público ou a lei e a ordem. Em tais casos é sempre admitida a prova da verdade dos factos.

ARTIGO 49

Crime de desobediência qualificada

1. Serão punidos como crimes de desobediência qualificada:

- a) A publicação ou emissão de órgão de informação judicialmente apreendido ou suspenso;
- b) O não acatamento pelo director da decisão do tribunal que ordene a publicação ou difusão de resposta ao abrigo do artigo 33;
- c) A recusa da publicação ou difusão das decisões nos termos do artigo 41;
- d) a importação para distribuição ou venda de publicação estrangeira interdita.

2. Pela publicação ou emissão de órgão de informação judicialmente suspenso será também aplicável à empresa proprietária a multa de 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT por número, acrescida do valor da publicidade inserida e do valor dos exemplares da tiragem ao preço da venda.

ARTIGO 50

Imprensa clandestina

1. É imprensa clandestina para o efeito da presente lei aquela que não esteja registada ou não tenha o genérico nos termos dos artigos 19 e 15 da presente lei respectivamente.

2. As autoridades policiais, militares ou administrativas deverão apreender a imprensa clandestina, entregando o feito à autoridade judicial competente no prazo de 24 horas.

3. A redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicações clandestinas são punidas com a pena de prisão até dois anos não revivíveis e multa de 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT.

4. A realização, difusão, distribuição ou venda de produções clandestinas é punida com a pena de prisão até dois anos não revivíveis e multa de 500 000,00 MT a 2 000 000,00 MT.

ARTIGO 51

Medida de suspensão

1. A circulação de publicações que contenham escrito ou imagem ou a difusão de programas radiofónicos ou televisivos susceptíveis de incriminação nos termos da lei penal, pode ser suspensa pelo tribunal que ordenará a sua apreensão preventiva quando ponham em causa a ordem pública, violem os direitos dos cidadãos ou incitem à prática de crimes.

2. As autoridades administrativas e políticas darão conhecimento ao Ministério Público dos elementos indispensáveis de que disponham para habilitarem este à competente promoção.

ARTIGO 52

Contravenções e outras violações

1. Quem violar qualquer dos direitos, liberdades ou garantias estabelecidos na presente lei será condenado à pena de multa até ao montante de 1 000 000,00 MT, mas nunca inferior a 50 000,00 MT.

2. Se o autor for funcionário do Estado ou de qualquer entidade de direito público, será também punido por crime de abuso de autoridade que cometa no exercício das suas funções, sendo o Estado ou a entidade de direito público solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista no n.º 1, sem prejuízo do direito de regresso.

ARTIGO 53
Co-responsabilidade

Pelo pagamento das multas e indemnizações em que forem condenados os agentes de crimes de imprensa são solidariamente responsáveis as empresas proprietárias dos órgãos de informação ou das publicações unitárias incriminadas.

ARTIGO 54
Responsabilidade disciplinar

1. Os autores de actos e comportamentos susceptíveis de responsabilidade civil ou criminal estão sujeitos à responsabilidade disciplinar.
2. O procedimento disciplinar é independente do procedimento civil ou criminal.

CAPITULO VIII
Competência e forma do processo

ARTIGO 55
Jurisdição

1. São competentes para julgarem as infracções previstas na presente lei os tribunais comuns da área da sede das empresas.
2. Relativamente às publicações estrangeiras o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora.
3. Em relação à imprensa clandestina nos termos do nº 1 do artigo 50 da presente lei, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da área onde for encontrada.
4. Nos crimes de difamação, calúnia e injúria, cometidas contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

ARTIGO 56
Forma de processo e celeridade

1. A acção penal pelos crimes e contravenções previstas na presente lei será exercida nos termos da legislação processual penal em vigor.
2. Os processos por crimes de imprensa terão sempre natureza urgente, ainda que não haja réus presos, e terão prioridade sobre todos os demais processos ainda que urgentes.

ARTIGO 57
Denúncia

1. Os processos por crimes de imprensa quando se denunciarem um crime particular, começarão por uma petição fundamentada, na qual o denunciante formulará a sua participação, juntando o impresso ou identificando suficientemente a emissão e oferecendo testemunhas, documentos e outras provas.
2. Se o autor do escrito ou imagem ou o responsável pelo programa radiofónico ou televisivo for desconhecido, o agente do Ministério Público ordenará a notificação do director do órgão de informação ou editor para, no prazo de três dias, declarar, se conhecer, a identidade do autor do escrito, imagem ou programa, sob pena de a acção ser promovida contra ele e sem prejuízo de outras providências que couberem.
3. No caso de ofensas contra o Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Moçambique, o exercício da acção penal dependerá do pedido do ofendido feito pelas vias diplomáticas.

ARTIGO 58
Prova dos factos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 47, o acusado pode requerer a produção de prova da verdade dos factos imputados, especificando aqueles sobre os quais pretende apresentar prova na contestação, destacadamente, só podendo relegar o exercício deste direito para momento ulterior quando dependa de prova superveniente.
2. Inquirida a prova da verdade das imputações o juiz proferirá, em vinte e quatro horas, despacho admitindo ou rejeitando o requerimento.

ARTIGO 59
Defesa do arguido

Ao arguido assiste o direito de acautelar a sua defesa, concorrendo para a descoberta da verdade, requerendo o que achar conveniente.

CAPITULO IX
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 60
Processo de registo

1. O Ministério da Informação publicará, no prazo de sessenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o diploma que regula o processo de registo dos órgãos de informação previsto no capítulo III.
2. Os órgãos de informação existentes à data da entrada em vigor da presente lei farão o respectivo registo no prazo de seis meses.

ARTIGO 61
Conselho Superior da Comunicação Social

1. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social são designados no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei.
2. O mandato dos membros referidos no ponto anterior dura até à constituição da Assembleia que resultar das próximas eleições gerais.
3. O Conselho Superior da Comunicação Social elaborará o respectivo regimento no prazo de noventa dias após a sua constituição.
4. O Governo dotará ao Conselho Superior da Comunicação Social as verbas necessárias para o seu funcionamento.

ARTIGO 62
Regulamento Provisório do Direito de Antena

Até à aprovação do Regulamento do Direito de Antena previsto no artigo 12 da presente lei, o exercício do direito de antena será definido por regulamento provisório a ser aprovado pelo Governo e publicado no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 63
Campanhas eleitorais

A lei regulará a elaboração, edição e produção de textos e programas relativos às campanhas eleitorais a serem publicados ou difundidos pela imprensa.

ARTIGO 64

Multas

O Governo poderá actualizar as multas aplicáveis nos termos da presente lei sempre que a desvalorização da moeda nacional o justifique.

ARTIGO 65

Revogação

Todas as disposições contrárias à presente lei são revogadas a partir da sua entrada em vigor.

ARTIGO 66

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 10 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.



Appendix F: Regulation of Press Organs, 25 September 1991

Funções	Locales
Administrativa de administração	6
Assistente administrativo	5
Administrativa de administração	2
Administrativa	2
Subtotal	45
Carreira de secretariado	
Secretário	1
Assistente de secretariado	6
Telegrafista de 1.ª	10
Telegrafista de 2.ª	9
Subtotal	26
Carreira técnica	
Analista	2
Arquiteta A	3
Arquiteta B	2
Arquiteta C	8
Arquiteta A	2
Arquiteta A	1
Arquiteta B	4
Arquiteta C	4
Arquiteta C	1
Arquiteta A	1
Arquiteta A	1
Arquiteta A	2
Arquiteta A	1
Arquiteta A	6
Arquiteta A	1
Arquiteta A	1
Arquiteta A	3
Arquiteta A	2
Arquiteta A	1
Arquiteta A	1
Arquiteta A	1
Arquiteta A	2
Arquiteta A	4
Subtotal	57
Occupações de apoio geral e técnico:	
Arquiteta D	2
Arquiteta de rádio	4
Arquiteta	2
Arquiteta	7
Arquiteta	7
Arquiteta de veículos ligeiros	4
Arquiteta de veículos pesados	2
Arquiteta	2
Subtotal	30
Total	200

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 107 91
de 25 de Setembro

Lei n.º 18 91, de 10 de Agosto, impõe que se proceda regulamentação do registo dos órgãos de informação na área de Mecânica.

Em abrigo do artigo 24 da Lei de Imprensa, o artigo 1.º da Informação determina:

Artigo 1.º É atribuída à Direcção Nacional de Informação a competência para:

Proceder ao registo dos órgãos de informação e praticar todos os actos oficiais que para o efeito se impuserem;

b) Dispensar do registo as publicações e outros materiais audiovisuais abrangidos pelo disposto no artigo 24 da Lei de Imprensa

Art. 2. Para efeitos do disposto no artigo anterior compete especialmente à Direcção Nacional de Informação:

- a) Receber e dar seguimento aos pedidos de registo ou dispensa de registo de imprensa;
- b) Verificar o preenchimento dos requisitos exigidos por lei;
- c) Proceder ao registo dos órgãos de informação;
- d) Emitir certificados de registo de imprensa.

Art. 3. O registo dos órgãos de informação é feito por transcrição no livro de registo de imprensa em uso na Direcção Nacional de Informação e assinado pelo respectivo Director.

Art. 4. O livro de registo de imprensa é constituído por 200 folhas de formato A4 com uma coluna à direita de 8 cm de largura para averbamentos, conforme modelo em anexo I que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 5 — 1. O livro de registo de imprensa terá termos de abertura e encerramento assinados pelo Ministro da Informação, a quem compete ainda numerar e rubricar cada uma das folhas.

2. A numeração das folhas poderá ser feita por qualquer processo mecânico, podendo a rubrica ser por meio de chancela.

Art. 6. Na coluna à margem do registo serão averbados todos os actos relevantes, devendo ser assinados pelo Director Nacional de Informação.

Art. 7. As declarações para efeitos de registo de imprensa serão efectuadas em conformidade com os modelos constantes dos anexos II e III do presente diploma.

Art. 8. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 6 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 19 da Lei de Imprensa, os interessados deverão apresentar respectivamente o certificado de residência, a certidão do registo criminal e o plano financeiro em que declarem a origem (próprios ou alheios) dos fundos.

Art. 9. As modificações e os pedidos de dispensa do registo previstos respectivamente nos artigos 21 e 24 da Lei de Imprensa devem ser efectuados mediante a apresentação duma declaração ou requerimento conforme o caso, segundo modelos constantes dos anexos IV e V do presente diploma.

Art. 10. Todos os documentos que servirem de base ao registo serão anotados e arquivados na Direcção Nacional de Informação.

Art. 11. A delegação constante no presente diploma não se aplica aos casos em que haja lugar a recusa, cancelamento ou suspensão de registo.

Art. 12. As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Informação.

Art. 13. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Informação, em Maputo, 12 de Setembro de 1991. — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Afonso Maguini*.

ANEXO I

(Rosto)

Livro de Registo
de Imprensa

Repre. por transmissã.	Ano
Título	Registo n. Arbamento:

Modelo em 1.º N.º Formas 143 e 144 (1964)

(Verso)

Arbamentos

ANEXO II

Modelo A
Imprensa Escrita

(Art. 19 da Lei n.º 18.91, de 8 de Agosto)

Declaração de Registo de Imprensa

Para efeitos de registo a)

declaramos que b)

é um órgão de informação cujo objecto é c)

editado d)

em linguas)

e é propriedade de e)

O órgão de informação é dirigido por z)

em a) nacionalidade

com a tiragem

de b) exemplares por ano

e de venda ao público c) em d) exemplares por a)

distribuído por e)

em f) de g) de h)

i) de j) de k)

a) Identificação completa dos declarantes. No caso de se tratar de uma empresa em nome colectivo dos declarantes e (se o ato pessoal que legalmente obriga) a empresa

b) Título de criação de informação

c) De informação geral ou especializada indicar a área de especialidade)

d) Endereço da redacção

e) Identificação completa do proprietário incluindo a nacionalidade e o endereço

f) Estatuto jurídico da entidade editora

g) Identificação completa do director do órgão, incluindo a nacionalidade e o endereço

h) Identificação completa do impressor

i) Identificação completa do distribuidor

j) Assinaturas) dos (os) declarantes) reconhecidas (s) pelo notário

ANEXO III

Modelo B

(Art. 19 da Lei n.º 18.91, de 8 de Agosto)

Declaração de Registo de Imprensa

Para efeitos de registo a)

declaramos que b)

é um órgão de informação cujo objecto é c)

editado d)

e é propriedade de e)

B)

O órgão de informação é dirigido por g)

e é editado em linguas)

de de 19

b)

a) Identificação completa dos declarantes. No caso de se tratar de uma empresa em nome colectivo dos declarantes e (se o ato pessoal que legalmente obriga) a empresa

b) Título do órgão de informação

c) De informação geral ou especializada indicar a área de especialidade)

d) Endereço da redacção

e) Identificação completa do proprietário incluindo a nacionalidade e o endereço

f) Estatuto jurídico da entidade prestadora

g) Identificação completa do director do órgão, incluindo a nacionalidade e o endereço

h) Assinaturas) dos (os) declarantes) reconhecidas pelo notário

Appendix G: Third Rome Protocol, 12 March 1992

Protocolo III

O Governo moçambicano e a Renamo assinaram na passada quinta-feira, em Roma, na Itália, o Protocolo III que estabelece os princípios do futuro regime eleitoral do país, que dada a sua importância passamos a transcrevê-lo na íntegra:

PROTOCOLO III

•No dia 12 de Março de 1992, a Delegação do Governo da República de Moçambique, chefiada por Armando Emílio Guebuza, Ministro dos Transportes e Comunicações, e composta pelos senhores Aguiar Mazula, Ministro da Administração Estatal, Teodato Hunguana, Ministro do Trabalho, e Francisco Madeira, Assessor Diplomático do Presidente da República, e a Delegação da RENAMO, chefiada por Raul Manuel Domingos, chefe do Departamento da Organização, e composta pelos senhores Vicente Zacarias Ululu, chefe do Departamento da Informação, Agostinho Semende Murial, Vice-Chefe do Departamento da Organização, e Virgílio Namalue, Director do Departamento da Informação, reunidas em Roma, no âmbito das conversações de Paz, na presença dos mediadores, ou, Mario Raffaelli, representante do Governo da República Italiana e coordenador dos mediadores, D. Jaime Gonçalves, Arcebispo da Beira, prof. Andrea Riccardi e D. Matteo Zuppi da Comunidade de S. Egidio, abordaram o ponto da Agenda assinada no dia 28 de Maio de 1991, relativo à Lei Eleitoral, e acordaram no seguinte:

O presente Protocolo compreende os princípios gerais que deverão orientar a redacção da Lei Eleitoral bem como eventuais modificações às leis que estejam relacionadas com o desenvolvimento do processo eleitoral.

A Lei Eleitoral deverá ser elaborada pelo Governo, em consulta com a RENAMO, assim como com todos os outros Partidos políticos.

1. Liberdade de Imprensa e de acesso aos meios de comunicação

a. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de imprensa bem como o direito à informação. Estas liberdades compreendem, nomeadamente, o direito de fundar e gerir jornais e outras publicações, estações emissoras radiofónicas e televisivas assim como outras formas de propaganda escrita ou sonora, tais como cartazes, folhetos

e outros meios de comunicação.

Estes direitos não serão limitados por censura.

b. Regulamentos administrativos e fiscais não serão, em nenhum caso, aplicados de maneira a discriminar ou impedir o exercício deste direito por razões políticas.

c. A liberdade de imprensa inclui também a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas e a protecção da sua independência e do sigilo profissional.

d. Os órgãos de comunicação social do sector público gozarão de independência editorial e garantirão, nos termos da regulamentação própria prevista no ponto V.3.b.1 deste Protocolo, direito de acesso, sem discriminação política, a todos os partidos. No âmbito desta regulamentação, dever-se-ão prever espaços de acesso gratuito a todos os partidos.

Não poderão ser recusados, por razões políticas, anúncios que respeitem as regras comerciais em uso.

e. Os meios de comunicação social não poderão discriminar ou recusar, por razões políticas, a nenhum Partido ou seus candidatos, o exercício do direito de resposta ou a publicação de rectificações ou desmentidos. Em caso de difamação, calúnia, injúria ou outros crimes de imprensa será garantido recurso aos tribunais.

II. Liberdade de associação, expressão e propaganda política

a. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, associação, reunião, manifestação e propaganda política. Regulamentos administrativos e fiscais não serão, em nenhum caso, aplicados de maneira a discriminar ou impedir o exercício destes direitos por razões de ordem política. Estes direitos não se estendem a actividades e grupos paramilitares privados ilegais bem como os que promovam a violência em todas as suas formas, o terrorismo, o racismo ou o separatismo.

b. A liberdade de associação, expressão e propaganda política compreende o acesso não discriminatório à utilização de lugares e instalações públicas.

Esta utilização dependerá de pedido às autoridades administrativas competentes, as quais deverão pronunciar-se no prazo de 48 horas após a submissão do mesmo. Os pedidos só poderão ser indeferidos por razões de ordem pública ou de carácter

organizativo.

III. Liberdade de circulação e de domicílio no País

Todos os cidadãos têm direito de circular em todo o País, sem necessidade de autorização administrativa.

Todos os cidadãos têm direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional, de sair ou de regressar para o País.

IV. Regresso de refugiados e deslocados moçambicanos e sua reintegração social

a. As partes comprometem-se a cooperar na repatriação e reintegração dos refugiados e deslocados moçambicanos no território nacional assim como na integração social de mutilados de guerra.

b. Sem prejuízo da liberdade de circulação dos cidadãos, o Governo elaborará um plano de acordo com a RENAMO para organizar a assistência necessária aos refugiados e deslocados, de preferência nos lugares de origem das populações. As partes acordam em solicitar a participação dos competentes organismos das Nações Unidas na elaboração e implementação deste plano. A Cruz Vermelha Internacional bem como outras organizações a acordar serão convidadas a participar na implementação do mesmo.

c. Os refugiados e deslocados moçambicanos, pelo facto de terem abandonado os lugares da sua residência habitual, não perdem nenhum dos seus direitos e liberdades de cidadãos.

d. O registo e a inscrição dos refugiados e deslocados moçambicanos nas listas eleitorais serão feitos em conjunto com os demais cidadãos nos lugares de residência.

e. Aos refugiados e deslocados moçambicanos será garantida a reintegração na posse dos bens que sejam da sua propriedade, ainda existentes, assim como o direito de os reivindicar por via legal a quem os deiver.

V. Procedimentos eleitorais: sistema de voto democrático, imparcial e pluralístico

1. Princípios gerais

a. A Lei Eleitoral estabelecerá um sistema eleitoral que respeite os

princípios de voto directo, igual, secreto e pessoal.

b. As eleições da Assembleia da República e do Presidente da República serão realizadas simultaneamente.

c. As eleições terão lugar dentro do prazo de um ano a partir da data da assinatura do Acordo Geral de Paz. Este prazo poderá ser prorrogado quando se verificarem razões que impossibilitem o seu cumprimento.

2. Direito ao voto

a. Terão direito de votar os cidadãos moçambicanos maiores de 18 (dezoito anos), com excepção dos que sofrem de incapacidade mental comprovada ou demência.

b. Não terão igualmente direito ao voto os cidadãos moçambicanos que, a seguir a aplicação do ponto 4, alínea "a", da Agenda acordada, se encontrem detidos ou legalmente condenados à pena de prisão por crime doloso de delito comum enquanto não hajam expiado a respectiva pena. Em todo o caso, esta limitação não se aplica a elementos das partes por actos cometidos em acções de guerra.

c. O exercício do direito ao voto é condicionado à inscrição nas listas eleitorais.

d. A fim de permitir a mais ampla participação nas eleições, as partes acordam em mobilizar todos os cidadãos moçambicanos maiores de 18 anos para se registarem e exercerem o seu direito ao voto.

3. Comissão Nacional de Eleições

a. Para organizar e dirigir o processo eleitoral, o Governo constituirá uma Comissão Nacional de Eleições composta por pessoas que, pelas suas características profissionais e pessoais, dêem garantias de equilíbrio, objectividade e independência em relação a todos os Partidos políticos. Um terço dos membros a designar na referida Comissão será apresentado pela RENAMO.

b. A Comissão terá as seguintes competências:

1. Elaborar em consulta com os partidos políticos o Regulamento para a disciplina da propaganda eleitoral, o Regulamento sobre a distribuição do tempo de antena, bem como o Regulamento sobre a utilização de lugares e instalações públicas e privadas durante a campanha eleitoral.

2. Supervisar a elaboração das listas eleitorais, a apresentação legal das

candidaturas, a sua publicação e a verificação e registo do resultado das eleições.

3. Controlar o Processo Eleitoral e assegurar a observância da legalidade.

4. Assegurar a igualdade de tratamento aos cidadãos em todos os actos eleitorais.

5. Receber, examinar e deliberar sobre as reclamações quanto à validade das eleições.

6. Assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas.

7. Apreciar as contas eleitorais.

8. Elaborar e mandar publicar no Boletim da República os mapas do apuramento geral das eleições.

4. Assembleias de voto

a. Em cada local de votação funcionará uma Assembleia de voto composta por:

— todos os cidadãos eleitores que devem exercer o direito de voto nesse local;

— uma mesa de voto;

— representantes das diversas candidaturas e Partidos;

b. Cada Assembleia de voto é presidida por uma mesa de voto que dirige as operações eleitorais e é composta por um Presidente, um Vice-Presidente também com funções de Secretário e os escrutinadores.

c. Os elementos que compõem a mesa de voto serão designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva Assembleia de voto com a concordância dos representantes das diferentes candidaturas.

d. Compete às mesas de voto fiscalizar todas as operações eleitorais e enviar os resultados à Comissão Nacional de Eleições.

e. Os delegados das candidaturas ou dos Partidos à Assembleia de voto terão os seguintes direitos:

1. Fiscalizar todas as operações eleitorais.

2. Consultar os registos efectuados ou utilizados pela mesa.

3. Serem ouvidos e esclarecidos sobre todos os problemas decorrentes do funcionamento da Assembleia.

4. Apresentar reclamações.

5. Ocupar os lugares mais próximos da mesa da Assembleia.

6. Rubricar e assinar a acta da Assembleia e acompanhar todos os actos respeitantes às operações eleitorais.

candidaturas, a sua publicação e a verificação e registo do resultado das eleições.

3. Controlar o Processo Eleitoral e assegurar a observância da legalidade.

4. Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos eleitorais.

5. Receber, examinar e deliberar sobre as reclamações quanto à validade das eleições.

6. Assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas.

7. Apreçar as contas eleitorais.

8. Elaborar e mandar publicar no Boletim da República os mapas do apuramento geral das eleições.

4. Assembleias de voto

a. Em cada local de votação funcionará uma Assembleia de voto composta por:

— todos os cidadãos eleitores que devem exercer o direito de voto nesse local;

— uma mesa de voto;

— representantes das diversas candidaturas e Partidos;

b. Cada Assembleia de voto é presidida por uma mesa de voto que dirige as operações eleitorais e é composta por um Presidente, um Vice-Presidente também com funções de Secretário e os escrutinadores.

c. Os elementos que compõem a mesa de voto serão designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva Assembleia de voto com a concordância dos representantes das diferentes candidaturas.

d. Compete às mesas de voto fiscalizar todas as operações eleitorais e enviar os resultados à Comissão Nacional de Eleições.

e. Os delegados das candidaturas ou dos Partidos à Assembleia de voto terão os seguintes direitos:

1. Fiscalizar todas as operações eleitorais.

2. Consultar os registos efectuados ou utilizados pela mesa.

3. Serem ouvidos e esclarecidos sobre todos os problemas ocorrentes do funcionamento da Assembleia.

4. Apresentar reclamações.

5. Ocupar os lugares mais próximos da mesa da Assembleia.

6. Rubricar e assinar a acta da Assembleia e acompanhar todos os actos respeitantes às operações eleitorais.

f. Eventuais reclamações serão registadas nas actas e enviadas à Comissão Nacional de Eleições.

5. Eleição da Assembleia da República

a. As províncias do País constituirão os círculos eleitorais. A Comissão Nacional de Eleições decidirá sobre o número de assentos para cada círculo eleitoral com base na densidade populacional de cada província.

b. Para a eleição da Assembleia a Lei Eleitoral estabelecerá um sistema eleitoral baseado no princípio de representação proporcional.

c. Os Partidos que entendam apresentar-se conjuntamente nas eleições para a Assembleia deverão apresentar as listas eleitorais com um único símbolo.

d. Após o início da campanha eleitoral não serão permitidas coligações de listas eleitorais com o objectivo de contar conjuntamente os votos.

e. Serão elegíveis para Assembleia da República os cidadãos maiores de 18 anos. As partes concordam, todavia, na oportunidade de prever uma norma transitória para as próximas eleições que eleve este limite para 25 anos.

f. Será estabelecida uma percentagem mínima dos votos expressos à escala nacional sem a qual os partidos políticos concorrentes não poderão ter assento na Assembleia. Essa percentagem será acordada em consulta com todos os partidos políticos no País e não deverá ser inferior a 5% ou superior a 20%.

g. Os representantes dos partidos em cada círculo eleitoral serão eleitos em conformidade com a ordem da sua apresentação nas listas.

6. Eleição do Presidente da República

a. O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos expressos. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os dois candidatos mais votados.

b. O segundo escrutínio terá lugar dentro do prazo de uma a três semanas a partir da proclamação dos resultados do primeiro. Tendo em conta as condições organizativas necessárias, a data será indicada antes do início da campanha eleitoral.

c. Serão elegíveis para Presidente da República os cidadãos eleitores maiores de 25 anos.

d. As candidaturas para Presidente da República devem ser apoiadas por um mínimo de 10 000 assinaturas de cidadãos moçambicanos maiores de 18 anos com capacidade eleitoral activa.

7. Finanças e facilidades

a. A Comissão Nacional de Eleições garantirá a distribuição, sem discriminação, a todos os Partidos concorrentes às eleições, dos subsídios e do apoio logístico disponíveis para a Campanha Eleitoral, em função do número de candidatos de cada Partido e com o controlo de todos os partidos concorrentes às eleições.

b. O Governo empenhar-se-á em facilitar à RENAMO, a obtenção de instalações e meios, com vista a permitir a possibilidade de alojamento, movimentação e comunicações para o desenvolvimento das suas actividades políticas em todas as capitais provinciais do País e em outros lugares onde tal for possível em função das disponibilidades existentes.

c. Para estes fins o Governo solicitará apoio da comunidade internacional e em particular da Itália.

VI. Garantias do processo eleitoral e papel de observadores internacionais

a. A supervisão e controlo da implementação do presente Protocolo será garantido pela Comissão prevista no Protocolo I Dos Princípios Fundamentais.

b. Com vista a garantir a maior objectividade no processo eleitoral, as partes acordam em convidar como observadores as Nações Unidas, a OUA e outras organizações, bem como personalidades estrangeiras idóneas conforme for acordado entre o Governo e a RENAMO.

Os observadores desempenharão a sua função a partir do início da campanha eleitoral até à tomada de posse do Governo.

c. Para uma melhor implementação do Processo de Paz, as partes acordam igualmente na necessidade de solicitar apoio técnico e material às Nações Unidas e à OUA, a começar após a assinatura do Acordo Geral de Paz.

d. Para efeitos do previsto no presente ponto VI, o Governo dirigirá pedidos formais às Nações Unidas e à OUA.

Feito em Roma, aos 12 de Março de 1992

Appendix H: Pre-Draft Electoral Program (June 1992)



I - ASPECTOS DEMOGRÁFICOS E PROJECCÃO DA POPULAÇÃO COM CAPACIDADE ELEITORAL

1. Tamanho da População

Presentemente não se dispõe de informações demográficas actualizadas, para além dos dados censitários disponíveis até 1980, que permitam uma indicação da população com capacidade eleitoral existente no país.

É com base nas projecções demográficas a partir do censo de 1980, informação que ao nível nacional continua a ser válida em termos de tendências, que se procurará determinar o tamanho da população eleitoral.

A validade de tais dados baseia-se no facto de se considerar que não ocorreram mudanças significativas nas condições de vida da população e na estrutura produtiva, sendo a guerra o factor mais importante que afecta a dinâmica demográfica e causa algumas modificações em termos de movimentos populacionais inter-districtais e inter-provinciais, mais aqueles do que estes, bem como para os países vizinhos.

Moçambique situa-se entre os países com mais elevado índice de crescimento populacional, assistindo-se a uma evolução demográfica na ordem de 6,5 milhões em 1950, tendo passado sucessivamente para 7,6 milhões em 1960, 9,4 milhões em 1970 e 12,1 milhões em 1980.

De acordo com as projecções recentes a população do país em 1990 era estimada em 15,7 milhões de habitantes, devendo crescer para 17,8 milhões em 1985.

A tabela I ilustra a distribuição da População por província de residência e sexo, podendo estar relativamente afectada.

CONFIDENCIAL

ANNEX 11.1.8 - Pre-Draft Election Program & Budget
June 1992

REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE

ANTE-PROJECTO DE PROGRAMA
E
ORÇAMENTO ELEITORAIS

COMISSÃO MINISTERIAL
SOBRE O PROCESSO
ELEITORAL

MAPUTO, JUNHO DE 1992

RESTRIÇÃO

TABELA No I

Distribuição da população de Moçambique segundo
a província de residência e por sexo, 1980
(em percentagem)

Províncias	Homens	Mulheres	Total
Niassa	4.1	4.3	4.2
Cabo Delgado	7.5	8.0	7.8
Nampula	20.1	19.5	19.8
Zambézia	20.7	20.5	20.6
Tete	6.6	7.0	6.8
Manica	5.2	5.4	5.3
Sofala	9.0	8.5	8.8
Inhambane	7.8	8.7	8.2
Gaza	7.9	8.4	8.2
P. Maputo	4.0	4.1	4.1
C. Maputo	6.8	5.6	6.2
Total	100.0	100.0	100.0

Fonte: Projeções demográficas, vol. 10
CCR/DNE.

2. Aspectos Demográficos

Com base no censo de 1980, 44% da População total de Moçambique apresenta uma idade compreendida entre os 0 - 14 anos, 51% nas idades activas de 15 - 59 anos e apenas 5% com idades superiores a 60 anos. O facto fica a dever-se à elevadas taxas de natalidade, 47 por mil e fecundidade estimada em cerca de 6,4 filhos por mulher. Este panorama não só indica que a população de Moçambique é bastante jovem como também implica que cerca de metade da população seja inactiva e dependente. Consequentemente a estrutura etária é favorável ao consumo do que à produção.

3. Características da Distribuição Espacial da População

A distribuição da população em Moçambique é marcadamente irregular devido à dois principais factores:

- i) A estrutura económica criada, no país durante o período colonial, que visava prioritariamente satisfazer os objectivos económicos da metrópole, incidia em dois pólos de atenção:

- . Desenvolvimento dos corredores de Maputo, Beira e Nacala para beneficiar a circulação de mercadorias dos países "Interland";
- . Manutenção do mercado de mão de obra com a África do Sul no que respeita ao envio de mineiros.

ii) Às características naturais do país, donde se pode destacar:

- . As terras aráveis para a prática da agricultura de plantação;
- . A riqueza das regiões em recursos naturais;
- . A disponibilidade de água e o litoral onde é fácil o comércio marítimo.

Assim a maioria da população encontra-se no litoral, nas principais cidades e nos vales de Nampula e Zambézia, onde concentra-se metade da população do país.

4. Deslocados e Refugiados

Os problemas criados pela guerra e calamidades naturais (seca e inundações) leva os grupos populacionais a mudarem das suas residências habituais. São estes fenómenos que originam a fixação das populações em outras zonas onde possam ter segurança, apoio alimentar e auxílio em outros bens importantes para a sua sobrevivência.

A Tabela nº. II apresenta o número de deslocados e afectados por cada Província.

TABELA Nº II

Número de Deslocados e Afectados por Província(1)
MAIO de 1991

PROVÍNCIAS	DESLOCADOS	AFECTADOS
Maputo	186.611	193.438
Gaza	197.467	298.402
Inhambane	81.327	163.009
Sofala	189.535	198.201
Manica	59.980	119.140
Tete	91.699	79.402
Zambézia	867.500	329.000
Nampula	158.983	489.690
Cabo Delgado	109.691	249.361
Niassa	145.246	63.598
TOTAL	2.088.039	2.183.241

1 Fonte: Cifras da população regressada e deslocada por Província e Distrito - DPCCN, Maputo, Maio de 1991

O número de refugiados nos países vizinhos é de aproximadamente um milhão e duzentos mil (1.200.000).

5. População com Capacidade Eleitoral

Da projecção dos dados obtidos pelo censo populacional de 1980 estima-se que a população com 18 ou mais anos de idade (capacidade eleitoral activa) seja de oito (8) milhões de habitantes.

A sua distribuição geográfica poderá ter assumido outros contornos pelo que as informações a recolher pelo inquérito demográfico em curso e pelo recenseamento eleitoral poderão determinar com maior precisão o número da população com capacidade eleitoral e sua distribuição.

As Tabelas III e IV apresentam as projecções da população com capacidade eleitoral estimada a partir do Recenseamento Geral da População de 1980.

TABELA Nº III

População Nominalmente Censada de 18 e mais anos de Idade por Sexo e distribuída por Província e em Percentagem

PROVÍNCIAS		TOTAL			URBANA			RURAL		
		HM	H	M	HM	H	M	HM	H	M
PAÍS TOTAL	H	100	46,7	53,7	100	53,9	46,1	100	45,1	54,9
	V	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Prov. Niassa	H	100	43,5	56,5	100	49,1	50,9	100	43,0	57,0
	V	4,1	3,8	4,3	2,3	2,1	2,6	4,3	4,2	4,5
Prov. C. Delgado	H	100	44,5	55,5	100	50,9	49,1	100	44,2	55,8
	V	8,1	7,8	8,5	2,8	2,7	3,0	8,9	8,7	9,0
Prov. Nampula	H	100	46,9	53,1	100	52,5	47,5	100	46,2	53,8
	V	19,9	20,1	19,7	14,6	14,2	15,0	20,7	21,2	20,2
Prov. Zambézia	H	100	46,7	53,3	100	55,7	44,3	100	46,4	53,6
	V	19,4	19,6	19,3	3,6	4,0	3,7	21,9	22,5	21,3
Prov. Tete	H	100	42,4	57,6	100	48,0	52,0	100	42,0	58,0
	V	6,2	5,7	6,7	2,6	2,3	2,9	6,8	6,4	7,2
Prov. Manica	H	100	45,3	54,7	100	56,4	43,6	100	43,7	56,3
	V	4,6	4,5	4,7	4,2	4,4	4,0	4,7	4,5	4,8
Prov. Sofala	H	100	50,0	50,0	100	60,5	39,5	100	46,9	53,1
	V	8,3	9,0	7,7	14,0	15,7	12,0	7,4	7,7	7,2
Prov. Inhambane	H	100	43,1	56,9	100	44,9	55,1	100	43,0	57,0
	V	9,3	8,7	9,8	3,8	3,2	4,6	10,2	9,7	10,6
Prov. Gaza	H	100	44,1	55,9	100	49,5	50,5	100	43,8	56,2
	V	9,0	8,6	9,4	3,6	3,3	3,9	9,9	9,6	10,1
Prov. Maputo	H	100	48,8	51,2	100	53,8	46,2	100	46,9	53,1
	V	6,8	6,6	6,0	12,8	12,8	12,8	5,9	5,5	5,1
Cidade Maputo	H	100	53,8	46,2	100	53,8	46,2
	V	4,8	5,6	4,1	35,4	35,3	35,4			

Fonte: Tabela 1

TABELA Nº IV

População Projectada de 18 e mais anos de Idade
por Sexo e distribuída por Província

PROVÍNCIAS	1 9 9 1			1 9 9 2		
	HM	H	M	HM	H	M
PAÍS TOTAL	7.989,8	3.800,2	4.169,5	8.185,3	3.903,1	4.282,2
Prov. Niassa	318,2	143,2	175,0	326,8	147,1	179,7
Prov. C. Delgado	642,4	295,2	347,2	659,8	303,2	356,6
Prov. Nampula	1.617,7	778,9	838,8	1.661,5	800,0	861,5
Prov. Zambézia	1.525,0	736,1	788,9	1.566,2	756,1	810,5
Prov. Tete	514,7	236,7	278,0	528,6	243,1	285,5
Prov. Manica	385,5	181,8	203,7	395,8	186,7	20,2 209,20
Prov. Sofala	691,1	354,6	333,5	709,8	364,2	345,6
Prov. Inhambane	684,9	307,3	387,6	713,7	315,6	398,1
Prov. Gaza	682,6	301,2	381,4	701,0	309,3	391,7
Prov. Maputo	475,6	233,1	242,5	488,5	239,4	349,1
Cidade Maputo	422,1	232,1	190,0	433,5	238,4	195,1

Fonte: Gabinete Central do Recenseamento 1980. Projecções
Demográficas, DNE, Comissão Nacional do Plano, Maputo
1985.

II - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ELEITORAL

1. O Papel do Estado

O Estado é o principal activador da fase inicial do processo eleitoral transformando-se no decurso deste num interveniente cuja acção se circunscreve à organização das condições materiais, passando pelo controle da disciplina e direcção do pessoal administrativo afecto a realização das operações de carácter material que as eleições comportam.

A lei eleitoral aponta outras responsabilidades do Estado importando referir-se, no que é imediato, a duas (2) responsabilidades ligadas a:

- . a organização das eleições;
- . apoio logístico e burocrático.

Para a organização das eleições e o apoio logístico e burocrático o Estado através do Governo cria o organismo com competência e capacidade para coordenar todas as acções executivas do processo eleitoral.

O referido organismo designado por Secretariado Técnico de Apoio as Eleições, abreviadamente designado por STAE, e criado por decreto do Conselho de Ministros e é uma instituição com personalidade jurídica e autonomia administrativa que funciona na cidade de Maputo, sob dependência do Ministério da Administração Estatal (esta dependência pode ser deferida ao Gabinete do Primeiro Ministro ou a outro Ministério de acordo com a opção do Governo). Possui o STAE uma estrutura simples e operativa, e constitui-se em 3 áreas fundamentais:

STAE.

- . Administração
- . Serviços Operativos

Educação do Eleitor e Informação.

A administração do STAE, integra aspectos formais e financeiros e a articulação com os competentes serviços de protecção pública e da administração pública em geral para efeitos do processo eleitoral, delimitação e estatística.

Os serviços operativos, destinam-se a planificação e coordenação dos transportes a utilizar no processo eleitoral, o recenseamento eleitoral e o aproveitamento dos meios materiais necessários.

A área da educação do eleitor e informação integra toda a actividade ligada ao treino de pessoal a envolver no processo eleitoral, a educação do eleitor e a ligação com os meios de comunicação social.

O STAE subordina-se também funcionalmente a Comissão Nacional das Eleições, porque esta constitui um órgão de balanceamento político que supervisa, dirige, e assegura a equidade do processo eleitoral.

O STAE recebe instruções da Comissão Nacional de Eleições no tocante essencialmente as competências estatuidas em lei e, ao mesmo tempo, cria as condições de logística necessárias ao funcionamento desta.

O STAE é dirigido por um director, de acordo com o Decreto de criação, a ser designado de entre quadros superiores do Estado e, em termos protocolares e salariais, equiparado a Secretário de Estado e é coadjuvado nas suas funções por técnicos qualificados oriundos de diversas instituições estatais numa primeira fase e, posteriormente, terá o seu próprio quadro permanente.

No seu funcionamento, o STAE, articula-se directamente com todas as instituições da Administração Pública obrigando-se estas a prestar todo o apoio e colaboração necessários ao bom desempenho das operações eleitorais.

Na realização das suas actividades o órgão de administração eleitoral é apoiado a nível da Província por um Corpo Técnico que se constituiu subordinado a Direcção Provincial de Apoio e Controlo e funciona durante o período útil de preparação e realização das eleições.

As funções deste Corpo Técnico são definidas pelo STAE e de igual modo articula-se com a Comissão Provincial de Eleições a quem também se subordina e demais instituições da Administração Pública.

O STAE organismo coordenador das multiplas eleições que se seguirão ao longo dos anos por imposição constitucional, incluindo as locais ou autárquicas, terá diversas actividades a promover nas fases que medeiam os dois processos eleitorais, tais como o recenseamento eleitoral e sua actualização,

elaboração de propostas de melhoramento dos aspectos organizativos englobando os financeiros, jurídicos e logísticos, estudos de sociologia eleitoral, e informações e pareceres sobre matéria eleitoral.

2. Accões a Realizar

- . Elaboração e aprovação pelo Conselho de Ministros do decreto de criação da estrutura administrativa do processo eleitoral, definição de quadro tipo e de custos orçamentais necessários ao seu funcionamento.
- . Designação do Director do STAE.
- . Preenchimento dos quadros de direcção do STAE, a ser efectivado numa primeira fase por quadros oriundos de diversas instituições da Administração Pública que se encontram affectos a actividades inerentes ao processo eleitoral. O preenchimento será feito em regime de destacamento.
- . Selecção e recrutamento do pessoal administrativo e de secretariado para preenchimento do quadro orgânico do STAE
- . Instalação definitiva do STAE.
- . Preparação de instalações nas capitais provinciais, para funcionamento do corpo técnico de apoio ao STAE.

III - RECENSEAMENTO ELEITORAL

O recenseamento eleitoral encontra-se tratado a nível da lei eleitoral (experiências de outros países possuem leis próprias sobre o assunto), e constitui o acto de registo dos cidadãos com capacidade eleitoral activa, maiores de 18 anos de idade.

Nas condições actuais do País, o recenseamento é uma tarefa gigantesca nas cuja realização se impõe para dar maior credibilidade as eleições.

O recenseamento eleitoral é antecedido pela potenciação dos serviços da administração pública que têm a responsabilidade de proceder ao registo e identificação civil das populações, accões a decorrerem logo que estejam reunidas as condições materiais para o efeito.

1. Registo Civil e Identificação Civil

Alargar a área de cobertura dos Serviços de Registo Civil, que passa pela reconstituição destes serviços a nível distrital de modo a possibilitar que um maior número de cidadãos possam, no acto de recenseamento eleitoral, apresentar-se com uma cédula pessoal ou um bilhete de identidade.

Neste processo são envolvidos centenas de funcionários e materiais diversos, de acordo com os programas específicos e modelos legais em uso e a acção decorre simultaneamente, por razões de economia de custos, com brigadas conjuntas dos Serviços de Registo Civil e Serviços de Identificação Civil.

Em termos de recurso de pessoal, as acções preliminares de recenseamento eleitoral, registo e identificação civis, utilizam Brigadas Provinciais constituídas por cerca de quinhentos (500) funcionários, ao nível do país, a recrutar por um período de quatro meses. Os funcionários a integrar são remunerados de acordo com o salário mínimo a vigorar no Aparelho de Estado.

O processo de potenciação dos Serviços de Registo Civil e Identificação Civil comporta gastos correntes com a aquisição de material de expediente (livros de registo de nascimentos, cédulas pessoais, fichas onomásticas, e outros impressos), em quantidades que permitam a atribuição de documentos de identificação a mais dois milhões (2.000.000) de cidadãos.

2. Novo Sistema de Identificação Civil

Os serviços competentes de emissão do Bilhete de Identidade estudam a introdução de um novo sistema de identificação que consiste na emissão electrónica do bilhete de identidade cuja conclusão e execução, melhorará alguns aspectos ligados ao recenseamento eleitoral.

3. Recenseamento Eleitoral

O recenseamento eleitoral decorre da legislação eleitoral e difere do recenseamento geral da população porque visa verificar o preenchimento de requisitos prescritos na lei eleitoral. Por isso, não se trata de uma mera contagem numerica da população. A importância do voto interessa a todo o cidadão com capacidade eleitoral e a todos os partidos políticos concorrentes as eleições.

O recenseamento eleitoral influi na delimitação do País em circunscrições eleitorais. Para estas eleições gerais o circulo eleitoral é a Província pelo que o País não se delimitará em circunscrições eleitorais a outros níveis.

O recenseamento eleitoral é realizado pela administração

pública sob a direcção da estrutura orgânica do recenseamento e colaboração do STAE, com a intervenção directa das Administrações Distritais, de Postos Administrativos e de Localidade e os Conselhos Executivos das Cidades.

O recenseamento eleitoral utiliza cerca de dezasseis mil (16.000) agentes a serem recrutados de entre funcionários públicos dos Registos Cíveis, Administração Estatal, Serviços de Justiça, de Educação, Conselhos Executivos de entre outros, mediante uma remuneração única correspondente a um salário mínimo da função pública.

Os dezasseis mil agentes recenseadores são organizados em brigadas de acordo com a densidade populacional de cada Província.

O recenseamento eleitoral utiliza diverso material tais como livros de registos, cartões eleitorais, igual número de fichas para tratamento de dados, esferográficas e outro material necessário.

O modelo de recenseamento eleitoral obedece a mobilização geral da população com capacidade eleitoral activa para proceder ao seu próprio recenseamento em locais pré-determinados pela estrutura orgânica do recenseamento, fundando-se no critério do local de residência.

O processo de recenseamento eleitoral decorre num período de três meses realizando-se aos sábados, domingos e feriados e tem início seis meses depois da assinatura do Acordo Geral de Paz.

Como princípio, o local de recenseamento, será utilizado para a montagem da mesa de Assembleia do Voto.

4. Accões a Realizar

4.1. Registo Civil e Identificação Civil

- . Elaboração de livros de assentos e diversos impressos a utilizar na potenciação do registo civil e identificação civil e sua distribuição a nível distrital.
- . Preparação de Brigadas móveis de registo e identificação civil a ser feito localmente.
- . Revitalização da actividade dos serviços a nível dos Distritos onde estes encontram-se paralizadas.

4.2. Novo Sistema de Identificação Civil

- . Elaboração do projecto de introdução do novo sistema de Identificação Civil.

- . Criação de condições materiais e preparação dos recursos humanos com vista a execução do projecto sobre o novo sistema de Identificação Civil.

4.3. Recenseamento Eleitoral

- . Realização de Seminário Nacional de preparação da Estrutura Orgânica do Recenseamento Eleitoral com participação de quadros a nível da Província.
- . Elaboração do "Manual do Agente Recenseador".
- . Formação, condicionamento e aproveitamento do material, consumíveis, a utilizar no Recenseamento Eleitoral, livros de registo, impressos diversos e cartão de eleitor.
- . Campanha de educação do cidadão e mobilização geral dos cidadãos para o recenseamento eleitoral e divulgação dos procedimentos a observar.
- . Realização do recenseamento eleitoral de acordo com a legislação e metodologia adoptada.

IV. TREINO DE FUNCIONÁRIOS ELEITORAIS

1. Treino de Funcionários Eleitorais

As operações censitárias e o acto eleitoral exigem um aparelho que funcione com eficiência e celeridade de modo a garantir estabilidade ao processo eleitoral.

A operacionalidade do aparelho, quer relativamente ao recenseamento quer ao próprio processo eleitoral, assenta numa cuidada formação de todos os intervenientes.

A formação realiza-se em duas direcções fundamentais a primeira destina-se aos agentes do recenseamento eleitoral e a segunda aos funcionários eleitorais, portanto aqueles que operam no processo de votação e contagem de votos.

A formação básica das duas categorias de quadros para o processo eleitoral, na sua globalidade, tem um tronco comum que é o conhecimento profundo da legislação eleitoral e outras normas ou directrizes emanadas da Comissão Nacional de Eleições e outras regras de procedimento fixadas pelo STAE.

1.1. Treino de Agentes do Recenseamento

De acordo com a projecção das necessidades em recursos humanos para o recenseamento eleitoral serão preparados dezasseis mil (16.000) agentes utilizando-se a metodologia da formação centralizada, por meio de Seminários Nacionais, destinados a preparar os monitores que farão a formação a nível local.

O conteúdo da formação para agentes do recenseamento é definido pela estrutura orgânica do recenseamento eleitoral com a colaboração do STAE e tem como linhas fundamentais a Lei Eleitoral e demais regulamentos, o domínio das operações censitárias e preenchimento dos impressos a utilizar para o efeito. A formação de agentes para o recenseamento utiliza ainda o Manual do Agente do Recenseamento Eleitoral, elaborado de acordo com a legislação e outros procedimentos inerentes as operações censitárias.

1.2. Treino de Funcionários Eleitorais

A população estimada com capacidade eleitoral é de cerca de oito milhões (8.000.000), pelo que comporta cerca de cinco mil (5.000) mesas de assembleia de voto. Estas são constituídas de

acordo com a lei eleitoral por um Presidente, um Vice-Presidente também com funções de Secretário e mais cinco escrutinadores totalizando sete funcionários.

Um escrutinador é responsável pela lâmpada de integridade e tinta indelével, dois escrutinadores são responsáveis pela verificação da identidade do eleitor e entrega do boletim de voto e dois são responsáveis pelas urnas sendo uma para a Eleição Presidencial e outra para a Legislativa.

O programa de formação destina-se a preparar trinta e cinco mil (35.000) funcionários a razão de sete por cada mesa da assembleia de voto.

A metodologia de treino de funcionários eleitorais decorre a nível Central e Local mediante seminários e cursos de pequena duração com base na Lei Eleitoral e outras normas de procedimento estabelecidas pela Comissão Nacional de Eleições com a colaboração do STAE.

O conteúdo da formação assenta em aspectos práticos do funcionamento da mesa da Assembleia de Voto, nomeadamente: O horário de vigência do acto eleitoral, preenchimento de boletins de voto, abertura e encerramento de urnas, contagem e conferência de votos, manutenção da lei e da ordem no local da mesa e transporte de urnas, a segurança do material de voto, o papel dos delegados dos partidos concorrentes e o papel dos observadores estrangeiros.

Para a formação de funcionários eleitorais é elaborado um

Manual do Funcionário Eleitoral.

2. Accões a Realizar

- . Elaboração do "Manual do Funcionário Eleitoral" de acordo com a Lei Eleitoral e outras normas de procedimento a fixar pela Comissão Nacional de Eleições em colaboração com o STAE.
- . Realização de Seminário Nacional de preparação de quadros Técnicos oriundos das Províncias e outros funcionários.
- . Realização de Seminários Provinciais para a preparação de formadores de Funcionários Eleitorais a nível local.
- . Formar a partir de critérios apropriados, quanto ao recrutamento, 35.000 funcionários eleitorais.

V. EDUCAÇÃO DO ELEITOR

A educação do eleitor constitui um dos aspectos mais importantes do exercício do direito do voto pelos cidadãos com capacidade eleitoral e coloca-se com particular acuidade face ao índice de analfabetismo no País, estimado em mais de 67%.

Ao Estado cabe criar as condições essenciais para que de forma conscienciosa o cidadão deposite o seu voto sabendo que o faz livre e relativamente a um determinado candidato ou partido concorrente.

O papel de educação eleitoral não cabe única e exclusivamente as instituições da administração públicas. É também da responsabilidade dos partidos políticos concorrentes e de outras forças sociais no contexto do fortalecimento da sociedade civil, levar ao conhecimento do eleitor a importância do voto e os mecanismos de sua efectiva realização.

Na educação cívica eleitoral atende-se a educação da população analfabeta por um lado e a população alfabetizada por outro lado e utiliza de forma privilegiada os órgãos de comunicação social.

A rádio como vector principal tem grande intervenção nos dois momentos do processo eleitoral, recenseamento e votação, através de spots radiofónicos ou de programas educativos

específicos, utilizando as línguas nacionais.

A mesma importância é reservada a Imprensa Escrita que divulga aspectos importantes do processo eleitoral e anúncios publicitários elaborados pela Comissão Nacional de Eleições em colaboração com o STAE. Os anúncios publicitários e outras formas de educação eleitoral tem como conteúdo essencial a transmissão aos cidadãos do conhecimento dos locais de votação, as formas de voto, os modos e o momento de votação.

— No papel da imprensa escrita é potenciado o jornal "O Campo".

Idêntico conteúdo educativo será desenvolvido pela Televisão que transmite pequenos spots sobre o processo eleitoral e eventualmente outros programas que possam ser estabelecidos nomeadamente a representação de uma assembleia de voto, a divulgação do boletim de voto e formas do seu preenchimento, urnas e cabinhas de voto.

São utilizados ainda na educação cívica eleitoral outros mecanismos tais como, pequenos panfletos de simples leitura em diversas línguas nacionais, cartazes sobre as eleições e ainda unidades móveis.

2. Accões a Realizar

- . Elaboração de programas radiofónicos em língua oficial e em línguas nacionais contendo publicidade eleitoral e de carácter educativo.
- . Divulgação, através da imprensa escrita, de materiais publicitários e educativos relativos ao processo eleitoral.
- . Elaboração de panfletos e cartazes de diversas dimensões contendo indicações sobre os procedimentos de votação e informações pertinentes ao acto eleitoral.
- . Preparação de programas televisivos de informação e formação dirigido ao cidadão eleitor e "Spots" de pequena duração sobre os aspectos fundamentais do processo eleitoral.

VI. MEIOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

No processo eleitoral os meios de transporte a utilizar constituem o fulcro de toda a máquina de administração eleitoral e garantia das diversas operações a realizar.

O dimensionamento das necessidades passa por um levantamento real da situação quer em termos de infra-estruturas mobilizáveis para um processo eleitoral, quer em termos de vias de acesso. Assim, a quantificação que ora apresenta-se constitui indicador de base, ajustável de acordo com dados mais aproximados das necessidades e custos.

Os meios de transporte são aferidos à contagem de votos na mesa da Assembleia de Voto, garantindo-se o afluxo e influxo dos materiais e equipamentos para o acto eleitoral, como são o transporte dos funcionários eleitorais, as mesas, cabines de voto, boletins de voto, actas e livros, lacre, fósforos, envelopes e outros impressos, incluindo a movimentação interna de observadores.

O conhecimento da estimativa da população votante, que também é dado pelo recenseamento eleitoral, o número de assembleias de voto a estabelecer e o tamanho e número das urnas, são elementos a considerar na determinação dos meios de transporte.

1. Meios de Transporte a usar

O transporte é feito pelo meio que for mais conveniente de acordo com as circunstâncias locais sendo rodoviário, aéreo, marítimo ou fluvial. A maioria dos materiais e equipamento eleitoral é transportado da cidade de Maputo para as diferentes capitais de Províncias, com uma antecedência que permite a organização do aparelho eleitoral.

De Maputo para Xai-Xai e Inhambane o transporte é por via rodoviária utilizando-se camiões de tonelagem média.

Para as restantes capitais provinciais o meio de transporte é o aéreo utilizando-se carreiras regulares das Linhas Aéreas de Moçambique.

O transporte das capitais Provinciais para as sedes distritais é misto, usando-se a grosso modo camiões de tonelagem média ou o aéreo para os distritos de difícil acesso por via terrestre. Aos postos administrativos para as localidades e mesas de voto utiliza-se preferencialmente viatura tipo Jeep ou outra com tracção a quatro rodas.

O retorno do material após as eleições utiliza-se os mesmos meios de transporte sendo prioridade o transporte das actas eleitorais e urnas seladas contendo os votos para as capitais provinciais.

2. Necessidades de Meios de Transporte

De acordo com o movimento de transporte a realizar, quer relativamente aos funcionários eleitorais, quer em relação ao material e equipamento eleitorais, o processo eleitoral necessita de seiscentos e vinte (620) carinhas de tracção a quatro rodas ou viaturas tipo Jeep; sessenta (60) camiões de tonelagem média; quinze (15) avionetas sendo duas de relativa autonomia para transporte de membros da Comissão Nacional de Eleições e funcionários do STAE e outros quadros ligados ao processo eleitoral.

3. Comunicações

A Coordenação e gestão eficaz do processo eleitoral passa necessariamente pela existência de uma rede de comunicações eficiente.

A rede de comunicações funcional permite a qualquer momento um fluxo de informações entre os diversas locais em que o processo decorre e possibilita a solução atempada de problemas que surjam. Permite, também, que os resultados da contagem dos votos nas assembleias possam ser rápida e seguramente transmitidos aos centros de coordenação, fazendo com que a divulgação dos resultados seja feita dentro dos prazos previamente estabelecidos.

O equipamento de comunicação é fundamentalmente constituído por telefones, telexes e telefaxes, para além de sistemas de rádio nos locais em que aqueles não existam ou não possam ser instalados.

4. Accões a Realizar

- . Levantamento e verificação do estado da rede de estradas ao nível local e identificação das vias a utilizar.
- . Levantamento e verificação do estado actual dos aerodromos a ser utilizados e medidas com vista a sua operacionalização.
- . Quantificar os meios humanos e materiais necessários.
- . Definição exacta dos locais em que serão utilizados os transportes fluviais e marítimos.
- . Inventariação dos meios de transporte mobilizáveis, existentes ao nível de cada Província, fundamentalmente os pertencentes a Administração Pública.

- . Definição do número de viaturas do tipo camião de tonelageamento e carinhas de tracção a importar.
- . Formação de agentes formadores para a gestão dos meios de transportes a utilizar.

VII. DELIMITAÇÃO

De acordo com a Lei Eleitoral o Sistema Eleitoral funda-se no princípio da representação proporcional e forma a Província como circulo eleitoral, sendo por isso a actividade da delimitação bastante reduzida para as presentes eleições gerais.

A cartografia eleitoral é fixada em função de dados estatísticos resultantes do recenseamento eleitoral, e da projecção do crescimento demográfico e é feita Província por Província e, ainda, a nível de cada cidade e vila, distrito com a localização da mesa da Assembleia de Voto.

Na localização da mesa da assembleia de voto utilizam-se cartas de 1 : 1.000.000 e de 1 : 5.000.000 que permitem maior visão da distribuição das mesas para além de outro equipamento de cartografia.

Accões a Realizar

- . Inventariação do equipamento de cartografia disponível a utilizar na localização das mesas da assembleia de voto.
- . Trabalho de campo a desenvolver a partir das capitais provinciais.
- . Elaboração das cartas de localização das mesas da assembleia de voto.

VIII. MATERIAL E EQUIPAMENTO ELEITORAL

1. Boletim de Voto

1.1. Eleições Presidenciais

O tamanho do Boletim de Voto é fixado pela Comissão Nacional de Eleições de acordo com a lista de candidatos inscritos podendo ser produzido em folha A4 ou A5.

O boletim de voto é impresso em papel especial com marca de água contendo símbolo ou sigla de acordo com a opção tomada e

a sua impressão reveste-se de medidas de protecção e segurança com vista a evitar a sua multiplicação fraudulenta. Contém o nome e fotografia dos candidatos à lista pela ordem alfabética ou por sorteio realizado pela Comissão Nacional de Eleições e um espaço enquadado por rectângulo no qual se assinala o voto por sinal convencional ou impressão digital. ??

O boletim de voto para as eleições presidenciais é impresso em forma de carteira ou bloco com 100 a 200 espécimes, agrafados e picotados por forma a poder-se destacar o boletim do respectivo canhoto e são ambos numerados com o mesmo número no verso.

A produção do Boletim de Voto é feita na Cidade Maputo.

1.2. Eleições Legislativas

O Boletim de Voto para as eleições legislativas é de igual modo fixado pela Comissão Nacional de Eleições de acordo com a lista dos Partidos concorrentes e obedece as características gerais de impressão e acabamento do boletim de voto para as eleições presidenciais.

A lista dos Partidos concorrentes faz-se com a identificação nominal de cada Partido, sigla e pelo respectivo símbolo.

3. Urna

A Urna é produzida tendo em conta a facilidade de manuseamento, de transporte, armazenamento e ainda de conservação, podendo ser utilizada em sucessivas eleições.

A urna é de chapa de ferro com a espessura de 1 mm e com as dimensões de: 52cm x 30cm x 42cm e é pintada de cor cinzenta e possui uma ranhura para a introdução do voto de 15cm x 0,5cm. O fecho utiliza cadeado de pequenas dimensões com duas chaves.

Decorrendo simultaneamente as eleições Legislativas e Presidenciais, as urnas, para sua distinção, terão na parte frontal um colante de fundo branco contendo as iniciais "L" e "P" de cor azul e laranja respectivamente.

A Urna é acompanhada de uma espátula de plástico com dimensões de 50cm x 2,5cm x 0,25cm destinada a empurrar os votos para o fundo e aumentar a capacidade daquela.

3. Cabines de Votação

A Cabine de Voto destina-se a permitir o preenchimento de voto, pelo cidadão eleitor, em condições de sigilo e é colocada numa posição que nenhum funcionário eleitoral se aperceba do que se passa no seu interior.

A Cabine de Voto é também de chapa de ferr com a espessura de 1mm.

A opção tem em conta o baixo peso, a grande resistência a golpes e outros impactos, a humidade e intempérias, custos e tempo de fabrico e o tempo de vida elevado.

As características da cabine de voto são (duas) 2 paredes laterais e uma de fundo, a altura de 160cm, a largura das paredes laterais é de 64,5cm e a da parede de fundo de 66cm.

As paredes estão abertas até a altura de 81cm, medidos a partir da base. No interior da cabine existe uma chapa (escrevaninha) a uma altura de 110cm, a partir da base da cabine, e fixa por dobradiças na parede de fundo a ser utilizada no acto de fixação do voto.

A estrutura da cabine é de tubos de diâmetro exterior de 18mm e é articulada, permitindo a sua desmontagem e montagem em qualquer lugar e o seu fácil manuseamento e transporte.

4. Meios de Informática e Tratamento de Dados Estatísticos

As projecções da população apontam para cerca de oito milhões (8.000.000) de cidadãos com capacidade eleitoral activa, número que será aferido pelo recenseamento eleitoral.

As operações do recenseamento eleitoral como as inerentes ao acto eleitoral são realizadas manualmente com recurso a livros e impressos para o efeito concebidos.

Não obstante as operações serem manuais, a partir dos dados são tratados mecanicamente e é constituída a base de dados que cria formas qualitativas de organização sucessiva de processos eleitorais.

O processamento de dados é realizado por três (3) centros regionais, norte, centro e sul, sediados em Nampula, Beira e Maputo respectivamente.

O Centro Regional do Norte faz o tratamento de dados provenientes das Províncias de Cabo Delgado, Niassa, Nampula e Zambézia; o Centro Regional do Centro trata os dados das Províncias de Tete, Manica e Sofala; e o Centro Regional do Sul processa os dados das Províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e Cidade do Maputo e centraliza a informação dos outros centros regionais.

4.1. Hardware

Os Centros Norte e Centro são equipados com computadores com as seguintes características:

. CPU de 4 MBYTES de Memória

- . Disco de 16 GIGABYTES
- . Unidade de banca para Backup e troca de informação
- . 1 Impressora de 600 LPM
- . 25 terminais para entrada de dados e programação.

O Centro Sul é equipado com um computador de maior capacidade e com as seguintes características:

- . CPU de 8 MBYTES de Memória
- . Disco de 2 GIGABYTES
- . Unidade de Banda
- . 1 Impressora de 1200 LPM
- . 50 terminais para entrada de dados e programação.

4.2. Software

→ O Software específico para o processamento é determinado pela equipa de consultores nacionais e estrangeiros.

5. Tinta Indelével e Lâmpada de Integridade

A tinta indelével e as lâmpadas de integridade são utilizadas para prevenir a duplicação do votopelo mesmo eleitor e consequentemente evitar-se a fraude eleitoral, causa de contestação dos resultados das eleições.

Quer a lâmpada de integridade ou a tinta indelével colocam-se em cada mesa de Assembleia de Voto, e abrem o controlo desta sobre o cidadão eleitoral.

6. Material Diverso

As operações de recenseamento eleitoral e do acto eleitoral utilizam diverso material em quantidade suficiente, designadamente: Livros, impressos, envelopes, esferográficas, lacre, almofadas para impressões digitais e respectiva tinta.

7. Accões a Realizar

- . Encepção e aprovação pela Comissão Nacional de Eleições dos modelos de Boletim de Voto para as eleições legislativas e para as presidenciais.
- . Produção do Boletim de Voto e seu armazenamento em condições de máxima segurança.
- . Colocação dos Boletins de Voto junto das Comissões Provinciais de forma atempada e em quantidade suficiente.
- . Abertura de concurso público para a produção das Urnas e Cabines de Votação.

- . Produção das Urnas e Cabines de Votação e respectivo condicionamento.
- . Levantamento do equipamento de Informática existente e mobilizável para o processo eleitoral.
- . Abertura de concurso e aquisição de equipamento de informática a ser utilizado.
- . Definição do Software a utilizar.
- . Abertura de concurso para aquisição das lâmpadas de integridade e tinta indelével.
- . Produção e aquisição de outros materiais a serem utilizados no processo eleitoral.

IX. PROTECCÃO E SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL

* No processo eleitoral e em cada mesa de Assembleia de Voto existem dois (2) polícias, colocados a uma distância suficiente para a protecção e segurança do processo de votação e acompanhamento das urnas e outros documentos, após a conclusão das operações eleitorais.

A colocação dos agentes da polícia a uma determinada distância da mesa de Assembleia de Voto, tem como objectivo evitar que a sua presença constitua motivo de intimidação dos eleitores.

Accões a Realizar

- . Definição do programa de formação dos agentes da polícia.
- . Colocação dos agentes preparados, nas mesas de Assembleia de voto estabelecidas.

*There aren't papers about
for the
Assemblies*

ANEXO - 1

ANTE-PROJECTO DE ORCAMENTO ELEITORAL

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
PROJECTO DE ORÇAMENTO ELEITORAL

EQUIPAMENTO ELEITORAL

1. Previsão do equipamento necessário elaborado com base nos seguintes factores:

- População eleitoral - 8.000.000 de habitantes
- Mesa da Assembleia do Voto - 500 mesas
- Capacidade disponível por urna - 1.000 votos.

Quantidade de Material Diverso Estimado.

2. Assim foram estimadas as seguintes quantidades:

- 21.000 lápis (4 lápis x 5.000 mesas + 5%).
- 26.250 esferográficas (5 esf. x 5.000 mesas + 5%).
- 21.000 borrachas (4 borrachas x 5.000 mesas + 5%).
- 8.800.000 votos para as Eleições Presidenciais (8.000.000 + 10% = 8.800.000) - Prever a 2ª volta.
- 8.800.000 votos para as Eleições Legislativas (8.000.000 + 10% = 8.800.000).
- 21.000 envelopes para introduzir a acta da mesa da Assembleia de Voto e as chaves do cadeado da urna.
- 5.000 unidades de lacre + 5% - sendo uma unidade por mesa de Assembleia de Voto + 5% = 5250 unidades.
- 5.250 livros ou cadernos eleitorais para registo de toda população votante.
- 20.000 urnas (4 urnas por mesa de voto de Assembleias).
- 5.250 lâmpadas de integridade.
- Quantidade de tintas indelével suficiente para distribuição pelas 5.000 mesas de Assembleias de voto.
- 3.000 baterias para lâmpadas de integridade.
- 5.000 Cabines de Voto.

3. Meios de Transporte e Comunicações

- 620 carrinhas tipo Jeep (tração a 4 rodas).
- 60 camiões de tonelagem média.
- Fretamento de 15 avionetas, sendo 2 (duas) de média autonomia.
- Combustível e sobressalentes.
- Fax(s) e Telex(s) para cada uma das capitais Provinciais.
- Sistema de rádios para cada Distrito e Província.

DISTRIBUIÇÃO DO ORÇAMENTO PELAS RUBRICAS

			US\$
A) - Recenseamento Eleitoral	43.442.377	Contos	21
B) - Treino de Oficiais Eleitorais	2.031.540	"	1
C) - Material para votação	27.360.527	"	13
D) - Equipamento para as Eleições	851.032	"	0,4
E) - Tratamento de dados e computarização.	945.000	"	0,5
F) - Meios de Transporte	34.761.600	"	17,5
G) - Salários e remunerações	3.008.880	"	1,5
H) - Financiamento aos Partidos Políticos.	1.500.000	"	0,7
	-----		0,2
TOTAL	113.900.960	Contos	57

N.B. a) Não inclui os encargos com a manutenção da Lei e da Ordem.

b) O valor apresentado no presente Ante-Projecto de Orçamento corresponde aos preços praticados até 31.12.1991.

1 US\$ = 2 CONTOS

NOTICIAS.

4 Jul 92.

802 700 Millones

ORÇAMENTO ELEITORAL

<u>ORÇAMENTO ELEITORAL</u>			
<u>ORÇAMENTO DE ELEITORES</u>			
<u>ORÇAMENTO NACIONAL</u>			
Alimentação	28.350		
Alugamento	13.860		
Transporte	11.340		
Transporte aéreo (Prov/Prov)	32.340		
Material	5.250		
Aluguer de sala de reunião	5.250	96.390	
<u>ORÇAMENTOS PROVINCIAIS</u>			
Alimentação	235.200		
Alugamento	141.820		
Transporte	94.080		
Transporte (Dis/Prov/Dis)	67.200		
Material	10.500		
Aluguer de sala	34.650	582.750	
<u>PREPARAÇÃO DE BRIGADAS</u>			
Salários dos brigadistas	679.468		
Produção e Impressão do Manual do recenseador	42.000	721.474	
<u>MATERIAL E IMPRESSOS</u>			
<u>MATERIALS</u>			
Material de recenseamento	42.000		
Impressos ficha de dados para computadores	10.500.000		
Cartão do eleitor	12.600.000		
Material para cartão do eleitor	16.275.000		
Despesa de transferência	2.100.000		
Material gráfico	525.000	42.067.000	43.442.377
	A Transportar	...	43.442.377

U\$ 19:6

TDIR ?

Transporte			43.442.377
TREINO DE OFICIAIS ELEITORAIS - - SECRETARIOS DE MESAS DE ASSEMBLEIA DE VOTOS, ESCRUTINADORES E OUTROS			
A - TREINO GERAL			
A.1.1- Seminário Nacional	120.750		
1.2- Transporte aéreo	80.850		
1.3- Material	5.250	206.850	
A.2.1- Seminários Provinciais	188.160		
2.2- Transporte	26.280		
2.3- Aluguer de sala	34.650	249.690	
3.3- FORMAÇÃO LOCAL (CIDADES, DISTRITOS E POSTOS ADMINISTRATIVOS)			
3.3.1- Formação de <u>escrutinadores</u>	1.575.000	2.031.540	
EDUCAÇÃO DO ELEITOR			
MATERIAL PARA VOTAÇÃO			
1- Boletim de votos			
1.1- Eleições Presidências	8.820.000		
1.2- Eleições Legislativas	8.820.000		
2- Sala de escrutínio	12.600		
3- Esferográficas	12.650		
4- Borracha	4.410		
5- Lápis	2.205		
6- Rolo e almofadas	52.500		
7- Tinta de Impressão Digital	183.750		
8- Envelopes	26.280		
9- Lacre	22.050		
10- Selo para lacre	735.000		
11- Livros / cadernos eleitorais	275.625		
12- Urnas	2.569.140		
13- Cabines	4.280.307		
14- Lâmpadas de integridade	1.323.000		
15- Tinta para lâmpadas de integridade	210.000	27.360.527	27.360.527
A Transportar			72.834.444

T11R

quadrantes

*U\$ 88.
2012 005-
U\$ 0.44*

*U\$ 1.3
U\$ 65.-
U\$ 2.1 U\$ 42.-*

Transporte			72.834.444
<u>DELIMITAÇÃO E CARTOGRAFIA</u>			
<u>EQUIPAMENTO PARA ELEIÇÕES</u>			
A - COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES			
A.1- Aluguer de instalações	3.780		
2- Apetrechamento			
2.1- Mobiliário e equipamento	157.500		
2.2- Material de expediente	4.543	165.823	
B - SECRETARIADO TÉCNICO DE APOIO AS ELEIÇÕES			
B.1- Aluguer de instalações	3.780		
2- Apetrechamento			
2.1- Mobiliário e equipamento	152.250		
2.2- Material de expediente	4.179	160.209	
C - COMISSÕES ELEITORAIS LOCAIS		525.000	851.032
<u>TRATAMENTO DE DADOS COMPUTARIZADOS</u>			
1- Micro-computadores para as zonas Norte e Centro	420.000		
2- Computador para Central Sul	425.000	945.000	945.000
II MEIOS DE TRANSPORTE			
620 - Viaturas de tracção 4 rodas	22.124.000		
60 - Camiões	4.183.200		
20% - De Sobressalentes	5.263.440		
- Aluguer de avionetas (15 d)	864.000		
- Aluguer de 2 executivos-15d	136.000		
- Combustíveis	2.010.960	175/km	
- Deslocações as Províncias	100.000		
- Deslocações ao Estrangeiro	80.000	34.761.600	34.761.600
A Transportar			109.392.080

Telefones, rádio, FAX, etc.
1. ..

Transporte 109.392.080

SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES

1- Remuneração de Supervisores	18.480		
2- Remuneração de Agentes Re- censeadores	2.016.000		
3- Consultores Nacionais	25.200		
4- Remunerações de trabalhado- res do STAPE	252.000		
5- Remunerações de trabalhado- res dos computadores			
5.1- Pessoal da Central Centro e Norte	342.090		
5.2- Pessoal da Central Sul	281.000		
6- Ajudas de Custo	21.000		
7- Outras Remunerações	52.500	3.008.880	3.008.880

FINANCIAMENTO AOS PARTIDOS
POLÍTICOS

1.500.000	1.500.000	1.500.000
-----------	-----------	-----------

T O T A L 113.900.960

uf 750.000

uf 2.10 pr wk. in
wom 7:5.

Appendix I: Document to the International Community on the Electoral Process

ATTACHMENT "B"

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

DOCUMENTO A COMUNIDADE
INTERNACIONAL SOBRE O
PROCESSO ELEITORAL

MAPUTO, AGOSTO 1992

12 6

REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

DOCUMENTO À COMUNIDADE INTERNACIONAL
SOBRE O PROCESSO ELEITORAL

I - INTRODUÇÃO

O presente documento constitui a apresentação à Comunidade Internacional das previsões globais relativamente ao decurso das Eleições Gerais Multipartidárias na República de Moçambique, previstas para o período a decorrer até um ano após a entrada em vigor do Acordo Geral de Paz, na sequência das conversações de Roma entre o Governo de Moçambique e a Renamo.

Tomando em conta os enormes esforços, a vontade nacional e a expectativa da Comunidade Internacional, em torno do processo de democratização em Moçambique e tendo em conta também as dificuldades que surgirão na organização do processo eleitoral devido aos elevados custos que acarreta, este documento constitui o apelo no sentido de se facultar à República de Moçambique o necessário apoio material e financeiro, para a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias.

II - ASPECTOS GEOGRÁFICOS E POLÍTICOS DE MOÇAMBIQUE

A República de Moçambique localiza-se na costa oriental da África Austral, e estende-se por uma superfície total de 800.000 quilómetros quadrados e possui uma linha de costa com 2.700 quilómetros.

Nos últimos anos, Moçambique tem feito um esforço considerável com vista ao estabelecimento da democracia pluralista, da reconciliação nacional e do desenvolvimento do Estado de Direito.

Como afirmação desta vontade, em 1990, foi aprovada uma nova Constituição, a qual estabelece princípios para o exercício duma democracia multipartidária e preconiza uma vasta gama de liberdades fundamentais do cidadão, com plenas garantias configuradas em leis posteriormente promulgadas, para cumprimento das disposições da Lei Fundamental, tal como, a título de exemplos se poderiam mencionar a Lei sobre a Constituição e Funcionamento dos Partidos Políticos, a Lei da Imprensa, a Lei Sobre a Constituição e Funcionamento das Associações, a Lei da Liberdade de Reunião e Manifestação e futuramente a Lei Eleitoral, de entre outras. Na sequência destas medidas surgiram alguns partidos políticos e outros estão em processo de formação.

Concomitantemente, denodados esforços têm sido empreendidos no sentido de se alcançar a paz.

É na sequência de tais esforços que decorrem conversações em Roma, capital Italiana, onde já foram assinados três protocolos, Protocolo I, Protocolo II e Protocolo III, este último, relativo a aspectos inerentes ao processo eleitoral.

Inserido no mesmo esforço de busca da paz, teve lugar naquela capital, um encontro entre o Presidente da República de Moçambique e o Líder da RENAMO, ao fim do qual foi assinada uma Declaração Conjunta em que se assume o compromisso de tudo se fazer para se alcançar o cessar fogo até 1 de Outubro do ano em curso, estando a decorrer trabalhos para a materialização do conteúdo daquela declaração.

A paz em Moçambique está muito mais próxima. Tal facto permite ao Governo, dentro das responsabilidades definidas pelos instrumentos sobre o processo de paz já assinados, desencadear acções visando a garantia da realização das primeiras eleições multipartidárias, até um ano após o cessar fogo, com a observação das Nações Unidas, da Organização da Unidade Africana e de outras Entidades Internacionais a convidar para o efeito.

E neste contexto que se insere o presente documento.

III - SITUAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL

Moçambique é o país com o maior índice de pobreza ao nível Mundial, com um rendimento per capita anual inferior a 80 USD e onde a percentagem da ajuda externa atinge os 78% do P.N.B. A pobreza é endémica e afecta mais de 60% da população.

As medidas de reabilitação económica e social que lograram alcançar uma taxa de crescimento médio do P.I.B. na ordem dos 5%, bem como um decréscimo acentuado da taxa de inflação. No entanto, nos últimos dois anos (1990/1991) tais medidas encontraram sérias dificuldades, mantendo-se o nível de crescimento económico na ordem de 0,9%.

Factores adversos, nomeadamente os efeitos da guerra com a destruição de infraestruturas económicas e sociais, a deterioração dos termos de troca, o declínio no uso das linhas férreas e portuárias pela África do Sul, contribuíram para o crescimento significativamente baixo verificado nos últimos dois anos.

A eclosão da pior seca dos últimos 70 anos na região da África Austral, com efeitos dramáticos em Moçambique, vem contribuir para o agravamento da já existente situação de emergência, com as

consequências daí decorrentes para o crescimento da produção agro-pecuária e da economia em geral, e com reflexos, no nível da fiscalidade, no controle da taxa de inflação, de entre outras variáveis.

A difícil situação económica do país aliada a grande movimentação da população que ocorrerá após o cessar-fogo e ainda a presença de centenas de milhares de cidadãos nas periferias das cidades e vilas do país, exigirão da Administração Eleitoral esforços organizativos ingentes e meios financeiros avultados que actualmente não estão ao alcance do Estado Moçambicano.

Perante este quadro, a atenção do governo no período imediato ao pós-guerra, será dirigida à reabilitação do tecido social, à reabilitação de estruturas sócio-económicas e à reabilitação da economia rural de maneira integrada. Atenção especial do Governo será dirigida à população refugiada nos países vizinhos, hoje num total de 1.500.000 e aquela que internamente se encontra deslocada, num total de 4.500.000, com vista ao seu regresso às terras de origem ou outros locais onde por esta fôr preferida. Este movimento populacional, que será intenso, constituirá uma das principais dificuldades para a realização das acções preparatórias das eleições, fundamentalmente o recenseamento eleitoral que de uma população estimada de 8.000.000 de eleitores, espera-se que possa atingir 7.000.000.

A fragilidade da administração pública, acentuada a medida que se distancia das capitais provinciais, cidades e vilas, constitui outra dificuldade com que o processo eleitoral se confrontará.

A ausência da Administração Pública em zonas sob a influência da Renamo ou em zonas em que, eventualmente, aquela tenha sido destruída por efeitos da guerra reduzem actualmente a capacidade administrativa, podendo perigar o bom termo das acções e programar ou o seu cumprimento atempado. A experiência eleitoral de vários países post-conflito, tem mostrado que forças beligerantes de oposição resistem ao alargamento da Administração Pública nas zonas por si controladas, com receio de perderem a influência sobre a população em tais lugares.

As vias de acesso, as comunicações e meios de transporte seriamente afectadas pela guerra, são obstáculos que a máquina da Administração Eleitoral encontrará no seu processo de trabalho e que dificultarão as operações eleitorais.

O índice de analfabetismo no país continua bastante alto estimando-se em cerca de 87% da população total. Este índice poderá situar-se em cerca de 70%, face ao encerramento de muitas escolas ocorrido nos últimos três anos, em consequência da guerra. O analfabetismo, com grande incidência para as zonas

rurais. tornará o processo eleitoral ainda mais complexo e exigirá acções de mobilização e de educação cívica de grande envergadura.

O prazo de um ano após a assinatura do Acordo Geral de Paz, para a realização de eleições simultâneas - Legislativas e Presidenciais - para um país com todas estas dificuldades é extremamente exíguo para a execução do programa eleitoral, requerendo um envolvimento intenso de quantos tiverem a responsabilidade da execução.

Estas condições, desenham, pois, um quadro muito difícil para a realização das eleições.

IV - RESUMO DAS PRINCIPAIS ACCÇÕES A REALIZAR NO AMBITO DO PROCESSO ELEITORAL.

1. Aspectos Demográficos e Projecção da População com Capacidade Eleitoral.

Mocambique situa-se entre os países com o mais elevado índice populacional.

O último censo realizado no país, data de 1960, onde se estabeleceu o número populacional em 12.100.000 habitantes donde se destacava que 44% da população total apresentava uma idade compreendida entre os 0-14 anos, 51% entre as idades de 15/59 anos e apenas 5% com idades superior a 60 anos.

A mortalidade cifra-se na ordem dos 47 por 1.000 e a fecundidade em cerca de 6,4 filhos por mulher.

Desde então não foram realizados recenseamentos, mas projecções feitas por órgãos especializados da Direcção Nacional de Estatística apontam para 1992 uma população na ordem de 17.100.000 habitantes.

Tendo em atenção que a capacidade eleitoral activa em Mocambique começa aos 18 anos, estima-se que o número de eleitores seja de 8.000.000 habitantes.

Em Maio de 1992 era o seguinte número de população deslocada e refugiada:

- a) População deslocada 4.500.000 dos quais o Governo moçambicano e a comunidade internacional, dentro do país, prestam assistência apenas a 3.150.000;
- b) População refugiada nos países vizinhos é estimada em 1.500.000.

2. Comissão Nacional de Eleições

De acordo com o Protocolo III, parte do Acordo Geral de Paz a Comissão Nacional de Eleições a ser estabelecida na Lei Eleitoral, será um órgão autónomo e independente dos restantes poderes e que terá, de entre outras as seguintes responsabilidades:

- a) Organizar e dirigir o processo eleitoral;
- b) Supervisar a elaboração das lista eleitorais, apresentação legal das candidaturas a sua publicação, verificação e registo do resultado das eleições;
- c) Apreciar as contas eleitorais.

Para além dos aspectos referidos, a Lei Eleitoral a estabelecerá irá regulamentar todos os aspectos inerentes ao funcionamento da Comissão Nacional das Eleições, incluindo a sua composição, que integrará representantes dos Partidos Políticos.

3. Estrutura Administrativa Eleitoral

A Administração eleitoral estará a cargo de um aparelho executivo a ser criado, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, subordinada à Comissão Nacional de Eleições e que terá a sua responsabilidade três áreas fundamentais, designadamente:

- a) Administração;
- b) Serviços Operativos;
- c) Jurídica, educação do eleitor e informação.

4. Recenseamento Eleitoral

Nas condições actuais do País o recenseamento é uma tarefa gigantesca mas cuja realização se impõe pela necessidade de conferir credibilidade às eleições.

A realização do recenseamento eleitoral pressupõe que o cidadão moçambicano esteja no seu local de residência e que tenha em sua posse documento de identificação civil.

Por conseguinte será necessário, antes do início do recenseamento, que os serviços encarregues do registo e identificação civil de população sejam potenciados de modo a cobrir o território nacional, em muitos casos através de brigadas móveis.

É de registrar que mais de 80% da população não possui documento de identificação civil e grande parte não possui sequer qualquer tipo de documento em virtude de deslocações e destruição dos serviços da administração pública nos últimos anos.

Neste processo, serão envolvidos centenas de funcionários (500) e envolverá gastos na aquisição de material de expediente (livros de registo de nascimento, cédulas pessoais, fichas onomásticas e outras impressos) que permitam a atribuição de documentos de identificação a mais de 2.000.000 de cidadãos.

Por sua vez o recenseamento eleitoral, a ser realizado sob supervisão da Comissão Nacional de Eleições, vão envolver cerca de 8.000 brigadas cada uma com cinco recenseadores a serem recrutados de entre professores e funcionários públicos e outros cidadãos. As brigadas serão organizadas de acordo com a densidade populacional de cada Província.

Para o efeito torna-se indispensável que os recenseadores sejam preparados prevendo-se que o seu treino seja feito através de seminários, a nível nacional que preparará os formadores que a nível local irão treinar os recenseadores eleitorais.

A movimentação das brigadas para diversas zonas do país, grande parte delas inacessíveis, exigirão que sejam criadas condições de alojamento e de alimentação, o que só poderá fazer-se através de rações alimentares e tendas de campanha. As estimativas apontam para:

- 2.500.000 rações frias;
- 1.000 tendas de campanha.

Assim, como o registo e identificação civil, o recenseamento eleitoral irá utilizar diverso material tais como livros de registo, cartões eleitorais, fichas de tratamento de dados, esferográficas e outro material necessário.

O recenseamento eleitoral espera-se que tenha o seu início cinco meses após a entrada em vigor do Acordo Geral de Paz e decorrerá num período de cinco meses.

Estabelece-se que, como princípio, para melhor organização e educação eleitoral, o cidadão eleitor vote no mesmo local onde se recensear.

5. Treino de Funcionários Eleitorais

Para além dos agentes recenseadores deverão ser preparados funcionários eleitorais, cuja formação se requer seja mais cuidada dado que serão estes os operadores no processo de votação e contagem dos votos.

Para outras categorias exigir-se-á o conhecimento da legislação eleitoral pertinente. O critério de selecção dos funcionários eleitorais terá que obedecer a regras bem claras e rigorosas, a serem definidas com a participação dos partidos políticos e deverão merecer a confiança das comunidades onde forem operar.

Dado que a população eleitoral estimada é de cerca de 8.000.000 isso que implicará a existência de 8.000 mesas de voto e tendo em atenção que os Accrdos de Roma estabeleceram que cada Assembleia de voto deve ter 5 funcionários eleitorais, o número de funcionários a acrescentar anda à volta de 40.000.

Este é o número de funcionários que deverá ser criteriosamente seleccionado e preparado.

O treino exigirá a produção de cerca de:

- 45.000 manuais de agentes de recenseamento.
- 45.000 manuais para funcionários eleitorais.

6. Educação do Eleitor

A educação do eleitor constitui um dos aspectos mais importantes para o exercício do direito de voto em eleições multipartadárias. Devido ao elevado nível de analfabetismo (mais de 67%), e aliado às condições precárias das emissoras nacional e provinciais da rádio, ao deficiente circuito atempado dos jornais em todo o território nacional, esta questão torna-se uma das grandes tarefas por realizar.

Sem dúvida que nas actuais condições do país, a rádio será o vector por excelência escolhido para educação eleitoral dado que existem emissoras em todas as províncias. A Televisão com alcance reduzido às Cidades de Maputo e Beira e jornais, serão os potenciais mecanismos a utilizar com prioridade.

Mais de 70% do tempo dedicado à educação eleitoral através da rádio deverá ser feita em línguas nacionais dado o desconhecimento da língua portuguesa pela maioria da população.

Serão utilizados ainda na educação cívica eleitoral outros mecanismos tais como: panfletos de leitura simples, cartazes e brochuras traduzidas nas línguas nacionais.

Esta tarefa, absolutamente indispensável, vai envolver gastos enormes com aquisição de materiais, publicação e tradução de entre outros.

7. Meios de Transportes e Comunicações

Mozambique é um país com 800.000Km/2 e uma linha de costa (Oceano Indico) de 2.700 Km, tem menos de 3.000 Km de estrada alcatroada, grande parte dela servindo de ligação com os países vizinhos (África do Sul, Suazilândia, Zimbabue, Zâmbia e Malawi).

As estradas no interior do país encontram-se em precárias condições de trânsito, grande parte delas absolutamente intransitáveis no período das chuvas, com grande número de pontes destruídas.

Toda a costa litoral é servida por pequenos portos nas principais cidades e sedes distritais, mas a via marítima é pouco usada por falta de barcos de pequena e grande cabotagem.

Se entre as capitais provinciais a ligação área, rodoviária, marítima ou fluvial é possível, o mesmo não sucede entre as capitais de província e as sedes dos distritos onde o acesso só é possível por via rodoviária, nalguns casos, ou via área utilizando-se pequenas avionetas fora o efeito.

As necessidades em meios de transporte rodoviário são enormes, sobretudo em viaturas ligeiras tipo Jeep de tracção, camiões de tonelagem média para além de avionetas, helicópteros e barcos de média cabotagem.

No sector das comunicações a situação é igualmente difícil.

Existem ligações telefónicas entre as capitais de província mas a comunicação entre estas e os distritos é deficiente e só é possível fazer-se usando a comunicação via rádio.

A rede de telex é praticamente inexistente e a ligação via fax quase nula.

O estado actual das vias de comunicação e telecomunicações e a falta de meios nestas áreas compromete seriamente a gestão, controlo e implementação eficaz do processo eleitoral.

As necessidades neste domínio são:

Em transportes Rodoviários

- 520 Jeeps;
- 60 camiões;
- 3.000 pneus;
- 2.500.000 litros de combustível;
- 20% de sobressalentes;
- Recuperação de vias de acesso.

Em transportes aéreos

- 30 avionetas (159 horas);
- 20 helicópteros (159 horas);
- 4 cargueiros (148 horas).

Mais, será necessário transporte marítimo e fluvial.

Em equipamento de comunicações:

- 12 Rádios Capitais Provinciais;
- 12 Telex Capitais Provinciais;
- 12 Telex Capitais Provinciais;
- 150 Rádios Distritais;
- 400 Rádios Postos Administração;
- 8.000 Walk Talke.

8. Delimitação

A actividade de delimitação eleitoral estará bastante reduzida em virtude do sistema eleitoral adoptado (representação proporcional) estabelecer a província como círculo eleitoral.

O trabalho a realizar-se no âmbito da delimitação vai cingir-se à cartografia eleitoral a ser elaborada em função dos dados do recenseamento eleitoral e da projecção do crescimento demográfico, em cada província, cidade, vila, distrito e localidade, com a localização das mesas da assembleia de voto.

9. Material e Equipamento Eleitoral

O material e equipamento eleitoral necessário diz respeito às eleições presidenciais e legislativas, que terão lugar simultaneamente. Há que considerar a eventual realização da 2ª volta para as eleições presidenciais.

Com efeito, desde o material diverso como livros, impressos, envelopes, esferográficas passando pelo boletins de voto, urnas, tinta indelével e lâmpadas de integridade, foram devidamente inventariados e as quantidades estimadas.

Não obstante as operações serem à partida manuais, espera-se que os dados sejam tratados mecanicamente e constituirão a base de dados para o aperfeiçoamento dos processos eleitorais a realizar no futuro.

Assim, o processamento de dados far-se-á a nível regional (Norte, Centro e Sul) o que torna necessário a aquisição de computadores de média capacidade.

V - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS A OBTER DA COMUNIDADE INTERNACIONAL PARA O PROCESSO ELEITORAL

O Governo Moçambicano, para a elaboração de projectos do orçamento do programa eleitoral, contou já com a assessoria técnica e a participação da Commonwealth através do fundo especial para Moçambique e da International Foundation For Electoral Systems (IFES), financiada pelo projecto de iniciativas democráticas, acordado entre o Governo Moçambicano e os Estados Unidos de América.

O Governo prevê que a administração dos donativos a obter para do financiamento do processo Eleitoral, se processe através de mecanismos a serem estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, com eventual participação da OUA, em coordenação com a Comissão Nacional das Eleições e suas instituições.

No entanto, tais mecanismos serão, em definitivo, acordados entre o Governo Moçambicano e as Nações Unidas, ou mesmo por sugestão de potenciais doadores.

VI - NECESSIDADES E CUSTOS DO PROCESSO ELEITORAL

a) Orçamento Eleitoral

No âmbito do processo eleitoral multipartidário na República de Moçambique as despesas para a sua realização, são de valor estimado em 240.000.000 contos, correspondentes a 80.000.000 USD, cuja elaboração foi com base nos seguintes factores:

- População eleitoral - 8.000.000 de habitantes
- Mesas de Assembleia de Voto - 8.000 mesas.

A sua distribuição é a seguinte:

- 1º Salários - 32.028.000
- 2º Material Eleitoral - 86.214.000
- 3º Aluguer de Instalações - 147.000
- 4º Custo de Transporte e Frete - 27.867.000
- 5º Aquisição de Equipamento Rodoviário - 47.418.000
- 6º Outros Custos de Transportes - 6.785.000
- 7º Custos de Comunicações - 900.000
- 8º Formação e Educação - 2.781.000
- 9º Publicidade - 213.000
- 10º Treino de Pessoal de Protecção - 3.000.000
- 11º Serviços de Traduções - 2.000
- 12º Alojamento e Alimentação - 8.350.000
- 13º Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral - 177.000
- 14º Aquisição de Equipamento e Mobiliário - 14.300.000
- 15º Delimitação e Estatística - 2.100.000
- 16º Diversos - 7.737.000.

b) Resumo das Necessidades à Apresentar à Comunidade Internacional para o Processo Eleitoral

De conformidade com o Orçamento Eleitoral foi elaborado um resumo das necessidades à apresentar à Comunidade Internacional no valor de 228.152.000 de contos e correspondente a 76.050.667 USD.

Estes valores estão constituídos pelos seguintes itens do Orçamento:

1 - Material Eleitoral:

Corresponde ao valor constante do artigo 2 e 16 da tabela de despesas.

2 - Treino de Oficiais:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 3: nº. 1, 2, 3 e 4;
Artigo 4: nº. 1.1 e 1.2.

3 - Equipamento Rodoviário:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 5: nº. 1, 2 e 3;
Artigo 6: nº. 1 e 2.

4 - Transporte Aéreo e Fluvial:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 4: nº. 4 e 5.

5 - Equipamento de Comunicações:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 14: nº. 1.

6 - Equipamento de Informática:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 14: nº. 4.

7 - Equipamento de Educação Cívica:

Corresponde aos valores constantes da tabela de despesas dos seguintes itens:

Artigo 8: nº. 1 a 10.

8 - Equipamento de Campanha para Brigadas de Recenseamento e Sufrágio:

Corresponde aos valores estimados para aquisição de rações frias para 40.000 brigadistas para um período de 60 (sessenta) dias.

Igualmente prevê o valor constantes da tabela de despesas do artigo 14 nº. 5.

9 - Transporte de Brigadas Móveis

Corresponde aos valores previstos e constantes da tabela de despesas do artigo 4 nº. 2.

VII - ORÇAMENTO ELEITORAL

Com vista a possibilitar uma melhor compreensão das necessidades a obter da Comunidade Internacional, apresenta-se, em anexo a previsão do orçamento global elaborado pelo Governo da República de Moçambique.

A diferença de cerca de 4.000.000 de U.S. Dólares americanos corresponde ao esforço que pode ser dispensado pelo Orçamento Geral do Estado para as eleições gerais multipartidárias.

**RESUMO DAS NECESSIDADES A APRESENTAR
A COMUNIDADE INTERNACIONAL PARA O
PROCESSO ELEITORAL**

PREVISÃO DE DESPESAS	10 MT	USD
1. <u>Material Eleitoral</u>		
- Recenseamento	22.800	7.600.000
- Sufrágio	71.151	23.717.000
	93.951	31.317.000
2. <u>Treino de Oficiais</u>		
- 40.000 Recenseadores	225	75.000
- 40.000 Oficiais p/ Sufrágio	199	66.333
	424	141.333
3. <u>Equipamento Rodoviário</u>		
- Reparação de Vias de Acesso	6.000	2.000.000
- 620 Jeeps	30.000	10.200.000
- 60 Camiões	5.040	1.680.000
- 20% Sobressalentes	7.128	2.376.000
- 3.000 Pneus	4.650	1.550.000
- Combustível	765	255.000
	54.183	18.061.000
4. <u>Transporte Aéreo e Fluvial</u>		
- 30 Avionetas (159 horas)	5.724	1.908.000
- 20 Helicópteros (159 horas)	5.725	1.908.333
- 4 Cargueiros (149 horas)	2.820	960.000
- Transporte fluvial	1.269	428.667
	15.518	5.206.000

PREVISÃO DE DESPESAS	10 MT	USD
<u>5. Equipamento de Comunicações</u>		
- 12 Rádios Cap. Provincial	9.900	3.300.000
- 12 Telex Cap. Provincial		
- 12 Telefax Cap. Provincial		
- 150 Rádios Distritos		
- 400 Rádios Postos Administ.		
- 1.000 Walk Talk		
	9.900	3.300.000
<u>6. Equipamento de Informática</u>		
- 12 Micros Cap. Provincial	4.010	1.336.667
- 3 Comp. Centrais-Regionais Norte Centro e Sul		
	4.010	1.336.667
<u>7. Equipamento de Educ. Cívica</u>		
- Videos	2.781	827.000
- Slides		
- Projectores		
- Transparentes		
- Panfletos, Cartazes etc		
	2.781	827.000
<u>8. Equip. de Campanha p/Brigadas de Recenseamento e Sufrágio</u>		
- Tendas	20	6.667
- Rações frias	36.000	12.000.000
	36.020	12.006.667
<u>9.-Transporte de Brigadas Móveis</u>	11.265	3.755.000
	11.265	3.755.000
T O T A L	228.152	76.050.667

Appendix J: Political Parties

POLITICAL PARTIES

Under Portuguese colonial rule, Mozambique was considered an overseas province of Portugal, and thus a limited number of Mozambicans were allowed to vote in elections for the Portuguese national legislature.

The emergence of national political parties out of the independence movement in the early 1960s can be divided into four historical periods: 1) original independence parties (1960-61); 2) the latter's consolidation into FRELIMO as an armed struggle liberation movement (1962-75); 3) post-independence rule by FRELIMO and the emergence of RENAMO and other early splinters parties (1976-1989); and 4) period of the so-called political opening with the creation of more recent parties (1990-present).

Original Parties (1960-1961)

Following the independence of the first new states in Africa in 1957-60, three pro-independence groups were organized outside Mozambique.

a) Udenamo

The *União Democrático Nacional de Moçambique (UDENAMO)* was organized on 2 October 1960 in Bulawayo (then Southern Rhodesia), based on labor groups in Manica, Sofala, Gaza and Maputo. The principle organizers were: David Mabunda and Paulo Gumane (who left in 1962), Uria Simango (who later disappeared and whose son, Lutero Simango leads the new PCN in 1992) and Adelino Gwambe.

b) Manu

The Mozambique African National Union (MANU) was formed in Mombasa, Kenya in February 1961, based mostly on militant groups in Cabo Delgado province. MANU was organized by Lourenço Milinga, and Mateus Mmole (the latter left MANU in late 1961).

c) Unami

The *União Africana de Moçambique Independente (UNAMI)* was organized in Malawi during 1961 by Baltazar Changonga, and was based on militant groups in the provinces of Tete, Zambezia and Niassa.

Consolidation as FRELIMO (1964-1975)

The *Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO)* was founded in Dar-es-Salaam, Tanzania in 1962 and eventually absorbed UDENAMO, MANU and UNAMI. At the time of independence in 1975, FRELIMO was recognized as the only political force in the country and assumed one-party rule without having to face the Mozambican electorate.

First Splinters (1976-1989)

Five political parties appear to have been formed during this 13-year period, the most significant of which was certainly RENAMO. RENAMO was organized in 1976 by the Central Intelligence Organization in Ian Smith's Rhodesia and began its armed insurgency against the FRELIMO government that same year. The other four parties organized during this period are described below.

a) FUMO/PCDRN

The *Frente Unida de Moçambique* and the *Partido da Convergencia Democrática e Reconstrução Nacional* are currently led by an engineer, Pedro Loforte. FUMO was organized in the 1970s by the lawyer, Domingos Arouca, an ex-prisoner of PIDE/DGS, who was involved in the liberation struggle. Arouca has lived in exile in Portugal since 1976 and returned to Maputo briefly in February 1992 to present Loforte as the local leader/spokesperson. FUMO is a moderate opposition party with an independent relationship to the GRM.

b) MONAMO

The *Movimento Nacionalista Moçambique* was organized outside of Moçambique in 1979 by the lawyer, Máximo Dias, currently living in Portugal. Current leaders in Moçambique are Guilhermino Fortes and Orlando Dias. The party held its organizing congress in May 1992 and decided to convert itself into a social democratic party, PMSD (*Partido Moçambicano da Social Democracia*). MONAMO is reputed to have connections in the Indian community.

c) UNAMO

Founded in Malawi in 1986 by dissidents from both FRELIMO and RENAMO, the *União Nacional Moçambicana* held its organizing congress in November 1991, when it elected Carlos Reis as President and Rafael de Araujo Seda as Vice President. Reis was a businessman in Zambezia and was exiled after being a political prisoner in the 1980s. Seda was, until recently, an employee of the state enterprise *Caju de Moçambique* in Nacala, Nampula, where he has resided for many years. Shortly after its November conclave, UNAMO received official registry as a political party by the GRM, under the modified registration requirements of the Party Law. As of this writing, UNAMO is the only officially "registered" party, besides FRELIMO.

d) UDEMO

The *União Democrática de Moçambique* can be considered an offshoot of both RENAMO and UNAMO. Gimo Phiri was second in RENAMO's military command in 1986 when he led 1,500 well-armed troops out of RENAMO into the upper Zambezia region. In 1991, Phiri split with Carlos Reis over the reorganization of UNAMO and left to organize UDEMO.

Recent Emergent Parties (1990-1992)

Twelve additional parties have been organized after the so-called liberalization following the Constitutional revision of 1990, and the subsequent modification of the Party Law, Press Law and Law of Associations.

a) PCN

The *Partido de Convenção Nacional* was organized in late 1990 and held its first organizing congress in Maputo in December 1991, and elected Abel Mabunda (economist) as Coordinator-General and Lutero Simango (mechanical engineer) as Coordinator for International Relations, and Inacio Manuel Chire (chemical engineer) as Coordinator for Information and Propaganda. Mabunda has his political base in Sofala. Simango's mother and father were both FRELIMO militants who were expelled from the party in 1970 and later disappeared. Thus, the PCN calls for an accounting by FRELIMO of the "disappeared." The PCN is reputed to receive support from the Naumann Foundation of the German FDP (Liberal Free Democrats), based on European contacts maintained by Simango.

b) FAP

The *Frente de Acção Patriótica* was organized in December 1990 in Maputo, and involves mostly university students. Although FAP has not held its organizational convention, it has selected its President, Jose Carlos Palaco, and Secretary-General, Raul da Conceição. It should be remembered that the secondary students movement was a very strong anti-colonialist and pro-independence organization in the 1950s and 1960s, and that, generally, FRELIMO does not have wide support among student groups.

c) PPLFCRM

The *Partido do Progresso Liberal Federal das Confissões Religiosas de Moçambique* was launched by an ex-employee of PIC (Policia de Investigação Criminal) in 1991, in Maputo. By some indications, this party may have some connections with the PPPM. It should be noted that under the current rules, no political party can have religious affiliations.

d) PPPM

Padimbe Kamati Andrea claims to have founded this party in 1969 while he was in exile (since the early 1960s). He returned to Maputo in 1991 to continue the organization of his party and become candidate for President. The party had its organizational convention on July 19, 1991 in Maputo with 150 delegates attending. Padimbe Kamati was elected President, Rafael Mabote as Vice President, and Che Abdala as Secretary General.

e) PAFEMO

The *Partido Federal de Moçambique* was organized in late 1991 by dissidents from UNAMO and PPPM. Although the national organizational congress has not yet been held, Mariano Janeiro is known to be PAFEMO's President, and Manuel Joaquim its Secretary-General. PAFEMO's platform seeks a federal republic for Mozambique.

f) PADEMO

The *Partido Democrático de Moçambique* was organized in early 1991, and has not held its organizational congress but has constituted a provisional directorate: Wehia Monakacho Ripua as President, and Marcos Juma (functionary at the Ministry of Foreign Affairs) as Secretary General. Reputed to count ex-FRELIMO dissidents within its ranks, PADEMO also espouses "federalism" as a political system.

g) PALMO

The *Partido Liberal e Democrático de Moçambique* was organized in late 1990 and held its organizing congress in Beira in May 1991, when Martins Bilal and Antonio Palange were elected President and Vice President/Secretary-General, respectively. Both leaders are dissidents from FRELIMO and were fellowship students of mechanics and medicine (respectively) in the ex-RDA (East Germany).

h) SOL

The *Partido Social Liberal e Democrático* appeared when a dissident group bolted the PALMO organizational congress held in May 1991 and founded SOL in November 1991. Casimiro Nhamithambo, one of the founders of PALMO, was elected President. Other leaders are: Matias dos Amores, a journalist with Radio Moçambique in Beira; and Aristides Fonseca, an engineer from Nampula. Nhamithambo was trained in FRELIMO schools during the liberation struggle and after 1975 received a scholarship to study economic planning in Romania.

i) CODEMO

The *Confederação Democrática de Moçambique* was founded in Quelimane in 1991 by a local businessman, Domingos Cardoso.

j) COIMO

The *Congresso Independente de Moçambique* was organized by a group of exiles in Kenya. In early 1991, COIMO surfaced in Maputo under the leadership of Victor Marcos Saene, self-proclaimed President, and Ilda Rabeca Tsinini, Secretary General. In late 1991, Saene returned to self-imposed exile in Nairobi, via Swaziland, alleging political persecution. Tsinini continues as interim party chief.

k) RECAMO

The party of the *Regedores e Camponeses de Moçambique* was founded by Arone Fijamo in Quelimane where he is the head of the *Nucleo da Associação de Escritores Moçambicanos em Zambesia (AEMO)*. One of RECAMO's objectives is to restore the traditional authority of local chiefs which was denigrated by FRELIMO during the first years following independence in 1975.

l) CUNIMO

The *Congress da União Independente de Moçambique* is an offshoot of COIMO, but little more is known about this party.